

Francisco Antonio Márquez Giraldez de Estrada

LUSTRE
AO
DEZEMBARGO
DO PACO,

E AS ELEIC, OENS , PERDOENS, E PERTEN-
ças de sua Jurisdicção.

Composto pelo

D. JOÃO PINTO
RIBEYRO.

DEZEMBARGADOR DO PACO, E DO CON-
selho de Sua Magestade que Deos guarde, &c.



COIMBRA:

Na Officina de JOSEPH ANTUNES DA SYLVA,
Impressor da Universidade, & Familiar
do S. Officio.

Com todas as licenças necessarias.

E à sua custa, Anno de M.DCCXXIX.

A
26
116)



LUSTRE

AS

DEZEMBARGO
DO PAÇO

DE AS FELICIDADES, PERDOENS, E PERTEN-
ças de las Jantidicas.

Compilado pelo

D. JOÃO PINTO

RIBEIRO

DEZEMBARGADOR DO PAÇO, E DO CON-
selho Sua Magestade por D. Rodrigo de



COIMBRA

Na Officina de JOSEPH ANTUNES DA SILVA,
Impressor da Universidade, & Familiar
do S. Officio.

Com todos os direitos reservados.
E 3.ª vez. Anno de MDCCXXIX.



LUSTRE A O DEZEMBARGO DO P A C O,

E AS ELEYCOENS, PERDOENS,
& pertenças de sua Jurisdicaõ.

POR JOAM PINTO RIBEYRO.

CAPIT. I.



P A aquella immensa, & eterna Sabedoria, Deos, mostrar a excellencia & dignidade do homẽ, criou o Ceo, & a terra com tanta belleza, & perfeycão, primeyro que formasse, & fizesse ao homem, para o fazer, & constituir senhor de tudo quanto tinha criado. Naõ de outro modo se houve Deos na introducaõ, que fez do homem no mundo, do que succede quando hum Rey entra em huys paços primeyro fabricados, & ornados com toda a grandeza, ornato, & magestade, que convem ao uzo dessa Magestade Real. A cada parte deste theatro do mundo deu suas forças, & virtudes particulares: guardando porem aquella proporçaõ,

com que huma se melhora, & aventaja da outra no lugar, & na natureza. Mas ao homem enobrecetu com mais particulares, & melhores dotes: amontoando nelle só tudo aquillo, que nas outras criaturas tinha singularmente disposto, como Princepe, & senhor de tudo, & para quem, & por cuja causa tinha criado tudo.

A esta conta se o Ceo, se a terra, se os elementos, & as mais cousas, que delles se compoem, resplandecem, & florecem em sua especie, & se ornaõ de variedade, & belleza, sem duvida o mesmo homem, a que todas as cousas são subordenadas, cuberto de luz, resplandece qual o Ceo, & matizado, & pintado com as flores, & verdor das virtudes, qual a terra, faz ostentaçaõ de sua graça, & ar: & aparece distincto com huma multiplicada forma, & figura de açoens, como aparecem as partes, que se formaõ do concurso dos elementos.

Esta he a causa porque Deos, tendo todas as mais cousas criadas com toda a perfeycão, lustre, & galhardia, formou ao homem, breve, & apanhado compendio de quanto tinha

obrado, & em hum a breviado mapa recolheo o Ceo pendurado, os Anjos destinados a seus orbes; a terra sustida em si mesma; os derramados mares; os fechados elementos, que tudo isto cõprehende a maquina do homem. Elle he a cifra, em q̄ todas estas cousas se abreviaõ, elle he a taboa, em q̄ estaõ rascunhadas, com q̄ mereceo o titulo de pequeno mundo: *Microcosmos*.

3 Entende todas estas coulas com seu entendimento, & lhes dá alcance com o pensamento, que he o que fazem os Anjos: a toda a parte, & a todo o sitio se estende, & se dilata a semelhança das plantas. Com o sentido cõprehende as fõrmas das cousas; o que tambem l'õy concedido aos Animaes iracionaes. Sõ a alma do homem contem em si, & aparta as naturezas das coulas entre si taõ contrarias, & distantes em lugar. O Ceo taõ separado da terra por taõ largo espaço, & distancia, tem na alma do homem humá expressa semelhança de si. Porque o que no Ceo veneramos, & respeytamos, que he o ser assentõ, & morada principal de Deos, & tabernaculo da Augustíssima Trindade: esta honra digo, & esta excellencia he commua ao Ceo com a alma do homem. Nella se for pura, & santa, habira Deos. He isto quanto sentio Filo Judeo no livro *De nobilitate*, dizendo: *Nec in terris augustius templum invenit Deus, quam animam rationalem.*

4 O Ceo vistosamente ornado com estrellas, & planetas, infunde à terra, que lhe fica foyeyta, seus beneficios, influindolhe toda a torça, todo o vigor, & vida. Do mesmo modo a alma ornada, & preparada com suas potencias, com hum laudavel influxo torna a terra do corpo louçã, & lhe dá vida, & a faz fertil, & florida. E ainda abraça em si a alma a forma, & caracteres dos mais elementos. Porque tendo hũa natural inclinação para esse corpo, como para hum centro em que descança, parece que retem a natureza de huma terrestre gravidade. Não de outro modo que a terra, semeada com a mão daquelle Divino Cultor, & Criador, recebendo as sementes das virtudes, derrama exuberantes fructos de boas açoens. E em quanto retira, & retem este corpo humano, para que suas partes se não desfaçaõ, & desforetem, & escondido por ellas passa, & se dilata, & as torna como fructíferas, he hum synbolo da vida, que cerca, & rodeia. alimenta, & penetra a terra. Porém quando levanta esta grandeza corporea, & a illustra com a luz da razão, imita o ar. Quando o animo inflamado com o amor he levado com arrebatado, & ligeyto curso de hũa para outra parte, como hum hyereglyfico, representa o fogo. Em fim he este composto de alma, & corpo, hum retrato de tudo quanto Deos com toda a perfeição criou. De que com mais dilatada penna discorre Oduato Vestono, *De triplici hominis officio lib. 1. cap. 11.*

A que acresceto ser obra taõ digna de admiração, que l'õ pela fabrica dos membros corporeas reconheceu Galeno *lib. 3. de usu partium*, a sabedoria, a virtude, a bondade de Deos que fabricou o homem. Reputa pelo mayor sacrificio, quanto lhe podia offerecer, *si noverim ipsum primus, deinde, & alijs exposuerim, quanam sit ipsius sapientia, que virtus, que bonitas. Quod tamen cultu conveniente exornare omnia, nihilque suis beneficijs privatum esse voluerit, id perfectissime bonitatis specimen esse statuo, & hac quidem ratione ejus bonitas hymnis nobis est celebranda. Ecce autem omne invenisse, quo pacto omnia potissimum adornarentur, summa sapientia est: effecisse autem omnino, que voluit, virtutis est invicta, ac insuperabilis.*

5 A este homem como a Principe soberano desta vistosa maquina do mundo, propõ a altíssima Sabedoria em todas as cousas criadas advertencias laudaveis de seus procedimentos, & que o aconselhassem, & instruissem com conselhos necessarios em seus apertos, & necessidades. Largo fora referir as plantas, & animaes, que para sua conservação o estaõ sempre admoestando, & aconselhando. Porém a mayor advertencia de quanto lhe convinha, & o punha em obrigação de se aconselhar nos lanços de mayor momento, & açoens mayores lhe deu Deos em si mesmo na fabrica desse homem.

6 Nesta consideração sente São Gregorio Nisseno *lib. de officio hominis cap. 3. & 4. disse*, quando tratou da criação do homem *Gen. 1. 26. Faciamus hominem ad imaginem, & similitudinem nostram.* Como havia de entregar ao homem o governo do mundo, quizlhe dar que imitar em sua Divina Magestade, & ensinallo, que uzasse de conselho em suas açoens, para proceder com acerto, & prudencia nellas. *Orem admirandam! Escreve o Santo Sol creatur nulli deliberatione precedente; eodem pacto calum; quibus duobus nihil esse par in rebus creatis potest. Ad solius hominis fabricationem Creator ille rerum, quadam cum consideratione accedit. Nam naturam nostram condidit, velut instrumentum quoddam regno administrando idoneum.* Oh caso digno de toda a admiração! He eriado o Sol sem a sua criação preceder deliberação alguma, assim o Ceo duas coulas, que entre o criado não podem ter igual. Sõ para a fabrica do homem se dispon

aquelle Criador das cousas com particular consideração. He a razão, porque criou nossa natureza, como hum instrumento idoneo para administrar, & governar hum Reyno. Neste sentido o aceyta M. Ludôca sobre os Reys lib. 1. cap. 5. num. 11. in expositione littera n. 3.

7 Não era necessaria aquella Sabedoria infinita mayor deliberação, & conselho para fabricar o homem, do que para tudo o mais, que criou com tanta perfeição, & policia, com huma só palavra; Era necessario ao homem a advertencia, & instrução do que havia de fazer para proceder acertadamente em suas obras, & em seu governo; não arrastado da vontade, mas guiado do entendimento, & luz da razão.

8 Avista se aquelle galhardo Portuguezza quem violencias Castelhanas poderão merer em Castilla, não Castilla nelle, Fr. Heytor Pinto, com o lugar de Daniel cap. 4. em que diz Nabuco de Nôor: *Consilium meum placeat tibi*, & diz nas annotações ex Chaldico, que por esta palavra, *Consilium*, se se no Hebreo, *Malac*, derivado do verbo, *Malac*, quod significat *consilium capere, & negare*, & rope nestas palavras: *Advertendū, ita esse consilii cu regia dignitate conjunctionem, ut in lingua sancta, idem verbum, & consilium capere significat, & regnare*. Anda o conselho tão encadeado com a dignidade Real, q̄ na lingua Santa o mesmo verbo significa tomar conselho, & reynar. Por ventura que o entendiaõ algum Hebreos advertidos do conselho com que Deos criou Adão. Que quem pronuncia reynar, pronuncia juntamente pedir, & tomar conselho no que deve fazer, & mandar. Principes não nascem ensinados dos ventres de suas mãys, & tanto necessitaõ mais de conselho, quanto são mais as traças, & cautellas com que os seus trabalhos pelos desviar da verdadeyza regra, & razão de reynar. O que se desvia do conselho, se desvia, & desquiva do saber. E disse hum discreto, que tanto podia o Rey, quanto sabia reynar. Isto não se faz, nem pode fazer bem sem conselho de pessoas iguaes às materias sobre que se pede o conselho. Esta cuydo eu: foy a consideração com que Papiniano dissera na l. 1. ff. de legib. *Lex est commune preceptum virorum prudentum consultum*. Que lo co conselho se podê tomar grandes, & acertadas resoluções.

Abrazado Elymno Magarense com o amor da patria, & solícito de sua conservação, parte-se para Delphos, a consultar a quelle Oraculo sobre o que pretendia, & desejava. Responde-lhe: *Magarenses successus habituros felices, si cum pluribus consultarent*. Escreve Pausanias lib. 1. das cousas Atticas. Bom delengano para os que prelumem poderem per si sos governar tudo.

9 Desta verdade tomo o lortateiro, & cauteloso Tiberio Emperador occasião para significar ao Senado, & lhe perluadir, polto que fingidamente, que queria partir com elle o governo: *Quando universa (reipublica) sufficere solus nemo posset, nisi cum altero, vel etiam cum pluribus*. Palavras são de Suetonio em sua vida cap. 25. que Tacito dilata lib. 1. *Annal*. Taõ certo ha não poder hum Principe satisfizer a sua obrigação, fãto da ajuda, & favor do conselho alheyo. Antes he commum adagio: mais val errar por parecer alheyo, que acertar pelo proprio. Nota-o Pero Sanchez na Historia Moral, Philosophica, na vida de Plataõ, culpando a El Rey D. Sebastião, por não admittir conselho na sua mal considerada jornada de Africa.

10 Allumiados, & ensinados por Deos tiverão os Hebreos dous conselhos levantados em tempo de Moyses, hum mayor, outro menor. Nelles se determinavaõ as duvidas, & contravertias da ley, com recuro do menor ao mayor, no que excedia a sua Jurisdicção; & ainda do mayor havia o recuro a Deos, com quem o Pontifice, que nelle perfidia, consultava as cousas de mayor momento, & consideração. Tudo o que a estes conselhos toca, escreve com sua natural clareza Martim Becano *De Pontifice veteris Testamenti, cap. 4 de officio Pontificis, §. 3*. Guiados de varios exemplos, & advertidos destes, & de outros conselhos, de que está cheya a Escri-tura sagrada, costumaraõ Reys da terra criar conselheiros de que se valessem, & com que repartissem o trabalho do governo. Com elles confiava não errarem em suas resoluções, & teriam nos erros, se os houvesse, cõ quem se descarregassem das culpas, q̄ se lhes quizessem imputar.

11 Temos testemunho desta verdade, & da antiguidade deste louvavel costume nos descendentes de Noé, que habitaraõ Italia, a quem parece passou por mãos o exemplo de Deos na criação do primeyro homem, que he a mais atrazada memoria, que nos daõ as Historias humanas. Se he verdade, como parece, o que nos deu Curcio Inghitano no seu livro *Ethruscorum antiquitatum*. Ecreve elle, que no anno de 1634. que por sua conta he o de 3492. da fundação de Vulterra, primeyra Cidade de Ethruria, hoje Toscana em Italia, em huma aldeia de seu districto, se descobriaõ debayxo da terra as memorias daquella República, que hum tempo da memoria de sua Patria sotteroit com receyo, & temor dos Romanos, para que ao menos,

nos tempos vindouros, constasse das verdades, que elles trattavao de escurecer das Cidades, & Provincias, que vencião, & logeytavao.

12 Testemunha poys este Autor, lib. 3. fol. 181. que para bom governo daquella tão antiga Cidade havia hum Conselho Géral, que governava tudo o que convinha ao bem da terra, & outro menor das doze Cidades, entao logeytas a Vulterra. Os que deste se sentiaõ agrava- dos, tinhaõ recurso ao Conselho Géral. Alli declara o modo com que os Conelheiros eraõ eleitos, muyto para se guardar, & imitar em todas as Républicas. Bem sey com quarta ealor, & erudição, se lhe opoem Leão Allacio nas animadversoens contra aquellas antiguidades. Porem ou sejaõ verdadeyras, ou apocrifas, o que não tem duvida he, não poder haver República bem governada, se carecer de conselho. E que sendo esta tanto mais antiga que a Romana, igualmente havia de ser nella antigo o conselho. Uzarem delle todas as Républicas de Italia, que contenderaõ com os Romanos, consta do que escreve Dionisio Halicarnasso lib. 2. & nos mais das antiguidades dos Romanos: aonde tambem falla das doze Cidades do partido de Ethruria. O que se diz daquelles decendentes de Noê, devemos entender dos que povoaraõ as outras partes do mundo, poys todos participavaõ da mesma doutrina.

13 Por ventura que á imitação dos Ethruscos orderou Romulo o seu conselho, *consilium decrevis senatum legere, ut essent quibuscum administraret rempublicam*. Logo tratou de eleger o Senado, para que tivesse com quem podesse administrar a República, diz Dionisio Halicarnasso lib. 2. Verdade he que acrescenta elle ser costume dos Princepes Gregos: *consilium habebant ex optimatibus*, ter conselho dos melhores. E estranhando o máo uzo dos que porem tem se logeytarem ao conselho, diz logo: *Neque ut sit nostrum seculo, veteres illi Reges ex animi sui tantum sententia potestatem exercebant*. Que não uzavaõ aquelles Reys antigos, com mal laziaõ os do seu tempo, governar a arbitrio de sua vontade.

Grangeou Dionisio, como Grego, para sua patria, Grecia o credito de que de seus Reynos aprendeu Romulo a uzar da prudencia do conselho, como tambem affirma ser imitação suas outras grandezas de que Roma uzava. De Romulo diz Livio lib. 1. na merinice de seu Reynado *Vocataque ad concilium multitudine, qua coalescere in populi unius corpus, nulla re, praterquam verbis, poterat, jura dedit*. Chamou a conselho a gente, a que perfidia, o qual não podia unirse em corpo de hum povo, senaõ com leys, & attentou as com que se deviaõ governar. Não tinhaõ ainda aquelles Romanos, que nasciaõ, commercio com os Gregos para lhes pedirer as leys, que depois lhes pediraõ, & assim o não tinhaõ para os imitarem nos conselhos. Des povos mais vezinhos a tomaraõ. Acoftase este grave Autor á opiniaõ daquelles, que diziaõ nomear Romulo, para authorizar sua nova magestade, dos Ethruscos, os doze littores, & mais officiaes, com que se faz respeytada a grandeza, & magestade Real, como tomou delles a *fulguribus*, & a *toga praetexta*. Peloque não he dissonante, antes mais conforme á verdade, que delles tomasse tambem a forma do conselho.

14 Taõ arreygado está e todas as naçoens do mundo o costume de tomarẽ conselho e seus procedimentos, & ocurrencias os Princepes, & Governadores delle, que está feyto hum direito das gentes. Não sò uzaraõ delle as naçoens politicas, mas todos os Reynos, & Républicas, por barbaras, & çafaras que sejam. Claros exemplos temos desta verdade, no que Gregos & Latinos nos deyxaraõ escritos das suas, & ainda das dos Assirios, Persas, Medos, & qualquer outros povos cõ que trattaraõ. Não nos dami menores exemplos nossas historias de todos os do Oriente, de Angola, Congo, & de toda a Atrica, a que chegaram as armas Portuguezas. Dos Reys do novo mundo nolo testemunha o Inca Garcilasso dela Vega, que affirma o mesmo de todos os Caísques da Florida e sua historia. E he quanto fizeraõ todos os mais que escreveraõ daquellas novas terras, & provincias.

15 Os Serenissimos Reys de Portugal, que com tanto cuydado trattaraõ sempre da segurança, & augmento deste Reyno, todas as materias concernentes ao bem delle, communicavaõ, & resolveraõ com os do seu conselho. Eram os mais destes letrados, & que faziam as vezes de Dezembargadores do Paço, & confirmavaõ as escrituras como grandes do Reyno. Com toda a miudeza os apontey na *preferencia das letras as armas*, por seys solbas daquelle tratado, de seõ governo do Conde D. Enrique até os ultimos Reys, & senhores naturaes deste Reyno. All mostro, como no titulo, & preeminencia de serem do conselho eraõ iguaes aos Prelados, & titulos do Reyno, & Veadores da fazenda, & hoje huns, & outros nam tem mais titulo, que o de serem do conselho. Este he o mayor e sua preemiencia de que nos consta e tudo o que está escrito. Dou desta verdade boa luz naquelle lugar.

16 Estes erão os que já no tempo dos Imperadores Romanos logravaõ o titulo de Proceres, ou de Grandes. A si nolo ensina a *l. Et humanum. Cod. de legibus*, nestas palayras. *Id ab omnibus antea, tam proceribus nostri palatii, quam gloriosissimo catu vestro, patres conscripti tractari.* Em que claramente se conhece a ditença, que faz dos do Paço aos que não gozavaõ daquella preeminencia. Noto, que os Grandes do Reyno, ou do conselho se chamavaõ Proceres, porque são Proceres aos Latinos as pontas das traves sobre que estribão, & se seguraõ as obras, & os do conselho são aquelles sobre que estribão, & descançaõ as obras, & grandezas de hum Reyno.

17 Achavaõ os Princeses Portuguezes nos letrados de seu conselho aquella conveniencia, que os Imperadores Romanos. Estes tratavaõ com elles todas suas razoens de estado, & da Republica. E como aquelles sòs são verdadeyros, cõselheiros, q se acompanhaõ de amor pera cõ seus Princeses, lhes davam aquella grande honra de lhes chamarem amigos, q he o mesmo, que lhes dam os senhores Reys deste Reyno. De Tito, delicias do Imperio Romano, diz Suetonio e sua vida cap. 7. *Amicos elegit, quibus etiam post eum Principes, ut sibi, & Republica necessarijs, acquieverunt, precipueque sunt usi.* Elegeu amigos, isto he, cõselheyros com que resolvesse aquillo de q elle, & a Republica necessitavaõ, dos quaes tambem os Princeses seus successores uzaram principalmente. Não menos affirma Julio Capitolino do Imperador Antonio Pio: *Neque de nullis actibus aliquid constituit, nisi quod prius ad amicos revulit.* Nada determinou sê o cõsultar primeyro com os do seu conselho. Honrarem Princeses Romanos com o nome, & titulo de amigos aos letrados de seu conselho, consta da *l. divi fratres, ff. de jure patronatus.* Comprovaõ com grande erudição Afonso Caranza de partu cap. 2. §. 1. *illat. 13. sect. 2. num. 220.* Refere elle no num. 221. estas palayras de Lampridio na vida de Alexandre Severo. *Qui scias, qui viri in ejus consilio fuerint;* & logo conta a Fabio Sabino, Domicio Ulpiano, & outros Jureconsultos de grande nome, do conselho daquelle excellente Imperador. E acrescenta: *Hi omnes juris professores discipuli fuerunt splendidissimi Ulpiani, & Alexandri Imperatoris familiares, & socij.* Tanto era o caso, & estimação que delles fazia, que tão familiarmente uzava delles, tão ordinarios erão em sua companhia, que lhes chama aquelle grave Autor, familiares seus, & companheyros. Os Reys de Espanha os estimaõ tanto, que traziam antigamente em suas coroas os nomes dos do seu conselho.

18 Persuadome, que a estes Imperadores lhes agradou o exemplo daquelle conselho com que os Romanos expediaõ, & determinavaõ algumas causas sem o concurso, & ajuntamento do Senado. Conitava elle de cinco Senadores, & cinco cavalleyros, & nas provincias de vinte juizes, a que chamavaõ recuperadores, cidadãos Romanos. He quanto escreve Ulpiano *tit. 1. de liberis*, & com elle Cuiacio, *instir. lib. 1. tit. qui, & quibus ex causis manu non licet, §. eadem lege.* E Joã Calvino *in lexico verbo, consilium.* Este conselho não conhecia de hũa sò causa, mas de muytas. Consta de Cicero *lib. 6. ad Atticum*, escrevendo a seu amigo Capito na *epist. 18. & 19.* nas quaes diz, que o Senado resolveu a duvida de que alli lhe trata, *de concilij sententia.* Facilitou-lhe o exemplo com o costume dos Romanos, que aos Generaes da guerra davaõ cõselheyros com que deliberassem o que convinha pera acerto de suas acçoens. Danos lume deste costume Saluttio *de bello Jugurthino.* Conta elle como Jugurtha obrigado do aperto, a que Metello o tinha reduzido, lhe mandou Embayxador, por que lhe significou, que he queria entregar a si, & toda sua familia, & Reyno na te, & arbitrio daquelle tam venturoso, como Valerolo Capitam; & diz: *Metellus cunctos senatorij ordinis ex hibernis accessiri jubet; eorum, atque aliam, quos idoneos ducebat, consilium habet.* Chamou dos lugares em que invernavam todos os que eram da ordem Senatoria, & com elles, & com os mais que lhe pareceram para isso idõneos, teve conselho sobre o que faria. *Ita, more maiorum, ex concilij decreto, per legatos Jugurthæ imperat argento pondo ducenta millia, elephantos omnes, equorum, & armorum aliquantulum.* E guardando o costume de seus mayores, per Decreto do Conselho impôs a Jugurtha duzentas mil libras de prata, todos os Elefantes, & certa quantidade de Cavallos, & armas. A cousa está naquellas palayras, *more maiorum* de que Prateio, & com elle Joã Calvino, *in lexico verbo, consilium,* mostraõ o antigo costume, que os Romanos tinhaõ de seus Generaes não resolverem as acçoens desta qualidade sem as pessoas, que para isso se lhes deputavaõ, & com seu conselho.

19 Não podiaõ os Imperadores Romanos, quando se achavaõ ausentes, nas expedições do Imperio recorrer a Roma ao Senado sobre as materias, que occorriaõ concornentes a magestade do Imperio. Para procederem nellas com o acertamento devido, ordenaraõ pessoas com que fizessem conselho, & resolvessem o que mais conviesse na resolução de materias tão graves, & tão concornentes ao estado. Nesse Conselho meteraõ varoens de letras, de que tinhaõ tanta

20 Imitarão os senhores Reys de Portugal este respeyto, q̄ os Emperadores tinhão aos Letrados. Delles ordenarão o seu conselho ordinario. E para que lhes não faltasse, nunca faziaõ jornada, em que os não acompanhassẽ Dezembargadores do Paço; porque lhes não faltasse seu conselho na occurrencia dos negocios. Zelavaõ tanto a brevidade nelles, que esta ley a consideração cõ q̄ ordenarão, q̄ o Corregedor do crime da Corte, q̄ sempre os acompanha, li zesse o officio de Chanceller mór nas jornadas, para q̄ logo alli se passassem pela Chancellaria as proviloens, q̄ resultassem dos papeys, q̄ cõ os do Paço, q̄ os acompanhavaõ, despachassem.

21 O melmo exemplo seguiu Mathias Rey de Ungria, mayor que todos os de seu tempo nas artes de governo, & paz; porque nelle acharão as letras, & as armas sogeyto, & premio. Dizia elle: nenhum Rey, ou Capitaõ pode ser perfeyto em armas delacompanhado das letras, porque com estas se sabem, em só hum anno, mais preceytos militares, & de governo, mais façanhas, & artes lécretas, & successos varios, que com o exercicio, & experiencia em cento. Cõtra Jovio é seu Elogio. A esta cõta eleguõ hu cõselho de doze Letrados, cõ q̄ se aconselhava em todas as materias para acertar nellas, como desejava. Seguiu o voto do Emperador Justiniano, q̄ no proemio *Institutionũ* affirmou: *Imperatoriã majestatem, non solum armis decoratam, sed etiam legibus oportet esse armatam: ut utrumque tempus, & bellorum, & pacis rectè possit gubernari.* Convê q̄ a Magestade Imperial não só seja ornada cõ armas, mas ornada cõ as leys, para q̄ ha, & outro tempo, da guerra, & da paz seja governado cõ intezyza, & acerto. He o sentido destas palavras, na opiniaõ de Cuiacio: *Imperatorẽ non ex armis tantum, sed etiam ex legibus gloriosã sibi victoriam comparare.* Que não resultaõ a hu Príncipe gloriosas victorias só das armas, mas tambem das leys.

22 He de reparar aqui em duas cousas. He hũa dellas, q̄ todos os Príncipes, de q̄ a natureza mõeçaõ, q̄ amaraõ, & fizeraõ caso dos Letrados, foraõ acreditados de bõs, sabios, & acertados em seu governo. A outra, q̄ os não limitaraõ, ou lhes tâxaraõ algũa parte desse governo, & admittesão a estacaõ da República. Em todos os negocios q̄ tocavaõ ao bẽ, & utilidade publica, eraõ ouvidores, & tinhão voto, sem menoscabo, ou discredito dos Reys, que delles fizeraõ tanta confiança.

23 Muytas razõens tiveraõ estes Príncipes para fazerem tanto caso, & tanta estimatiõ dos Letrados para seu conselho. A primeyra que se me offerece he, que nos Reys se confidenciaõ respeytos, hum de Príncipe soberano, outro de hum prudente Pay de familias: Como o Rey soberano lhes compete por officio, & obrigaçãõ propria, & singular administrar justiça seus Vassallos: obrigaçãõ em que só consiste a soberania Real, sustantia, & essencia della. Josaphat Rey de Judéa, por isso he tão louvado na Escritura sagrada. *Paralip. 2. cap. 19. num. 8.* pelo muyto que amava a Justiça & cuydado com que a fazia administrar. Exorna esta obrigaçãõ dos Reys com multiplicados exemplos do Texto sagrado Pedro Gregorio de República *lib. 5. cap. 6.* & em outros lugares.

24 Mas que muyto, que aquelle Sabio Rey de Aragam, & de Sicilia Dom Afonso, que recebeu o nome de outro Salamã, disse, que os Príncipes que não administravam justiça, são semelhantes aos doentes de gota coral? Que he quanto escreve Panormitano, *de rebus gestis Alfonso*, por ser a justiça o manjar, e nutrimento da vida, se Jacob Almanor, Rey de Atrica, & de Elpanha, era tão grande amator da justiça, q̄ mandou pôr em seu trono hum rotulo, que dizia: *A justiça tem o primeyro lugar com o Rey.* Releire-o Thomas Tympio, *in speculo boni magistratus. par. 1. signo 92. num. 9.* Podera ajuntar mil exemplos desta verdade, se quizera valer-me do muyto q̄ desta materia escreverem tantos, & tão doutos escritores.

25 He a justiça, como lhe chama Agostinho São *lib. 1. de civitate Dei: Unicũ regnorum columnen*: o esteyo, & pedestal dos Reynos. Advertido desta verdade trazia sempre na boca o Emperador Fernando: *Fiat justitia, aut pereat mundus.* Nam reynaõ muyto os Reynos, aonde a justiça falta. Esta real virtude he a que faz os Imperios perduraveys, & de larga vida. Com esta consideração amaraõ tanto, & deraõ tanto lugar Príncipes sabios, & virtuosos, a Letrados principais ministros da justiça. Que como na conservação do Reyno está, & consiste amayor conveniencia do estado, necessariamente os haviam de prezar muyto, & fazellos de seu conselho ainda por interessẽ proprio. Mais importa a hum Rey a conservação de sua Monarquia, que a adquiririlla: *Maius dedecus est partem amittere, quam omnino non paravisse.* Dissera muyto a este proposito Salustio *de bello Jugurthino.* De que dilcorro mais largo na declaração deste verso do meu Poeta em hum Soneto a El Rey D. João o Terceyro. Mais conservar que adquirir se estima. Assim o entendeu Maugemberro na sua Pratica *Prudentia politica. & milit.* persuadindo a Príncipes, como haõ de occorrer aos perigos: *Periculis remedia querat, idque magis consilio, quam armis. lib. 1. axioma 16.* Bulquem se logo Ministros, q̄ façãõ justiça, & q̄ nella guiẽ seus Reys, para q̄ elles gozẽ segura, & firme a Coroa, com que Deos os coroou: 26 A

15 A este respeito fizeram os senhores Reys de Portugal toda a estimação do Dezembargo do Paço, com cujo conselho adquiriram, & sustentaram, & gloriolamente conservaram tudo a que hoje possuem, a pezar dos mayores inimigos.

Este he o proprio, & verdadeyro conselho dos senhores Reys deste Reyno; porque nelle, & nos os Ministros delle se aconselharão sempre: com elles resolvão, & resolvem as matheias, que só lhes tocam como a Reys, & em que consiste a essencia, & sustancia da soberania Real, & o ler da Rey. De modo, que o mesmo he Tribunal do Paço, que conselho de sua Magestade em quanto Rey, & senhor soberano. O mesmo he Dezembargador do Paço, que conselheiro. Estes são os Senadores de que propriamente se diz serem parte do corpo do Principe. Elles falla a *l. Quisquis, Cod. ad leg. Jul. majest.* nestas palavras: *Qui de nece etiam virorum liberos, qui consilij, & consistorio nostro intersunt.* Conta por illustres aos de seu conselho, & auctoridade dos outros Senadores, dizendo: *Senatorum etiam, nam, & ipsi pars corporis nostri sunt,* que hoam Maticenço *in dialogo relator, par. 1. cap. 4. num. 10.* entende só dos conselheiros, fallando do conselho de Castella; & apontando os exercicios do nosso Dezembargo do Paço, dizendo: *Et in Hispano Senatu, quem regium consilium appellamus, consiliarij, qui Regis continuo adhiberi solent, cum in regenda Republica, legibusque condendis, causis arduis expediendis, aliisque omnibus rebus recte agendis salubriter dirigunt.* Esta he a rezam, diz, porque são reputados por parte deste corpo unico, de que o Principe he a cabeça. *l. jus Senatorum. Cod. de dignitatib. lib. 21.* O que com erudição confirma. O que Princeses Portuguezes declararam com o nome, que lhes deram de Dezembargadores do Paço, porque poys eram parte de seu corpo, como elle haviam de ter o nome, & residencia do Paço, em que Princeses moram, não querendo nunca se apartados de si. Em tanto, que quando havia festas reaes, tinham sempre lugar para as ver em lugar proprio, & separado no mesmo Paço, & suas varandas. Os mais tribunaes faziam seus julgamentos. Esta parece a razam porque nossos Reys, & senhores quando fallam dos Dezembargadores do Paço, primeyro os nomeão conselheiros seus, & lhes dam titulo, & honra de tanta preeminencia, dizendo: Pedro do meu conselho, & Dezembargador do Paço. Tam natural he sempre dos Dezembargadores do Paço o serem do conselho. De modo que ainda que tirassem carta do Dezembargo do Paço, a não tiravam de conselheiro.

18 Corrompeu-se este louva vel costume, & preeminencia com que eram honrados estes Ministros, que constituiaõ parte de seu corpo, com a ambição, & tirania de Castella, que no anno de 1636. em Madrid, aonde se não estudava mais que em abater, deminuir, & apoucar a presepção Portugueza, & seu brioso orgulho, & atropellarem, & aviltarem os ajudados costumes de nossos Reys naturaes. Alli se mandou a primeyra vez ao Doutor Miguel Soarez Pereira, que sahira de Agente em Roma, novamente acrescentado ao titulo de Dezembargador do Paço, que tirasse carta de Conselheiro, pelo interesse, & crescimento das meyas annas. Não contenta a justiça mandar tal, por ser contra os foros deste Reyno, hum dos quaes he, não se quebrarem os uzos, & costumes delle. E nenhum uzo, & costume mais certo, & mais sabido, que serem do conselho os Ministros, que erã criados Dezembargadores do Paço, sem tirarem carta do conselho.

19 Acrescenta-se a isto, que a mercê com que os Reys deste Reyno respondem aos merecimentos daquelles que elegem para Dezembargadores do Paço, não contem mais, que o dar-lhes o titulo, & cargo de Dezembargadores delle, sem acrescentarem, & do seu conselho, por ser este titulo, & dignidade como huma sombra dequelloutra. De modo que nunca se vio Dezembargador do Paço, que não fosse juntamente do conselho, sem outra alguma declaração.

20 É he muy certo em direyto, que quando huma pessoa alcança algum cargo, juntamente alcança adignidade que com elle anda unido, sem lhe ser necessario tirar carta da dignidade, que anda unida, & incorporada com o cargo.

Alli vemos, que quando hum Principe faz mercê a alguma pessoa de hum lugar, ou Villa, he visto conceder-lhe todas aquellas franquezas, & jurisdicção, que costumão andar annexas ao Senhorio daquelle lugar, ou Villa. He quanto prova a *l. 1. §. cum urbem ff. de officio praefecti. veli.* Exornao *post Bart. & alios Menoch. de praesumpt. lib. 3. praes. 97. num. 14.* E o tocou Cabeleto *part. 2. decis. 16. num. 2.* dizendo: *Praesertim si donetur castrum cum suis pertinentijs, ut per hanc allegas. 7.* O que declara copiosamente *Menoch. lib. 3. praesumpt. 99.*

21 He nos Dezembargadores do Paço o titulo, & preeminencia de Conselheiro cousa tão annexa, & accessoria, que nunca nos tempos dos Serenissimos Reys de Portugal, & muytos depois uzarão do titulo, & exercicio de Conselheiros, como delle tirarem carta.

32 Alem de estas razoes concorre nos Dezembargadores do Paço outra, que he parte do corpo miltico do Principe, que he quanto acima já mostramos, & fazendo com o Principe hum corpo no governo da República, & administração da Justiça, não lhes he mais fariio tirar outra carta, poys com a de Dezembargadores do Paço ficaõ logo no exercicio dos Conselheiros.

33 E senão digãoms, que razão ha para que os Bispos, & Condes, em quanto taes, foy do conselho, como vemos, & os Dezembargadores do Paço não, que nisto lograram a mesma franqueza? Sendo assi que igualmente procede em huns, & outros a razão da proximidade, de que discorre *Menoch. conf. 250. num. 34. & seqq.* & o affirmam a l. 3. §. *judicialis* *trario. ff. de contrar. act. tut.* com outras, que acumula Gabriel Alvarez de Velasco *axiomatis lit. C. num. 124.* E se confirma do que diz *Larrea decis. Granat. disp. 1. num. 9. & disp. 50. num. 8. & num. 33. & 34.* Poys que seja valido o argumento a connexis, mostra o *Caneyncula in topicis legalib. loco 15.* & outros, que junta Alvarez de Velasco *lit. A. num. 8.* & o accessorio segue a natureza do seu principal, quando he inseparavel d'elle. & *receptum med. 6. num. 42. Late Girba. de feudis cap. 118. §. 1. glos. 11. a n. 11.*

34 E a razão do accessorio *ex reg. accessorium 42 de reg. juris in 6. l. etiam Cod. de jur. O* que aqui tem mais lugar, poys o exercicio de Conselheiro he, & sempre foy inseparavel cargo de Dezembargador do Paço. E procede o que diz *Menoch lib. 3. presumpt. 97. num. 8.* & o accessorio segue a natureza do seu principal, quando he inseparavel d'elle. & *receptum med. 6. num. 42. Late Girba. de feudis cap. 118. §. 1. glos. 11. a n. 11.*

35 Nem tem menos lugar aqui o argumento *ab equiparatis*, tirado da l. 1. ff. *de lega. 1.* que trata com toda a largueza *Gerardus in centuria legali in argumento ab equiparatis*, de que *Menoch. conf. 32. num. 17.* Porque sendo nisto sempre equiparados, & igualados os Dezembargadores do Paço aos Bispos, & Condes, que não tiraõ cartas conseguindo o titulo, & exercicio de Conselheiros, pela merce da dignidade a que a dita preeminencia he connexa, & accorria, ninguem pode duvidar de que os Dezembargadores do Paço nam tem obrigação de carta de Conselheiros, & que só pela do Paço se ha, & deve regular sua precedencia, como tambem forem do Conselho, se lhe não preferirem por razão de outra mayor dignidade.

36 Acrescento mais em confirmação desta verdade que notou Romano na *conf. 59.* d'elle *Rolad. à Valle conf. 42. num. 28.* & he, que ainda que na jurisdicção concedida a hum nistro não entre o que respeyta ao mero, & mixto imperio, se porem estas duas preeminencias se costumavão conceder aos que exercitavão aquelle officio, se consideraõ concedidas, & que dellas se não faça particular declaração.

O costume deste Reyno foy, que não tirassem cartas os Dezembargadores do Paço do titulo de Conselheiros, que nunca delles andou separado, & assim lhes não pôde empecer as suas precedencias o tirar, ou não tirar carta de Conselheiro, que está radicado no de Dezembargador do Paço.

37 Mostravão nossos Princeses na honra com que tratavão aos Dezembargadores do Paço, que lha fazião, porque neste Tribunal despachavão as materias da justiça com que os Reis poys mais realção sua grandeza, & dignidade Real, & que com elles se aconselhavão sobre o que por obrigação de seu real, & supremo officio. E que só este era o seu primeyro conselho. E Ministros d'elle seus proprios Conselheiros nas materias da Justiça, & conservação de seu Estado. Nelles achavão comprido aquelle verdadeyro axioma: *Opifice, instrumentis, & ministerio quodlibet perficitur opus. Principis negotia habeat in Senatu justitiam impulsorem: facilitatem instrumentum: scopum huic triplici basi, fides Senator instituat. 11.* Entre os de Maugemberto 1. na sua pratica *Prudentia politica, & militaris*, com o exornado por elle. Como a razão estáõ sempre nossos Reys bradando estas notaveys palavras do Summo Pontifice Gregorio 1. *Epist. 4. a Pedro Diacono. De his, que tibi pro servanda justitia scribo, ego absolvor, & negligis, obligaris.* Ditoa condição a dos Princeses, que descarregando lha consciencia de seus Tribunaes, se livraõ de dar contas a Deos daquillo, em que elles a encarregão.

Mas cresce o credito, & reputação deste Tribunal, quando cada hum de seus Ministros proprio seu aquelle grande gabo, que Cicero na *Philippica 9.* da do grande Jurisconsulto *Sulpicio*: Diz o Orador Romano: *Nec verò silebitur admirabilis quedam, & incredibilis genere divina eius in legibus interpretandi aequitate, explicandis scientia. Omnes qui ex omni aetate in Civitate intelligentiam juris habuerunt, si unum in locum conferantur, cum Servio Sulpicio sunt comparandi. Neque enim ille magis Jurisconsultus, quam justitia fuit. Itaque quae profestibatur à legibus, & Jure Civili, semper ad facilitatem, aequitatemque referebat, Neque constituta sunt actiones malebat, quam controversias tollere.*

38 Os outros tribunaes fiquão embora o rigor do direyto, os Ministros do Paço seguindo as pisadas de Sulpicio, haõ sempre de facilitar o Príncipe, guiando-o pelos caminhos da equidade, porque entãõ se mostre hum Rey verdadeyro Pay da patria, quando segue o caminho que se delvia das atpezas, & do rigor. Com razãõ deleja Guilielmo Budeo na l. 1. ff. de just. & jure. serem os Jurisconsultos grandes imitadores de Servio Sulpicio. Ouçamos o que em nome dos Conselheytos Do Paço diz Rutgero Rulant, *Votorum Cameralium voto 5. Nos autem qui sumus in consistorio Principis, non debemus judicare secundum apices, & subtilitates, sed secundum equitatem ex consciencia, ex Jaf. in l. cum querebatur ff. de re judicata.*

39 Nas materias, que não são deste lote, & gravidade, procedem os Reys com hum governo economico, a exemplo de hum bom Pay de familias. Como este por seus criados, & familiares governa, & dispoem os negocios de sua casa, & familia, & o que pertence a sua fazenda, assi os Reys, o que materialmente respoyta a boa administração de sua mayor familia. De que temos bons testemunhos nas Chronicas de nossos Príncepes.

40 Estas materias que respoytaõ a casa, & familia mayor do Príncipe, & sua República, não são as essenciaes, & sustanciaes: antes accidentaes, & attributos extrinsecos da soberania Real; porque esta so consiste em administrar justiça a seus Vassallos. Para o fim deste governo politico, & economico criaraõ os senhores Reys deste Reyno Tribunaes convenientes, & adequados ao fim para q os ordenaraõ, & lhes não deraõ a preeminencia de serem do seu Conselho.

Em concederem ao Paço tanta preeminencia, & prerogativa, tiveraõ consideração, a que na casa do Paço se trataõ os negocios com toda a generalidade, quando assim convem, & pertence ao delcargõ da consciência de S. Magestade. Nos outros Tribunaes sãõ se trataõ materias, & pontos particulares, ficando, em certo modo, por esta razãõ todos os outros Tribunaes como subordinados ao Paço, pelo corpo q faz cõ S. Magestade em quanto lhe aconselha o q á justiça, & conservação de seu Reyno toca. Por esta razãõ os intitulaõ tãbem do seu Dezembargo do Paço, & peticoens, desde o tempo de D. Afonso V. & o mostrey na *Preferencia das armas*, por que no despacho das que se davaõ aos Reys, conferiaõ seus despachos com elles, & leguiaõ seu conselho.

41 Ha tãbem na escolha de letrados para Dezembargadores do Paço, & conselheytos del Rey aquella grande utilidade, com que florecem as Republicas, da liberdade com que votaõ os que não aspiraõ a mayores acrescentamentos. Que he a adulação, veneno dos Príncepes, mais ordinario nos que elcorjaõ por mayores postos, & merces.

42 He esta liberdade, & izençaõ taõ necessaria, & saudavel aos Reys, que dezia Julio Cesar, que se haviaõ Príncepes de curar como Uffos. Escreve *Mendoça lib. 1. Reg. cap. 2. num. 262. annos. 22. num. 8.* He a razãõ tirada de *Plinio lib. 8. cap. 36.* de sua natural historia. Afirmã elle que sentindole estes animaes carregados da cabeça, se chegaõ a huma colmea, saem as abelhas, picãõnos com seus ferroens na parte lesa. Os Uffos sofrem as picaduras de que esperam a vida, até que cortendolhes o sangue, se acham aliviados do mal que os agravava, & trabalhava.

43 O Príncipe he a cabeça da Republica, os Conselheytos christãos, & de verdade lhe haõ de aplicar o remedio saudavel, & com que saem do humor que os occuparem menos prolix de sua conservação, & do corpo da Republica. Este remedio estã na liberdade, constancia, & delengano, posto que com seus votos os magoem, & firaõ como as abelhas ao Uffo. E Príncepes prudentes a imitação dos Uffos, haõ de buscar a saude nos conselheytos, que os não adulem, & lisonjeem. Esta he a tençaõ, & fim pera que se criaraõ os conselheytos. Pera isto se elegem cõs selheytos, não para fallarem à vontade de seus Reys, & os matarem, & a seus povos com votos agrada veys aos ouvidos, & conforme cõ a vontade, & tençaõ, q em seu Príncipe ralrejaõ.

44 A esta conta os Emperadores Romanos davaõ aos letrados de seu conselho o honroso nome de amigos. Cõsta do rescripto do Emperador Marco Antonio Phylosopho, & de Elio Vero, que refere Vlpiano na l. *divi fratres 17. ff. de jure patronatus.* dizendo: *volusius Mærianus, amicus noster, & juris civilis prater veterem, & bene fundatam peritiam anxie diligens.* E logo acrescentam: que chamaraõ a Mæriano, & outros amigos seus letrados, pera resolverem o ponto de q ali trataõ: *sed cum Mæriano, & alijs amicis nostris juris peritijs adhibitis plenius tractemus.* De Tio escreve Suetonio *cap. 7. Amicos elegit, quibus etiam post eum Principes ut sibi, & Republice neq. usuris acquererunt, praeipueque sunt usi.* Outros lugares junta, & o declara assi Atonio Caranza de *parm cap. 2. §. 1. illat. 3. sect. 2. num. 220.*

45 Lisonjeos a escolher Paulo na l. *lata culpa 223. ff. de verber. signif.* aonde diz: *Amicos appellat*

appellare debemus; non levi noxia conjunctos: sed quibus fuerint jura cum patrefamilias, beneque familiaritatis quaesita rationibus. A que dá todo o lustre Seneca na *Epist.* 3. Não teve para amigo, & conselheiro do Príncipe a quelle, que com o Príncipe não estiver ligado com grandes, & particulares respeytos de amor, & amizade, & daquellas boas manhas, & coizações sobre que assenta huma lisa, & verdadeyra amizade. Estes são os que se atrevem a fallar com liberdade, pelo empenho em que se achem da conservação de seu Príncipe, & de sua patria. Quando os do conselho são taes, merecem com razão o titulo de amigos, com que os Reis os tratao. Dos de França nota Connano *lib. 1. commentar. juris cap. 16. n. 7.* que chamao aos de seu Conselho: *fideles, & amicos.* E com razão; porque não allenta a fidelidade senão sobre huma firme, & constante amizade.

46 Conhecia esta condição, & obrigação de hum bom Conselheiro, Mecenas, & pretendia ganhar para si o nome, & titulo de amigo. Alsittia Augusto Cesar hum dia no Senado, inflamado de ira, & deliberado a mandar tirar a vida a alguns Senadores. Entendeu-lhe o humor de que peccava aquelle verdadeyro Conselheiro, & que respondia ao Imperador com o amor, que o fazia acertar em seu serviço, & zelar seu credito, & reputação. Estava em paratudo onde lhe não podia dizer de palavra quaõ carregada tinha a cabeça de humor maligno. Levantou-o, & farou-o com este terraço, que lhe lançou em hum escriptinho, que com toda a preta lhetada dar. Continha este aspero targaço: *surge vero tandem carnifex.* Esteve o Cesar tão fora de indignar, ou apayxonar contra Mecenas por aquella liberdade, que se levantou logo, & lançou da crueldade, que naquella occasião nelle Reynava. Deyxou posto em memoria Lion. Calpurnio *lib. 35.* este successo, digno de ser sempre presente a Príncipes, que pretendem ser estimados por suas acçoens. Não se lembrou aquelle Author dos agradecimentos que Augusto entao lhe deu pela saude que recebera. Mas he certo, que tallecio já tão prudente, & acerto conselheiro, suspirou magrado, & alcançado de hum erro, em que conheceu ter caido: *se te lenas, & Agrippa forão vivos, não me succedera a mim esta desgraça.* Erao elles os arbitros de suas acçoens, & parece que ambos os curavao como as abelhas ao Ulio. Duvido de qual maneira admire, se da constancia, & confiança de Mecenas, se da prudencia, & da docilidade que tinha Cesar para ser reprehendido.

47 Mas para Mecenas poder assim fallar, foy necessário, que reynasse nelle delahora de interesse, & pouca ambição, com que Conselheiros se fazem grandes. Era ella tal, que alcançando aquelle Cavalleyro Romano o mayor grão de privança, nunca della usou para o proveyto, ou augmento. Nunca quiz passar da fortuna em que nasceu. Com razão a celebrava Propertio por huma das mayores galhardias de hum galhardo Ministro, dizendo delle.

Intra fortunam, qui cupis esse tuam.

48 Acertara sempre nos conselhos quem viver independente dos favores, & medranças. Estes são os que a imitação de Messalla Valerio affirmão: *Senatori in ijs, que ad Republicam pertinent; consilio non nisi suo utendum, vel cum periculo offensionis.* Palavras são referidas por Tacito *lib. 1. annal.* Que não he de homem de bem, quanto mais de bom Cidadão, acomodar-se com o conselho alheyo, por não delagradar, & perder as esperanças com que caminha. Ao modo não era deste humor Temistocles, de quem Plutarco nos apophthemas conta dizer: *Ferimus, sed tamen audi;* Ferime, mas escutayme. Para aproveitar ao bem, & remedio publico, se ha de ser Conselheiro de expor a todo o risco, alheyo de todo o modo, & coyradice.

49 Com igual brio, & liberdade seguia estas pisadas o outro Portuguez, que sentindo a razão com que os Povos se queixavão de El Rey D. Afonso o 4. fazer faltas nos conselhos, & expediente dos negocios de seus Vassallos, lhe disse em hum conselho: *Que tratasse de assinar o governo de seu Reyno com o cuydado, que devia, & se não.* Alterou-se El Rey, & respondeu: *que?* Elle com constancia generosa replicou: *senão buscaremos Rey, que nos governe.* Nem por tão livre resolução, & tão manifesta aspereza se indignou o magnanimo Príncipe ne fez demonstração de sentimento vingativo, q̄ o não conta sua Chronica. Foy ferido, & farou a imitação do Ulio. Devia todo o Conselho estar com os mesmos fios, & tentos, com q̄ jogou aquelle honrado Conselheiro, & concorrer com elle: abonando sua razão sem adular a vontade do Rey. Que hum Conselheiro he como o jogador da pella, que por destro que seja, necessita da ajuda dos coizadores panheyros. E nenhum jogo mayor que este de aconselhar. Pareceu-me nesta acção com Alexandre Magno, quando ainda não elvaecido com seus triunfos. Delle diz Mendonça *lib. 1. de reg. cap. 3. num. 15. in exposit. littera n. 13.* *Fertur quidem Alexander Macedo, quendam Philosophum, qui antea familiariter utebatur, à suo consortio repulisse, quod nunquam Regem objurasset, dicens:*

mala, quæ facio, non intelligit, inspiens est: si intelligit, & non arguit, est malus adulator. As mais das vezes lê mal lograõ conselhos muy acertados, porque os afoço aduladores com apparencias matadoras. Não de balde suspirou aquelle grande Conselheyro o Conde de Vimioso em suas sentenças:

As aparentes razoens.

Quantos Juizes tem roubado!

Fallava como experimentado. Isto parece sentio o bom Francisco de Sá de Miranda, quando entoon:

O entendimento, que he nosso,

Não nolo querem deyxar.

Como se dissera, deyxayshes os mais dotes com que Deos os dotou, & aquinho-ou, & não vos querem consentir, que vos dotasse mesmo Deos de melhor entendimento que a elles.

50 Atrevaõ-se, atrevaõ-se Conselheyros a desenganar Princepes com verdade, & com justiça, que se láo quaes devem, mais prezaõ, & estimaõ Conselheyros livres, & verdadeyros, que aos aduladores, & lisongeyros, que só trataõ de lhes fallar á vontade. Com zelo tanto publicou Fr. João de Santa Maria as verdades, que importava saber ElRey D. Phelippe III. de Castella, na sua politica Christãa. Prohibiraõ lha, & desacreditaraõ suas verdades com aquelle Rey. Conheceo elle seu engano á hora da morte, que Reys não conhecem as verdades leuaõ á deshoras, pelas nevoas da malicia que os cercaõ. Então suspirou vendo-o diante de si: *Buen Rey Joan de Santa Maria vos me dexays la verdad.* Ouvio-lhe estas palavras hum Cavalleyro da sua Camera, & disse com lastima de si proprio: *No fuera yo por quien mi Rey dixera, que elle ha na dicho verdad.* Gil Gonzales de Avila Teatro das grandezas de Madrid, na vida da quelle Rey o conta. Não lhe feria mal lê dalli por diante a introduziõ no Paço. Vagou o officio de Mordomo Mór por fallecimento de D. Pedro de Noronha. Cuydaraõ alguns, que por andarem mais á vista DelRey D. João o Segundo, & lhe serem aceytos, & lho pedirem, lhes coubera, & lhes caiffe em casa a merce delle. Porem vendo que ElRey o dera a D. João de Menezes, que fora Governador da Casa, & terras do Priacepe D. Affonso seu filho, & depois Conde de Tarouca, lhe disseraõ hum dia em pratica: *Senhor, nunca cuydamos, nem nos pareceu, que V. A. desse o officio de Mordomo Mór a D. João de Menezes, & ElRey lhe respondeu: Sabeyz porque lho dei? Deylho, porque sempre me fallon verdade, aindaque nisto me não fallasse a vontade.* Conta Relande na sua Chronica cap. 141. & acrescenta: *E verdadeyramente se os officios se dessem por taes aliberencias, haveria ahí pomeos agravados, & quiçaes os Reys seriaõ melhor servidos.* Grandes eraõ os merecimentos daquelle Fidalgo: mas no voto daquelle Rey sabio, os mayores foraõ o não lhe fallar a vontade.

51 O Emperador Federico de Austria dizia, que elle teria bons Conselheyros, se á porta do conselho deyxassem a simulação, & dissimulação. Todo o dâno dos Princepes está em não poderem penetrar os animos, & segundas intençoens dos que os aconselhaõ, & persuadem. Aquelle he o melhor, & mais láo conselho, que menos se acõmoda com o gosto do Princepe, a que se dá. Livrenos Deos daquelles, que á imitação dos passaros seguem o primeyro que se levanta, & se vão cõ elle em seu seguimento, & mais se vay acostado a vontade do Princepe, & não á razãõ, & á justiça. Imitaõ estes aos Camaleoens, que vestindo-se de todas as cores, não tomão a branca d'elhe que devem, nem a vermelha da vergonha, & do amor. Attendem pouco ao mal alheyo, & a vergonha, & infâmia propria, & credito do Rey. Não era destes D. João, & por tal justamente estimado, & apremiado de seu Princepe.

52 Quiz ElRey D. Manoel, achandolê presente em Evora, introduzir hũa imposição sobre o trigo, de que seus povos se desgostavaõ. Para os facilitar com o exemplo daquelle Cidade, rogou a Joanne Mendez o Ciciolo, que então era Vreador, que quizeisse vir no que pretendia. Para o persuadir melhor, lhe prometeu merces. Aquelle Cidadão honrado lhe respondeu seguramente, q̃ não necessitava de merces suas, porque tinha duzentos mil reis de renda, que lhe deyxarãõ seus Avos, & S. A. lhe não podia tirar com razãõ, & justiça. E que ainda que lhos tirasse, não viria nunca no que S. A. pretendia, porque não era justiça. Elcandalizouõ ElRey da liberdade da resposta, mandoulhe que fosse para casa preso, & nunca mais servisse cargo da República. Com muyto locego lhe respondeu, que lhe agradecia em merce o que lhe mandava, porém não a prisãõ, porque lha não merecia. Cuydou o prudente Princepe no negocio, & dahi a alguns dias mandou chamar o Ciciolo, & com muyta honra, & merce lhe agradeceu a liberdade com que lhe fallara, mandando-

Ihe que continuasse nos cargos que occupava na República, acrelcentando, que quizera ter sempre a seu lado taes Condelheiros como elle. Conta o caso Damiao de Goes na 4. parte da *Chronica cap. 86.* mais dilatadamente. Havia entao Vreadores, que zelavao mais o bem publico que nestes tempos. Cuydo que esta virtuosa açao rendeu a Joanne Mendez o ser depoyos Provedor mor dos Contos, que he o titulo que naquella idade tinhao os Contadores mores. E he o primeyro de que ha memoria no livro dos registos dos Contos. Sua carta he de 9. de Novembro de 1504. *Judicialmente sente Mendocça lib. 1. Reg. cap. 8. num. 3. sect. 2. num. 3.* que os Reys *cum omnia corporis membra vofis foveant, solas aures sepunt spinis, quibus, si quis vera loquitur cruentetur.* Que tem os Reys todos os mebrs de seu corpo cubertos, & alcatifados de rolas, os ouvidos cercados de espinhos, com que se picão, ferem, & magoão os que lhes fallão verdade, & fazem encontro a sua vontade. Espinhoufe o Ciciofo nos ouvidos Del Rey D. Manoel, porrêm não chegou a lançar sangue. Que o Rey benigno mostrou logo, que se tivera espinhos nos ouvidos, tinha na lingua suavissimas rosas de palavras, & de mercês que lançar sobre Condelheiros, que lhe fallassem verdade, & o curassem como a Uiso. Cuydou na verdade, & liberdade daquelle honrado Portuguez, & o valor com que tratou da sua patria, & do bem do Reyno, & com toda a brandura, & suavidade o curou dos espinhos em que se picara, & magoara.

53 Mas que muyto, que assim o fizesse Principe, que tanto estimava brios honrados de seus Menistros? Mandara elle por Juiz de Fora de Tomar a hum foão Pinheyro. Era naquella tempo Prior Mor do Convento de Christo, que ali ha, hum Fidalgo aceyto a El Rey. Quando o Juiz foy beijar a mão, & despedirse de S. A. lhe encarregou, que no que podesse se fosse cõtentamento ao Prior Mor. Entrado elle na Judicatura, conheceu que aquelle Fidalgo tinha entojos alhejos da razaõ, & da justiça, & lhe não satisfez a elles. Queixouse a El Rey, criminando os procedimentos do Juiz: mandou-o elle chamar, & lhe estranhou não se lembrar que lhe encarregara quando d'elle se despedira. Respondeulhe a quelle bom Menistro: *Muyto obrigado estou, senhor, do que V. A. me mandou: mas não entendi ser vontade, & tenção de V. A. por dar contentamento ao Prior Mor, encontrasse a justiça. Se esta foy a tenção de V. A. ahí tem V. A. a Judicatura, de que pode fazer merce a quem for servido.* Felle El Rey desentendido do que elle dizia, & lhe mandou que se tornasse a servir seu cargo, tornando-lhe a encomendar as cousas do Prior Mor, como da primeyra vez fizera.

Tornouse o Pinheyro para Tomar, & se de antes o achou aquelle Fidalgo esquivo, & traidor, não o achou dalli por diante mais macio. Deu sua residencia tão boa como prometiaõ os termos de sua liberdade no zelo da justiça. Entrou nelle huma desconfiança de que lhe não estivesse o Principe bem affeeto, & lhe não fallou em sua pretençaõ. Porém vendo que passaraõ algumas occasiões, & que não laira provido, se foy a El Rey, & lhe representou as razoes que havia para lhe fazer mercè. Respondeulhe El Rey fazendo-se de novas. *Porque? Não estais despachado?* A que elle replicou: *Não senhor.* Tornoulhe o justo Principe: *Olhay que vos ganhays, fallastes vos com o secretario? si fallay, lhe disse o requerente.* Tornoulhe El Rey: *Hei de fallay com elle, que se devia de esquecer, porque Dezembargador vos tenho feyto desde a hora em que me posses a vara ao canto.* Mostrou o prudente Principe a muyta estimaçao que fizera daquelle sua resoluçao. Animou-o com a mercè a zelar, & goardar a justiça, & deu exemplo a Rey da estima que deviaõ fazer de Menistros, que tinhao brios para satisfazer a sua obrigaçao a paz dos poderolos.

54 De seu Pay El Rey Dom Manoel aprendera El Rey D. Joao o III. a estimar homis que com liberdade, & constancia fallavaõ, & votavaõ o que a justiça, & razaõ lhes ditava. Achavase elle nos Paços de Enxobregas por huma festa do Natal. Foy o Senado da Camara de Lisboa a darlhe as boas saídas de festas, & entrada de annos bons: Deraõ-lhe conta da elevaçao que se havia de fazer de Officiaes do Povo. Pediraõ a S. A. que visse o que era servido que se fizesse. Agradeceulhes El Rey o termo. Encarregoulhes, que fizessem o que mais couvenha ao serviço de Deos, & bom governo, & adminitraçao da Cidade. Beijaraõ lhe a mão, & se despediraõ. Não chegavaõ elles à porta da Igreja da Madre de Deos, quando hum moço da Camara chegou a chamallos. Postos em presenca de S. A. lhes disse: *Encomendovos, que se poder ser, vos lembreis de occupar a Mathews Fernandes.* Era este hum correyto, dos que enchiaõ os cargos de Misteres, & Juizes do povo, Com isto se despediraõ. Estava presente a Rainha Dona Catherina, que disse a El Rey: *Dou, senhor, muytas graças a Deos, por vos ver tão alivado de cuydados, que vos lembra Mathews Fernandes.* Acudio o Prudente Principe. *Quiz, senhora, a sua consa da Camara, nunca púde levar este homem a isso, pareceume homem de bem, de sejo de o ajudar no que poder.*

55 Reys que governão com juizo, & com razão, mais amão a liberdade esquiva de hũ me-
nistro, que a adulação, & lisonja branda dos que apezar da rezaõ, & da justiça pretendem agrã
salhos, & fallarlhes a vontade. Verdadeyros imitadores de David. Ligeyro lhe levou o ou-
tro Amalechites a nova da morte de Saul. 1. Reg. 1. á n. 2. Esperava achar nelle aquelle natu-
ral dos Princeses, q mais festejaõ ouvir o que lhes agrada, que aquillo que os molesta. Achou-
se enganado, & em lugar do premio que pretendia, por denunciar a aquelle Rey estar livre, &
seguro de seu inimigo, achou a morte, & o desengano de suas vans esperanças. Contrapontea
alli Lyra: *Fusto Dei judicio, de quo sperabat reportare gratiam, reportavit mortem.* Paraõ mal os
que assim o não fazem. Notavel hẽ o caso, q Mendõça repete lib. 1. Reg. cap. 5. num. 6. in
epist. lit. de hum iratado das cousas prodigiosas, que succederão no mundo. par. 1. cap. 3. He
estes, que reynando em Polonia no anno de trezentos, & quarenta, & seys, Popello, Rey dado
a todo o genero de vícios, mandou matar dous tios, que lhe davão faudaveys conselhos; mas
para elle amargosos. Affirmava ordinariamente nas cousas que dezia: *Se assim não he, ratos me
matem.* Aconteceu, que estando elle em hum banquete publico cõ a Rainha, saíraõ dos corpos
doutros mortos tantos ratos, que sem o Rey poder ser defendido delles, omatarão em presen-
ça de todos, roendolhe atẽ os ossos: pena igualmente executada na Rainha, quiças por ser com-
plice no delito. Assim para quem não sofre verdades de bons conselheyros.

56 Elvaecido Alexandre Magno cõ suas glorias, & felicidades, se deixou levar da adula-
ção dos que lhe aconselharão, que tomasse nome, & honras de Deos. Contrariava este desati-
no Calisthenes, varaõ igualmente letrado, que soldado, Delle diz Quinto Curcio lib. 8. *Gravi-
tatis, & prompta libertas invisã erat Regi, quasi solus Macedonas paratos ad obsequium moraretur.*
Españada ao Rey a gravidade deste conselheyro, & apontidãõ de sua liberdade; por lhe pare-
ce, que elle sò retardava os Macedonios inclinados a seu obsequio, & appetite. Ordenou o ven-
cedor de Asia hum banquete, em que se achou cõ todos os de seu conselho. Descobrio alli sua
fraude, & a vontade que tinha de que se possessẽ em offeyto aquella falta honra a que aspirava, &
cõ vaidade pretendia. E cõ hũa pratica enca minhada a persuadia a aquelle constante conselhey-
ro, que conviesse no que os mais lhe offereciãõ. Paraq se podesse cõ mais coragem discorrer so-
bre a materia, se faio Alexandre do banquete. Ha poucos que saibão faltar ao agrado, & gosto
do Princepe: assi diz alli o mesmo Author: *Non deerat tale concupiscenti perniciosã adulatio:* não fal-
tava a adulação perniciosa a taõ mal governado appetite: mas logo mostra o fructo que della
recobem Princepes: *Perpetuum malum Regum, quorum opes sepius assentatio, quam hostis evertit.*
Mal perpetuo nos Reys, cujo poder, & grandeza mais vezes destrõe a lisonja, que os inimigos.
Votaráõ todos conformes cõ a vontade, que sentiraõ naquelle mal regido mancebo. Não caio
neste erro Calisthenes: contradisse-o cõ efficacissimas razões. Não se atreveo o mal conse-
lhado Emperador a proceder contra elle, reconcentrou o odio, & a ira daquelle encontro em
seu peyto; guardoulha para outro tempo; tomou por occasiãõ hũa conjuraçãõ contra elle del-
cuberta, de que Calisthenes estava innocente; mandou o prender, & tratar de modo, que acabou
nos tormentos, Seguiu-se lhe o escrever Curcio, que se arrependeu fora de tempo: *Quam crua-
lissimam serã penitentia sequuta est.* E hũa continua inveja, & aborrecimento cõ que os seus o
viraõ dalli por diante: *Nullius cedes maiorem apud Græcos Alexandro excitavit invidiam.* E a-
quelle mancebo tão venturoso nas grandes vitórias, que alcançou, & muitos Reynos cõ que
cresceu seu imperio, acabou na flor de sua idade cõ peçonha. Que Princepes que maltratam
conselheyros livres, & delenterellados, nunca lograõ seus estados, & felicidades. A Calithe-
nes acompanhou o gèral sentimento dos que o conheciãõ, & publicavãõ: *Præditum optimis
moribus, artibusque:* varaõ ornado de todos os bons costumes, & manhas, cõ que se condenou
a injustiça de Alexandre, & se lhe escureceu sua fama, & gloria.

57 Bem sey, que como a Calisthenes succedeu a muytos o perigo de que todos fogem, po-
de o homem de bem, & de virtude, per nenhũ risco, ou perigo, ainda q seja da vida, deve fal-
tar á sua obrigaçãõ. Bom exemplo nos deu o Jureconsulto Emilio Paulo Papiniano, destro
nas letras, & destro nas armas. Mandarlhe o Emperador Antonino Balsiano Caracalla, que o
defendesse publicamente da morte que dera a seu irmão Geta. Negoulho respondendo: *Non tam
hulle parricidium excusari posse, quam fieri.* Dizem outros, que lhe pedio o mau Princepe huma
excusa, em que elle mesmo criminalisse o irmão morto; a que o bom letrado replicou: *Aliud est
parricidium, accusare innocentem occisum.* Conta Bernardino Rutilio de visis jureconsultorum, na
este varaõ heroico. Poderia ser, que vendo que Papiniano o não queria defender, lhe pediria a
excusa pera se descarregar. Mandoulhe o Emperador dar a morte, por não satisfazer a sua von-
tade.

rade. Morreu de trinta, & outro annos com tanta confiança, que estando no ultimo da vida disse: *stultissimum fore, qui sibi succederet, prefectum, nisi violatam crudeliter prefecturam vindicaret.* Muy parvo será o preteyto pretorio, que me succeder, senão de lafrontar a prefectura cruelmente violada. Acrelcenta aquelle Author, que teve Papiniano este fim: *Ne homini per se, & sua conscientia magno dignitas saltem deesset:* para que a hum homem grande per si, & por sua consciencia, lhe não faltasse esta dignidade. Assim foy, que aquella distorpe injustiça se seguiu huma infamia perpetua, que acompanhou a Caracallas huma fama, & gloria continua, na opinião dos homens, que he a vida, que todos estamos obrigados a estimar mais, que a corporal, & que fez celebre aquelle Jurisconsulto. *Verum enim verò,* diz Rutilio, *longe tum is ea de morte felicit, quam ille de imperio, qui se felicissimum omnium existimabat.* Mais felicidade alcançou Papiniano cõ esta morte, que Caracalla cõ o Imperio, cõ que se imaginava mais ditoso, que todos os homens.

Estas liçoens decorava Jorge da Sylva para dizer a El-Rey Dom Sebastião o que lhe disse hum conselho. Achava-se aquelle Principe fora de Lisboa em huma Somana Santa; persuadiu, que convinha ter conselho sobre certo negocio. Acode a Lisboa, junta conselho em quarta feira de trevas. Começão Conselheyros a louvar o zelo do Rey, que largando seu goito chama a conselho naquelle dia, dizendolhe ser inspiração do Spírito Santo. *Naõ sey* (diz o Sylva) *se foy inspiração do Spirito Santo, mas sey que este negocio se podia tratar depois do Spirito Santo. E se S. A. nelle quer acertar, nos deve mandar, que vamos assistir aos officios em nossas parroquias, & q' rezamos a Deos, que allumie nelle a V. A. & a nos no que devemos votar.* Taxou juntamente os advogados, & mostrou que as coulas que não tinham preciza necessidade, não necessitavão daquelas pressas.

58 Não faltarão brios nos Dezembargadores do Paço, de que se podessem esperar confianças semelhantes. Muyto quizera eu podellos saber todos, para os pôr em memoria, para exemplo de todos seus successores. Mas ja que o descuydo dos passados nos negou este goito, & alivio neste trabalho, ao menos não faltarey eu em fazer esta lembrança dos casos, que me chegaram

59 Mandou El-Rey Dom João o 3. que os seus Dezembargadores do Paço vissem hum negocio de importancia, elhe dissessem o que nelle sentião. Satisfizerão elles ao mandado. Foi o papel a El-Rey, & faltava nelle o voto de hum a que S. A. era particularmente affeyto. Disse ao Escrivao da Camera, que lho levou, como se uzava naquelle tempo, que dissesse o que faltava. Era então Conselheyro no Paço Francisco Coelho, Varão de virtudes, letras, assi o testemunhaõ seus manuscritos. Logo que ouviu a resposta Del-Rey, pediu licença aos companheyros para lhe ir fallar. Posto em presença de S. A. lhe disse com virtude, confiança, & liberdade: *senhor, os Ministros que servimos a V. A. no cargo que eu occupo, o fazemos com toda a verdade, amor, & zelo do serviço de V. A. Parece que o não entende V. A. assi, pois se não satisfaz, senão com o voto de soaõ; elle pode bastar a V. A. que eu me vou para hũa quinta que tenho, e se despedio.* Ficou El-Rey suspenso com aquella honrada resolução. Entrou o Conde da Camareira, deu-lhe El-Rey conta do que passava. Perguntoulhe o privado se lhe mandara o papel de caso mayor, que não fizesse o que dizia, & entendendo que não, disse a El-Rey: *Pois Senhor, ja agora he elle saído de Lisboa.* Assim foy, porque fazendose diligencia pelo aquietarem, ja o não acharão, & com effeyto se foy meter em huma propriedade no termo de Viseu: aonde reparia com Francisco de Sã, alheyo do trafego da Corte;

Tenho mais dias contados.

De ledos, que não de tristes.

60 Homens de honra, & de primor soffrem mal desprezos, que a ambição, & respeyto proprio facilitão. E querẽ antes viver retirados, ainda que seja no campo entre brutos, & fera, que não verem, & experimentarem desprezos, & afrontas feytas à virtude, & merecimentos. Pediu El-Rey por huma aceytação de pessoas hum Ministro dos que se não fazem em muitos annos. Tambem este exemplo pôde advertir Princeses, que não tomem resoluçoens, que aprouvem, & offendão a Ministros honrados, & de respeyto com aceytação de pessoas, assi por não faltarem ao agradecimento tão devido a Ministros de satisfação, como pelo interesse de não perderem hum Ministro de partes, & de talento. Com os conselhos destes são mais a certidão, & melhor encaminhados os negocios, que com os muy soffridos, & calados com o olho a sua utilidade. Principe que não sabe rogar, & afagar, não pode ser servido com verdade, & fidelidade. O de rogar, & agradecer,

He hum mandado nos Reys, que a mais obriga. Mas haõ de rogar a bons, que nescios de todo o modo são maos.

61 Travado, & encadeado he com este o exemplo do que succedeu a Balthezar de Faria; tambem do conselho, & Dezembargador do Paço. Parece que lotrião mal os privados Del Rey D. Sebastião perderem de vista os negocios, em que hião interessados, por se tomarem as resoluções logo com El Rey. Tratarão de que se metesse naquelle tribunal Presidente com que tivessem melhor partido, para que levando os Escrivães da Camera as resoluções do Paço a El Rey, lhes fizesse mais campo para conseguir seus intentos, & pretensões. Persuadirão ao Principe mancebo, com achaque de ficar mais desembaraçado para as occupaçoens, que o precipitaraõ em sua ruina, que d'elle Presidente ao Dezembargo do Paço, que dizem foy nomeado D. João Tello. Irdõ elle para dar principio a seu officio, se sahio Balthezar de Faria, sentindo que se a fizesse menos caso do Tribunal a que sò o Rey presidia. Desagradoõ tão pouco a El Rey esta acção, que dalli por diante não houve cousa de confiança, & momento de que o não encaregasse. Entendeu, & com razão o Principe, que homens de tanto brio, & tão pouco levados do interesse proprio, erão os a que se devia todo o respeyto, & a mayor estimação. Calõ que tambem reteri já com outras circumstancias no tratado da *Preferencia das letras as armas*.

62 Taes como estes são os que juttamente merecem o titulo de Conselheynos Del Rey. De sua excellencia, & alta preeminencia discorri no mesmo tratado da *Preferencia das letras*, quanto na materia cavey. E a grande utilidade que os senhores Reys de Portugal consideraraõ, em serem do seu Conselho os Dezembargadores, & as continuas felicidades, que com taes Conselheynos logrou este Reyno.

63 Naquelle tratado tenho notado o dizerse, que El Rey D. João o II. criara o Tribunal do Dezembargo do Paço; & digo agora deverle de entender, quanto a serem separados, & não obrigados a outro algum despacho, & assistirem sò com elle ao expediente dos negocios, que tocaõ a seu real officio. Porém sera justo reperir aqui as palavras com q̄ Garcia de Rezende falla nesta materia no cap. 142. de sua Chronica, & são.

El Rey porque em sua saude se agastava com papeys, & petiçoens, na doença entendia nelles de peor vontade: em porem sempre despachava, & fazia, o que era obrigado, ainda que fosse com paixão. E porque era muy justo, & muyto virtuoso, & pelas grandes payçoens, & agastamentos de sua grande doença, não podendo bem despachar: doendose das partes, a que não podia acudir, como desejava: ordenou certos letrados, que com alguns do Conselho entendessem em todas as cousas do Reyno, & com justiça as despachassem; ficando sòmente algumas, que El Rey havia de despachar per se.

64 Mostraõ ellas haver ja de antes outros, posto que menos em numero, que erão do Conselho, a que se juntaraõ os mais, para que os primeyros ficassem mais aliviados no trabalho; & assi as palavras: *Entendessem em todas as cousas do Reyno*, declaração, que se acrescentou o numero das pessoas, porque se acrescentou o dos negocios. Porque no principio da Chronica por em aquelle Author, como entrada della, hum sumario das virtudes daquelle Rey. Entre ellas diz: *Todas as festas feyras hia sempre a Relação pelas manhãs, & às tardes estava com Dezembargadores do Paço.* Palavras com que reconhece haver ja Dezembargo do Paço com que despachava antes de sua doença: tão antigo, que começou com o Conde Dom Henrique. Que he quanto já mostrey no Tratado da *Preferencia das letras*: Fazendo memoria d'elle até o tempo dos ultimos Reys Portuguezes. Por occasião de sua doença, parece, ordenou, por serem poucos os com que despachava antes della, que não passavaõ de dous, que fossem mais, & que assistissem ao despacho ordinario de todas as couzas do Reyno, assi extraordinarias, como ordinarias de outros tribunaes.

65 El Rey D. Manoel seu successor no Reyno, continuou o mesmo costume de despachar com o Dezembargo do Paço, sempre do conselho dos Reys, as festas feyras depois de comer, e todas as couzas que pertenciaõ a seu real officio, sem terem casa separada, senão com o mesmo Rey, que he o que já reteri na *Precedencia das letras*, com as mesmas palavras de Damião de Goes na *Part. 4. cap. 84.* da Chronica daquelle Rey. Assi notey o costume dos Escrivães da Camera, & da fazenda assignarem pessoalmente com El Rey as Provisões que faziaõ. O mesmo costume guarda El Rey D. João o 4. nosso senhor, de despachar às festas feyras a tarde com o Dezembargo do Paço, posto que no assignar das Provisões se alterou o costume antigo, que sempre se guardaraõ os Serenissimos Reys deste Reyno, de assignar com os Escrivães da Camera.

Alli jugrey hum termo, porque consta mandar El Rey D. João o III. que quando alguns

Dezembargador do Paço passalle portaria de algum despacho, que com elle fizesse, se passalle a Carta pela tal portaria, & que o Escrivão da puridade, ou os mais Dezembargadores do Paço em sua ausencia lhe possellem a vista, sem porem a isso duvida. Porém que quando a portaria fosse dada por outra pessoa, que não fosse Dezembargador do Paço, & parecesse contra razão, ou direyto que então não possellem a tal vista sem se fazer a saber a S. A. a razão, ou causa por que duvidavaõ porlhe a vista. *Em Lisboa a 9. de Março de 1540.* Tanto deferiaõ nossos Sereníssimos Reys aos Dezembargadores do Paço sempre de seu conselho.

Não he menor testemunho da estimação que nossos Reys fazião do Dezembargo do Paço, e que consta desta carta, porque o mesmo Rey faz Dezembargador do Paço a D. Gonçalo Pinheyro.

Dom João, &c. Faço saber a quantos esta minha carta virem, que confiando eu da bondade, letras, & saber do Doutor D.º Gonçalo Pinheyro Bispo de Tangere, & que em todas as cousas de que o encargar me dará de si aquella boa conta que até aqui me tem dado. E havendo respeyto aos serviços que me fez em França asy no juizo que entre my, & El Rey de França se assentou na villa de Bayona, onde seus Vassallos, & os meus haviaõ de hir requerer sua justiça sobre os dânos, & percas feytas de hũa parte a outra, no qual juizo o dito Bispo foy hũa dos Juizes por minha parte: como no tempo que refugio a cerca do dito Rey por meu Embaxador. E querendo-lhe por todas estas razões fazer merce, & acrescentamento; por esta presente carta mho por bem, & lhe faço merce do officio de meu Dezembargador do Paço, & petições aly da maneyra que deve ser, & o são os outros meus Dezembargadores do Paço, & petições, & o direito lhe pertencem pelo regimento do dito officio, & melhor se o elle com direito melhor poder servir, & delle uzar. E por esta minha carta o hey logo por metido de posse do dito officio, & quero, & me praz que haja o manimento a elle ordenado, proes, & perealços que direito mente lhe pertencerem, & que hão, & de que uzão os outros meus Dezembargadores do Paço, & petições sem lhe nisso ser posta duvida, nem embargo algum; porque asy he minha vontade. E elle jurar na Chancellaria aos Sanctos Evangelhos que sirva o dito officio bem, & verdadeiramente guardando a mim meu serviço, & às partes seu direyto, & por firmeza delle lhe mandey dar esta carta asygnada por mim, & assellada de meu sello pendente. Dada em a minha Cidade de Lisboa, a quatorze do mez de Novembro Antonio Ferraz a fez de mil, & quinhentas & quarenta, & oito. Concertada Antonio Vieyra. Registrada na Chancellaria no livro do registo del Rey D. João Terceiro dos annos de quarenta, & oito, até quarenta, & nove. Eleito Antonio Vieyra; a folhas setenta, & oito.

66 Experimentavaõ elles a liberdade, a inteyreza, & consideração com que os de seu conselho, & Dezembargo do Paço procedião no exercicio de seu cargo, a muyta utilidade, que os povos receberaõ delles na administração da justiça, & expedição dos negocios, que lhes omerião. Daqui nasceu a grande confiança, & estima, que fazião daquelle Tribunal, & de cada um dos Conselheiros d'elle em particular.

A este respeyto o honrarão tanto, que lhe deraõ o nome de Dezembargo do Paço: mostrando que aquelle Tribunal era proprio seu, com que procedião, & se aconselhavaõ em todas as materias, que lhes occorrião, & de q̄ lhes resultavaõ os acertos de suas resoluções. A este tribunal por tribunal digno do nome do Paço, por fazer com elles hum corpo do governo, & expedição das cousas de graça, & de justiça. Este tribunal respondia em Portugal ao de que em França se chama *Budeo na l. sanctum ff. de rerum divisione. Hoc ultimum, & interius consilium appellare, & selectum possumus.* Porque com os mais do conselho resolviaõ todas as materias, & negocios do Reyno.

67 A esta conta lhe cometiaõ, & descarregavaõ com elle nossos Reys, as obrigações de sua consciencia, & officio. Largamente estão ellas declaradas nas Ordenações deste Reyno, & no fim no livro 1. tit. 3. como no regimento dos Dezembargadores do Paço incorporado no fim daquelle livro, & todas as mais, que sobrevinhão, & se tratavaõ com os mesmos Príncipes. Razão por que votão nas materias, que se propoem em relação diante dos Reys, a que acompanhaõ Cód. lib. 1. tit. 1. §. 11. & se o q̄ votaõ se embarga, se lhe daõ outros juizes, porque sã com o Príncipe sempre assiste.

68 Conforme ao disposto no seu regimento ainda sua jurisdicção he mayor, do que aly se relata; porque no tit. 3. §. 13. mandando que conheça o Paço das duvidas nascidas entre as duas Relações, diz: *Havemos por bem, que quando se moverem algũas duvidas entre os Dezembargadores da casa da Supplicação, & os da casa do Porto, sobre feytos, se pertencem a cada qual das casas, os Dezembargadores*

largadores do Paço sejam disso juizes. E havida a informação necessaria nos darão conta, e com nossa autoridade determinarão, em qual das casas se devem tratar os tais feytos. E o que a cerca disso por elles for determinado, mandamos ao Regedor, e Governador o fação inteiramente cumprir, e guardar. Resulta deste §. que quando ElRey os faz juizes, nelles está o poder de tomar as informações necessarias, sem mais recurso a ElRey, & o ensina o direito pela regra da l. 2. ff. de Jurisd. omnia Judic. Resulta mais que aquillo que resolvem com authoridade de sua Magestade, & em sua presença, estão obrigados, ao Regedor, & Governador, a fazer cumprir, & guardar, ainda que se já em casos diferentes; porque ainda que para isso lhe faltara o poder a presença de sua Magestade fica luprindo qualquer falta delle. Tudo o contra isto resolutivo he contra direyto exprello. Não comprehendem as leys todos os casos, o dispôsto em hũ procede em todos os semelhantes. *l. Non possunt. 11. ff. de legib. ubi Glosa, e Doctores.* No §. 114. Do regimento, depois de relatar as couzas, que cada Desembargador do Paço pode despachar por si so, diz: *Para quaesquer provisões, que não forem de mayor calidade do que são os casos, que por este regimento lhes são concedidas.* Em virtude deste §. vi concedese no Desembargo do Paço justamente, licença para se poder vir com embargos passados os seys dias da Ord. lib. 3. tit. 87. no principio, por não ser caso de mayor calidade que o de conceder tempo para appellar, ou agravar, que lhe concede o seu regimento no §. 91. De que se manifesta a confiança, que dos menistros daquelle tribunal fizeram sempre os Reys, concedendo a cada hum sò tanta mão, & franqueza no despacho dos negocios. E quanto mais confiarião de todo o tribunal junto: mayormente considerando, que se a este tribunal se concede, que tanto que estiverem dous procedão logo no despacho, que he quanto declara o §. 2. de seu regimento. Acrescentale a isto o dispor o §. 31. do mesmo regimento, que *assim nos casos crimes, como nos civeys, que forem de tal calidade, que pareça, que não tem remedio ordinario, sem provisão DelRey, em tal caso lhes concede poderse cõmunicar na mesa com os que forem presentes, e achando que não tem remedio ordinario, e que he justiça, e razão proverem no por outra maneyra, porem o despacho nas taes provisões, conforme ao parecer dos mais: palavras, que sem recouço, ou duvida premittem ao Desembargo do Paço atalharem os procedimentos, & execuçõem das relaçoens, em favor das partes agravadas, & injustamente molestadas.*

69 Bem sey não faltará quem limite aquelle §. aos alvarás de fiança debaixo de cujo titulo se acha, Mas quem negará comprehender elle todos os casos em virtude daquellas palavras: *sendo as peçoens de casos crimes, de partes offendidas, ou de casos civeys?* Poys nos casos civeys não há alvarás de fiança. Quanto mais q̄ o regimento dos Desembargadores do Paço começa a falar nos alvarás de fiança no §. 24. & cõtinua com elles até o §. 27. no qual falla dos alvarás de fiança nos casos civeys. Este só parece q̄ poderia ter lugar no caso em q̄ algũ he manda do prender por ser suspeyto de fuga, em d se pode ausentar cõ a divida, ou fazenda alheya. Porém ainda neste caso parece, q̄ se não pode praticar cõ provisão do Paço, por ter o preso remedio ordinario da fiança com q̄ se pode segurar; a qual fiança pode dar perante o juiz que o mandou prender. E a quelle §. manda, q̄ se não dê alvará de fiança quãdo há remedio ordinario a que se pode recorrer. Se o não quizermos entender da caução de judiciosisti, & mais facil que a de judicato solvendo.

70 Tendo a ordenaçãõ disposto naquelles quatro §§. no que respeyta aos alvarás de fiança nos casos crimes, & civeys, ficarião ociosos os quatro §§. que se leguem desde o §. 28. até o §. 31. inclusivamente em que se trata do remedio que se deve dar nos casos crimes, & civeys, que não tiverem remedio ordinario, se se houverem de entender somente dos casos crimes, & civeys, que respeytaõ os alvarás de fiança, sobre que já estava bastantemente disposto. Mayormente considerando, que as leys nada fazem debalde, nada nellas deve ser inutil, & ocioso, ou superfluo, ou sem misterio de obrar algũa cousa que he quanro se colhe do cap. Si Papa 10. de privilegij lib. 6. cap. Si Romanorum 19. distinct. Resolve Jus. in l. ait prator n. 1. ff. de Jurejurand. Cirrba in consuet. Senatus Messan. cap. 2. Glosa. 1. n. 8. e cap. 3. Glosa. 12. n. 17. Thuse. littera F. conel. 520. Pelo que estando bem provido nos primeyros quatro §§. pera obrarem os outros quatro algũa cousa, & não ficarem baldios, & ociosos, de força se hão de entender com mayor generalidade!

71 Acrescentase a isto que os alvarás de fiança se passãõ precedendo hua informaçãõ, que não retarda o corrume da causa, ou livramento ordinario, & se não pode, nem deve de entender elles o a que pretende atalhar o §. 28. mandando que se não concedaõ provisões, que possõ resultar em prejuizo da justiça, & das partes a que toca. O que se não pode entender da deligência de hua informaçãõ, que nem á justiça, nem ás partes pode prejudicar na dilaçãõ, & lobré que está disposto pelo §. 73. em que se manda, que se não mandem vir as devallas, & se manda

aos julgadores a que pertencer que vendo-as informem §. que se deve de entender pelo §. 29. que concede mandarem-se fazer as diligencias nos casos aonde a Corte estiver, ou derredor della cinco legoas. Assim parece que necessariamente se há de entender q os §§. 28. & seguintes fallão de casos diferentes dos alvarás de fiança, de que se não pode seguir a justiça, nem as partes o prejuizo, que a ley elquiva, poyos o alvará de fiança, não he em efeyto mais que huma especie de carta de séguro com que a justiça, & partes se não prejudicão.

72 Alem disto o argumento ab absurdo vitando he em direyto validissimo, & se prova da l. 1. §. unde queritur ff. de publican. l. nam absurdum. Junela l. precedentes ff. de bonis liberi. com muytas outras que allegão Everard. in topicis legalib loco. 8. ab absurdo. Et Gabriel Alvarez de velasco, axiomata juris lit. A. n. 300. Nenu mayor absurdo se pode considerar, que dizer, (se os §§. 28. & seguintes se houverem de entender dos alvarás de fiança) que o §. 29. mania que se não concedao se não no lemite nelle declarado, contra o que sempre se usou, & praticou em todo o Reyno. Logo necessariamente se deve conceder, que os ditos §§. 28. & seguintes fallão em outros casos crimes, & civeys diferentes dos casos, em que se pedem alvarás de fiança. E que entendião mal as relaçoens os ditos §§. em quanto determinavao, que o Desembargo do Paço não tinha jurisdicção fora dos casos dos alvarás de fiança.

73 Com melhor consideração mãdou Sua Magestade por resolução sua do anno de 1644. que as relaçoens se nam podessem intrometer em mandar soltar as pelicas, que nas cadeas achassem presas por ordem do Paço. Porque a respeyto da jurisdicção, que lhe concede o seu regimento nos §§. 30. & 31. a todos os casos crimes, ou civeys que não tiverem remedio ordinario podem acodir os Desembargadores do Paço. Hey de notar de pallazione o que não he de menor authoridade deste tribunal, & he, que para semelhantes resoluçoens bastaõ os que se acham presentes, que assim o dizem o §. 30. & o §. 31. & não he necessario, que concorraõ todos os Menistros do tribunal.

74 Dos casos civeys em q falla o §. 30. & §. 31. do regimento temos hum valente exemplo no lib. 3. tit. 85. em que se prohibe as relaçoens darem cartas de justiça por informaçoes, e com tudo diz no §. 1.

E isto não haverà lugar nas cartas para manterem posse, ou para restituir a posse algum que della digão esbulhado, porque as taes cartas, posto que as partes as peção por simplex petição, mandamos que se não padeça pelos Desembargadores do Paço, como sempre se costumou fazer. O que na minha opiniaõ não se concede nas tuitivas ordinarias, mas em todas as mais conforme ao interdito *ne vis fiat ei.* da l. §. 1. ff. *ne vis fiat ei.* De que trata copiosamente Menoch. *restituenda poss. remed.* 1. Porque tuitivas, & contendas Ecclesiasticas tem a forma que aponta a Cir. lib. 1. tit. 3. §. 6. lib. 2. tit. 10. §. 1. & o regimento dos Desembargadores do Paço §. 116. que he diferente da simplex petição, com que este §. se contenta.

75 Mas respondeu sempre o tribunal do Paço com taura pontualidade a confiança, que os Princeses Portuguezes delle fizeraõ, com se atrazarem seus Menistros do que lhes era licito imitando-se elles proprios na jurisdicção, que seu regimento lhes concede, & regulandole na interpretação dos lugares, que lha permitiaõ mayor, que antes coitaraõ por ella, do que a estremação. Parece, que de andarem mais a braços com os Reys, & beberem mais de peito seus favores lhes nasceu, & resultou tanta confiança, & não ambiciarem, antes regularem, & estreitarem franqueza de seu alto officio, & mayor jurisdicção, que lhes competia. Imitadores nestes procedimentos dos mesmos Reys, que quanto mayores, tanto mais se cegades, & quietos na exerceção de seu poder, a imitação dos rios, que fazem menos estrondo, & ruido quanto são mais largoas com que correm ao mar. Gentilmente o disse Claudiano no consulado de Malco,

*Lene fluit Nilus, sed cunctis annibus extat,
Utilior, nullas confessus murmure vires.
Acrior at rapidus tacitus pratermeat ingens
Danubius ripas, eadem clementia sevit
Curgitis, immensum deduxit in ostia Gangem.
Torrentes immane fremant, lapsis que mineniur
Pontibus, involvant spumoso vertice silvas.*

Confirmase tanto o Desembargo do Paço cõ as influencias do Principe, q lhe convẽ o q dos engenhos dissera o Poeta. *Snoque similima celo.*

Que abonou Seneca de ira lib. 2. cap. 16. E pode sempre cada Menistro deste tribunal dizer o que dava por conselho Democrito em Seneca lib. 3. de ira. *Neque privatim, neque publice multa, et maiora viribus nostris egerimus.*

AOS MAIS DIGNOS, E MAIS IDONEOS SE
devem os cargos, & officios da República.

CAPITULO II.



QUELLE grande Secretario de Princepes, Calsiodoro. *lib. 2. Epist. 11.* em nome de Theodorico Rey de Italia empenhou os Cidadãos de huma República a que sempre tratassem do bem, & augmento de sua patria, nestas breves, mas muy vivas, & efficazes palavras: *Nobilissimi civis est, patria sua augmentum cogitare.* Não ha cousa porque os homens mais se delvellem, q por pallarem praça de honrados. Nestas graves palavras achão occasião de se mostrarem taes aquelles, que se delvellarem pelo bem, & melhoria de sua patria: ou porque na verdade o são, & com suas obras o fazem cer-

tes ou porque com o zelo, & cuydado, que della mostraõ, se querem inculcar por taes, & merecer o titulo de honra, & de nobreza, que o amor da patria dignamente lhes grangea. No bem, & augmento do Reyno em que nasci, dey bastante testemunho de quanto em mim obrava taõ certo, & verdadeyro conselho: obrando de maneyra, que não fuy a menor parte em lhe dar por Rey ao Serenissimo D. João o IV. para que com elle tornasse minha patria a aquelle grão de gloria, & de estimação, que no mundo tinha, debayxo do governo de Reys naturaes; que ha o mayor augmento que ella podia desejar, & sollicitar. Assim obrem todos o que convem para que vejamos a tanto bem o auge de seu crescimento, & de sua segurança.

1. Mas porque he parte principal desta felicidade o bom governo, & saã administração da justiça, que todos tanto desejão, & porque suspirão todos, posto que com igual diligencia a chorvem, & encontrem os mais. E esta penda das acertadas eleyçoens, de que se faz taõ pouco caso, a mesma consideração de bom Cidadão me anima, & me obriga, a que declare quaes elles devem ser, para que gozemos do bem que com tanto affecto desejamos todos, quanto he o com que delviamos o acerto dellas, arrastados de respeytos particulares.

2. Avivame nesta consideração o espirito com que Boecio bem exornado por S. Thomas. affirmou em suas consolaçoens Philosophycas *lib. 1. prosa 5.* quoa Razaõ era a patria dos homens a quem acompanha o juizo, & prudencia: *Cujus agi franis, atque obtemperare justitia, libertas est.* Porque se não estrague neste Reyno essa melhor patria, a Razaõ, a respeyto das eleyçoens, & florea a liberdade com que nellas se deve de acudir à justiça; não reparo em me expor aos juizos, & sentimentos dos que em todas as Republicas houve sempre, que gostaõ, & sollicitaõ o estrago, & ruina da Razaõ, patria mais digna de ser venerada, & amada: *Nam qui vultu ejus, & munimine continetur, nullus metus est, ne exul esse mereatur;* continua aquelle Philosopho. Que não recea contrastes de sem razoens, que se sente vallado, defendido, & amparado com os favores de taõ generosa patria, quemprocura, guiado da Razaõ, os melhores acertos da patria natural.

4. Debayxo deste amparo, & segurança me fica, não sollicito, & honesto acodir com os socorros da razaõ, & da justiça ao Reyno, & patria que tanto amo, porque fuja, & se desvie de desmanchos de eleyçoens desacertadas. Mayormente sendo-lhe todos taõ obrigados, que a devemos preferir aos melmos pays, que nos geraão. La disse Cicero *lib. 2. de officijs:* *Charissimi liberi, propinqui, familiares; sed omnes omnium charitates patria una complexa est; pro qua quis bonus dubitet mortem oppetere, si ei sit profuturus?* A patria sò esgota todo o amor que devemos aos filhos, parentes, & amigos. Por ella não haverá homem de bem, que recuse a morte, se com ella lhe poder ser de proveyto. Mais claro o disse *lib. 1. de Republica.* *Sed quoniam plura beneficia continet patria, & est antiquior parens, quam is qui creavit: maior profecto ei, quam parenti, debetur gratia.* Pelos muytos beneficios, que devemos a patria, por ser de mais estima, & momento, que quem nos gerou, lhe fomos obrigados a mayores respeytos, que aos melmos pays. Isto sente hum Gentio.

5. Resolução he da ley, *militem Cod. de procurator.* querer os filhos taõ occupados na defensão da patria, que lhes prohibe, quando soldados, divertirem-se a dos pays. E tanto, que se

hum pay conspirar contra sua patria, & o filho por outra via o não poder desviar de tão sacri-
lego intento, não só o pode licitamente matar, & fica livre de culpa; mas se lhe deve, pelo
feito, premio, & agradecimento. Dignas são de se trazerem na memoria as palavras com que
o dispoem assim o Jureconsulto Marcello: *Minimè maiores lugendum putaverunt qui ad patriam
delendam, & parentes, & liberos interficiendos venit: quod si filius patrem, aut pater filium occidisset,
sine scelere, etiam premio afficiendum omnes constituerunt l. minimè 35. ff. de religiof. &
sumpt. funer.* Não se devem lagrimas aos que morrem conspirando contra a patria: & o Pay
que por esse caso mata o Filho, ou este ao Pay, livre de culpa, se faz merecedor de premio, & de
louvor. Confirma o com muytos de huma, & outra escola Solorzano de *parricid. lib. 2. cap. 4.*
Anda porèm este amor da patria hoje tão frio.

Que amistos seda pouco, ou nada disse.

6 Gravissimos Authores trataraõ da obrigação das eleyçoens, pelo muyto, que nellas há de
perigo das cósciencias, & de prejuizo dos Reynos, em que ellas se não fazem como convem.
São estes Sá, *verbo officium. Valentia tom. 3. disp. 5. q. 7. puncto. 2. §. 5. Salonius 2. 2. art. 2. Ata-
gon. 2. 2. q. 62. n. 63. Molina de primogen. lib. 2. c. 5. Perez lib. 2. ordinam. tit. 2. lib. 22. Me-
cado lib. 2. de contract. Soto lib. 3. de justit. q. 6. Ledesma 2. 4. q. 18. Armilla, verbo, dom. num.
Sylvester. q. 4. verbo, restitutio. 3. q. 8. & restitutio 2. Navarro in summa cap. 15. Cor-
duba in summa quest. 117. P. Navarra libro 2. de restitut. cap. 2. Angelus, verbo, electio
numer. 21. Ludovicus Lopez 1. p. instit. novi. cap. 130. & lib. 1. de contract. cap. 6. Sanchez
lib. 2. consilior. cap. 1. a dubit. 25. Lessius lib. 2. cap. 34. a dub. 12. de just. P. Harbus p. 2. de tot.
Rebello de obligat. just. p. 1. lib. 3. q. 4. Valer. Reginaldus in praxi fori penitent. lib. 23. cap. 1.
sect. 3. & 4. Vincentius Filiutius in quæstion. moralib. tom. 2. tract. 28. p. 2. puncto. 2. cap. 1. c.
n. 128. Garcia de benefic. p. 7. cap. 16. Layman. in Theol. moral. cap. 15. n. 9. Sam uelho de can-
nica elect. disp. 6. contr. 4. q. 6. tract. 1. F. Joan. Zapata de just. distrib. per totum. E omnia
acumula Solorzano de Indiarum jure, & gubern. lib. 2. cap. 7. & plena manu lib. 3. cap. 15. n.
66. & seqq. lib. 4. cap. 9. n. 55. Algũa coula disse eu ja a este proposito na minha 1. relação n. 17.
& seguintes. Ali mostrey ser este hum dos delagoadouros da guarda, & observação da justiça.
Mas há neste Reyno, como nos outros, respeytos, & cósideraçõens particulares, em algũs eley-
tores, que no meu voto alteraõ o que os Doutores escreveraõ nesta materia, & ferã justo que a
aclaremos, ajustados com o que nõllas leys ordenaõ, para delengano de opinioens mal confide-
radas. Façamos o pé mais de atraz.*

7 He a justiça huma constante, & perpetua vontade de dar a cada hum o seu: definição
de Ulpiano, que disse: *Justitia est constans, & perpetua voluntas jus suum unicuique tribuendi.* *Nal.*
20. ff. de justit. & jure. De que se não desviou o Emperador Justiniano. *No princ. institut. ca-
sit.* A provou-a, & confirmou-a S. Thomas 2. 2. q. 58. & com elle seus comentadores. Lúcio
Molina. *de justit. tract. 1. disp. 1. & 8.* Lessio lib. 2. cap. 1. F. Joan. Zapata *de justit. distributiva*
cap. 1. cap. 1. Rebello de oblig. just. p. 1. q. 1. in princ. q. 3. sect. 1. que a defende das opozições
de Buredano, & de outros. Os juristas naquelles lugares.

8 Dividele esta virtude da justiça, na opiniaõ de S. Thomas, cõmuã dos Theologos, em
justiça geral, ou legal, & em particular, *na 2. 2. q. 38. art. 5. & seguintes.* Trataõ com muita
circunspeção Molina *d. disp. 1. & disp. 9.* Detendeo constantemente Rebello *d. q. 3. sect. 1.*

9 Daõ todos a palma a geral, ou legal por se resolver em virtude não para si, mas para ou-
tros. Que he quanto primeyro ensinou Aristoteles nos dos costumes *lib. 5. c. 1.* & com elle S.
Thomas, Molina, Rebello; & os mais a que estes referem, nos lugares acima chamados.

10 Achale na justiça particular outra partilha q he a da justiça cõmutativa, & distributiva.
Assim a repartio Aristoteles, a que seguio S. Thomas, & os mais dos que trataõ desta materia.

11 Bem sey os fundamentos com que F. Joã Zapata contende annullar estas partilhas he-
tas por tantos, & tão graves Authores. *nbi supra p. 1. c. 3.* Não quer elle que haja mais que justiça
legal, cõmutativa, & distributiva. Porem não he o meu intento tratar do merecimento de
suas razoens: mas mostrar fomente. *Que aos mais dignos, & mais idoneos, se devem os cargos, & offi-
cios da Republica.*

12 Para isso me basta, que ou contente a opiniaõ de S. Thomas, que na particular poe a
cõmutativa, & distributiva, de q discorre Rebello *p. 1. q. 3. sect. 1.* & aprovaõ tantos: ou agra-
de a de Zapata, sempre acho estes dous fieys de dar a cada hu o seu. Que tãbem a cõmutativa
concorre cõ a distributiva nesta occupação da distribuição dos cargos, officios, & dignidades.

13 Destinguem-se essencialmẽte entre si a justiça cõmutativa, & distributiva: porque trataõ

cada huma dellas de dar a cada hum o seu: satisfazendo ao direyto, & divida de cada hum dos Accredores. A comutativa, leguindo as leys, & disposiçao de direyto, se occupa principalmente em dar a cada hum aquillo que já foy seu, & se lhe deve, & lhe pertence pelo titulo, q na couza pretendida tinha com proporçao arithmetica. A distributiva procura dar a cada hum o seu com direyto igual a aquillo, a que o Cidadão de huma Republica como parte sua, tem pretenção, hora seja officio, hora outra couza; conforme a obrigação, & divida da pessoa, a que o distribue. Chamale esta igualdade geometrica. Discorrem largamente da materia Rebello *de obligationibus justit. p. 1. lib. 1. q. 3. sect. 3.* Thomas Sanchez *consilior. moral. lib. 2. cap. 1. dub. 1. num. 2.* Zapata *de justit. distr. p. 1. c. 3. num. 13. & sequentib.* & os que elles allegaõ.

14 A esta justiça distributiva se opõe direytamente, & faz ençotro, a aceytação de pessoas; vicio a elle somente opposto. He quãto declaraõ Rebello *d. sect. 3.* Zapata *d. c. 3.* de pouys de outros?

15 He a aceytação de pessoas hum humano, & desordenado respeyto, com que se distribue os bens comuns, não conforme aos merecimentos, partes, & dignidade de cada pessoa, mas conforme ao favor, graça, & interesse particular: quando esta distribuição se devera fazer segundo a igualdade desta parte da justiça. Consta de S. Thomas 2. 2. q. 63. art. 1. & dos que o seguem, & refere Zapata *p. 1. cap. 4. n. 1. & 8.*

16 Frey Henrique de Villalobos na summa da Theologia moral *p. 2. tract. 8. difficult. 1. n. 1.* diz: que comumente se define: *crimen injustitie, quo in distributione, non causa, pro causa habetur ratio*: Ser crime de injustiça, com o qual na distribuição se tem por razão da causa a que não he. Poem por exemplo, quando o eleytor dá o beneficio a outro, não porque he digno, se não porque he seu amigo, parente, ou criado. Modo de fallar com que dá aceytação de pessoas, ainda naquelles, que fazem os provimentos em pessoas dignas, não com a consideração, & respeyto de sua dignidade, & merecimentos, mas pelo da amizade, parentesco, & obrigação. Mais abriu esta definição Thomas Sanchez *lib. 2. cap. 1. dub. 1. & 2. n. 16.* de seus conselhos moraes. Diz elle: *Est injustitie crimen, quo in distributione aliquorum honorum, non causa ad rem pertinentis, sed personæ, aliarumque qualitarum ad rem non pertinentium, ratio habetur.* Com que fica mais clara a definição de cujas partes bem discorre Villalobos.

17 Mas nota Lelsio *lib. 2. c. 3. dubit. 5.* que no Grego se chama, *prosopypipste*, que he o mesmo que *acceptio vultus, vel faciei*, aceytação da cara, ou do rosto. Pessoas há de animo tão coytado, & abatido, & tão atado ao respeyto, que repartem os cargos, officios, & dignidades, não com o que tem a vista de hum intercessor. O exemplo com que os descobre, & manifesta he, que dão os cargos aos indignos, ou menos dignos, porque são amigos, parentes, ou ricos. Eu acretoento: ou por respeyto de intercessores poderolos, de cujos rostos, ou affaveys, ou carregados, estão sempre pendendo.

18 Os requisitos, que há de haver para se dar esta aceytação de pessoas, declaraõ Lelsio; Villalobos, & outros nos lugares citados acima. Zapata com larga mão *de justitia distrib. p. 1. cap. 4. n. 11. & sequentes*, & se comprehendem em sua definição.

19 Da se esta aceytação de pessoas igualmente na distribuição dos beneficios, cargos, & dignidades Ecclesiasticas, que nos Seculares de que sò he meu intento fallar; deyxando os Ecclesiasticos a conta dos muytos que com larga copia o trataõ, & das mais couzas em que ella se dá, que Lelsio refere *lib. 2. c. 3. dubit. 2.* He por sua natureza peccado mortal, porque se faz com injuria do proximo, posto que algumas vezes pela pouquidade da couza possa ser venial. Resolução he de Lelsio *lib. 2. c. 3. dubit. 1. n. 4.* de Thomas Sanchez *conf. moral. lib. 2. cap. 1. dub. 1. num. 9. & cap. 36. dub. 6. n. 10.* Villalobos *p. 2. tract. 8. difficult. 1. n. 5.* Zapata *p. 1. cap. 5.* que mostra ser de se, que he peccado mortal a aceytação das pessoas.

20 Para boa decisão deste ponto se deve advertir que todos os officios de q se faz eleyção, são da Republica que delles he a verdadeyra Senhora. Huns delles transfetio essa Republica no Principe, quando nelle trespassou seu poder, & imperio: outros relervou ella para si.

21 Não resultou este poder, & Senhorio aos Principes Portuguezes, da que os Romanos chamaraõ ley Regia de que fazem menção a *l. 1. ff. de constitut. Princip. l. 1. §. Sed hoc vers. cõ enim Col. de veteri Jure Encl. §. Sed & quod Principi. Instit. de jure natural. gentium, & civil. E* as junta Carranza *de partu cap. 2. §. 1. illar. 13. sect. 2. n. 246.* Posto que os Theologos acima referidos supponhão o contrario. A razão he clara pois a ley Romana não podia obrigar aos Portuguezes, nem dar a seus Principes o que a Republica Portugueza lhes não desse. Nè aquella ley Regia concedeu esse poder a Augusto Cesar para elle, & seus successores, mas a elle somente em sua vida: poder, & concessão, que de pouys foraõ os Romanos concedendo

peçoalmente a cada hum dos Emperadores, que lhe succederaõ até que o Emperador Leão quebrantou de todo aquella grandeza, & liberdade da Republica, sem consentimento algum do Senado, ou povo Romano. Que he quanto doua, & curiosamente mostra Afonso Carranza *d. n. 246. vers. demum*: & o confirma com a *Novella 78. ley daquelle Emperador.*

22 Com esta moderação se deve de entender Modestino nestas palavras de hũa ley em que quiz que o provimento dos officios pendia do cuydado dos Emperadores, & não do favor do povo. *Hæc lex diz in l. unica ff. ad l. ful. de ambitu, in urbe hodie cessat, quia ad curam Principis Magistratum creatio pertinet, non ad populi favorem.* Cella a ley Julia dos sobornos, porque a creação dos Magistrados pendia do cuydado do Principe, & não do favor do povo. Pertencia este cuydado ao Principe, não por ley perpetua, mas por concessão na vida de cada hum delles naquelle tempo, posto que o uzo tollê como de ley perpetua. O que Leão uzou com a Republica Romana, uzaraõ outros Reys com outras Republicas. Bom fora se no tempo, & governo de Princeses Christaõs podera cessar a ley *Julia de ambitu*, como de seu tempo affirmou Modestino. Entre os Princeses Portuguezes, teve vigor a imitação daquella ley Regia temporaria: & a confirmou o amor com que Vassallos deste Reyno sempre responderaõ a seus Reys. Assim nas Cortes de Lamego, em ElRey D. Afonso Henriquez, como em todos seus legimos successores: transferindo nelles seu governo, & boa administração de justiça.

23 Eltes officios porém de que os Princeses tem o Senhorio por graça, & concessão da Republica, não os tem elles com tão absoluto dominio, como essa Republica o tinha. Ella tinha por respeyto de si mesma, elles não por respeyto de si mesmos, mas pelo da Republica de que os receberaõ. Não trespassou nelles a Republica o Senhorio absoluto, mas o governativo, para os distribuirem com justiça em utilidade, & prol da mesma Republica. Se assim não fora poderaõ os Reys dallos, & repartillos a seu gosto, & arbitrio, ainda aos indignos sem offensa, ou menoscabo da justiça. Que he quanto provaõ os Doutores, que logo apontarey.

24 Parece que não vieraõ para outra cousa aquellas palavras de Modestino acima allegadas: *quia ad curam Principis Magistratum creatio pertinet, non ad populi favorem.* Podia o povo applicar favor na distribuição, & provimento dos officios, porque eraõ seus: o Principe os não pode repartir sem aquelle cuydado, & consideração de que resulte o bem, & proveyto da Republica, que para isso fez delle tanta confiança.

Que a Republica Portugueza reservasse para si algũs officios, quando em seus Reys trespassou, como podia o Senhorio, & governo de si mesma, & se lhes logeytou economicamente, propozerão os povos a ElRey D. João o III. & elle o reconheceu em sua resposta, nas Cortes que lhes celebrou, & andão impressas no *cap. 189.* que são:

Podem seus povos a V. A. que os officios, que os Concelhos das Cidades, & villas, deyxaraõ antigamente para si a dada delles: & sempre andaraõ nas eleyçoens das Cameras, & por ellas forão dados os officios, & os Reys passados sempre o houveraõ por bem. Pedem a V. A. que asy o mande, que as duas Cameras os dem, & V. A. os não possa dar a nenhũa pessoa.

Responde ElRey.

Eu hey por bem, que as Cidades, & villas de meus Reynos possã prover dos officios que forem de sua dada: segundo forma de minhas ordenaçoens; & não passarey provisão em contrario, & quando a pedirem por não ser disso lembrança, hey por bem que me escrevaõ sobre isso até ver minha resposta.

Proposta, & resposta sobre que se offerencia muyto que dizer, & que eu vi depoyos confirmada por muytas sentenças, quando os Juizes respeytavaõ mais a obrigação dos Reys, que o poder, & vontade.

24 Os officios, que a Republica, com o Senhorio de si mesma, transferio nos Reys, não os podem elles dispensar mal, & se o fizerem, peccaraõ, não sò contra a charidade, & justiça legal, que os obriga a amar o bem cõmum, & tratar delle com todo o cuydado, & zelo; mas ainda contra a justiça cõmutativa, que por rezaõ de seu alto, & Real officio lhes impoem essa obrigação. Que a Republica trespassou nelles este dominio com este pacto, & condição implicita, & virtual; que tratem em seu governo do bem, & utilidade publica.

25 Porem se a Republica fizer más eleyçoens para os officios, que são de sua dada, não peccará contra a justiça, por ser esta virtude para os outros, & não para si, posto que peque contra a charidade, q̄ a empenha em ser muy cuydadola, & sollicita do q̄ melhor estiver ao bẽ cõmum.

Com tudo a respeyto dos que não intervieraõ nestas eleyçoens: elegendo ella Ministros indignos, & que caulem algum dãno aos que nelles não consentiraõ, fica a Republica obrigada a lhes emmentar os dãnos, q̄ os eleytos lhes causarem. O que he muyto para considerar a respeyto

no das eleyçoens que as Cameras deste Reyno fazem de officios para o governo dos povos, & em que se não repara. Resoluçoens são estas que depoy de outros legue Thomas Sanchez em seus conselhos moraes *lib. 2. cap. 1. dub. 36.*

26 Entendo eu isto das eleyçoens, que as Cameras fazem a som de campa tangida, & conculto de todo o povo. Temos exemplo na *Ord. lib. 1. tit. 67.* Naquellas que as Cameras por si fizassem, por concessão que para isso tenhaõ, se deve de entender o contrario; por não terem emtaõ os officiaes dellas, mais que hũs dispenseyros, & distribuidores destes officios. Em termos q declara assim Sanchez naquelle lugar: que he quanto tambem declara nos Senhores de terras, que reconhecem superior. He a razão, porque como nelles se não transterisse o Senhorio dos officios, & sò se lhes concede a dada delles na forma da *Ord. lib. 2. tit. 45.* ficaõ somente huns meos dispenseyros, & distribuidores dos officios, & não tem aquella primeira faculdade da Republica. Opinião que contra os Visorreys, & Governadores largamente conforma Solorzano *de Indiar. gubern. lib. 2. cap. 7. n. 2.*

27 Os officios, que para si reservaraõ os povos, são os de Juizes ordinarios, & dos orsaõs, Vereadores, Almotaceys, & seus escriptaens; & os das Cameras, & orsaõs, & outros a estes subordinados *lib. 1. tit. 67. & seguintes, & lib. 2. tit. 49.* & os Alcaydes no modo da *Ord. lib. 1. tit. 74.* Aquelles, que nos Reys trespassaraõ são todos os mais officios do governo, da justiça, da fazenda, & da guerra. Todos estes se comprehendem nos q aponta Lelsio *lib. 2. c. 32. dubit. 2. n. 3. & dubit. 3. n. 13. & n. 22.*

28 Peccarem mortalmente, & ficarem obrigados a restituicao, ou sejaõ Princepes, ou quaesquer outros Menistros, que para os officios, & cargos do governo, justiça, fazenda, ou guerra elegem pessoas indignas, afirmação he de todos. Cõ Salon, Aragon, Mercado, Ledesma, Perez, Armilla, Navarro, Corduba, & Navarra, o assenta Sanchez nos conselhos moraes, *lib. 2. c. 1. dub. 36. n. 2.* Lelsio que cita alguns dos referidos *lib. 2. cap. 32. dubit. 3. n. 13. & 14.* Zapata *de justitia distributiva p. 3. c. 1. n. 3.*

29 Princepes, que na terra fazem o officio de Deos haõ de seguir os regimentos dos Reys que a Deos agradaraõ. La sejaõta David da escolha acertada, que fazia dos que o haviaõ de ajudar a levar a carga do officio *oculi mei ad fideles terra, ut sedeant mecum. Psal. 100. n. 6.* Todo o meu cuydado, & vigilancia era buscar os melhores pera se assentarem cõmigo no conselho, & administração da justiça. Gabo, que o discreto Plinio dava ao seu Traiano entre louvores bẽ merecidos: *Relices illos, quorum fides, & industria non per internuncios, & interpretes. sed ab ipso te, nec auribus tuis, sed oculis probatur.* Eraõ em seu tempo ditosos os que tinhaõ partes, & merecimentos para occuparem os postos, & lugares da Republica: destes fazia calo, & os elegiaõ não por internuncios, & interpretes, não pelos rogos, & interpretaçoens, dos que os favoreciaõ & apoyavaõ. Eram as eleyçoens do mesmo Principe, não deferindo ao que nos ouvidos lhe soava com interpretaçoens lilongeyras, mas ao que com seus olhos via, experimentava, & reconhecia por verdade conveniente ao a certo, que delle esperavaõ seus povos, Haviaõse na escolha para os cargos, como Reys que para comprarem hum cavallo não crem o que se lhe diz, mas o que com seus olhos experimentaõ, & vem.

Regibus hic mos est, ubi equos mercantur, operios

inspiciunt, ne si facies, ut sape decora,

Molli fulta pede est, emptorem inducat hiantem.

Dizia Horacio *lib. 1. saty. 2.* de huma eleyção trabalhosa de fazer sem muyta experiencia:

30 Estas pisadas seguirãõ sempre Princepes Portuguezes nas eleyçoens, que faziaõ. Temos hum valente exemplo deste seu cuydado nas palayras com que na *Ord. lib. 1. tit. 17.* se trata da nomeação do Meyrinho da Corte. *Escudeyro de boa linhagem, & conhecido por bom, quer que elle seja o §. 2.* & não contente com isto acrescenta, *& posto por nossa authoridade, & de que unhamos conhecimento para o aprovar por pertemente para servir no dito officio.* Não se queria enganar o prudente legislador com as interpretaçoens de seus procedimentos, que nos ouvidos lhe soassem: queria conhecello por tal par vista de olhos. Manha de bons Reys. Lançou a barra sem de todos os louvores de hum Rey, Trebellio Pollio quando fallando de Regiliano na vida dos trinta Tiranos, que escreveu, disse de Valeriano Emperador: *Mirabile autem hoc fuit in Valeriano Principe, quod omnes quoscumque ducis fecit, postea militum testimonio ad imperium pervertunt: ut appareat senem Imperatorem in deligendis Republica ducibus salem fuisse qualem Romana saltem si continuari fataliter potuisset, sub bono Principe requireretur.* Nenhuma coisa da mayor respeitamento da bondade de hum Principe, que o acerto das eleyçoens. Assim se acrescenta o seu peccado

peccado na má eleyção de hum indigno para o lugar, com o encontro que com seu delicto nella fiz a sua fama, & reputação.

31 He esta verdade, de se peccar na eleyção dos indignos tão solidade, & tão segura, que igualmente comprehende a todos aquelles, que renunciação seus officios, ou os dão de serventia, aquem por elles lhes mais der, posto que indignos, & incapazes, não os dando aos dignos por que lhes dão menos. Arazão he porque aquelles que os renunciação, ou dão não são benemeritos, mas aos que mais lhes dão, são causa de que elles turtem, & levem mais do que por seus regimentos lhes está taxado, & ordenado de seus salarios, por lhes não bastar para sua sustentação a parte que se lhes deyxá do rendimento dos officios. Muyto mayor será a obrigação quando se lhes não deyxá couza alguma, & elles se valem de seus excessos, Não só peccão estas raes, que dão officios de serventia a indignos, mas estão obrigados á restitução de todos os furtos, & danos que fizerao, & de raão nos officios, que pelos proprietarios se não servem. Assim o resolvem Corduba, & outros que allega, & segue Thomas Sanchez *d. dub. 36. n. 4.* & o affirmara primeyro Lelsio *lib. 2. cap. 32. dubit. 3. n. 14.* Poem elle o exemplo nos que elegem Theoureyros, Almoxarifes, & outros semelhantes, q̄ por pagarem levão dinheyro, ou peças algumas a aquelles a que fazem as pagas. E eu accrescento os escriptaens, meyrinhos, & raes que para satisfazerem aos proprietarios em se manterem dos officios, que servem, levão o que não podem. De tudo o que elles mais levão devem os eleytores a restitução, se o proprietario, ou serventuario a não fizer: couza em que os eleytores tão pouco reparaõ.

32 Esta he a consideração com que os Senhores Reys deste Reyno, & a *Ord. lib. 1. tit. 98. aliás 98.* mandão que cada hum sirva per si seus officios, & não haja serventias delles, se não quando al não possa ser. Pretendem atalhar os danos, que os serventuarios fazem, & cular os encargos das restituções. Conhecerão os danos, que das serventias se seguem a seus Vassallos, acudirão ao remedio, deficultaraõ as renuncias, & serventias, em que há grandes conclusões, & grandes danos publicos.

33 Cõ a mesma consideração, são os Reys destes Reynos tão apertados em conceder aos Senhores de terras a faculdade do provimento das serventias que he a razão da *Ord. lib. 2. tit. 4. §. 24.* que lhas prohibe.

34 Ainda quando El Rey concede ao escriptaõ da chancellaria do Reyno, que ponha quem por elle escreva, & registre as cartas, & alvarás, que vão a ella, acrescenta a *Ord. lib. 1. tit. 10. §. 5.* *Porem o escriptaõ da chancellaria não será desobrigado, das penas que os ditos escriptaens que por elles escreverem, merecerem, por qualesquer erros, que nos ditos officios fizerem.* Ley que cõprehehe a qualesquer outros officiaes, a que se fizer a mesma merce da *Ord. lib. 1. tit. 97. §.* pela igualdade da razão.

35 Pelo mesmo respeyto não basta que o eleytor, que nomea pessoas para os officios, haja seja de propriedade, hora de serventia ignore ser o eleyto indigno para o tal cargo. Ella necessariamente obrigado a saber, que o eleyto por elle he positivamente digno do officio de que o prove: ou o sayba por si, ou por testemunho de pessoas dignas de se. Assim o ensina a *Ord. lib. 1. tit. 96. aliás 98. §. 2.* em quanto para os provimentos dos officios de propriedade, ou serventia, quer que procedão informaçoens; dizendo: *As quales informaçoens os ditos Corregedores, & contadores tomarão em segredo, para que mais livremente digão a verdade, de pessoas se sospeyta, que tiverem mais razão de o saber: dando-lhes juramento, & as mandaraõ serradas, & selladas com seu parecer.* O que se oxorna com o que escreve Solorzano *de Indiar. gubern. lib. 2. cap. 7. n. 15.* De outro modo pecca o que o contrario faz, & fica obrigado a compor as partes todo o effaõ que esse indigno lhes der no exercicio do officio, pelo perigo a que se expoem de o leger não sendo digno. Ensina-o assim Salon, & outros, & com elles Sanchez nos conselhos moraes *lib. 2. tit. 1. dub. 36. n. 5.* Poem elle o exemplo nas renunciaçoens particulares; que senão podem fazer aos que mais dão, senão aos idoneos. Confirma-se com o que a este proposito escreve Lelsio *lib. 2. cap. 34. n. 56.* Considerem os Menistros, que informão quanto nisto lhes vay: considerem-no os que elegem.

36 Porém toda a difficultade está em ver, *se para os officios publicos, basta eleger os dignos: deyxando os mais dignos?* Fallão neste ponto os Doutores com variedade. Lelsio com Soto, Salon, Aragon, & Perez tem para si, que quem elege o digno, excluido o mais digno, & mais idoneo, muytas vezes pecca mortalmente, porem que não fica obrigado a restituir as perdas, & danos, q̄ o eleyto causar. Dão estes Doutores muitas razões de que logo me vallerei. Que peque não duvida Frey João Zapata *de justitia distributiva p. 2. cap. 15. n. 6. cap. 17. n. 2.* que com gran-

grande affecto defende, & legara esta parte com muytos; & a limita em alguns casos. De que tambem se pode ver Villalobos na *Summa p. 2. tract. 8. difficult. 1. n. 5.* Fundão se no encontro comprova Solorzano, de *Ind. gubernat. lib. 4. c. 9.* na eleyção dos officios da Republica, & o que se faz á justiça distributiva. Que se requer n. 52.

37 Thomas Sanchez *d. dub. 36. n. 8. & 9.* refere a Burgos, que afirma não se fazer neste caso encontro á justiça distributiva. Aponta elle as razoes com que esta parte se pode defender. Com tudo nomea logo os que defendem a parte contraria, que em effeyto são os que traz lesão a que ajunta Molina *lib. 2. cap. 5. n. 66. de primog.* E eu Zapata *d. cap. 15.* que com grande juizo satisfaz as razoes contrarias.

38 Para melhor declaração deste ponto, considera Sanchez *d. dub. 36. n. 11.* Que estas eleyções humas vezes se devem fazer em pessoas, que sejam parte da Republica, ou comunidade, de que ellas se elegem, & a que hão de servir. Outras vezes não ser necessario, que sejam parte daquella Republica, & se satisfaz com os eleytos serem de fora della. Tambem considera haver hum se estas eleyções de fazer hora por muytos votos, hora por hum só. De que eu colho as conclusões seguintes, conforme ao intento que levo.

39 A 1. Que nos officios, que não tem anexo governo, ou admenistração de justiça: & aquellas que os hão de exercitar são huns meros Menistros dos superiores, de cujo aceno, & mão pendem; quaes são os escriptaens, meyrinhos, & outros taes, basta eleger os dignos, para os eleytores se livrarem de peccado mortal: hora a eleyção se deva fazer dos da mesma Republica, hora dos de fora della, por muytos, ou por hum só eleytor. A razão em q' aquelle Author se funda he; porque não parece cousa de tanto momento, attendendo a que nestes officios podem servir os dignos tão bem, como os mais dignos. Traz o exemplo do provimento que se faz dos Clerigos para os Beneficios simplicies, para os quaes sem temor de peccado mortal se podem eleger os dignos, excluidos os mais dignos. Confirmão com Salon. Exemplo em que eu não acho igual conveniencia; por quanto aquelles Beneficiados em seus exercicios não podem fazer encontro algum á justiça, & partes; & os Menistros seculares nestes cargos menores podem danificar as partes, & encontrar á justiça: faltando á sua obrigação.

40 A 2. conclusão he. Que eleger os menos dignos para cargos, que tem admenistração de justiça, & de governo, quando a eleyção se faz por muytos votos, & se há de fazer das partes da mesma Republica, he peccado mortal de aceytação de pessoas.

Movesê, porque os muytos votos são indicio de que aquelle cargo ou officio se fez bem comum, & se deve distribuir conforme as regras da justiça distributiva: dando-se aos mais dignos da comunidade, ou Republica.

41 Tambem, porque posto que a Republica, ou Rey tenham o dominio destes officios; tambem nos bens proprios, quando o Senhor delles os fez comuns, & devidos ás partes da comunidade, succede a aceytação de pessoas, se se não distribuir aos mais dignos; guardando as circumstancias da justiça distributiva.

Pelo que supposto que a Republica ou Rey querem que estes officios se distribuam entre as partes daquella comunidade, & por muytos votos, já os fazem comuns, & devidos esses bens q' de sua natureza erão proprios.

42 Outra razão he. Posto que estes cargos, & officios principalmente fossem instituidos para o governo da Republica tambem conleguintemente se ordenarão para bem, & autoridade dos Cidadãos, & como premios dos bons, & virtuosos. Domelmo modo que os Beneficios mayores são principalmente criados, & ordenados para bom Ministerio da Igreja; & porem segundariamente são para premio dos ministros della. Pelo que como nos Beneficios mayores se dá aceytação de pessoas, quando se não distribuem aos mais dignos, segundo seus merecimentos; se dá tambem nos officios quando se não reparrem com os de mayores merecimentos. Confirma Sanchez *d. dub. 36. n. 12.* esta resolução com Cayetano, Armilla, Nieva, & outros modernos Doutos com que diz o consultou. E o tinha primeyro absolutamente affirmado *lib. 2. c. 1. dub. 2. n. 1. & n. 16.* apontando o dano que do contrario se segue a Republica.

43 Daqui se conhece a obrigação, que corre aos Vreadores, & mais eleytores das Cidades, & Villas deste Reyno, de elegerem os mais dignos, & não os dignos somente poys por voto de todos hão de ser eleytos do corpo de sua Republica, se se não quizerem inviscar com o peccado mortal, que comerem fazendo o contrario no modo que acima declarey. Risco mais certo nos Conselheiros, que votão nas pessoas que o Principe ha de escolher para os cargos, & officios: logo o mostrarey.

44 A 3. conclusão he. Que ainda que a eleyção se não deva fazer das partes da mesma Cidade, ou comunidade, se comtudo se há de fazer por muytos votos, ficão os eleytores obrigados a eleger os mais dignos: & se o não fizerem, peccarão mortalmente no peccado de aceytação de pessoas. Da por razão Sanchez *d. dub. 36. n. 14.* porque o haverse de fazer por muytos he indício certo, de que os taes officios são bens comuns, & que se haõ de distribuir pelas regras da justiça distributiva. Chama em confirmação deste voto a Salon, Aragon, Perez, Molina, referindo se a elles os allegados primeiramente no n. 9. Resolução com que igualmente que com a segunda, fica gravada a consciencia dos Menistros dos tribunaes deste Reyno, que por todas as razoens são obrigados a eleger os melhores, & mais dignos; & aos consultar para serem eleytos, poys o fazem por votos.

45 A 4. conclusão he. Que posto que a eleyção se não deva fazer por muytos votos, mas por hum só eleytor, quaesquer, que elle seja, ou superior, ou inferior, se porem se há de fazer das partes da mesma comunidade he peccado mortal de aceytação de pessoas não eleger o melhor. He a razão, porque pelo mesmo caso, que os officios se haõ de distribuir entre as partes da Republica, he signal claro, que foraõ instituidos como premios dos merecimentos.

46 Mais. A Republica transferio naquelle eleytor, ou elle seja Princepe Supremo, ou não, esse dominio, & poder com esta condição tacita, & virtual, que os taes cargos, pelo mesmo caso que se haõ de repartir entre os Cidadãos, se distribuaõ como bens comuns, attendendo aos merecimentos, & partes dos que a elles concorrerem: preferindo o digno ao indigno, & o mais digno, & benemerito ao digno. Esta resolução attribue Sanchez *d. dub. 36. n. 10.* aos allegados acima na terceyra conclusão. Acrescenta elle affirmar Salon que he de todos recebida; & que assim parece a outros modernos Doutos.

47 De tudo isto se infere, que neste Reyno todas as eleyções, que se fazem ou pelo mesmo Rey, ou por seus Menistros, hum, ou muytos; se devem fazer dos mais idoneos, mais dignos, mais capazes, & benemeritos desses cargos, ou officios. E que pecca mortalmente no peccado de aceytação de pessoas quem o contrario faz. Mostro-o assim.

48 Consta o Reyno de varias Republicas menores, das Cidades, & villas. Elle possui huma Republica mayor, que consta de todas estas menores: & a que F. João Zapata *de justitia distributiva p. 2. cap. 15. n. 19.* chama com razão Republica universal. Desta Republica mayor, & universal transferirão os Portuguezes o governo, & dominio em o nosso bem estreado D. Afonso Henriquez nas Cortes de Lamego: primeyro Rey dos que venturosa-mente logramos em sua gloriosa descendencia. Nelle, & em seus successores transferirão as Cidades, & Villas deste Reyno o dominio, & governo de todo elle, não só com condição implicita, mas expressa de que todos os Menistros delle fossem Portuguezes, nascidos nelle. Logo o veremos.

49 Como quereriaõ ser em particular administrados, & regidos por estrangeyros, aquelles que até os mesmos Reys, não quizerão se não naturaes? lá o mostramos nas injustas succesões de Leão, & de Castella *fol. 68. vers.* & com discurso particular na usurpação deste Reyno: fazendo certo que ainda que aquellas Cortes assim o não declararão, o pedia assim a razão, & o direyto.

50 Tambem pelo acima dito se manifesta, não poder neste Reyno ter lugar o que o mesmo Thomas Sanchez affirma *d. dub. 36. n. 15.* Que quando a eleyção se ha de fazer, não por muytos votos, mas por hum só: & se há de fazer não do corpo, & partes dessa Republica mas de fora della, he provavel, que se não pecca mortalmente contra a aceytação de pessoas. Poem elle o exemplo nos Corregedores, & Desembargadores, que o Rey elege, & nomea para administração da justiça: o que procede em todos os maes desta sorte attendendo as razoens, que aponta. O que confirma com Salon, Burgos de Paz, Caietano, Armilla, & Nieva. Reconhece elle porem serem de opinião contraria os que já deyxava allegados. Affirmaõ elles que de qualquer modo que a eleyção se faça ou por muytos, ou por hum só; ou do corpo, & partes da Republica, ou de fora della, sempre se encorre em peccado mortal de aceytação de pessoas, elegendose o digno a razão das partes, & merecimentos dos mais dignos. O que o mesmo Sanchez reconhece não aprovando a contraria por mais certa, & verdadeyra, mas por provavel somente. Tendo por si mais defensores a parte que nega poderse preferir o digno ao mais digno, claro he que fica mais provavel, & como tal mais segura no foro da consciencia. Muytos a cumula Sorzano *de Indiar. gubern. lib. 3. cap. 15. n. 66.*

51 Comprovale, ser mais certa, & mais segura a opinião, de que se pecca tambem mortalmente neste calo, & que se tropeça na aceytação de pessoas, pelas mesmas razoens, que San-

chez pela contraria considera. He a primeyra; Que só está hum eleytor obrigado a distribuir ajustado com a ordem da justiça distributiva; quando dispensa, & distribue bens comuns, & q̄ devem aos Cidadãos em quanto são partes da quella República, & que não se devendo fazer do corpo da República, basta eleger o digno, dando de mão ao mais digno.

Esta razão a nosso respeyto he falsa, porque havendo os Ministros, que neste Reyno se elegem para governo, & administração da República, de ser necessariamente do corpo, & partes desta República mayor, & universal, segue-se pela mesma razão, que pecca mortalmente qualquer eleytor, ou superior, ou inferior, & que comete crime de aceytação de pessoas preferindo o menos digno, ao mais digno, & de mais idoneidade, & merecimentos.

52 A 2. ração de que se val Sanchez he. Que a Republica elege seu Principe, como principal Ministro para que elle governe bem essa Republica por quaesquer Ministros desta, ou daquella Cidade, ou villa, & q̄ a isso satisfaz elegendo os dignos sem se obrigar aos mais dignos

Porém esta se consente por muytos fundamentos. He o primeyro, que a República elege o Principe como melhor de toda a República, para que nas virtudes, & partes com que aos de mais le aventaja, achem nelle o melhor governo, & administração de justiça, & satisfaça tanto toda a perfeição necessaria aos desejos comuns de sua quietação, & governo. Não podia elle por si satisfazer aos muytos cargos de huma tão grande República qual he a de hum Reyno inteyro. Concederao-lhe juntamente que em seu lugar podesse substituir outros coadjutores, que em seu nome governassem, & administrassem justiça igualmente bem, & com tanta sufficiencia, & bondade, como o mesmo Principe, que por melhor elegerao, & se submetterao a seu melhor governo. Mal satisfará o Principe a sua obrigação faltando na eleyção dos coadjutores ao intento para que foy eleyto. Que he quanto já mostrey na *minha primeyra Relação n. 39*. Não diria o contrario El Rey Theodorico, que fallando com o Senado Romano por seu Secretario Calsiodoro *lib. 1. Epist. 4.* lhe diz: *Hos viros nostra persecutatur intentio, iis morum thesauri tandem inventis, in quibus velut figuratis honorum vultibus clementia vestra serenitas exprimitur.* São os eleytos huns espelhos em que se haõ de estar vendo as virtudes do Principe, que os elege, & para satisfação de cujas obrigaçoens são eleytos.

53 Provasse este fundamento com a mesma franqueza, que lhe derao, de que podesse elegeo de todo o Reyno pessoas, que se occupassem no governo; & meneyo das Republicas particulares. Erro fora grande cuydar, que quizerao os povos negar aos de suas patrias, & terras, o premio, & honra de seu governo, se tiverao merecimentos iguaes aos de fora dellas: melhores os preterenderao: para esse effeyto concederao ao Principe a eleyção dos de todo o Reyno. E assim está obrigado a eleger os demais partes & merecimentos. Que he quanto já mostrey na *primeyra Relação. n. 40.* E os Ministros a quem são comettidas as consultas delles, estaõ obrigados a lhos propor taes, que desenarreguem a consciencia do Principe.

54 Confirma-se, porque neste caso não se ha de entender por República huma sã Cidade, ou Villa, mas todo o Reyno que he o que já acima consideray com Zapata. Se Lisboa, posto que mayor de todas, elegera hum Principe, que ló a ella governara, & regera, podera-o elle fazer por si só: Com mais descaço, & facilidade o fizera, se fora eleyto para Coimbra, ou Evora, ou para outra Cidade, ou Villa particular, se para ella somente fora eleyto, & escolhi-do.

55 Todas estas Republicas particulares concorrerao juntas para que representando-se nos tres Estados do Reyno, acima o apontamos, fizesse huma República. Desta Republica mayor, & universal derao ao Principe o governo, & senhorio, para que lhes administrasse justiça, & os regesse em paz, & concordia com os melhores deste todo, sobre que havia de repartir parte do melhor governo, que delle se prometiaõ, & esperavaõ.

2. Fundamento. Os homens não só se podem chamar dignos a respeyto das pessoas com q̄ concorrem, mas hão-no de ser attendendo ao cargo, que haõ de servir, & fim para que são eleytos. Succederá muytas vezes ser huma pessoa digna consideradas as partes, & sufficiencia daquelle com que concorre. Será porém indigna a respeyto do cargo, que ha de administrar, & fim, com que se elege. A respeyto deste exercicio, & administração, ainda ficará indigno o que parece mais digno, se ló se considerarem o talento, & partes daquelles com que concorre. Ninguem dirá, que neste caso, se ha de ter consideração aos que entre si concorrem, & não ao cargo, & fim, para que se ha de fazer a eleyção. Ponho o exemplo.

57 Para administrar justiça cabalmente, & com aquella perfeição, intezyza, & satisfação, que se espera he digno hum Bartholo, & mais digno a respeyto dos que se lho a trazaõ na

sciencia. Quem eleger para a occupação, & exercicio de julgar, sentenciar, & admenistrar justiça outro homem que professa letras preferindo o a Bartholo, a que nellas he inferior, sem duvida peccará mortalmente, & cometerá aceytação de pessoas, por eleger o indigno. O mesmo digno com sua proporção dos mais governos, ou de paz, ou de guerra: & ainda dos lugares interiores. Porque posto que para os Benefícios simplicies se considere bastar, que sejaõ dignos: nelles não são tão precisamente necessarias as calidades, que necessariamente se requerem nos officiaes menores, executores daquillo que os mayores lhes ordenaõ. Nestes he necessario que corra a diligencia, a verdade, segredo, & limpeza de mãos, que nos Beneficiados não he precisamente necessario para o exercicio para q̄ são escolhidos. Já o notey acima,

58 O exemplo com que Sanchez fortalece sua razão, he. Que como hũ Economo, ou Mordomo de algum Senhor, não está obrigado, em razão da justiça distributiva a eleger os mais dignos: assim o Príncipe.

Responde-se a este exemplo com estas palavras de Lésio *lib. 2. cap. 32. dubit. 3. n. 13.* tratando o ponto, se pecca aquelle que ellege ao indigno, com o mesmo exemplo do Economo. *Quia qui ex commissione facit, non minus tenetur, quam is, qui comissionem dedit.* Razão que não milita nos Ministros, a que o Príncipe comette a faculdade de fazer a eleyção; mas tambem no mesmo Príncipe, que obra com a licença da República que nelle transferio o poder de eleger com todas as considerações para que o elegeraõ. Havendo a República de eleger os mais dignos, que he quanto com Sanches notamos acima. Bem se segue, que assim o Príncipe, como os Ministros a que o concede, haõ de fazer a eleyção dos mais dignos, para que a República seja melhor admenistrada, que he a razão total com que ella trespallou no Príncipe este poder, & Senhorio dos cargos, & officios: & a que he em consciencia mais obrigado que a mesma República.

59 Acrescenta-se a isto a razão q̄ Lésio dá *d. dubit. 3. n. 16.* para mostrar que se pecca mortalmente elegendo-se os menos dignos, quando ha pessoas mais dignas. He ella: que aquelle que aceyta alguma admenistração he visto obrigarte a duas causas. 1. Atrabalhar, que por negligencia, se não dá nella damno algum: & a isto se obriga por ley de justiça, de modo, que fica fogeyto aos encargos da restituição se assim o não fizer, & cumprir. 2. Que tratando bem, & proveyto daquelle a quem serve por officio, em tudo quanto nelle for: ou que admenistrará o tal officio quanto melhor poder. Porque ainda que quem criou esse officio não constanja a quem o serve a extraordinaria diligencia; mas somente a commua, & ordinaria, qual a costumaõ fazer os que occupaõ semelhantes cargos; com tudo sua tenção he que o tal officio se exercite com todo, aquelle cuydado, & diligencia com que comodamente se pôde exercitar: que he o mesmo, que em certo modo, promete quem aceyta esse officio: poyz nada haverá tão ledo que escolha para lhe encarregar seus negocios, & fazenda, obreyro, ou criado, em que sentirá diferente prestinio, & juizo. Ou que não buscasse para isso o melhor.

60 Tinha este grave Author dito *d. dubit. 3. n. 15. v. 30.* que quem elege Ministros não idoneos quando não faltaõ melhores, & mais dignos, procede contra a fidelidade, que deve a República; porque ao menos por razão desta fidelidade está obrigado a procurar que os Ministros de que a prove, sejaõ em todo o grão idoneos, se taes lhos pode dar.

Poem o exemplo no mesmo Economo, ou Mordomo, se quizer fazer bem seu officio, que este diz, tem obrigação de escolher obreyros, & ministros a seu Senhor, que sejaõ de toda a satisfação, quanto mais nelle for. Que assim como este Economo peccará gravemente contra a fé, que por officio deve a seu Senhor, se na condução, & escolha de obreyros, & ministros attendesse a eleger seus amigos, & parentes, não o fazendo dos que melhor podem a obedir à obrigação do ministério, para que são escolhidos. Assim os que repartem os officios da República & na eleyção os conduzem para os cargos della, peccão gravemente se promoverem a elles aquellas pessoas somente que lhes são chegados, ou em sangue, ou em amizade, ou em que os peytão; ou porque melhor poderão satisfazer a suas particulares intenções: ingratando por esse respeyto os que melhor poderião servir a República. Peccão contra ella os tales Eleytores: preferindo seus respeytos, & particular utilidade, ao bem, & prol commum, contra a fé dada a esta República.

61 Bem sey que no *num. 16. vers. verum*, declara esta obrigação em quanto se effecta ao melhor modo de admenistração, não de justiça, que induza obrigação de restituição, se não satisfizer a tudo com a mayor perfeição, mas só pela fidelidade sem restituição.

Acrescenta porem; *modo damnum datum non fit, nec aliquid quod ex officio erat necessarium.*

pretermissum. Não se diz que satisfaz com fidelidade a seu officio, quem deyxou passar aquillo de que relutava proveyto algum a seu Senhor, de que com facilidade podia tratar. Repete em confirmação o exemplo do Economo, de que tinha uzado na escolha dos dignos, excluidos os mais dignos.

62 Deste modo lhe parece que o Principe, & quaesquer outros eleytores, peccarão, se não reparirem os officios, ainda menores, da Republica aos mais idoneos: podendo-os com facilidade achar. Se assim o não fizerem são infieys a Republica, & esta infidelidade, diz não só ser tal peccado mortal, nas cousas de mayor momento, mas tambem fica culpa digna de castigo.

63 De tudo isto tiro estas advertencias. Que nisto em que falla duvidoso com o exemplo do Economo, se restringe somente aos officios menores, & em que não há administração de justiça, ou governo, porque naquelles em que a há, fica sem duvida não só o peccarem os eleytores mortalmente, mas tambem o ficarem foytos a restitução.

Outra advertencia he. Que ainda no provimento dos officios menores, considera a obrigação de restitução, se da tal eleyção se seguir algum dano a Republica.

Mais advirto. Que estando o ponto tão difficultoso nos officios menores, não satisfazem os eleytores a sua obrigação, elegendo para elles pessoas menos idoneas, quando se lhes offerecem de toda a satisfação, com que podê ficar mais seguros na consciencia; que no provimento dos mayores, sempre fica atado ao peccado, & a restitução.

64 Eys aqui considera Lésio, com os Doutores a que segue, a obrigação dos eleytores, com o mesmo exemplo do Economo, ou mordomo, com que Sanchez lhes facilita o pezo de sua obrigação, não satisfazendo as miudezas com que aquelle varaão douto lhes grava a consciencia. Resolução com que se convence o que afirma Sanchez *d. dub. 36. n. 16.* alliviando aos Corregedores da obrigação de elegerem os mais dignos, para os cargos que provem, por se não fazerem as taes eleyções por muytos votos, nem haverem os eleytos de ser necessariamente do corpo da Republica a que preside. Quer elle no *n. 17.* mas sem razão que o mesmo se deva de entender dos Senhores de terras. Sente acostado a Caietano, que neste caso, só intervem peccado venial. Mas sobre Caietano fallar com duvida, se convence o contrario das razoes acima relatadas: & com que Lésio *d. dubit. 3. n. 23.* reprova aquella opiniaão. E porque na materia de consciencia se deve sempre de seguir a opiniaão mais segura.

65 Poderia este ponto ter difficultade em outros Reynos, no nosso não pode ter alguma: attendendo a *Ord. lib. 1. tit. 97. alias 98. §. 3.* Manda ella, que quando os officiaes proprietarios dos officios menores da justiça, que ali refere: tiverem algum impedimento, para não servirem seus officios, os Corregedores, & Ouvidores dosISTRADOS, cada hum em sua comarca encarreguem as serventias a outro official de semelhante officio, se no lugar o houver, que mais apto for, & que com menos prejuizo das partes o possa servir. Palavras com que claramente mostra querer que sempre sejam preferidos os de melhor, & mayor sufficiencia. Com ellas devemos de entender que quando aquella ley, em outra parte, falla em serem eleytos os aptos, & sufficientes para as serventias: sempre he vista querer, que se elejão os melhores, & mais aptos, poys dos aptos, & officiaes actuaes manda escolher os mais aptos.

Esta he a consideração com que aquella Ordenação tinha dito: *que pedindo algũas pessoas serventias de officios, tragão certidão dos Corregedores, & Contadores, da razão, ou impedimento, que tem os proprietarios delles, & da necessidade que há de se servirem: & bem assim da calidade, costumes, & habelidade da pessoa, que as pede.* Acrescenta mais: *sendo-lhes pedidas por muytas pessoas, sobre hum mesmo officio, a todas as daraõ, para nos provermos a quem nos aprouver.* Deligencias encaminhadas todas a se fazer a eleyção dos melhores. Quando isto he nas serventias, com mayor razão se convence, que a propriedade se não pode dar se não aos melhores, & mais idoneos.

66 A isto respeyta o costume de se porê editos nas terras, aonde os officios estão vagos, & nas portas dos tribunaes a que pertence a consulta de suas dadas, para dos que concorrem a elles, se elegerem os de melhor calidade, & costumes, de mayor sufficiencia, & mais merecimentos.

67 Que mayor prova se pode dar desta verdade que a *Ord. lib. 1. tit. 75.* que até para Alcaydes das Cidades, & Villas do Reyno, manda que se elejão os mais idoneos, & que mostra que não pode hum só eleytor nomear os menos idoneos.

68 Comprova-se com a razão que Lésio dá *d. dub. 3. n. 17. & 18.* em confirmação de sua opiniaão. He ella, ser sempre tenção da Republica, & do Principe, que os officios se proveyão nos dignissimos, palavra he sua, em que com este encargo permittem, que alguns delles

se provejaõ por alguns Menistros superiores, pelos Governadores das praças, & das armas, & Senhores de terras. Nos Visorreys o confirma Solorzano *de Indiar. gub. lib. 2. cap. 7. num. 2.* depoy de outros.

Assim que todos estes eleytores estaõ obrigados a fazerem os provimentos nos mais idoneos, isto he, nos que são reputados, que melhor satisfará a sua obrigação. Os que fazem o contrario peccão em cousa grave contra a fè, que devem à República, & ao Principe, que lhes deu elle poder, & se fazem, como diz Lelsio, dignos de castigo. Lá elle por razão, le guirem-se gravissimos males pelos eleytores não trabalharem, que se apliquem aos officios publicos os de melhores partes, & merecimentos. Porque tendo para si os eleytores, que basta dar esse officio ao que lhes parece de qualquer modo idoneo, muytas vezes se engana, & o eleytoe fae inhato, ou mão, que não dá de si, a satisfação que se esperava. De que se occasiona por verterse a justiça, & fazerle tudo por dadivas, & extorçoens. Pelo que em cousa de tanto momento, & perigo, tem obrigação os superiores, de procurar só pena de peccado mortal, quando nelles for, que os eleytos sejaõ os mais idoneos. Assim discurla Lelsio.

69 Ajustada cõ este discursão dispõem a Ordenação deste Reyno *lib. 1. tit. 98. alia 99.* Que podem os Reys dello, tirar os officios a aquelles, que os servem mal. São suas palavras muytas em confirmação da tenção do Principe na eleyção dos melhores. Ouça-mola. *Por quanto por confirmamos de algumas pessoas, que nos servirão bem, & fielmente, & como cumpre a nosso serviço, & bem da justiça, descargo de nossa consciencia, & proveyto de nossa fazenda, os encarregamos de alguns officios da justiça, ou fazenda: & assim por lhes fazermos merce (a qual lhes não fariamos, posto que boa vontade lhes tenhamos, senão fosse a confiança, que nelles temos) & depoy de os assim termos encarregados nos taes officios, vem às vezes a nossa noticia, que os não servem, como são obrigados, & conforme a confiança, que delles tinhamos, quando dos taes officios os provemos. Acrescenta logo o Rey como lhos pode tirar, & dar a quem sua merce for servido, sem por isso lhes sermos em obrigação alguma, assim no foro da consciencia, como no judicial: tendo dito: Determinamos, q̄ qualesquer officios, q̄ darmos assim da justiça, como da nossa fazenda, ou de qualquer outra sorte, & calidade que seja. Palavras, que tambem comprehendem os officios de governo de paz, & da guerra, & qualesquer outros.*

70 Muyto ha que reparar nesta Ordenação. Seja o primeyro reparo aquillo: *Descargo de nossa consciencia.* Com que o Principe declara, quaõ obrigada a reconhece a boa administração da justiça: & que a este respeyto haõ de ser as eleyçoens taes, que ella fique segura, & encargada. He o mesmo que já tinha declarado a *Ord. liv. 1. tit. 1. no principio*; que fallando das partes, & calidade de que deve ser ornado o Regedor, diz: *que possa desencarregar a sua consciencia, & a nossa.* Que mal desencarregará a consciencia alheya, quem não souber, ou não quizer desencarregar a sua. De que já falley na *primeyra Relação n. 39.* E parecêlhes aos eleytores, que podem distribuir os officios, como cousa sua, sem consideração, a que fazendo as que es não devem, não só encarregão suas consciencias; mas a do Principe, que delles a confia, não sey quaõ acertadamente, & de que ha de dar a Deos estreya conta, por confissão do Rey Psalmista, que disse: *Ab occultis meis munda me, & ab alienis parce seruo tuo. Ps. 18.* Grande desgraça haver hum Principe de pagar culpas alheyas.

71 Outro reparo temos naquellas palavras: *A qual (merce) porém lhes não fariamos, posto que boa vontade lhes tenhamos, se não fosse a confiança, que nelle temos.* Palavras com que sem reputação, ficaõ gravadas as consciencias daquelles, que arrojados de seus respeytos, & obrigações, provem os officios, que se deviaõ aos de mais merecimentos, em seus parentes, amigos, & criados, em que não ha mais merecimentos, & insufficiencia, que o terem-no, muyto em prejuizo da justiça, da fazenda Real, & de todo o Reyno, & mayor dâno de suas consciencias, & da de seu Rey.

72 Há em toda a parte muytos Cónegos Argentinos. Delles conta Hostiense *in cap. 11. de n. 3 de prebend.* a quem seguem João Andre, & outros, que refere F. Francisco Maria Samuelli *de canonica electione tract. 2. disp. 4. controu. 1. conclus. 2.* que andando varios na eleyção de alguns Clerigos para as Cónelias vagas, se vieraõ a concordar em que cada hum delles nomeasse seu. Em virtude desta concordia nomeou cada hum delles hum sobrinho, ou parente indigno. Hum Cónego Romano que entre elles havia nomeou hum alno seu, manifestando a indignidade dos mais. E cuydo que ainda ficou curto em se declarar poy no voto do Philosopho, mais vay de homem a homem que de animal a homem. Taes são de ordinario as eleyçoens, que os respeytos fazem. Por ventura, que outro dia repararemos mais naquella Ordenação.

73 Que a opiniaõ de Lelsio seja ley neste Reyno, não sô por razaõ de tantas Ordenaçõs em seu favor consideradas: mas em virtude tambem da *l. honores ff. de decurionibus*, que manda dar os cargos aos melhores, que elmiucey já na *primeyra Relaçãõ n. 39.* & orney com outros. Se prova com a *Ord. lib. 3. tit. 64.* que manda guardar o direyto cõmum nõs casos, que não estiverem determinados por ley, costume, ou estillo deste Reyno. E tudo o mais que alli disculso *num. 37. & seguintes*, comprova esta verdade. Do mesmo parecer he tambem Joãõ Paulo Xammar com muytos, que para isso allega *de officio judicis p. 1. q. 22. a n. 1.*

74 Mayto mais fora de duvida fica o ponto na eleyçaõ dos Menistros de letras, de cuja sciencia, & virtude pende aguarda daquelle precẽyto, que manda dar a cada hum o seu. Esta felicidade se não pode conleguir se não com Menistros de mayores letras, melhores costumes, & mais satisfaçãõ. Logo necessariamente se haõ de escolher para estes cargos aquelles que forem de mais conhecidas letras, costumes mais aprovados, & melhor talento. Confirma-se com o q̃ affirma Thomaz Sanchez. *consil. moral. lib. 2. cap. 1. dub. 2. n. 3.* Diz elle que os eleytos haõ de ser pessoas, que possãõ satisfazer ao cargo para que sãõ eleytos; & que não se fazendo assim se pecca contra a justiça cõmutativa, por se não fazer igualdade entre o Menistro que se elege, & o salario com que a Republica lhe satisfaz, de que elle he indigno, se não souber satisfazer a sua obrigaçãõ. Pecca-se contra a justiça distributiva, não se deferindo aos merecimentos daquelles de que se haõ de fazer a eleyçaõ. Aonde com Solon, Soto, Ledesma, & Aragon sente haverem se os cargos de dar aos melhores. Com que convem quanto discorre Zapata *de justit. distributiva p. 1. t. 25. n. 26.*

75 Reconheceu o Senhor Rey D. Martoel a obrigaçãõ em que estava de fazer administrar justiça a seus vassallos, quando assentou com seus povos, que nas Cidades, & Villas mayores, & em que a necessidade parecia mayor, se criassem juizes de fora, que com menos respeyto, & mayor sciencia admenistrassem justiça, & soubessem dar a cada hum o seu. Deferio a seus clamores, & queyxas que lhe faziaõ da falta da justiça, por ter crecido a tanto a malicia humana, que os juizes ordinarios a quem tocava determinarem as caulas, não eraõ suficientes para darem a cada hum o seu, que he o intento de todo o bom Rey. Falta que já não podiaõ suprir os Corregedores, por mais que por obrigaçãõ de seu officio os ensinassem na disposiçãõ da *Ord. lib. 1. tit. 58. §. 5.* & 6. Ordenandolhes, que saybaõ o como elles despachãõ as cousas: mostrando-lhes, o como as haõ de despachar. E por mais que a si advocassem os feytos dos poderosos, & outros. *nos §§. 22. & seguintes.*

76 Em virtude desta obrigaçãõ lhes taxou o Senhor Rey D. Joãõ o III. ordenados de sua fazenda. E porque os povos sentissem menos a falta da quella preeminencia sua de elegerem na conformidade da *Ord. lib. 1. tit. 67.* Juizes seus naturaes que lhes julgassem suas caulas. Que este Rey lhes ordenasse os salarios a custa de sua fazenda consta das Cortes que celebrou no anno de 1538. & ley que sobre isso passou, por lho pedirem seus povos.

77 Achou-se este remedio tão proveytooso, & de tanta utilidade publica, & particular, que pouco, & pouco se forãõ pedindo pelas Cidades, & Villas, & criando-se mais juizes de fora, até que chegaraõ ao numero em que hoje os vemos. Mal se pode logo crer, que reconhecendo os Reys sua consciencia gravada com a roim administraçãõ da justiça, que he quanto já vimos, seja tençaõ sua, que se lhes não proponhaõ para os cargos de letras, os melhores.

78 Os quelhes propoem sogeytos não convenientes para os cargos que se haõ de prover, de justiça, governo, fazenda, ou guerra, não sãõ enlaçaõ a consciencia dos Reys, mas os privãõ daquella gloria, daquelle aplauso, que seus povos lhes daõ pelas eleyçoens acertadas. *Pro Patria tui tuis nati sunt tibi filij, constitues eos Principes, super omnem terram.* Dizia David a Christo no *psal. 44. n. 17.* em nome de sua Igreja. Quer dizer na explicaçãõ de Genebrardo: pelos Patriarcas, & Profetas de q̃ descendeyos vos nasceraõ de vossa esposa a Igreja filhos os quaes: *equabunt maiorum suorum praestantiam, & virtutem, vel etiam superabunt.* Desta acertada eleyçaõ que resultará? *Memores erunt nominis tui in omni generatione, & generationem.* Resultarvos haõ hum aplauso publico, hum agradecimento continuo, que vos daraõ os povos; ou esta mesma Igreja: consideraçãõ com que o Hebreo, & alguns Doutores sagrados lê no singular: *memor ero.* Sempre terey na memoria, diz a Igreja no pensamento de Genebrardo, a boa eleyçaõ que fizestes de pessoas taes, para os lugares, que haviaõ de occupar. Não para o divino Poeta no encarecimento, & acrescenta: *propterea populi constitebuntur tibi.* Pelo acerto de vossas eleyçoens vos aplaudiraõ, celebraõ, & engrãdeceraõ vossos povos *se palam, & publicè sine pudore celebrabunt.* contrapontea aquelle Doutor, & Lyra explica: *confessione laudis,* Em ambos acho misterio,

sine pudore, porque justa, & verdadeyramente vós haõ de louvar, sem se correrem de vós lisongear, que he o mesmo que, *confessione laudis*, porque só aquelle he louvor verdadeyro, que sem lisonja, reconhece o acerto de huma boa eleyção.

77 O acerto das eleyçoens he o que aplaudem os povos, celebraõ, engrandecem os vassallos. Que as Damas dos Príncipees saõ as suas Cidades, ou infeytes, & joyas, que lhes daõ para seu ornato saõ os Menistros de toda a sorte, mais benemeritos, & mais dignos que nellas poem. Com estes ficaõ ataviadas, ornadas, & louçaãs. He quanto sentia ElRey Theodorico em Calistodoro *lib. 6. Epist. 23.* dizendo: *Hoc cunctis laudibus meretur efferi, quod diversarum civitatum decora facies, aptibus administratoribus videtur ornari.* O a que mayores louvores se deve, he prover as Cidades de Menistros os mais acõmodados a suas occupaçoens, porque com estas gaita ficaõ os rostos das minhas Cidades infeytados, & genris, & ornados de mayor formosura. Por esta causa; acrescenta o Rey discreto. *Exeunt a nobis dignitates relucens, quasi à sole radij, ut in orbis nostri parte resplendet custodita justitia.* Sahem de nõs as dignidades, que provemos, tão puras como os rayos do Sol, para que nesta parte do mundo, que governamos, resplandez a justiça, que em as prover guardamos. Ainda penetrou mais aquelle vivo engenho. Considerou o Principe hum Sol, que com seus rayos da mesma calidade, & pureza sua, isto he, que com eleyçoens imitadoras das virtudes, de que o Principe deve ser ornado, administra justiça a seus povos, como o Sol material luz, & influenciaõ ao mundo com seus rayos, por não poder assistir em todo elle. Que os Menistros, & o Rey se haõ de haver reciprocamente, como o Sol, & os rayos, que de si lança.

80 Ditolo huma, & mil vezes, & prudente o Principe, tão puro no repartir dos cargos, & officios da sua República, como o Sol nos rayos, que pelo mundo reparte. Verdadeyramente se este resplandece pelos rayos, que lança o Principe pelos lugares, que são mais dignos, & que melhores merecem, prove.

Em Stobe *sermone 44.* oulhou dizer Jamblico, que a honra de hum Reyno, & de huma República consistia em se darem os officios aos benemeritos, & mais dignos delles: *Omne honoratum*, diz, *augetur, & contemptum imminuitur, & hoc est signum clarissimi imperij, bene administrati;* & que razaoõ dá para isso? *Promoves enim subditos ad honesta studia, dum convenienter singulis dignitatem attribuis.* He diz o melhor signal de hum florescente Imperio, & de sua boa administração, dar-se nelle os cargos, aos de melhores partes, virtudes, & merecimentos; porque com esta ajustada repartição se estimulaõ os subditos para se darem aos estudos virtuosos, vendo que saõ os bons apremiados, & honrados. Nisto cresce a honra do Reyno, como cessallece quando se faz o contrario. Verdade que reconheceu Symmaco *lib. 10 Epist. 25.* dizendo: *Ornamentis honorum incitatur imitatio, & virtutis amulatio alitur exemplo honoris divi.* Convidase a imitação com as medranças dos bons, & a emulação da virtude alimentale com o exemplo da honra alheya. Quem vir huma República falta de letras, falta de Menistros, que fação justiça, falta de homens virtuosos, falta de Soldados, & Capitaens valerosos, lava nasce esta falta, de faltar a imitação, & emulação, por se não aspirar as honras, que a aquelles merecimentos se devem. Verdade bem illustrada por F. João Fernandes, in *Ecclésiastes, 49. 16. n. 9.* *Est malum quod vidi sub sole.*

81 Acrescento mais, que em todo o rigor de justiça, se ha de seguir na repartição dos cargos, a disposição da *l. ut gradatim ff. de muneribus, & honorib.* que manda crescer aquelle que melhor trabalhar, & satisfizer a sua obrigação. Sobirá o Juiz ao cargo de Corregedor. Este ao de Desembargador, quem em seus procedimentos achará os acrescentamentos. Logo direy disto mais. Não ha poys razaoõ alguma que persuada, elegerem se para os cargos inferiores, aquelles que encimados aos mayores, não tenhaõ sciencia, prudencia, & experiencia, para emendarem os erros, se os cometerem os que lhes vaõ nas pizadas. De que já falleya minha 1. *Relação desde o n. 37. em diante.*

82 Não ha logo duvida, que para estes cargos haõ de ser eleytos os que melhor souberem dar a cada hum o seu: que he o fim para que saõ eleytos, & que pecca mortalmente quem para elles ellege, & propoem os menos dignos com o risco de tantos damnos, quantos de semelhantes eleyçoens se seguem.

83 Venhamos ao ultimo fundamento com que se mostra contra Sanchez, que pecca quem elege o menos digno, fazendo pouco caso do mais digno, & de mais sufficiencia, & merecimentos.

Affirma elle *lib. 2. c. 1. in fin. dub. 2. dos conselhos moraes.* Que o preceyto de eleger o mais digno

digno he de direyto divino, & natural, que pede, que os bens comuns, & os premios dos merecimentos, se dem a os melhores, & mais dignos, & que o despenheyro delles guarde a fidelidade; dando a Republica os Menistros de mayor sufficiencia. Confirmao com Salon, Soro, Abulente. Aque eu acrescento o Cardeal Zapata no discurso, da obrigaçao, que prelados tem de darem os benefi-
cios a pessoas que tenhao tençao de residir nelles p. 2. concl. 1. n. 1. Mal pode livrarle de peccado, quem faltando com o premio ao mais digno, encontra o direyto Divino, & natural?

84 Mais acrescento a isto, que em toda a Republica respeytao as honras, & dignidades pu-
blicas o premio da virtude, & se devem de despende com os melhores, para que se animem a
traballar pelas merecerem. He quanto ja affirmou Aristoteles *Et hic, lib. 5. c. 3. & Politic. lib. 3. cap. 2.* & com elle F. Joao Zapata *de justitia distributiva p. 2. cap. 15. n. 8. & 9. & nos seguintes.* Acrescenta este Author os muytos inconvenientes, & continuas queyxas, que do contrario se se-
guem, de que testemunha Solorzano *de Indiar. gubern. lib. 2. cap. 7. n. 5.* Satisfaz Zapata com grande juizo aos argumentos, que se podiao fazer contra esta tao certa resoluçao, com toda a
mudeza. Hey aqui de repetir estas palavras de Velleio Pareculo *lib. 2. histor. de que ja uley em
outra parte: in cuiusque animo virtus inesset, ei plurimum esse tribuendum,* porque se veja que o sen-
tao assim Gregos, & Latinos.

85 De tudo o acima dito se verifica com quanta verdade affirmarao ser peccado mortal,
nao eleger os mais dignos, seguindo a doutrina de S. Thomas 2. 2. q. 63. art. 2. ad 3. & q. 185.
art. 3. Michael Salon, & Aragon. d. q. 63. art. 2. Soro *de justit. q. 6. art. 3. ad sextum.* Covarr.
in regul. peccatum. p. 2. §. 7. n. 3. Lessius *de justit. & jure lib. 2. c. 32. dubit. 3. n. 15. & 20.*
Joannes Gutier. *Canonic. quest. lib. 2. cap. 11. n. 1. juncto n. 42.* Molina *de primogen. lib. 2. cap.
5. n. 65. & 66.* Peguera *in praxi criminali cap. 7. n. 10.* Mendos. *ad Lapum allegat. 22.* Stephan.
Gratian. *discept. Forens. cap. 211. n. 20. & 22. & dec. 97. n. 21.* A todos estes refere, & segue
Joao Paulo Xammar *de officio judic. p. 1. q. 23 n. 10.* que profegue as razoens nos numeros
seguintes. O mesmo affirma Accacio de Ripoll. *de regaliis cap. 35. n. 40. & seqq.* dizendo no n.
17. com Cagnolo: *tutum non esse Regem dignores non eligendo, & eos ceteris anteponendo.* E o co-
firma com Matienço *in dialogo relatoris,* Fontanella em varias decisoes, & com muytos ou-
tros. A que junto F. Joao Zapata *de just. distributiva p. 1. c. 5. n. 4. & p. 2. cap. 6.* por se darem
mayores razoens como ja mostrey nos officios publicos seculares, que nos Ecclesiasticos. E que
assim o entede este Author se mostra *d. cap. 6. n. 29. pro officioru, Beneficioru, & Episcopatuu distribu-
tione.* Na minha 1. relaçao no n. 38. o mostrey ja com Menchaca, Phebo, Castillo, Robadila, &
Anguiano. Outros muytos junta Solorzano *d. lib. 2. cap. 15. n. 66.* F. Francisco Maria Samu-
elio *de canonica elect. tract. 1. controuv. 4. concl. 1.* aonde sem distincão alguma diz, que os eleyto-
res peccaõ mortalmente se elegem o menos digno: & em confirmação desta conclusão allega
no num. 6. trinta, & outo doutores desta opiniao alem de outros ja allegados.

Naõ so pecca, quem elcolhe os menos dignos, privando os mais dignos dos premios, que
a Republica, & o Principe lhes propoerao, para incitamento da virtude, & merecimentos,
mas tambem fica obrigado a restituicao.

86 Que deva a satisfacaõ dos danos, que esse eleyto causou, mostrey ja acima com Lessio
de justit. lib. 2. cap. 32. dub. 3. n. 14. Primeyro o tinha eu mostrado na minha 1. relaçao n. 39.
com textos, & doutores. Confirmao Thomas Sanchez *lib. 2. consil. moral. cap. 1. dub. 45. n. 3.
& 4.* com muytos que para isso referem. A razao he; por ser causa daquelles danos, pela injus-
tica que cometeu em fazer tal eleyçao, & peccar contra a justica comutativa, em ordem dessa
Republica com o mais que discorre Sanchez na eleyçao dos indignos. Restituicao a que tambem
ficao sogeitos os indignos para que allega muytos Xammar *de officio judic. p. 1. q. 17. n. 9.* &
ainda do estipendio que levaraõ. Declara F. Joao Zapata *de justit. distribut. p. 2. cap. 15. n. 3.*

87 Aquelle, que elege o menos digno quando ha outro melhor, ter obrigaçao de restituir;
he de Salon a que com tudo se opoem Sanchez *d. dub. 45. n. 10.* Porem logo propoem por du-
vida difficultosa. Se o que elege o digno naõ fazendo caso do mais digno, fique obrigado a res-
tituir a esse mais digno reprovado, & do mesmo modo se essa restituicao quando se elege o indi-
gno, se deve fazer ao digno, ou se basta que se faça a essa Republica, ou Principe.

Duas tao as opinioens nesta materia, diz elle. A 1. & muy provavel, affirma, que se deve
fazer a restituicao ao mais digno, a quem o lugar, ou officio se tirou: dandose ao menos di-
gno. E que eleyto o indigno, se naõ satisfaz com se fazer a restituicao a comunidade, ou Prin-
cipe, mais que necessariamente se deve fazer ao digno. He a razao porque conforme a tençao
da Republica, & Principe, estes officios se haõ de dar aos melhores, & assim os que elegem os

menos dignos estão obrigados a restituição. A 2. razão he, porque os que elegem aos menos dignos, peccão contra a justiça distributiva, em ordem aos mais dignos. Nisto obraõ alguma desigualdade, que por restituição se hã de reparar. Deste voto são Caetano, Palacios, Medina, Navarra, Aragon, Salon, Luis Lopez, Paludano, S. Antonino que refere Sanchez *d. dub. 45. n. 12.* & acrescenta, que assim o supõem S. Thomas.

88 Mais diz ser resolução de Navarra, que o menos digno, & menos apto para o officio, he obrigado ao restituir, com os fructos desde dia da indvida occupação ao mais digno. Polito que Luis Lopes finta, que desta obrigação está izento o Principe por ser Senhor dos officios. Porém já acima notey com Lesio, & Sanchez *dub. 35. n. 5.* não ter o Principe o Senhorio delles absoluto, mas governativo, & com mayor obrigação de os eger melhores, que a mesma República que nelle transferio seu poder, & Senhorio. Com que se destaz a opinião daquelle Author. Pois não tendo o Principe os officios por amor de si, mas por amor da República, os deve prover com mais encargos, & considerações do que a República o havia de fazer. Porque ella não pecca, & o Principe si, não só contra a charidade, & justiça legal, mas tambem contra a justiça commutativa, que sempre obriga a restituição. E ainda faz injuria a mesma virtude o Principe que não prove os cargos nos melhores. Mostra o Xammar *d. q. 22. n. 64.* o que nunca fizeraõ Princeses justos.

89 Tem porem Sanchez para si *d. dub. 45. n. 15.* que os que elegem aos menos dignos, na mais provavel opinião, não estão obrigados a restituir aos mais dignos, nem ainda aos dignos quando são eleytos os indignos. Allega para isto a Navarro, Perez; Molina, Padilla, Adriano, Mercado, Ledesma, Soto, Angles, Navarra, contrario nisto a si mesmo, & outros em seus manuscriptos. E que Salon, & Aragon a tem por provavel.

90 Esta segunda opinião legue tambem F. João Zapata *de justit. distrib. p. 3. cap. 2.* que trazendo os fundamentos da primeyra satisfaz a elles com grande confiança.

Tomaõ todos por fundamento serem os officios, principalmente, criados em favor da República, & assim o que principalmente se deve de attender em seus provimentos, he não se fazer injuria a República, dandolhe Ministros menos idoneos, do que deve ser por razão dos salarios, que recebem. Secundaria, & menos principalmente dizem se attende a razão da justiça distributiva, que pede serem preferidos os mais dignos. Que posto que seja verdade, que o quebrantamento da justiça distributiva induz obrigação de restituição, isto procede quando principalmente se tem respeyto a ella: & não quando secundariamente, & menos principalmente se considera, como dizem acontece na distribuição dos cargos.

91 Outra razão he; porque a respeyto do mais digno que se não elege, não se dá injuria legal, porque não tinha direyto na cousa, mas fomenta a ella, pela não poder pedir em juizo. Como tambem, porque o quebrantamento da justiça distributiva, não obriga a restituição, se não em caso, que com ella se envolva a commutativa: esta só se considera offensiva nas eleyções, quando nelles he preferido o indigno, caso em que só se deve fazer a restituição ao digno não eleyto, & escolhido.

92 Tenho por mais segura a primeyra opinião que neste caso obriga a restituição. Não ha República bem ordenada, que não livre sua paz, & quietação na pena, & no beneficio. *Nec domus, nec Respublica stare potest, si in ea, nec rectè factis premia extent ulla, nec supplicia potius.* Afirmou Cicero *lib. 3: de natura Deorum.* Para castigo das culpas, & delictos ha varias sortes de penas. Para a virtude nenhum premio declarado pelas leys; se não he o da distribuição dos cargos, & beneficios publicos. Esforção-se os bons pelos alcançarem, & padecem o que disse Horacio,

Multa tulit, fecitque puer sudavit, & alit.

E hum pouco mais. Quem se dará às letras? Quem às armas? Quem ao trabalho com que se alcança a experiencia para o bom governo de huma República? Se vir que aos melhores merecimentos faltão os premios devidos a seus trabalhos, & fuores; & ao amor da virtude, da verdade, & da constancia? He notar de injusta a Republica dizer, que trata secundaria, & não principalmente da virtude, de que resulta o bem, & acertamento que nos Vassallos delicia.

93 Assim no quebrantamento da justiça distributiva, a respeyto dos cargos, sempre se deve considerar o primeyro intento da República. He este com a esperança destes premios, eriar logeytos grandes, que depois a governem em paz, & em focego. Nunca os pode haver na República iguaes à satisfação da justiça, & do governo, se os que trabalhão por merecerem os lugares com ventagens, os virem dar aos de menor satisfação. Consideração com

que procede a opinião de S. Thomas 2.2. q. 62. *art. 1. ad tertium*, a quem seguem os da primey-
ra, em quanto afirma, que do encontro da justiça distributiva, nasce obrigação de restituição,
posto que ella seja acto da justiça comutativa. Pelo que sendo tenção expressa da Republica, a
premiar a virtude, & merecimentos para esperar talentos mercedores dos cargos; bem se se,
que negarle aos melhores os cargos, & premios que a República lhes manda dar.

94 Confirma-se esta verdade com o que acima norey com Sanchez, & outros, que a eley-
ção dos melhores he de direyto divino, & natural, com que os mais dignos ficaõ mais com di-
reyto nesses cargos, que com direyto a elles: pois por direyto Divino, & natural, & por voto da
mesma Republica lhes estaõ destinados, & se lhes devem, em satisfação de seus trabalhos, &
merecimentos como aos mais pobres o dinheyro que com elles se manda distribuir. O dinheyro
se deve a necessidade, os cargos a virtude, & merecimentos. Que se offende a justiça comutativa
naõ só na eleição do indigno, mas tambem na do digno contra o mais digno. Em tanto que se
naõ tora por se inquietar a Republica com demandas, & atalhar os inconvenientes, que po-
diã resultar da justificação da melhora, podera o mais digno pedir esta divida em juizo. He
isto quanto com muytos que allega, sente Thomas Sanchez *consil. moral. lib. 2. c. 1. dub. 6. n. 2.*
& *aliss.* Porém o ser valida a eleyção, não tira a obrigação da restituição: principalmente
nos cargos seculares, em que se considera mayor dâno da Republica pelo mais continuo exerci-
cio, que nelles há de sua sufficiencia, que nos Ecclesiasticos, a respeyto da Igreja, que não neces-
sitarã ordinariamente das letras, & experiencia dos que elege. Que em todo o rigor seja nulla
a eleyção do menos digno mostra julgado Melchior Phebo *p. 2. dec. 109.* & o confirma.

95 Mas seja embora duvidosa a opinião de serem obrigados a restituição, os que elegem
os menos dignos, não no he quando essa eleyção se faz por concurso. Te Sanchez *lib. 2. c. 1.*
dub. 46. n. 2. por mais certa a opinião, que afirma, deverle de restituir ao mais digno, toda a
perda, & dâno, que recebe preferindo-se-lhe o menos digno, & com muyto mayor razão, quan-
do se lhe prefera o indigno.

96 A razão he, porque pelo mesmo caso, que se fixaraõ editos, se dá entre os eleytores, &
os oppositores hum contrato ultro citroque obrigatorio. Não se elegendo o mais digno quebrantã
se, & offende-se aquelle contrato, & nelle a justiça comutativa. E ha encargo de peccado mor-
tal, como fica dito, & de restituição, que he o que com muytos confirma Solorzano *de Indiar.*
gubern. lib. 3. c. 15. n. 66. & *lib. 2. c. 7. n. 9.*

97 Depoys disto. Tanto que alguém pedio opposição, & foy admittido a ella, já tem jus ad
rem, & se lhe faz in juria, & injustiça, se não he eleyto, sendo mais digno, que he o que a-
contece no concurso de alguns premios publicos, que de rigor de justiça se devem ao melhor.
Logo trarey hum valente exemplo.

98 Acrescenta-se, que algum direyto de justiça tem o mais digno ao cargo, officio, ou di-
gnidade, quando se prove por concurso, & opposição, que aquelles que se não opoem. Aquelle,
ou aquelles, que injustamente o privaraõ deste direyto, alem de peccarem mortalmente, ficaõ
obrigados a restituição de tudo o que o excluido perdeu em ser privado do cargo. O que em
parte reconheceraõ aquelles, que tendo a opinião de que nos officios seculares, que se provem
sem concurso, não há encargo de restituição, poys affirmã, que o eleytor, que em hũa occasiã
elege o menos digno, está em certo modo obrigado a deferir ao mais digno quando se offereça
outra occasiã de provimentos.

99 Estes são Soto, Ledesma, Molina, os quaes refere Sanchez *dub. 45. n. 10.* F. Joã Za-
pata *de justit. distrib. p. 3. c. 2. n. 12.* Xammar *de officio judic. p. 1. q. 22. n. 25.* Se fica obriga-
do o que da primeyra vez elege ao menos digno, a deferir na segunda ao mis digno, posto que
concorra com outro digno. Quem negará sentirem que lhe está obrigado a satisfação?

100 Quasi todos os officios deste Reyno se provem por concurso, com respeyto de se ele-
gerem os melhores, sem a escapula, da distincão que Rebello faz *de obligationib. justit. p. 1. lib.*
3. q. 5. n. 1. & 2. dos editos que se poem com declaração que se elegerã o idoneo, ou que se
dará ao melhor com pacto explicito, ou implicito. Isto mostraõ os editos, que por ordem dos
tribunaes se fixã, & os exames que se fazem, inquiriçoens da qualidade, vida, & costumes. So-
lorzano *de Indiar. gubern. lib. 2. cap. 7. n. 13.* & *seqq.* Nos de letras se concorre não só por
exame, & inquiriçoens, mas por votos de muytos, como nos mais.

101 He verdade, que Navarro, & com elle F. Joã Zapata *de justit. distrib. p. 2. c. 15. n.*
27. lhe chamaõ quasi concurso, por se não fazer na forma, que se fazem os concursos para os
beneficios Ecclesiasticos, Porém por esse quasi concurso em que se apuraõ os merecimentos,

as partes, & sufficiencia dos que concorrem, se elego o perigo da vida, & da fama, & se aquire hum quasi direyto de concurso, diz Zapata; expondo-se o que concorre, ao exame de testemunhas, & de juizes, a aprovaçao de calidade, & de prestimo, de que lhe pode resultar grande dano, & discreditto se não for havido por tal.

102 Acrefcento eu, que tenho este, não só por quasi concurso, mas por proprio, & verdadeyros porque se para os Beneficios Ecclesiasticos, se ordenou aquella forma pelo direyto positivo; o mesmo direyto ordenou esta, para os officios seculares. Não he necessario para esse effeyto, que a eleyçao se faça desta, ou daquella forma, mas que se requeyra para ella o concurso deste, ou daquelle modo: & que tenha a condiçao implicita de se dar ao melhor, que he o verdadeyro concurso no voto de Rebello no lugar acima.

103 Que esta obrigaçao de restituicao tenha lugar neste Reyno me confirma Joao Paulo Xammar, *de officio judic. p. 1. q. 22. n. 32*. Affirma elle, que quando os officios seculares se hão de dar aos naturaes do Reyno, se devem aos mais idoneos. Para isto chama Mercado, Gutierrez, & Ledesma, que aprova a ley de se elegerem os naturaes, & que quem assim o não faz está obrigado a restituicao, ainda que não haja mais que hum só Cidadão. Segue o Pedro Navarra, & se ajunta Diana com outros casos semelhantes nos Beneficios devidos a algũa familia.

104 Das restituicao para com os naturaes, por mais idoneos; tambem se deve de dar para os que no concurso se achão melhores, & mais dignos. Considerem principalmente os eleytores das Cidades, & Villas quaõ arriscada tem sua consciencia, nas eleyçoens que fazem em pessoas que não são naturaes da mesma terra. E todos com quanto cuydado devem de atender a eleyçao dos melhores: não só por razao do peccado, em que nenhuma duvida ha, mas tambem pelo perigo da restituicao, que eu tenho por mais certa, & he mais seguida, mayormente na consideracao de que ainda os que se tem por melhores Letrados, & por de mayor sufficiencia para os governos de paz, & da guerra, não são dignos a respeito do fim para que são escolhidos.

105 He verdade que limitaõ os Doutores esta obrigaçao de peccado mortal, & restituicao, quando entre o eleyto, & o que se não elegeu, he tao pouca a diferenca, que quasi se não conhece. Affirmaõ no assim Lelsio *lib. 2. cap. 32. dub. 3. n. 11*. Sanchez *d. lib. 2. cap. 1. dub. 2. n. 17. & dub. 46. n. 5*.

106 Mas prometi acima hum exemplo dos que concorrem a premios publicos. He ella militar, & de hum Rey grande, & que o pode ser a todos os Reys, de como convem fazerem-se as eleyçoens, não só dos cargos de guerra; mas tambem dos da paz, & do governo. Parecellha ao grande Alexandre, que lhe convinha para conseguir mayores glorias, das que tinha alcançado, honrar seus soldados, & animillos a que procedessem com a esperanca do premio, & da honra de modo que nas obras effeytuassem quanto delles se prometia, & esperava. Vencida, & senhoreada Babylonia, conta em sua vida Quinto Curcio *lib. 5*. lhes fez huma pratica: nella lhes trouxe a memoria quanto tinhaõ obrado em seu serviço: & pelos afervorar em honrosas competencias, & os segurar dos danos da ociosidade: *Itaque, dis o Hittoriador, diutius ibi, em Babylonia, subsistit: ac ne desides otio animos dimitterent, judices dedit, premiaque proposuit de virtute militari certantibus. Octo qui fortissimi judicati essent, singulis militum millibus praesentur erant. Chiliarchas vocabant, tunc primum in hunc numerum copiis distributis: namque antea quinquagenaria cohortes erant, nec fortitudinis premia gesserant. Ingens militum turba convenerat egregio inter futura certamini, testis eadem cujusque factorum, & de judicibus laura sententiam: quippe verum, an falso bonos cuique haberetur, ignorari non poterat.* Isto he. Devevele devagar em Babylonia, & para que com a ociosidade, & vicio da terra, não entorpecessem os animos, ordenou juizes, & propoz premios aos que contendessem de valor militar. Outo que foy declarado por de mayor fortaleza, haviaõ de ser eleytos para o governo de mil soldados cada hum. Deraõ lhes o nome de Chiliarcas (agora responderá a mestres de campo) distribuido entao primeyra vez o exercito neste numero, porque dantes não havia nelle senão companhias de cincoenta soldados, nem tinhaõ alcançado so premio de fortaleza, & virtude militar. Ajuntouse grande multidoõ de soldados para assistir a tao nobre contenda, & que fora testemunha do esforço de cada hum, para a juizar a inteireza dos juizes; porque se não podia ignorar dos que foraõ testemunhas de vista, se verdadeyra, ou falsamente se dava a cada hum dos opositores a honra, que se lhe devia.

107 Conheceu aquelle igualmente valeroso, que bem afortunado Capitaõ, quanto montavaõ premios para criar logeytos iguaes aos successos pretendidos; & que da justiça com que se distribuisssem pendia a satisfacao, & contentamento de hum exercito, & de hum povo, que nunca

nunca se queyxa se ve eleger os melhores. E que não podiaõ acertar nas eleyções os Juizes que não sentillem sogeytos ao juizo de hum povo, a que sempre os bons pretendem contentar por sua reputação. Nada se acerta aõnde este respeyto falta. Exemplo com que seguramente se pode affirmar, ser sempre tenção do Principe, que se elejaõ os melhores para governo dos outros & que pecca, & se obriga a restitução, quem assim o não faz: obrigação que se agrava considerando, que logo que hum he eleyto, se presume melhor que os outros a quem levou o cargo. Affirmação he da *Glosa in cap. miramur 6. dist. 61.* aõnde o orna D. Rodrigo da Cunha *verbo, pro laboribus.*

108 Quando isto assim he necessario nos officios do Reyno, & das portas a dentro delle, com muyto mayor razão se devem de nomear, & escolher os mais dignos para os lugares ultramarinos, de cujo excello não he tão facil o recurto ao Principe. He elle hum sol na Republica. Como as terras a quem o sol favorece com seus rayos mais frequentemente, & de mais perto, produzem materiaes, & fructos de mayor virtude, & estima; as provincias, & povos, que de mais perto lograõ as benignas influencias da justiça, q̄ o Principe lhes cõmunica, lograõ melhores efeytos della. As que delle vivem mais desviadas, carecem mais de suas influencias, como as terras mais separadas dos rayos, & favor do sol. Por esta razão convem mandar as terras mais remotas, & alongadas do recurto ao Principe, Menistros de mayor satisfação. Couza em que de ordinario hà descuydo muy prejudicial a boa administração da justiça, & com que os vassallos sogeytos desta coroa padecẽ injustiças, & perseguições indignas de as obrarẽ homens.

109 Como se compadeceria mandar a India, ao Brailil, Angola, & outras partes de nossas conquistas, Menistros de pouca satisfação, de menos letras, & experiencia dos negocios do governo, & guerra? Mal compriria os encargos de seu officio naquellas partes, quem nas praças, & lugares do Reyno o não houvessem de fazer. Não se podia atalhar o mal tão certo, se não com pessoas de grande suficiencia, & temor de Deos. Os que não tem as partes convenientes pela mayor parte não trataõ em partes desviadas se não de ajuntar dinheyro, & enriquecer, e que, cidos do que de vem a Deos, & ao Principe com continua opressão dos vassallos.

110 Conheceu a importancia deste negocio F. Joaõ Zapata de *justit. distrib. p. 2. cap. 16.* & com boa erudição, & doutrina Solorzano post alios de *Indiar. gubern. lib. 4. c. 4. a principio.* Como varoens doutos, & zelosos do bem publico, mostraõ quanto convem elegeremse os melhores para os cargos, & officios do novo mundo. Fallão elles como testemunhas de vista, & que por experiencia sabião de quanto momento eraõ as eleyções acertadas para aquellas partes. Do que elles choraõ por visto he justo que nos livremos por acautellados, ajultados, com a ley de Deos, & com a vontade do Principe.

111 Para bom acertamento da justiça, na materia das eleyções, importa muyto guardar com toda a atençaõ aquella disposição de direyto, que manda que se suba dos lugares menores aos maiores, *ut gradatim honores deferantur, & ut a minoribus ad maiores perveniatur* diz a *l. ut gradatim 11. ff. de muneribus, & honorib.* com que conforma a *l. honores §. gerendorum, namque prius ff. eod. & a l. unicuique 7. Cod. de proximis sacror. scrip. lib. 12. l. ad splendidioris Cod. de div. vers. offic. lib. 12. l. Primicerius Cod. de offic. preserti urbi, & passim Glosse, & Doutores.* & o notey acima animallos com premios no voto de Solorzano no lugar citado.

112 Convem assim, em ordem a justiça distributiva, & em ordem ao fim que se pretende, q̄ he a boa administração da Republica, & do bem cõmum. Bem o entendia assim Calsiodoro quando em nome de seu Rey Theodorico dizia *lib. 1. Epist. 13. Dignitas dum ad incognitum venit, donum est; cum ad expertum compensatio est meritum: quorum alter debitor judicij: alter obnoxius est favori.* He merce que se faz ao de que não tendes experiencia, paga he de merecimentos a que recebem o que trabalhou, hum está obrigado com o juizo, outro com o favor. Bom tempo o de Traiano em que no restemunho de Plinio no *panegyrico* hum cargo bem servido, era o favor, valia, & intercessão para outro. *Nihil magis prodesse candidato ad sequentes honores, quam per actos optime magistratus; magistratus magistratu, honore petitur.*

113 Não baltta, que hum Letrado o seja, para julgar, & determinar as causas como convem. He lhe igualmente necessaria a experiencia, sem a qual nenhum acerto pode ter no exercicio de seu cargo. Valente pode ser o soldado, mas se não tiver passado pelos officios menores, não poderá satisfazer a sua obrigação posto nos mayores. Nem liberã conhecer os defeytos, & faltas dos inferiores, que não aprendeu com a experiencia, nem se respeytaõ suas ordens, & mandados, quando pela pouca noticia se experimentaõ pouco conformes as leys militares. Verificale nelles o que disse Justiniano Emperador *nõ auct. de desertorib. que verò, são palavras suas,*

aguntur ab eis ad instar non actorum sunt. Alli nota a Glossa faltar o creditoia quem falta a outhoridade. E falta ella sempre aos de pouca experiencia nos cargos, que exercitaõ.

114 Justamente gabou S. Gregorio Nazianzeno *orat. 20.* o costume nautico, & militar de se lobir como por degraos aos cargos superiores. *Nauticam* diz, *legem laudo, que gubernatori suo primum remos tradit, deinde ad proram cum collocat, sicque prioribus muneribus ipsi commissum tandem eum post disurnam remigationem, ac ventorum observantiam ad gubernacula constituit.* Louro a ley dos mareantes, que ao que há de ser piloto a primeyra coufa, que lhe mete na mão he o remo, logo lhe entrega a proa, & assim occupados primeyro os menores officios. ultimamente os poys de ser muyto exercitado no remo, & de ter grande observação, & conhecimento dos ventos lhe entrega o governo do navio. *Eadem rei militaris est ratio,* acrescenta o Santo, *miles primum, deinde Centurio, tum Imperator.* O mesmo se guarda na soldadesca, aonde primeyro se paga a praça de soldado, depeys a de Capitaõ, logo a de General. Esta ordem desejava o Santo em todos os provimentos. *Hic optimus ordo est: issque qui subsunt in primis conducibilis.*

115 Ditofo o Reyno, aonde se sobe aos cargos mayores com a aprovação dos menores. Aquelle he o bom piloto, que soube encher as obrigaçoẽs de marinheyro. Aquelle o bom Capitaõ que fez primeyro as experiencias de soldado. Aquelle o bom Delembargador, que nos cargos inferiores satistez bem as confianças que a Republica delle fez. Pretendeu o Marquez de Vasco levar a guerra de Flandes, aonde milita va alguns fidalgos Neapolitanos, para que aprendessem a sciencia militar, & podesse haver entre os seus quem enchesse o cargo de Capitaõ general. Não o pode conseguir, & desesperado rompeu nestas palavras. *Os Neapolitanos primos quem ser Coroneys, que soldados, primeyro Generaes, que Coroneys.* Conta Scipiaõ Amirato *politice lib. 3. discurso 3.* Mal de que morre Portugal nas armas, nas letras, na navegação.

116 Nesta mesma consideração affirmou F. Joaõ Zapata *de justis. distrib. p. 2. c. 15. n. 11.* que a Republica de qualquer modo que seja governada, não pode proceder certa, & direytaõ se se não der os officios, & dignidades com a ordem que convem, & com a proporção necessaria, preferindo os mais dignos aos menos dignos. Estejaõ todos com igual sciencia, & disposição para hum lugar, não ha duvida, que aquelle, que nos officios menores se a perfeçõ ou a experiencia, fica com ventagens para os mayores, & se fez mais digno para elles.

117 De se não ter, neste particular, ordinariamente a consideração necessaria, se occasiõ faltas, & desacetos na administração da justiça, tanto nos cargos de letras, como nos da paz, & da guerra: obrando sempre, como por de mais os que occupão os cargos inferiores, quando vem que se lhes propoem por superiores aquelles em que não ha melhores letras, ou sufficiencia em que falta de todo a noticia, & experiencia dos estylos: havendose de ver emendados de quem não sabe o em que os ha de emendar.

118 Se os primeyros eleytos se a perfeçoarem nos cargos menores, farão, por dignamente merecerem os mayores; caminharão pela via da justiça, & da virtude: tendo o premio certo do acrescõntamento. Quando chegarem ao cum: de suas esperanças, estaraõ taõ cabaes, que com menos desconmodo seu, & com toda a utilidade da Republica se confira o fim para que foram criados, & bastaraõ menos.

119 A que se segue outro ganho grande para a Republica que he poderem os eleytos ter conhecimento dos talentos, que se estorsaraõ a proceder de modo, que se lhes devaõ as melhorias, & crescimentos. Entaõ se poderã sem confusão guardar a disposição da *l. honores ff. de dignationib.* que manda que os cargos, & as honras, se repartaõ não a montaõ, mas aos melhores: *honores, & munera non Ordinatis omnibus, sed posterioribus quibusque injungenda.*

120 Entendaõ os pretendentes, que se lhes não ha de faltar com o acrescõntamento q' merecerem. Mas que com tudo se hua vez entrados, não responderem as esperanças, & confianças, que de si davam, & delles se tinha, lhes não há de valer o terem entrado. E que do mesmo modo, que faltarem a sua obrigação, lhes ha de faltar o premio, & o hão de tornar atraz. Que logo se deliberaraõ a procederem justa, & acertadamente.

121 Que a mesma *l. ut gradatim ff. de muner. & honor.* que manda, que os cargos, & honras se provejaõ, & se suba a ellas como por escada: passãdo do primeyro degrao ao segundo & assim aos mais, manda tambem que se possa esta ordem alterar quando os primeyros eleytos faltarem a sua obrigação: *atamen sciendum est, hoc esse observandum, si idonei sint.* Posto que se devaõ os lugares a respeyto da primeyra eleyção, he sempre com o olho a justiça; ha se do preferir o que melhor conta der de si: *non ordinatis omnibus, sed posterioribus quibusque.* A este respeyto devem de mitigar suas queyxas os pretendentes: regulandose, não por sua antiguidade, mas por

sua sufficiência, & procedimentos. Os que acompanharem essa antiguidade com elles, justamēte se queyxaão, & lhes darão confiança para o fazerem Matienço *in dial. relatoris cap. 68.* Petrus Gregorius *Syntagma juris lib. 16. c. 1. n. 4.* Fragofo *de regimine Reip. p. 1. lib. 4. disp. 2. §. 2. n. 24.* que com grande erudição confirma a obrigação de se proceder nas eleyçoens com respeyto as primeyras occupaçoens. Scipião Amirato *dissertationum politicar. lib. 3. disc. 3.*

122 Para que todos os que tem jurisdicção para eleger, considerem o quanto desagrada a Deus o delacerto das eleyçoens, me pareceu justo apontar estes dous casos. Hum que conta S. Antonino, & com elle Lyra, aos quaes refere Xammar. *de offic. judic. p. 1. q. 22. n. 62.* & he. Que continuando o Papa Leão por espaço de quarenta dias, em oração diante do corpo de S. Pedro, para que lhe alcançasse do Senhor perdao de seus peccados, lhe apareceu o Santo, & lhe disse que lho tinha alcançado, se não era de huma culpa: *de qua adhuc habes Domino rationem reddere.* Era esta a escolhá, que fizera dos indignos.

123 O segundo caso escreve S. Gregorio em seus dialogos, a quem cita Palacios Rubeos, & a ambos Xammar. *d. q. 22. n. 63.* He elle: que Pascasio foy condēnado, por favorecer as partes de Lourenço contra Symmaco, elegendo-o para Bispo: podendo eleger o melhor. Olhe muyto por si quem por respeytos particulares nega aos mais dignos, os lugares que se lhes devem por direyto divino, & natural, tenção da Republica, & do Principe, que sempre pedem os melhores para os cargos, hora sejaõ de letras, hora de governo, ou guerra.

124 Mas para que se possaõ conhecer as qualidades com que os pretendentes hão de concorrer, & se sayba quaes são os mais dignos, & mais idoneos, me pareceu apontallas. Aquelle he indigno, em que faltaõ as partes, & qualidades necessarias para o menisterio, de que há de ser encarregado. Aquelle he digno que como convem, pode, sabe, & costuma exercitar o cargo para que he eleyto. Doutrina he esta do *cap. grave de prabend.* Mostra-o com elle Spino, & Navarra, aos quaes refere Sanchez *consil. moral. lib. 2. c. 1. dub. 2. n. 13.* & primeyro que Sanchez *Lectio lib. 2. c. 34. dub. 12. n. 1.* F. João Zapata *de just. distrib. p. 2. cap. 16. a n. 1.* Xammar. *de officio judic. q. 22. n. 55. p. 1.* com muytos que para isso allega.

125 A primeyra qualidade, que nos Ministros deste Reyno ha de haver, he serem naturaes d'elle. He a consideração com que os tres estados nas Cortes de Lamego, em nosso primeyro Rey D. Afonso Henriquez, assentaraõ, que todos seus successores fossẽm naturaes destes Reynos: A esta imitação o haõ tambem de ser aquelles sobre quem nossos Serenissimos Reys descarregão parte do governo, & administração da justiça, que naquellas Cortes se lhes encarregou, & nelles transferirão os povos Portuguezes. Respeytou aquella condicção o reciproco amor, que Portuguezes sempre esperarão de seus Reys, & de seus Ministros, a q̄ com todo o affecto responderão sempre. Quem não ama, não governa com acerto. Para Christo entregar suas ovelhas a S. Pedro primeyro lhe perguntou se o amava, *diligis me Joan. ult.* que he quanto os Santos Padres allí notaõ. Não se deraõ aquelles primeyros legisladores Portuguezes por seguros se não nas mãos de Reys, & Ministros naturaes.

126 Tambem fora injustiça grande negar os cargos da Republica que são premios dos que trabalhão em serviço do Rey, & della, aos que por ella trabalharaõ. Reconheceu esta razão natural *Lectio lib. 2. cap. 32. dubit. 3. n. 15.* quando para que se houvessem de eleger os mais dignos disse:

Quia plerumque nascuntur graves offensiones, & alienationes subditorum a superioribus, ob hujusmodi collationes, quae interdum sunt causae multorum: ut, cum vident negligi eos, qui fide, & obsequio Principis persisterunt, exilia sunt perpepsi; promoveri autem, qui partes adversae fautores fuerunt. Palavras dignas de grande consideração, & em que aquelle varão douto considerou, que he agravo de todos a má respondencia com que se trata hum benemerito do serviço do Rey, & da Republica.

127 Comprovasẽ mais a opinião de Lectio, com a que afirma F. João Zapata *de just. distrib. p. 1. cap. 4. a n. 17.* Mostra elle por muytos numeros, offenderse a justiça distributiva, se os cargos se daõ aos que não são naturaes da mesma terra, quando nelles concorrem partes iguaes aos de outra, & com elle, & Matienço, Solorzano *de indiar. gubern. lib. 2. cap. 7. n. 5.* Assim na opinião destes Doutores, concorrendo hum natural de Lisboa, com outro natural de Evora, ou de outra parte, para officio, ou cargo desta Cidade, se nelle há partes iguaes, elle conforma a justiça distributiva, há de ser preferido ao não natural, não havendo impedimento para o exercitar na sua patria. O mesmo he a respeyto de todas as mais Cidades, Villas, & lugares do Reyno: & accrescenta Zapata,

vel si aliquis propriis sumptibus, labore, industria, & propriam dignitatem, & communitati alieni sui imperij, & domini partem addiderit, & ex eo ei maiestatem, utilitatem, commodum, & praesentibus, perpetuoque in eius custodia, & defensione perseveraverit, ut fuerit Duces illi, qui novum orbem, & (ut familiariter dicam) conquistadores, qui novum orbem suis sumptibus, & huic antiquo orbem mularunt, & suo labore, & industria semel parta conservant, & in totius regni bonum, & utilitatem protegunt, & tuentur.

128 Aquem trabalha, & se arrisca pelo bem de sua patria, & augmento do estado de Rey, & Senhor natural, se devê de justiça as honras, & os premios do Reyno para cujo augmentamento, & grandeza se desvelou, trabalhou, & se arriscou: offerecendo vida, & fazenda nas succellos da fortuna. Verdade, que o mesmo Zapata dilata, & justifica, não só naquella parte, mas tambem na p. 2. cap. 15. n. 11. & seguintes, & no n. 26. que he a razaõ de Mariengo, & de Solorzano acima allegados.

129 He o mesmo, que nos ensinou aquelle preceyto do Deutoronomio cap. 25. n. 4. *Ligabis os bovis triturantis in area fruges tuas.* Que não he justo que morra de fome que se cansa por vos, & para vos, & que falte o agradecimento a quem se cansa em utilidade vossa, & em vosso augmento. Esta he huma das razoens, porque os officios, cargos, honras, & dignidades do Reyno se devem de justiça aos naturaes delle. Como raes se desvelaõ em sua conservação, & segurança, a que os estrangeyros faltão, por lhes faltar o amor natural herdado dos pays que cavaraõ nesta vinha do Reyno. Cansaraõse, & morrerão os Pays, & os Avós dos naturaes em serviço do Reyno, & pelo livrarem das mãos de seus inimigos, não permite a justiça distributiva, que se lhes neguem os cargos da Republica, que são os fructos, que huns, & outros ajudaraõ a debulhar, & a recolher, & porque tantos afaens pasaraõ huns, & outros. A esta com mostra Zapata p. 2. c. 11. de *justit. distributiva.* com largas, & fortissimas razoens, que os naturaes originarios do novo mundo, por serem Cidadãos daquellas terras, hão de ser preferidos na administração dos cargos publicos aos conquistadores, & primeyros descobridores daquellas Provincias, & a seus filhos. Tão grande he o direyto que os naturaes tem nos bens da Republica. Melhor favorece logo a justiça aos naturaes que ganharão, & recuperaraõ o Reyno que nascerão; não reparando nos riscos a que se expolerão.

130 Este he o privilegio, que os Senhores Reys deste Reyno, reconhecerão pertencerem naturaes delle: & o declararaõ todas as vezes, que a occasiaõ o pedio, não com merce, & privilegio de novo concedido; mas por divida natural, & arreygada na condicão dos Portuguezes.

Paralelamente El Rey D. Manoel a ser jurado Principe de Castella, & dos Senhorios dos Reis Catholicos D. Fernando, & Dona Isabel, por lhe pertencerem pela Princeza sua mulher. Para desviar qualquer duvida, se na materia se podia offerecer, faz merce a este Reyno de declarar *que havendose de por nestes Reynos visorrey, ou pessoa, que debayxo de qualquer outro nome, es hã de governar, sejam Portuguezes; & q o mesmo se entenda, havendose de mandar a elles visorrey, ou pessoa,*

que todos os cargos superiores, & inferiores, assim de justiça, como de fazenda, & do governo em lugares, se provejaõ a Portuguezes, & não a estrangeyros. Passou mais ao declarar nos officios da corte, em particular, & que o mesmo se entendesse em todos os outros cargos grandes, & pequenos de qualquer qualidade, & maneyra, que sejam, assim do mar, como da guerra. Confirmou depoyz desta declaracão, El Rey D. Sebastião por occasiaõ de sua passagem em Africa.

Estes são os foros, que todos nos Reys nos jurarão, & que nos jurarão, & que nos jurarão os de Castella, no tempo, que injustamente tiverão usurpado o Senhorio deste Reyno. Que he quanto já mostrey na usurpação de Portugal fol. 6. & 7.

131 Ainda que assim não estivera declarado, & jurado, bastava nesta materia o disposto pelas ordenaçoes deste Reyno, para se ter por primeyra calidade o serem, de justiça, naturaes delle os que se hão de occupar nos cargos, honras, & dignidades desta Republica mayor, & haverem de ser preferidos aos estrangeyros, & ainda a seus filhos em igual concurso. Desde o mayor até o menor mandão essas ordenaçoes, que sejam naturaes, os que a houverem de servir.

Com esta consideração ordenou no livro 1. tit. 1. no principio, que o Regedor seja *nosso natural, para que como bom, & leal deseje o serviço de nossa pessoa, & estado.* Não se podem haver por amadores do Reyno, os que não são naturaes delle, & que não beberão no leyte o amor da patria, & a lingua. De que discursão com mayor largueza na *usurpação de Portugal.* fol. 55. & 56. E não com mão mais effeça naquella Ordenação, q tambem comprehende o Governador da casa do Porto, de que falla o titulo 35.

132 Porque se veja, que não compete esta franqueza só aos que hão de occupar os cargos grandes.

grandes, diz tambem a Ord. lib. 1. tit. 75. com o mesmo respeyto, *Que os Alcaydes pequenos, se-
rão naturaes de nossos Reynos.* Esta he a consideração com que a Ord. lib. 1. tit. 81. reprova as ei-
cripturas feytas por Escriuaes Estrangeyros, porque tudo o por elles feyto he nullo em virtude
deste foro. A que sejaõ naturaes do Reyuo os officiaes, & Menistros publicos atende a Ord.
lib. 1. tit. 67. que falla da eleyção dos Juizes, & Vreadores nas circunſtancias com que fall-
la: que fortificaõ Mendez a Castro *in praxi lib. 3. cap. 2. n. 6.* Cunha *ad cap. nec emeritis dis-
m. 61. n. 2.* Solorzano *de Indiar. gubern. lib. 4. c. 4. v. 50. ex l. fin. Cod. de offie. pref. prator. l.
verum Cod. de incolis lib. 10.* & *plures hoc affirmantes refert.* Das conveniencias, que há para
os Menistros serem, ou não serem naturaes do mesmo povo, discorre largamente Bobadilla
na Politica lib. 1. c. 12. n. 32. & seguintes.

133 Depois da calidade natural entraõ as da vida, & costumes, & sufficiencia. Lá
deu Jetro a Moyses por conselho. *Provide ex omni plebe viros potentes, timentes Deum, in quibus
sit veritas, & qui oderunt avaritiam, & constitue ex eis tribunos, & centuriones, & decanos.* Acres-
centa logo: *si hoc feceris implebis preceptum Dei, & precepta eius poteris sustinere.*

134 Não pode hum Principe satisfazer por si sô ás obrigaçoens de seu Real officio. Ha
de reparar seu cuydado, & seu trabalho por muytos. De outro modo não se poderá desempe-
nar da divida em que está a Deos, & a República que o elegerão, & transferirão nelle seu po-
der. Para o fazer como convem, ha de eleger os melhores de omni plebe da gente que governa;
& naturaes desse Reyno, que rege, & manda. Ha de ser a eleyção por informaçoens, & exame;
& para isso: *provide, & constitue:* escolhey os mais dignos, & encarregaylhe os cargos, que
hão de exercitar. Hão de ser tão elcollidos, que possaõ satisfazer a toda a obrigação do Rey.
Não se contentou Deos com criar novos Menistros para acodirê ás occupaçoens de Moyses; &
ellas, *qui senes populi, & magistri essent;* ornados de prudencia, & de virtude: mas acreceni-
ta logo Num. 11. n. 17. *& auferam de spiritu tuo, tradam que eis, ut sustentent tecum onus populi:*
Tirarey, lhe diz, Deos, de vossõ espirito, & lho applicarey a elles, para que com vosco sus-
tentem a carga do governo do povo. Que quem ha de substituir o lugar de hum Rey, ha o
de fazer com o mesmo espirito, com que esse Rey o havia de fazer. Quaes devem ser esses
deyros declara logo Jetro.

135 He a primeyra condição, & calidade, *viros potentes;* que he o mesmo na opiniaõ
de Vatablo, que virtuosos resolutos, fortes, & magnanimos, accõmodados para levarem a car-
ga, que se lhes impoem, & soffredores do trabalho. *Viros virtutis,* le o Caldeo, & o Hebreo
viros fortes. Ambas estas versoẽs construhio aquelle Author; & assim diz: *Virtutis, id est,
strenuus, fortes, magnanimos; qui sunt serendo tanto oneri, patientes laboris.* Ou como declara Cae-
tano *id est, sapientia, industria, & strenuitate idonei.* Que não he digno de occupar hum cargo
da República quem não he acompanhado de saber, experiencia, & valor, para se opor ás de-
maliadas intolerancias dos grandes, & poderosos. Mais concertadamente o sentio Oleastro, que
lê: *Viros exercitus.* Declara elle seu pensamento com estas palavras: *Per viros exercitus possumus
non solum fortes, sed ordinatos; seu qui optimè ordinare sciunt, quales sunt viri exercitus, intelligere;*
que eu entendo homens que sabem pôr as coulas em seu lugar: *Isti enim,* acrescenta elle, *norunt
alios gubernare.* Não presta para governo, & admenistração de justiça, quem não sabe dar
a cada hum o seu, & por as coulas em seu lugar. E com estes Menistros fica huma República
tanquam castrorum acies ordinata: não padece em seu governo falta, ou defeyto algum. Estes são
os que segundo a lição Hebraica: *viros fortes,* entende o mesmo Oleastro: *qui sint fortes, tam
corpore ad laborem sustinendum, quam ad repellendum eos, qui alios perturbant: quam animo, qui
scilicet non timent alios, neque facile flectuntur in aliam partem.* Homens, que não temem, nem
devem, labem acodir ás obrigaçoens do officio. Estes eraõ os que agradavão a Alexandre Se-
vero. Delle escreve Lampridio em sua vida: *Præsides Provinciarum, quos verè non factionibus lau-
dari comperit: & in itineribus secum semper in vehiculo habuit, & muneribus adjuvit, dicens
& furis a Republica pellendos, ac pauperandos: & integros esse redimendos, atque ditandos.* Tinha
por costume aquelle grande Emperador, de levar, quando caminhava, no coche com sigo os
Corregedores das comarcas, que sabia que procedião com inteyreza, & que eraõ verdadeyra-
mente louvados, & não acrescentados por seus parciaes: & lhes fazia merces com que os enri-
quecia: dizendo que os ladroens se havião de desterrar da República, & se havião de empobre-
cer, podem que os de peyto, & constancia, se havião de cóprar com merces, & fazer ricos.

136 Discorrem desta primeyra calidade Iusio lib. 2. cap. 32. n. 19. Zapata p. 2. de justit.
distributi va cap. 16. n. 4. A que se junta Bobadilla em sua Politica lib. 1. cap. 3. n. 24. & seguintes.

ses, que com outros entende por poderosos os que tem cabedal de fazenda, para authorizarem o cargo, & o fazerem respeytar: opondose com brio, & valor aos que, ou por atrevidos, ou por confiados em seu sangue, ou em sua riqueza, tem sua vontade por ley, a que tudo ha de obedecer. He o que aconselha o Ecclesiastico dizendo *cap. 7. n. 6. Noli querere fieri iudex, nisi valeas virtute irrumperere iniquitates; ne forte eximescas faciem potentis, & ponas scandalum in equitate tua.* Não pretendas ser juiz, se não tiverdes valor, & fortaleza para vos opordes as maldades dos q̄ haveys de governar; porque a caso vos não a medrente o semblante sanhudo do poderoso, & arrisqueys o credito de vossa inteyreza. Explica Lyra *Noli querere fieri iudex*, isto he: *recipere potestatem iudicandi: nisi valeas irrumperere iniquitates*, isto he: *cas punire secundum ordinem iustitia. Ne forte eximescas faciem potentis*, isto he: *propter hoc dimittendo ordinem juris.* O que poucos seguem este conselho! Discorre douta, & prudentemente desta primeyra calidade, que Jetro deleyta nos Menistros, F. João Marquez no Governador Christão *lib. 1. c. 20.* Noto eu naquelle lugar do Ecclesiastico a força daquella palavra, *querere*, buscar, & pretender, com que taxa, & condêna a condição daquelles, que buscão, & sollicitão os cargos por vias, & diligencias indignas de homens de bem; não com o intento, & respeyto de administrarem justiça com igualdade, a grandes, & a pequenos, mas para escorarem suas medranças, nas satisfaçoens, que de si dão aos insolentes, & poderosos. Mas que a força da palavra, poderosos, em quanto se acceyta por ricos, & a fazendados, não tem lugar nos de animo constante, & pouco respectivo dos poderes humanos, mais certo nos pobres virtuosos, mostra o mesmo Marquez *lib. 1. c. 3.* com vivas razoens, & exemplos. Que vem a ser quanto entenderão Varablo, & Caietano, nas explicaçoens, que acima referimos. Metão os pretendores a mão na consciencia, examinem sua tenção, & procedimentos, & logo conhecerão a razão com que se queyxaõ de se lhes retardarem os lugares, a que aspiraõ: achando em si raõ pouco valor, & cabedal para satisfazer a esta primeyra condição de hum bom Menistro.

137 A segunda calidade, que Jetro apontou necessaria para hum bom Menistro, & que he de administrar justiça, he que seja ornado de temor de Deos: *timentes Deum*. Digno he de reparar que ponha esta calidade em segundo lugar, a que de justiça, & de razão parecia deverle o primeyro. Pareceulhe jaõ prudente Gentiõ obra tamanha a de se mostrarem Menistros de pena veronil, & constante contra os poderosos do mundo, que com razão entendeu que não podia ter a calidade de fortes, & de inteyros senão aquelles a quem o temor de Deos guardasse as costas: a essa conta poem esta calidade em segundo lugar, como fiel daquelloutra. *Deum debent tremere superiorem, qui eorum gesta iudicaturus est*: contrapontea alli Oleastro. Como se disseja Jetro. Quereys vos que vossos Menistros sejam fortes, & quaes convem, bulcayos, que tenham as confianças em Deos. Se os Menistros consideraraõ, q̄ haviaõ de ser julgados por Deos conforme aquillo do *Psalmo 81. Deus stetit in Synagoga Deorum: in medio autem Deus dijudicat.* He Deus Juiz de todos os que tem mando, & poder de julgar, esta no meyo de todos elles: *tanquam iudex primus, contemplans eorum actiones, & quale ipsius vice jus dicant aliis.* Explica ali Genebrardo, dilatando a pena muyto em condênação dos Menistros, que se não deyxão entrar desta condideraçãõ.

138 He este temor tão obrigatorio de hum Juiz que até o mesmo Redemptor do mundo, em quanto tal, diz *Isaias cap. 11. n. 3.* que havia de vir cheyo delle: porque havia de vir com vara para julgar. *Egredietur virga de radice Jesse, & replebit eum spiritus timoris Domini.* Enchelloha todo o temor de Deos. Não ficará nelle lugar vasio em que possa caber outra cousa. Penlamo to foy do avisado Bernardo *serm. 54. in Cantica*, sobre o mesmo lugar. *Qui sic timet, nihil negligit: unde namque negligentia intret in plenitudinem? alioquin quod opere adhuc aliquid potest, plenum non est.* O temor de Deos nos Menistros, não da lugar a que entre o temor humano, não deya vasio algum para descuydos: *unde namque negligentia intret in plenitudinem?* Se o Menistro estiver todo cheyo de temor de Deos, não hajays medo que o cortê o temor dos poderosos, nem que por seu respeyto cometa erros, ou deseytos. Ocupado todo do temor divino, não lhe fica lugar para os respeytos, & dependências humanas. Atado a ellas hum Menistro he impossivel acertar no officio, ainda que em algũas accoens pareça que acerta, se o temor for dos homens não pode durar muyto o acerto. *Qui timet hominem cito corruct: qui verò sperat in Domino sublevari* nos ensinaõ os Proverbios Santos. *Proverb. c. 29. n. Quem teme aos homens não he de dura em seus procedimentos; só quem confia em Deos fae a luz com a administração da justiça, & do governo.* *Timor Domini expellit peccatum.* O temor de Deos só vos segura do peccado nos eninaõ o Ecclesiastico *cap. 1. v. 27.* He isto: quanto entendeu S. João Chrylostomo no sermão de S.

João Baptista, dizendo: *Facile deviat a justitia, qui in causis non Deum, sed hominem pertimescit.* Cõ gentil juizo toma esta segunda calidade entre mãos F. João Marquez no Governador Christia- no lib. 1. cap. 20. Tinhaõ feyto com singular erudição Bobacilha na Politica lib. 1. cap. 3. n. 26. Tocaraõ no Lesio, & Zapata nos lugares na primeyra calidade allegados. Esta he a tenção cõ que a Ordenação em algumas partes encarregã aos ministros publicos, que guardem o serviço de Deos, & nullo, do Principe Legislador: que he o mesmo que de sua consciencia, qual no Re- gedor a deseja a Ordenação lib. 1. tit. 1. no principio. Não sabe guardar as leys, & o respeito q̃ deve ao Principe o Ministro que não teme a Deos.

139 He a terceira calidade, que seão adornados da verdade: *in quibus sit veritas*, continuaõ lero. Esta he o fundamento de hum juizo Christão. Não ama a Justiça quem se detacompanha cõta gentil joya da verdade. Ou para melhor dizer são a verdade, & a justiça: itẽ aã tão pareça õu, que Gregos, & Latinos significaraõ com a palavra verdadeyro, o justo. Prificiano amigo Gramatico o affirmou lib. 17. com estas palavras: *Iustum pro vero, & verum pro justo tam nos, quã Attici ponimus.* Da mesma cor são o justo, & o verdadeyro. Notou o Hortus bonus nas lições de Theocrito c. 10. & o confirma com este lugar de Cicero: *In tuam C. Aquili. fidem, veritatem, misericordiam P. Quimius confugerit* Aonde, verdade, he o mesmo que Justiça. Cõfirma-o Budeo- nali 3. ff. pro socio, digno de que o leão Ministros para saberem aborrecer enganos de seus pro- cedimentos. O mesmo entendimento recebe isto do Ps. 54. n. 7. *In veritate tua disperde illos.* No- taõalli Lorino.

140 Ao summo Sacerdote a quem Deos criava Ministro, & juiz de seu antigo povo, dà a divina Magestade, por insignia vara que trazia na mão, & a verdade, que trazia no peyto; & no lugar do juizo quis que estivesse a verdade *Pones in rationali doctrinam, & veritatem, quæ erunt in peiore Aaron.* Exod. 28. n. 3. A insignia, que Aaron hã de trazer no peyto para que o conheçaõ por Ministro meu, & juiz deste povo, hã de ser a verdade. Pondera elegantemente o lugar Phi- lo Judeo no livro de Judice 3. advertindo que mandara Deos a este seu Ministro trazer a verda- de no peyto, como parte principal aonde a alma reside, para com esta divisa, & com esta insignia o fazer mais honrado, & mais illustre. *Quid in vita est æquè pretiosum*, diz o Rabino, *ac veritas: quam vates sapiens inscripsit loco sacratissimo, ea parte vestis Pontificia, ubi est principalis vis- zima: ut Sacerdotem per hoc ornamentum augustiorem faceret.* Teve razão Philo em dizer que lhe acrecia magestade com aquella insignia, porque ao mentiroso ninguem lhe guarda respeito: to- dos o delectimaõ. Deselhe logo por regimento a hum Ministro de justiça, que traga a verdade no peyto: para se lhe ensinar que a deve trazer no coração, se quer ser venerado, & estimado por tal. Quem nelle a não trazer, mal a pode trazer na boca. Muyto conforma com isto quan- to dos Sacerdotes Egycios, & da Saphira que trazião ao pelcoço digo na minha 1. relação n. 34. Ministro que não traz a verdade no peyto, & no coração, não tem peyto para votar pela verda- de: nem coração para resistir as falsidades, & às mentiras. Aude no principal lugar da alma, porque como a alma he a que dá vida ao corpo, assim a verdade hã de dar vida ao cargo, ao of- ficio, & à justiça, que delle pende. Viva o Ministro da verdade. Seja esta a que o anime, logo acertará no serviço de Deos, & do Principe: Esteja certo, que não pode trazer a verdade na bo- ca o Ministro que a não trazer no coração. Nem pode fazer justiça direyta quem se torcer cõ- tra a verdade, & contra a razão. Esse, entendõ eu, foy o pensamento com que Clemente Ale- xandino disse na oração às gentes. *Falsum non per solã veri ablationem exterminatur sed per usum veritatis per vim ejectionis fugatur.* O eleyto da justiça he aclarar-se a verdade para se dar a cada hum o seu: não se descobre a injustiça da falsidade, se não com exercicio da verdade. Nota Gen- tiano Herveto naquelle lugar, que a verdade são as penas cõ que se levantão, & voão as boas obras. Eu digo que com a verdade voão, & se publica a justiça.

141 Quem não sabe que cousa he verdade, como pode julgar, ou sentenciar conforme a ella? Vejãse o que aconteceu a aquelle Ministro de Cesar, Pilatos. Condẽnou ao innocente Cordeyro Christo, & perdoou a Barrabas facinoroso. Nasceu este seu delacero de não saber q̃ cousa era verdade. *Quid est veritas?* Pergunta elle a Christo. Joan. 18. n. 36. Não sabia conhe- cer se não respetos, a esta conta condẽna a mesma innocencia, & solta ao mayor delinquente. *Timore Cesaris, & favore Judeorum*, diz Lyra, *à veritate declinavit, dando sententiam contra Chris- tum.* Mal foi o que aquelle injusto fez, mais mal he o que acrescenta: *& sic hodie faciunt multi- plices timore, vel favore à veritate judicij declinantes.* Lyra o diz, que muyto que o chorem muy- tos. Mas ainda mal, porque se experimenta tanto hoje aquelle sentimento de Macrobio lib. 1. Saturnal. cap. 7. *Occultas, & manentes ex veri fonte rationes, ne in ipsis quidem sacris enarrari permit-*

situr. Não se têm por poderoso aquelle a quem se dá moitras da formosura da justiça e ornatos
ens derivadas da mesma fonte da verdade.

142 *Ideo decet bonum iudicem* diz Philo. de iudice discorrendo louvores da verdade, *personas, que judicantur non animadvertere: sed solam naturam negotiorum sinceram, nudamque considerare*. Isto para que? *Et non juxta, acrescenta, opinionem, sed juxta veritatem iudices*. Tremão os que não consideraõ o motivo que toma para assim se haver de julgar: tremão os que o consideraõ: de cogitans, diz, *Dei rem esse iudicium, iudicem verò Menistram, & procuratorem*. Convem ao bom Menistro não respeytar pelloas, que haõ de ser julgadas, a calidade dos negocios si, para que fuja do perigo dos respeytos, siga sempre a verdade nua, & fingella, porque não perva o juizo que he de Deos, & de quem elle he Menistro, & procurador. O quantas vezes se trocã o juizo em juizo do diabo, & o Menistro em seu procurador.

143 La disse Esdras 3. cap. 4. *Non est apud veritatem accipere personas; nec differentias, sed que justa sunt facit omnibus, justis, ac malignis: & omnes benignantur in operibus eius: & non est in iudicio ejus iniquum: sed fortitudo, & regnum, & potestas, & majestas omnium ævorum*. No tribunal da verdade não se atende a respeytos, mas a justiça de que gozão igualmente bons, & maos: não hà em seu juizo senão fortaleza, & animo real, poder, & Magestade que sempre dura. Ao que a este proposito dizem Lesio, & Zapata nos lugares referidos, discurtão largamente Bobadilla no *Politica. lib. 1. c. 3. n. 29. & 30.* Frey João Marquez no Governador Christiano *lib. 1. c. 20.*

144 A ultima calidade, que Jetro inculcava nos Menistros, era que fossem inimigos da avareza: *qui oderint avaritiam*. E com razão, porque he este vicio indicio de hum animo abrido, & tancanho. *Nihil enim est tam angusti animi, quam amare divitias, nihil honestius, magnificentiusque, quam pecuniam contemnere*. He verdadeiramente indicio de animo real, & genio de desprezar riquezas: lênte Marco Tullio *lib. 1. offic.* Este mesmo Orador Latino no *lib. 2. da mesma obra*, se dilatou em afeiar este vicio, & afirmar ser a total perdição de huma Republica *Nullum vitium est tetrius, quam avaritia, præsertim in Principibus, & Rempublicam gubernantibus* não há, diz, vicio mais feyo, que o da avareza principalmente nos Princeses, & Governadores da Republica. Dã a razão: *halere enim quasi Rempublicam non modò turpe est, sed sceleratum, & nefarium*. Porque ter a Republica exposta ao ganho, não só he cousa torpe, mas maligna, & nefanda. Confirma seu pensamento acrescentando, que o oraculo Pythio respondeu aos Lacedemonios, que então se perderia sua Republica, quando seus juizes fossem avarentos, & que esta causa bastava para destruir grandes Reynos, & Provincias, por ser este o peor vicio de todos os que occupaõ huma Republica. *Itaque quod Apollo Pythius oraculo edidit, Spartam nulla melia, nisi avaritia esse perituram, id videtur non solum Lacedæmonis, sed & omnibus opulentis populis dixisse.*

145 O que eu sey he, que dos filhos de Samuel diz 'o Texto sagrado 1. Reg. 8. n. 3. que *declinaverunt post avaritiam, acceperuntque munera, & logo acrescenta, & perverterunt iudicium*. Perderaõ o rasto dos bens procedimentos, & da justiça logo que respeytarã a avareza, & se namoraraõ das peytas, & dadivas, & perverterã logo o juizo. Tenha hum Menistro todas as partes boas, todas se afogã, & mal lograõ, como nelle a avareza cresce, & as peytas, & dadivas vicejã em seu animo. Já o Cardeal Pedro Damião notou *lib. 2. Epist. 2.* que he em oitavo 23. que dos filhos de Samuel se não lia terem outro crime, ou vicio mais que: *nisi quia munera dilexerunt, & quia paterna munditia non sequebantur exemplum*. Tomarem peytas, & não segurem o exemplo de seu pay na limpeza de mãos. Este só vicio bastou para os privar do Reyno, & governo de seu pay: *irrecuperabiliter amiserunt plebis Israeliticæ principatum*. Não he nem pode ser bom Menistro, o que se deyxã entrar de presentes, & dadivas das partes, que com elles se goceaõ. *Et notandum, acrescenta o Cardeal, quia cum de illis scriptura dicit; declinaverunt post avaritiam, acceperunt munera: protinus intulit: perverterunt iudicium: vicinum quippe est, atque contiguum, ut post munus acceptum, pervertatur etiam, corrupto censore, iudicium*. Em a Escripura dize-se do delles que tomaraõ peytas, logo acrescentã; que perverterã o juizo que administravaõ: quando no mesmo circulo receber dadivas, & saltar a justiça, por mais sabio, & por mais Letrado que o Menistro seja. Desenganemse que só aquelle pode fazer inteira justiça, que sabe montar de fome, & delviarse de respeytos.

146 Daquelle grande Orador de Athenas Demosthenes, se escreve, & o refere Menção *tom. 2. in 1. Reg. c. 8. n. 5. annotas. 32. sect. 3. n. 10.* que estando disposto para orar no Senado contra os Milêsiõs, hum dia antes que houvesse de sobir a cadeyra souberãõ ne gociar com elle

os Embaixadores Milesios de maneyra, que elle se fingio doente. Para se desculpar da falta que fazia sahio de casa o dia em que havia de fazer a accução com hũ emprasto no pescoço, atirando mande naquella noyte lhe sobreviera hum grande mal de garganta a que os Gregos chamão *synanchim, id est, anginam, seu faucium morbum*, que nos chamamos esquenencia, & que por ella razão estava impedido para orar. Porem hum Atheniente popular, que loube do achaque trocou as pallavras, & disse logo ao Senado, *Demosthenem non synanchi, sed argynanchi, hoc est, non angina, sed argentina laborare*. Que Demosthenes não tinha doença da garganta, mas das mãos. Não de dores que lhe dessem no pescoço, senão da prata, & ouro com que os Milesios lhas untava. Quando os Menistros adoezem desta doença, he irremediavel o mal da Republica, trocando as sentenças, pervertese a boa admenistração da justiça, parecem as partes, atropellate o serviço de Deos, & do Principe. Que bem o entendeu Philo Hebreo, quando no seu livro de *judic* disse. *Præses venalis muneribus, justitiam suapte natura pulcherrimam. debonestare se non intelligit: & peccat non simpliciter; primum quod assuefacit se ad avaritiam, arcem iniquitatum omnium & tandem, quod accepto pretio mulctat eum, cui prodesse debuerat*. Não entende o grande mal que comete o Menistro que se deyxá peytar, & quaõ distorme torna a justiça por sua natureza formosa e sã. Pois sayba q̄ comete dous peccados nesta torpe acção. O primeyro he o de se costumarem a avareza, castello de todas as maldades. O segundo porque com o preço que recebe multa a quelle a quem por razão do officio devia ser de proveyto.

147 Muyto he para reparar em o Rabino chamar a avareza: *arcem iniquitatum omnium fortaleza*, ou castello de todos os vicios, & maldades. Mas teve razão. A castelláte na avareza todos os delictos, como em hũa fortaleza, todos os instrumentos de fazer mal. O que do ouro disse não Rutilio, & Camoens, he o que da avareza sentio Philo. Disse o Latino no seu *Itinerario lib. 1.*

*Materies vitiiis, aurum lethale, parandũ.
Auri cæcus amor ducit in omne nefas.
Aurea legitimas expugnant munera sedas.
Virginosque sinus aureus imber emit. &c.*

O Portuguez, no cant. 8. est. 98. não deyxando vicio que não mostre fechado no almazem da avareza: do ouro diz.

*Este vende munidas fortalezas;
Faz traydores, & falsos o amigos;
Este os mais nobres faz fazer vilezas;
E entrega Capitaens dos inimigos;
Este corrompe virginaes purezas,
Sem temer da honra, ou fama alguns perigos;
Este deprava as vezes as sciencias,
Os juizos cegando, & as consciencias,
Este interpreta mais que sutilmente,
Os Textos: este faz, & desfaz leys;
Este causa os perjurios entre a gente
Emil vezes tiranos torna os Reys, &c.*

A que respoyto o valõ da eleyção quando lhe chamou: *Radix omnium malorum, cupiditas*. 1. ad *Timoth. 6. n. 10*. Juntaõse todos os vicios, & maldades em hum avarento, na avareza tem sua raiz todos os peccados. Deu ali a Glossa com S. Ambrosio a razão do S. Apostolo lhe chamar raiz de todos os males: *Avaritia enim potest omnia mala admittere, ideo radix omnium malorum est: quia ut desideria sua expleat, quod impossibile est, & maleficia, & homicidia, & obscenitatem, & quidquid sceleris est, perpetrat*. Admite a avareza todos os crimes, & delictos, porque sendo impossivel encher todos seus desejos, & satisfazellos, consente maleficios, homicidios, torpezas, & todo genero de maldade por latifazerem em parte ao que deseja.

148 Quem escapará se os justos não escapaõ: *Ne capias munera, que etiam execrant prudentes, & subvertunt verba justorum*. Preceyto he que Moyles dava aos Hebreos *Deut. 16*. E assim não lhe podia desagradar o conselho do sogro. Ao que escrevem Lelsio, & Zapata acerca desta calidade, se pode juntar o muyto que apontaõ Bobadilla *lib. 1. c. 3. n. 31*. Marquez que exorna a verdade deste ponto no *d. c. 20*. & com larga mão Xammar *de officio judic. p. 1. q. 20*. Solorzano *de Indiar. gubern. lib. 4. c. 4. n. 13*. Ouçamos o que dos avarentos, & ambiciosos diz Maugemberto doutissimo Conselheyro na *Pratica prudentia politica, & militaris lib. 1. axioma 21. Ne limum ardentem stagni Samosatiij, nec flammam Chimæra altissimi montis extinguere est, nisi ingest*

ingesta terra sic nec luculentia avaritiam, nec ardentē ambitionem expleas nisi terra sepulcra. Se com a terra da sepultura se extingue a avareza, & a ambição, & o exorna com grande erudição.

149 Outras qualidades, que devem concorrer em hum bom Menistro recolhem Bobadilla na sua Politica, & outros. Porém Celio Rhodigino em suas lições antigas lib. 23. c. 14. cita as partes de hum bom julgador nestas palavras.

ire verò ad iudicem, est ire ad ipsum ius, quia iudex esse debet, voluti animatum ius, id est, sanctum, inadulabilis, inexorabilis, erectus, terrificus.

Muyto se podera dizer sobre cada palavra destas: porém não formo idea de Juiz: mas desses que se offerecem digo, se hão de escolher os que tiverem mais qualidades das que Jetto aponta, & de que se não delvia Rhodigino, que sejaõ os que poderaõ trazer no peyto: *sciencia, & veritas*, como se mandava no Levitico, & vimos acima.

Com Rhodigino, & outros discorre João Paulo Xammar das qualidades de hum bom Menistro, & sobre as que em geral aponta, especifica quatro p. 1. q. 1. *de officio iudicis*, que como mais effencias corrobora com textos, & authoridades de gravissimos juizes.

1. Que tenhaõ sciencia, porque de outro modo não merecera aquelle honrado nome, que lhe dá o Jureconsulto Ulpiano na l. 1. ff. *de justis. & iure*. dizendo: *Ius est ars, boni, & aequi, cuius merito nos Sacerdotes appellet.* Mal labera exercitar este Sacerdocio quem não tiver das leys a noticia necessaria.

150 Esta he a consideração com que o Emperador Justiniano: dando o regimento de quem deviaõ ser os Juizes no *auth. de iudicib. coll. 6.* diz: *Non enim existimavimus, oportere habere potius cum quorundam nomina; maxime legum ineruditorum, deinde neque causarum habentium experientiam:* de que eu já falley em outra parte. Porque, como logo accrescenta, não servem para o cargo de julgador: *Nisi potuerint per se nosce, quod iustum est, sed aliunde iudicandi honestatem, quomodo non maximum vitium erit Reipublice, non eis qui ex se, quid agendum sit, sciunt: sed ius eos querere alios, à quibus liceat discere, que ipsos in iudicando eloqui decet?*

Palavras dignas de andarem sempre na memoria dos Princeses, & dos Menistros dos Tribunaes, para entenderem a obrigação, que lhes corre de elegerem sempre os melhores, isto he os demais letras, experiencia, & qualidades para os cargos de letras, & de julgar.

Empenha-os mais nesta obrigação o que escreve o Bispo João Redin declarando as primeiras palavras de Justiniano Emperador, no tratado de *Majestate Principis: verbo, utrumque*. Não ha mayor deterimento de huma República que hum ignorante Juiz. Que os aceros podem da sciencia, & as felicidades de hum povo, de ter Governador, quem tenha labor para governar. *Judex sapiens iudicabit populum suum:* ensinou o Ecclesiastico c. 10. Quando ella não taes, merecem juntamente o titulo de Sacerdotes. Este diz Antonio Claro Sylvio, in *leges Regias libro singulari cap. 1.* que lhes compete quando exercitaõ as letras, & justiça com Religião imitadora da divina,

151 Para que soubessem, & podessem os julgadores deste Reyno satisfazer a este Sacerdocio, & obrigação ordenaraõ as leys deste Reyno, que *Os Letrados que tomarmos para Desembargada da Relação do Porto, teraõ estudado na Universidade de Coimbra, ao menos doze annos, em ditylo Canonico, ou Civil, ou outo annos em cada huma das ditas faculdades, & quatro annos de serviço de Juiz de Fora, Ouvidor, Carregedor, ou Provedor, ou de Advogado na casa da Suplicação.* Assim falla o Principe Legislador na *Ord. lib. 1. tit. 35. §. 2.* E no *lib. 1. tit. 5. §. 1.* diz: *E os Desembargadores que tomarmos para a casa da Suplicação, entraraõ primeyro na casa do Porto, & nella teraõ servido algum tempo.* Pareceulhe, que deste modo se satisfazia a sciencia, & experiencia. Mais se attendida hua, & outra coula: mandando-se q os q se formarem na Universidade, tenhaõ nella estudado outo annos; & que para entrarem nos cargos menores de letras, ou tenhaõ mais dous annos de passantes na Universidade, ou os mesmos dous annos no exercicio da advocacia.

Trataõ da importancia desta qualidade Bobadilla *lib. 1. cap. 6.* Xammar *de offic. iud. p. 1. q. 1. §. 1.* Solorzano *de Ind. gubern. lib. 4. cap. 4. n. 6. 7. & 8.*

152 O que digo dos cargos de letras digo dos militares, aconselhado por Dom Diogo de Mendonça na sua Arte Militar, que considera succederem algumas faltas, & desordens nos cargos da Guerra, porque nelles se não guarda aquella igualdade, & rigor, com que se dão nas Universidades os graõs das letras. Não se faz Bacharel o que não tem os annos, que as leys da Universidade requerem, para se alcançar aquelle grão, & assim os mais; posto que o Estudante seja filho de hum Principe. Se esta ley, diz elle, se guardar na distribuição dos Cargos Militares, haverá Capitaens, & Menistros dos Exercitos, de sciencia, & de experiencia.

153 Hão as letras, & sciencia de ser ornadas, & acompanhadas de virtude, & costumes bons. Que por voto de Horacio *lib. 3. carm. ode 24:*

*Quid leges sine moribus
vana proficiunt?*

Toda a sciencia, & letras perdem seu lustre, se as não realça húa vida a justada com as leys Divinas, & Humanas. Refere Stobeo que perguntando o Sabio Horo a Isis, de que maneira se ganhava as almas prudentes, *Quo pacto prudentes gignerentur animæ?* Ella lhe respondeu: *Evereire id in mente, quod in oculis, qui tunicis circumambiuntur. Quæ si dense crasseque fuerint, caecantur oculi: cum tenues, & raræ acutissimè cernunt: ita mens, si terrenarum rerum, atque visuum, velut tunicis densioribus, & obscuris involuta fuerit, prudentiæ lumen amittit.*

154 Acontece aos olhos do entendimento o que aos corporaes. Eltes se se lhes oppoem vícios, & pretenções humanas, como envoltos em veos densos, & escuros, perdem o uzo da prudencia. Toma o entendimento os lumes da virtude, como os olhos corporaes dos rayos do Sol, & da luz com que exercitaõ seu officio. Falta saber, sciencia, & prudencia a quem falta a virtude. Alguma cousa discorre a este proposito Antonio Claro Sylvio *na prefacção in legibus regias cap. 1.* Mais largo he Bobadilla mostrando os bons costumes de que ha de ser acõpanhado hum Menistro, no *livro 1. de sua Politica cap. 3. n. 22. & seguintes.*

155 São os bons costumes taõ necessari os nos Menistros, hora tejaõ de letras, hora de governo, & armas, que a elles attribuhio Cecilio todas as felicidades dos Romanos. A esta conta falla elle assim em Minucio. *Horum (dos Romanos) potestas, & auctoritas totius orbis amplexus occupavit. Sic imperium suum ultra solis vias, & Oceani limites propagavit. Dum exercet in armis virtutem religiosam, dum urbem munivit sacrorum Religionibus, castis virginibus, multis honoribus, ac nominibus sacerdotum: dum obsessi, & citra solum Capitolium rapti colunt Deos, quos alius non sprevisset iratus, & per Gallorum acies minantium superstitionis audaciam pergunt, telis inermes, sua cultu religionis armati.* Refere estas palavras Antonio Claro Sylvio *lib. singulari in leges Regias c. 1.* com outras cousas, a este proposito, que todas se podem accõmodar aos Portuguezes: a justiça, a Religião, & veneração das cousas sagradas os fez no mundo taõ gloriosos.

156 Pede Xammar, em segundo lugar, nos Juizes, & Menistros publicos a calidade da fortaleza. He esta a que nos defende na paz, & na guerra. A essa conta dissera S. Ambrosio, referido no *cap. fortitudo 23. q. 3. Fortitudo, quæ vel in bello tuetur a barbaris patriam, vel domi defendit infirmos, vel a latronibus socios plena justitia.* Daõ-se as mãos na admenistração da justiça as Armas, & as Letras. Sciencia, & fortaleza constituem hum galhardo Capitaõ, sciencia, & fortaleza hum inteyro Menistro, ou Juiz. Nesta consideração affirmou o Emperador Justiniano: *Imperatoriam Majestatem, non solum armis decoratam; sed etiam legibus oportet, esse armatam,* que a Magestade de hum Rey, não só convinha ser ornada de armas, mas armada de leys. Palavras sobre que o Bispo João Redin firmou o seu curioso Tratado de *Majestate Principis.* He porẽm esta a primeyra calidade, que Jetto inculcava em hum bom Menistro, acima o vimos. Assim fique agora à conta de Xammar o mais que della, & das circumstancias de que deve ser armada, nos aponta de *officio judicis p. 1. q. 1. n. 24. & nos seguintes.* Em que tambem se espreya Bobadilla *na Politica lib. 2. c. 2. n. 24. & seguintes.*

157 Que ame obom Menistro a justiça aponta por terceyra calidade Xammar *na mesma l. 1. num. 33.* Não são elles na República escolhidos, se não para exercitarem, & darem a cada hum o seu. Mostraõ Dom Rodrigo da Cunha illustre Arcebispo de Braga no *cap. plebi 11. n. 2. dist. 63.*

158 Em todas as outras virtudes moraes pode haver algum defeyto, na justiça nenhum. He a razão, por se fecharem nella todas as mais virtudes. *Obi prudentia, interdum est malitia: ubi fortitudo, ibi iracundia: ubi temperantia, ibi impietas: ubi est justitia, ibi omnium virtutum est concordia.* Diz Aristoteles *Ethic. 5.* & com elle S. Ambrosio no *examero.*

159 Quem recorre ao Juiz, recorre a mesma justiça, que da justiça recebe elle o nome. He isto quanto discorre Bobadilla *na Politica lib. 2. c. 2. n. 5.* Com este respeyto lhe chamaraõ os Gregos, *Dicastes,* que he o mesmo que iguallador, & que igualla as partes do direyto, a que chamaõ *Dicæon,* adverte Xammar *na questão 22. n. 34.* Perde o nome de Juiz o que com igualdade não administra justiça, dando a cada hum o seu, & executando a ley com inteyreza. Affirmaõ assim Modestino *na l. legis 7. ff. de legib. Legis virtus, diz elle, hæc est, imperare, vitæ, permittere, punire.* Ella a virtude da ley em mandar, prohibir, permitir, & castigar. Le que bem falla Alexandre Galvão *ad l. Callus verbo, in duxit n. 45. ff. de lib. & posth.* satisfaz

latisfaz a estas quatro obrigaçoens o Juiz, ou mayor, ou menor, quando segue o conselho de Inocencio 4. no cap. 1. de sentent. & re Judic. cujas são estas palavras: *Carissimi iudices, & pender attendant, ut in causarum processibus nil vendicet odium, vel favor usurpet. Timor exulet premium, aut expectatio pramij iustitiam non evertat, sed steteram gestent in manibus lances appendat aequo libramine, ut in omnibus, que in causis agenda fuerint, praesertim in concipiendis sententiis, & ferendis praec oculis habeant Deum.* Os que sem respeyto ao odio, ou esperança de premio, ou do favor, sem temor dos poderosos, governarem a justiça com igual balança, sem pender mais a hua parte que a outra, levados só do zelo da justiça, & do que no cumprimento della devem a Deus. Estes são os verdadeyros Juizes, & a quem justamente compete tão honrado nome. Emmyr quizera eu que todos os que tem officio de julgar, mandar, & governar cotejaraõ seus procedimentos com o que neste particular discorrem Bobadilla, & Xammar nos lugares allegados. Ou ao menos que comeraõ de hum bom prato que lhes offerece o Emperador Justiniano no *ant. de iudices sine quoque suffragio no §. eos autem.*

160 Em quarto lugar deleya Xammar nos Juizes assento, & madureza. Assim aceyta elle estas graves palavras de Callistrato na l. *observandum ff. de officio praesid. Summatim ita qui recedat debet, ut auctoritatem dignitatis augeat.* A que junta isto da labedoria: *Tu autem dominator coram eum tranquillitate omnia iudicas.* Guardaraõ elles esta calidade, se a imitação de Pythagoras examinarem a si mesmos, dizendo: *Lapsu ubi quid feci, aut officij quod omissum est?* Inteytando ao espelho de Bobadilla lib. 1. cap. 12. n. 50. E de Xammar na *questão primeyra n. 62.* & agradaõ seus procedimentos se não ao mundo, a Deos, para quem só se devem de inteytar.

161 Assentaraõ melhor estas partes, & calidades quando o Menistro tiver a da nobreza *Papa, nobili patre nasci, quantum vim habet, ac auctoritatem! quavis enim pauper sit, qui beneficium natus est, honore tamen afficitur: & animo suo revolvens patris nobilitatem, suis moribus proficit.* As lavras são que a Euripides attribue João Stobeo p. 2. *sermone. 89.* & montão. O que grande honra, & autoridade tem o ser nascido de pays nobres! porque o nobre ainda que pobre, he digno de honra: porque revolvendo em seu animo a nobreza do pay, cresce com seus bons costumaes. Na opinião de Pindaro, nobre por calidade, & engenho, os que se levantaõ da terra sempre dão com o pé mal seguro. Dillo elle na ode 3. das *vitorias Nemeas* encarecendo o natural valor de Aristoclidias. *sic ex ingenta virtute illustri quisque magnum pondus obtinet: at qui ex disciplina cepit ea qua habet obscurus vir, alias alia spirans, nunquam pede exalte stabili incidit, sed infirmo autos non sufficiente mente degustat.* He grande o pezo que resulta de huma virtude natural: & o homem de bayxo nascimento, que tem as partes, & calidades apreñcidas, & não nasce raes, hora com esta, hora com aquella pretençaõ, nunca caminha com pisadas de todo certo, & seguras, & querendo beber infinitas virtudes, só acha valõ estreito para aquillo a que aspira. Não estava de diferente accordo El Rey Theodorico, que por seu Secretario Calisidoro diz na *2. Epist. 15.* que as escolhas se havião de fazer dos filhos de melhores pays. *Operet ex partibus virtutibus, prolis indicare successum; quia bona certa sunt, qua fidem ab exordio trahunt, dum eriguntur, citi deficere, qua consuevit radicibus pullulare. Fertur etiam cursu perenni fontium vena vitium & vitiatum, nesciat rivulis obnegari.* Convem agourar os procedimentos dos filhos das virtudes dos pays; porque aquellas coulas são firmes, & seguras, que trazem de seu principio a se, & constancia, que não falta a origem, que resulta da raiz. Vese nos mananciaes das fontes, & tocas a maes coulas que como ellas correm, que conservão seu primeyro labor, se por algum accidente se não viciam. Por este respeyto convem tanto serem nobres os Menistros. Mostra o com ditta pena Bobadilla na *politica lib. 1. cap. 4.*

162 Bem sey que altercandose à mesa del Rey D. João o III. sobre qual nobreza era melhor se a mais antiga, se a mais vezinha aos Reys. Que costumavão Princeses Portuguezes a proveytar as horas do comer com praticas de homens labios. E debatendose se bre o ponto, hum dos cortelaõs olhou para o Rey, & lhe disse, Senhor, quando Adão lavrava, & Eva fiava, onde estava a nobreza? Respondeu o prudente Principe: na virtude. Parece que tinha elle lido aquillo de Pindaro *Ne mos ode 6.* que assim começa, & traduz nesta forma Pedro Gregorio *juris lib. 6. c. 4.*

*Unum hominum, & Deorum genus, ex
Una autem spiramus
Matre utrique
Distinguit omnia separata
Virtus, hoc enim genus hominum nihil.*

Ali traz Pedro Gregorio cousas dignas de se lerem a este proposito. Esse foy o gabão, que Clau-
diano dava a Steli com dar lugares a virtude, & não a calidade lib. 2.

lectos ex omnibus oris

Euehis, & meritis, nunquam cunabula quæris

Et qualis non unde satus.

Com tudo não há duvida, que *habet hoc optimum generosus animus, quæd concitatur ad honesta af-*
firma Seneca Ep. 37. Nesta consideração eraõ os caiges distribuidos no testemunho de Tacito
lib. 4. *Annal.* de modo: *Ut mandaret honores, nobilitatem maiorem, claritudinem militia, illustres*
domi artes spectando, que leuallem os caiges es mais nobres, os de mayeres merecimentos os que
hollem illustres em seus procedimentos. Não estorvou a pobreza a D. João de Castro para o-
luzar virtuosamente mostrey o em seu elogio a fol. 87. porque assenta va sobre sua nobreza, tão
propria para criar virtuosos procedimentos, de que ali discurtley fol. 9.

163 O erro que se comete em se darem cargos aos nobres, em que faltão as partes para
lho necessarias discorre com clareza Scipião Amirato *dissertationum polit. lib. 17. discursu 3.* Vir-
tuos, & partes necessarias em hum eleyto que as acompanha da nobreza nunca podem ter de-
fecto. Partes sem calidade, & calidade sem partes padecem muytos riscos. Os que quizerem ver
lho mais elniuçado leão a Adão Contzen em seus politicos lib. 8. cap. 20. aonde acharão co-
mo as virtudes haõ de ser acompanhadas da nobreza, & esta dellas.

164 Seguirão os Sereníssimos Reys de Portugal o conselho de Jetro. na repartição que fi-
zerão de peçoas, & Tribunaes sobre que descarregarão parte da admonistração da justiça, go-
verno, & guerra. Para esse efeyto ordenarão Juizes de lora, não contentes com os ordinarios;
Carregadores, Ouvidores, Provedores, & outros subordinados conforme as ordenaçõens. Le-
vantarão Relaçõens para mayor acerto dos negocios; & Tribunaes a que as partes tivessem recur-
so nas coulas, que não tivessem o remedio ordinario: reservando para si as coulas de mayor mo-
mento para as determinarem com os do seu conselho.

165 Para que estes Menistros possaõ satisfazer a tenção dos Reys, he necessario, que sejaõ
escolhidos os melhores, consideradas as calidades acima inculcadas; & as mais de que os Dou-
tores com tanto cuydado tallão. Não satisfarão elles, sem ellas a sua obrigação; nem desencarro-
garão a consciencia do Principe, que os elege. Razão porque Principes devem ter por principal
cuydado, & obrigação, prover para cargos publicos as pessoas mais idoneas, & de mayor ta-
lento, & cabedal de partes. Isto sentirão os Emperadores Honorio, & Arcadio. Ordenão elles
por ley sua; que: *ad subeunda patria munera dignissimi meritis, & facultatibus curiales eligan-*
tur, ut tales sorte nominentur, qui functiones publicas implere non possint. Muyto he para repararem
que manda eleger os muyto dignos, porque elegendo os menos dignos, não fiquem eleytos os
que não possaõ satisfazer aos encargos com que recebem os officios. Ley sobre que discorrem
Menchio lib. 5. *præf. 12. n. 7.* Otalora *de nobilitate p. 2. cap. 3.*

166 Conforme a razão desta ley disse Lelsio, *de just. lib. 2. cap. 32. dubit. 3. n. 18.* que se
haviaõ de elcolther os melhores, por se evitar o perigo de não sahirem taes os eleytos, quaes el-
les se esperavaõ. Assim suppoem o Emperador Justiniaõ *no auth. ut iudices sine quoquo suffrag. §.*
eu autem, que os eleytos pelo Principe haõ de ser taes que lhes resulte o credito de serem por el-
le eleytos. *Quis enim non diligit eum, & honestate compleri magna putet, si nostro decreto, iudicioque*
in culminis ad cingulum venias, testimonium quidem habens, quia sit optimus. Não he de Prince-
pes não fazer eleyçoens dos melhores. Muyto junta a este proposito Xammar *de officio iudicis*
p. 1. q. 22. n. 1. Mal poderá o Principe satisfazer aquella sua primeyra, & principal obrigação
de conservar seus vassallos, & subditos em paz, & concordia, livres das opressõens dos injustos,
& poderosos mal acompreycionados, se os chamados por elle, & por seus tribunaes, não tive-
rem todas as calidades necessarias para exercitarem com perfeycão aquella parte do real officio,
que o Principe com elles repara: & não imitarem com ella, quanto mais ter possa, aquella sus-
tancia que no Principe se elegeu pelos povos, para os manter em justiça.

167 Estes Menistros, que os Principes, & seus tribunaes elegem, satisfazem a condição, &
obrigação natural do Principe. Nota D. Accacio de Ripoll. *de regaliis, regalia 6.* & diz, que
esta condição de segurar, & defender vassallos, he a que Principes jurão, & promettem, no ju-
ramento que fazem aos povos, no auto de sua eleyção, & coroação. Segue neste particular a O-
libano. Este fim respeyta aquelle grande cuydado, & pureza com que Bobadilla lib. 1. cap. 3.
de se o principio, mostra haveremse de fazer as eleyçoens. Ali repete elle a observancia que nas
eleyçoens tinhaõ as Republicas antigas, & a que se deve ter, & guardar para se proceder com
acerto nesta materia.

Daqui vem aquella apertada obrigação, que corre aos que consultaõ, de porem em primeiro lugar de sua consulta, os que por informação segura tem por mais dignos: preferindo sempre estes aos menos dignos, & assim os do segundo lugar aos terceiros. E quando os tenham a todos por iguaes em partes, & merecimentos o devem logo de declarar, para que o Principe possa, como deve, elcolher aquelle, que nas qualidades, & sufficiencia lhe parecer melhor: ou quando forem iguaes aquelle que mais quizer. De que com pena larga escreve depoyes de outros Zapata de *justit. distrib. p. 2. cap. 6. n. 21. & sequentes.*

Ainda aos pretendentes se lhes deve repetir o que refere o Jureconsulto Pomponio na l. 2. f. *de origine juris ad fin.* que o Emperador Adriano respondeu aos patricios, que lhe pediraõ licença para responderem de direyto: *& ideo optimus Princeps Hadrianus, cum ab eo viri patricij peterent, ut sibi liceret respondere, rescriptis eis: hoc non peti, sed prestari solere; & ideo si quis fiduciam sui haberet, delectari se, populo ad respondendum se prepararet.* Nota ali a Glossa, que há coulas que se não pedem honestamente, mas que honestamente se concedem. Muyto he para reparar na confiança com que muytos pedem os cargos de letras, sem terem as que para elles são necessarias. Os de guerra, os mais faltos de valor, & experiencia. Os de governo, os que nem sua casa sabem governar: não soffrendo que se concedaõ aos merecimentos, talento, & partes boas; mas que se lhes dê, sendo de todo insufficientes, o que sua demasia pretende mais confiada nos rogos, & intercessõens, que na capacidade. Não queria esbarrar neste tropeço D. Pedro Mascarenhas governador de Visorrey da India. Foralhe do Reyno muy encõmendado por seu amo hũ criado de hum vilido, & havia tres annos, que servia naquelle estado, que em occasiã de despacho aprelentou seus papeys ao Visorrey, & enfadado d'elle, lhe não deferir, lhe disse hum dia *v. s. não me despacha havendo tres annos que sirvo, & merecendo-o;* a que D. Pedro respondeu muy severo; *Ainda agora despachando aos devinte, & de quinze annos de serviço, como chegar aos de tres, vos deferirey a tudo.* Escreve Courto *Decada 7. lib. 1. c. 12.* Poys saybão pretendentes que os cargos non peti, sed prestari, que se não dão a quem os pede, mas a quem os merece por participar mais das qualidades que Jetro pedia nos Ministros, & q os Doutores nelles tanto desejãõ, & a antiguidade dos serviços.

Est malum quod vidi sub sole, quasi per errorem egrediens a facie Principis: postquam stultum in dignitate, & divites sedere deorsum. Vidi servos in equis, & Principes ambulantes super terram quasi servos. Ecclesiastes cap. 10. vers. 5. 6. & 7.

Quomodo nix in aestate, & pluvia in messe: sic indecens est stulto gloria. Proverb. 26. n. 1.

Perdoens.

CAPITULO III.



PERDOAR crimes, & penas por elles merecidas he huma das regalias, que sò pertencem ao Rey, & Principe supremo, & que não se conhece superior consta da l. 1. §. *quis ultro, & ibi Bart. & l. dicitur protris ff. de quest. l. relegati ff. de panis.* Azeved. ad l. 1. n. 8. iii. 25. lib. 8. recopil. §. n. 14. Farinac. p. 7. conf. 3. n. 1. & ibi additio, & no. 6. Mostraõ-no largamente, depois de outros, Menoch. *de arbitrar. lib. 1. q. 92.* *Afflictis in tit. qua sint regalia n. 13. & seqq.* Farinac. *de inquis. q. 6. n. 2. post Oddum de resist. in integr. lib. 2. q. 92. art. 2. n. 12.* Petragrin. *de jure fisci lib. 4. tit. 8. de multis, & panis n. 15. & seqq. & lib. 5. tit. 2. n. 2. & sequentes.* Mastrillo *de magistr. lib. 7. cap. 7. a n. 1.* D. Accacio *de Repoll. in regalar. tract. regalia 45. a principio.* Bobad. *lib. 2. c. 16. n. 99. & n. 124.* Sesse *de inhibition. cap. 1. §. 5. a n. 1.* Estes Authores referem muytos outros, que trataõ esta materia, & trazem os fundamentos deste poder. São elles principalmente a l. *relegati in fine l. ad bestias §. ex provincia ff. de panis §. plane instit. de jure natur. gent. & civili l. 2. Cod. de bonis damnator.*

2. Uzãõ tãbem deste poder aquelles a quem expressamente o concedem os Princeses. Farinac. *lib. 4. q. 6. n. 3.* depois de Bossio, Julio Claro, & Osasco. a que se junta Repoll. *de regal. 45. n. 51. & sequentes.* Barr. *in l. ambitiosa n. 7. vers. secundum est ergo, ff. de decretis ab ordin. facien. estende esta faculdade aos juizes a que expressamente for concedido este privilegio.* Refereo, & legueo Menoch. *de arbitrar. lib. 1. q. 92. n. 7. & 8.* Com elles, & Socino o afirma Farinac. *lib. 4. q. 6. n. 3.*

n. 23. Mas como, & quando tem esta licença possao juizes perdoar multas, & penas de clara Peregrino de iure fisci lib. 4. tit. 8. n. 19. & seguintes.

3 Nette Reyno só ao Senhor D. Alvaro seu sobrinho sey que concedesse este privilegio o Senhor Rey D. Manoel. As Ordenaçoens só aos Dezembargadores do Paço concedem o poder, & facultade de perdoar nos casos, & forma, que declara a Ord. lib. 1. tit. 3. nos §§. 9. 10. & 11. Cõ mais clareza o seu regimento nos §§. 18. 19. 20 §. 21. & §. 22. aonde aponto o que convem para sua declaração. Por occasião destas Ordenaçoens se tem offerecido algumas duvidas, pelo q̃ me pareceu tratallas aqui em quanto aquelles escriptos não lograõ a felicidade de sahir a luz.

4 Mas primeyro hey de advertir, que o que nos declaramos só com a palavra perdoão, declaraõ os Jureconsultos com muytas que tem algũa differença na significação. Que he o mesmo, q̃ entreos seus notou Cassan eo in consuetud. Burgundiae rubr. 1. de justitiis §. 5. verbo, nisi habeat n. 1. vers. advertendum.

5 He a primeyra a palavra, *abolitio*, de que tratão todo o tit. ff. ad Turpillian. & de abolit. Veyo elle contra aquelles, que na accusação: *aut calumniantur, aut praevaricantur, aut tergiversantur*. Aralhou a este crime com outras tres penas respondentes as tres culpas, que na accusação se cometem. He isto quanto bem declarou o nosso Francisco Fernandez Fialho de societate, & declaratione titulum naquelle tit. 16. lib. 48. Trataõ tam bem a l. libellorum §. fn. ff. de accusationib. Os Imperadores na l. 1. & per totum Cod. si reus, vel accusator mort. fuerit. & tit. Cod. ad Turpil. & tit. Cod. de abolitionib. & tit. Cod. de abolit. generali. E ahi os Doutores, Cujac, in paratit. ad l. Turpillian. lib. 48. tit. 16.

6 Conforme a estas leys, & outras que allega Farinacio in fragmentis criminal. littera A. n. 1. verbo, *abolitio*, esta sorte de perdoão, he a que dizemos por silencio nas causas crimes, que no n. 5. diz uzarle em Roma. E entre nos podem entrar os perdoens concedidos antes das causas ajuizadas, ou sentenciadas. Pelo que no n. 2. affirma, que: *abolitio nihil aliud est, quam accusationis, seu delicti, vel pena peremptio*: ainda que esta definição seja com suas enlanchas. Refere no n. 3. os muytos, que fallaõ da materia, Cujacio in paratit. ad l. 48. ff. tit. 16. ad s. c. Turpillian. ad fine, *abolitio est exemptio reorum à crimine, vel accusationis omittenda licentia*. A differença que há entre *abolitio*, & *amnestia*, ou ley de esquecimento: declara Jul. Paulo lib. 5. sentent. tit. 17.

7 Este silencio humas vezes he particular, & outras geral. Nota-o, & declara o Cassan. in consuetud. rubr. 1. de justitiis §. 5. verbo, nisi habeat n. 2. & segg. O particular se concede conforme aos tit. ff. & Cod. de abolitionib. & ad Turpillianum. O geral he conforme ao tit. Cod. de abolitione generali. em que tambem se concedem estes silencios com mayor franqueza: attendendo a l. indulgentia daquelle tit. E ainda digo que humas vezes he temporal, & outras perpetuo, posto que os titulos allegados não façaõ menção da abolição perpetua, de que nasce alguma confusão com que os Doutores fallão nesta materia. Assim notou Bafardo ad Clarum §. fn. g. 59. n. 107. que o que Claro diz d. g. 59. n. 14. da abolição, se havia de entender da indulgentia. Do mesmo modo se ha de considerar quanto Farinacio escreve d. g. 6. de inquisit. a n. 51. usque ad n. 61. aonde declara, que a graça concedida pela palavra *abolitio*, he temporal, & não perpetua. Porque a *abolitio*, ou suspensão, diz elle, não extingue o crime, mas suspende a justiça, & corrume o juizo. O que os Prineepes concedem por causa de alguma publica allegria. Notou a Glossa in l. 1. Cod. de abolit. gener. Cassan. d. verbo, nisi habeat nu. 3. posto que com alguma confusão. Azevedo ad l. 1. n. 2. & 3. tit. 25. lib. 8. recopilacion. aonde trata da abolição geral, & particular. Passada aquella occasião pode o accusador dentro de trinta dias continuar sua causa l. se interveniente, ff. ad Turpillianum. Temos rasto desta abolição com silencio na Ord. lib. 5. tit. 131. §. 1. verbo, athe 60. dias.

8 A indulgentia, ou perdoão tem differente natureza, & vigor: *indulgentia verò Principis fit cum causa, & crimen extinguit*. Declara ali Farinacio n. 61. assim diz que se a graça se fizer pe. la palavra, *indulgentia*, que he o mesmo que perdoão, ou geral para todos os delinquentes, & cõs. ta da l. si ademptis §. verbo, ex indulgentia communi. Cod. de sentent. passis de qua Pinil. in 1. 7. rubr. a num. 2. & num. 28. Cod. de bon. mat. Barboza. in l. si constante 25. §. fn. num. 2. & segg. ff. soluto matr. Cujac. in §. cum autem is instit. quibus mod. jus patr. potest solvi. & l. generalis 7. Cod. eod. & l. si pater 9. Cod. eod. ou em particular para algum, de todos os delitos, se comprehendem nesta graça, *indulgentia*, ou perdoão todos os casos, q̃ exceptua na *abolitio*, ou suspensão. Confirmaõ cõ Carrerio. Placa, & Julio Claro. A que a crescento, mostrará alsim de todo o tit. Cod. de sententia passis, cujas leys, quasi todas uzão da palavra, *indulgentia*, em casos em q̃ se não podia perdoar suspensão, mas perdoão proprio, verdadeyro, & eficaz.

9 He isto quanto bem entendeu Sforzia Oddo *de restit. in integr. p. 2. q. 21. n. 3. & art. 2. n. 20.* Ali faz distincão da palavra, *indulgentia*, que he palavra geral, & comprehende toda a restituicão, ou geral, & perfeitayta, ou particular, & imperfeitayta. Afirmar mais no n. 24. que: *indulgentia in specie sumpta est condonatio pena.* E he a forte de perdao de que tratamos. Delle falla aquelle Autho mais largo na questão 93. declarando no art. 2. que o mesmo he *indulgere*; que *gratiam facere*. Comprovaõ no n. 9. *vers. item facit* com a *l. tutor Cod. de sententiam passis* na qual se chama graça o que tinha chamado indulgencia. Os diferentes effeytos, que obrão *abolitio generalis*, & *indulgentia generalis*, ensina Mastrillo *ad indultum cap. 26. n. 10. l. capitalium 28. §. & ut generaliter, verbo, his enim venia tribuenda est ff. de penis.*

10 He a palavra *indulgentia*, ou *indultum*, tirada do verbo *indulgeo, indulgere*, que quer dizer, conceder, deferir, & animar. Isto monta na *l. cum quidam Cod. de fide instrum. : querela indulgeri.* La dissera Cicero in Verrem: *is civis Romanos coluit; iis indulsit, eorum voluntati, & gratia deditus fuit.* Amava os Cidadãos Romanos, deferialhes, acariciavaos, fazialhes a vontade. He o mesmo que na *l. si constante 19. Cod. de donationib. ante nupt. indulgendum est consensui communi partium.* Havelhes de deferir, conceder, o que pedem, & fazer selhes a vontade, & dar lhes gozto,

11 Quando os Princeses perdoão não sò fazem o que as partes lhe pedem deferindo a seus rogos, fazendolhes a vontade, graça, mimo, & favor do perdao. O que nos Princeses Portuguezes se verifica melhor attendendo a declaracão que Lourenço Valla deu a palavra, *indulgere: Indulgere est concedere, & ut sic dicam, obsequenter, delicateque tribuere.* que como tratavaõ os seus vassallos como a filhos, sempre lhes perdoaraõ com a faculdade, & affecto de pays.

12 A palavra *indulgentia*, he mais ordinaria nas leys. Testemunhaõ a *l. indulgentia Cod. de abolitioe general.* & as leys do tit. *Cod. de sententiam passis.* A palavra *indultum*, se acha na *l. 3. Cod. de Episcop. audientia.* Uza della Mastrillo *ad indultum Regis. cap. 1. & per totum.* & a declara.

13 Graça chamão tambem os Doutores ao perdao; tomãdo-o do que diz Oddo na *d. questia 93. n. 9.* & Budeo *ad Pandectas in annotat. priorib. in l. Princeps ff. de legibus:* aonde mostra, que *gratiam canonicis, legisque facere*, he o mesmo que dispensar. O Príncipe que perdoa dispensa na ley, & sentença do castigo, & condenação. A que respoyta aquillo de Pomponio na *l. penultima ff. de jurejurando: Labeo etiam absenti, & ignorantis, jurisjurandi gratiam fieri posse, respondit.* Respondeu Labeo, que se podia alliviar o ausente, & que não tinha noticia do caso, da obrigaçãõ do juramento; que he o mesmo, que perdoar lhe aquelle preceyto, & obrigaçãõ de jurar, & fazelhe graça do o elcufar dello. Mas disto fallarey abayxo com mais largueza. Esta he a força das palavras: *nocere civitati gratiam non sinit, da l. praeses Cod. de transactioe.* He graça o mesmo que favor, consta da *l. comparationes Cod. de fide instrumentor. verbo, gratia texti:* & da *l. adductus Cod. de appellat.* & de outras. Pelo que justamente chamou Farinacio *d. q. 6. de inquisit.* graças, aos perdoens, & no *lib. 3. cons. 163.* & outros muytos que lhe deraõ este nome, porque o perdao todo pende da graça, & favor, do Príncipe

14 Chamão lhe tambem os Doutores, *remissio*, do verbo, *remitto*, que tambem significa, conceder, & perdoar. Assim o entendeu Cicero quando disse *in Verrem: Meam animadversionem, & supplicium, quo usurus eram in eum, quem cepissem, remitto tibi, & condono.* Lembraraõ de desta palavra os Emperadores Valentiniano, Theodosio, & Arcadio na *l. 3. verbo, remissionem remissa Cod. de Episcop. audient.* Taes se hão Princeses quando perdoão, ou o castigo, que o delicto ameaçava, ou o que a sentença já tinha declarado. Com o mesmo Príncipe da eloquencia Romana o notou Spiegel *in lexico juris, verbo, remittere, que remittere ex supplicio est minuire supplicium.* Na materia dos juramentos he este verbo muy frequente entre os Jureconsultos. Vete na *l. 8. §. fin. ff. de conditionibus institution.* & na *l. remitti ff. de jurejurand.* aonde diz: *nam quod susceptum est, remitti debet.* Que os perdoens não se concedem senão de culpas, ou certas, ou imputadas.

15 Não fallo da palavra, *restitutio*, que he mais larga, que cada huma das outras, & de que bem discorre Sforzia Oddo *de restit. in integr. q. 21. & seqq. p. 2.* por comprehender mais que todas as outras palavras, que significão o perdao da pena, ou castigo de que só trato, & *l. 1. vers. queri potest, verbo, facilitatis veniam continere ff. ad s. C. Turpillian.* Chamase tambem venia o perdao, & notou com a *l. Manicheos C. de haeret. & l. tu planè. in fin. ff. de excusat.* & pelo allivio do castigo, *ut in cap. denique dist. 4.* Lucas de pena *in l. si apparitor. Cod. de cohortat. lib. 12. vers. queritur.*

16 Parece, que usaraõ de todas ellas os Jureconsultos, & Doutores, por mostrarem a franqueza, & liberalidade com que Princeses costumão perdoar, & quão proprio he seu o concederem perdoens, & quitar penas, & castigos.

17 Pergunta Sforcia Oddo *de ressit. in integr. p. 2. q. 91. art. 2. n. 6.* com que direyto se introduzio este costume de perdoar. Nega elle achar Doutor, que tratasse o ponto, & satisfizesse a pergunta. E confiadamente se resolve, em que foy introduzido por direyto das gentes, porque entre todas as naçoens igualmente se guarda, & observa o costume de perdoar, & serem os degradados, & deportados restituídos pelos Princeses a sua patria, honras, & bens. Que he quanto consta das historias dos Gregos, & dos Romanos.

18 De que infere; que sendo este costume recebido pelo direyto civil, se chamara este perdão, ou restituição effeyto do direyto civil, & não do direyto pretorio; & que as acçoens que deste perdão, ou restituição resultão, são direytas, & não civeys. O que declara a *l. 3. ff. de senentiam passis*. Infere tambem, poderse com muyta razão chamar beneficio do Principe, & que se pode dizer, remedio favoravel, & que como tal se hà de interpretar largamente. Resolução em que segue a Barth. & a Hippolyto de Marsilijs. em a *l. 1. §. si quis ultro ff. de quastionib. Adobrandin. in §. 1. n. 46. instit. quibus modis jus patria potest, solvitur*. Não ley se os leguem os que tratao da conformidade dos perdoens.

19 Eu acrescento, que sendo direyto das gentes, como Oddo affirma, operdoar, he parte do direyto natural: porque no voto do Emperador Justiniano no *§. jus autem instit. de jure nat. vel. gent. & civili: Quod verò naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes per aequè vindicatur, vocaturque jus gentium*. Chamase tambem direyto natural na *Glossa de Cujacio ali na l. 5. na* authoridade de Ario Didymo. De que não disconvem o que naquelle lugar escrevem Myfingerio, & outros. Com que se confunde o voto daquelles que estranhao, cõimpiedade, o uso dos perdoens.

20 Seguindo esta razão natural, este uzo, & costume das gentes, costumaraõ Princeses Portuguezes conceder perdoens a seus vassallos, & todo o anno, para que elles podessem com mais facilidade gozar desta graça, & beneficio largaraõ a jurisdicção de perdoar aos Desembargadores do Paço, que no despacho delles se occupaõ todas as festas feyras livres de cada tomada. Foraõ sempre os Reys de Portugal verdadeyros imitadores de Christo, que em todo o rēlpo, & em toda a hora estã perdoando a peccadores. Amaraõ sempre a seus vassallos, como filhos: não lhes sofreu este affecto paternal, que se lhes retardasse o perdão, & allivio de suas penas, & castigos. Parece que tomaraõ exemplo dos Emperadores Valentiniano, Theodosio, & Arcadio. Mandaraõ estes a seus Menistros na *l. 3. Cod. de Episcop. aud.* que sem esperar os vassallos, que ha em se recorrer aos Princeses despachalẽm os perdoens, que os Emperadores costumavaõ dar. Assim começa aquella ley com estas palavras, confusão dos que retardao partes, & difficulção perdoens. *Nemo deinceps tardiores fortassis affatus nostra peremnitatis expectet*. Exemplo a Princeses de quaõ alheyo he de sua clemencia, & de seu officio o vagar nas resoluções.

21 Acautelaraõle tanto aquelles Emperadores deste vicio, que uzaraõ da palavra, *fortassis*, para mostrarem com ella, que respondiaõ com todo o cuydado, & deligencia; mas que ainda assim, tinhaõ por melhor conceder a seus Menistros o que era proprio de sua jurisdicção, & regalia, que haver, a caso, alguma dilacção, ou retardamento nos despachos, em que Princeses devem ser perẽnes como fontes, que reconhecem naquillo, *nostra peremnitatis*.

22 Passaraõ aquelles Princeses a seus Menistros a jurisdicção de que uzavaõ em hum sò dia. Osnoffos a largaraõ aos Desembargadores do Paço, sempre de seu conselho, por todo o anno. Como os Emperadores trespassaraõ em seus Menistros esta jurisdicção cõ limitacção dos casos naquella ley declarados, trespassaraõ os Serenissimos Reys de Portugal nos Menistros do Paço a concessão dos perdoens com a limitacção, & declaracção, que faz a *Ord. lib. 1. tit. 3. §. 9. & seguintes, & o seu regimento nos §§. 18. & 19.*

23 Os reservados guardaraõ os Emperadores para si, nota-o a *Glossa ali verbo, consuevimus*. A este respeito, & imitacção ficao reservados para os Senhores Reys deste Reyno, os que tiracção da jurisdicção do seu conselho, espaçandoos para a festa feyra Santa, em que a imitacção de Christo, & em sua memoria se mostraõ mais piedosos, & benignos. Com regimento particular declarou o Senhor Rey D. Manoel quaes pertenciaõ ao Dezbargo do Paço, & quaes a elle. Guardase na Torre do tomo. Mas vejamos donde teve principio este Santo, & louvavel costume.

24 Reconhecidos, & agradecidos os filhos de Israel, aos grandes favores, & beneficios que da mão de todo poderoso Deus receberaõ; na sua sahida do Egipto, & das particulares maravilhas com que os libertou daquelle tão largo, & tão pezado captiveyro; que deraõ motivo ao Santo Rey David entoar o *Psalmo: In exitu Israel de Egypto*. Assentaraõ perdoar a hum dos

delinquentes, que mais devedores estivessem a justiça, & mais merecedores do castigo.

25 Porqueo primeyro principio daquella tão desejada liberdade, foy no dia de sua festa que chamavao *Pascha*. quizeirão dar o testemunho de seu agradecimento em todos os dias de Paschoa. Nelles em memoria de suas felicidades, & de sua lembrança do muyto que devia a seu Devino Libertador, & Resgatador, introduzirão o costume daquelle perdao. Reperio lha Pilatos este seu antigo costume, quando desejólo de dar a vida ao innocente cordeyro Jesu Christo, nosso Libertador, & Redemptor, lhes disse, por boca do Evangelista, o Discipulo amado: *est autem consuetudo vobis, ut unum dimittam in Pascha: vultis ergo dimittam vobis Regem Judaeorum?* Joan. 18. n. 39. Conformação nesta verdade todos os mais evangelistas. A esta conta diz S. Matheus 27. n. 15. *Per diem autem solemnem consueverat Praeses populo dimittere unum vinculum quem voluissent.* O mesmo significou S. Marcos 15. n. 6. *Per diem autem festum solebat dimittere illis, quem petuissent.* E S. Lucas, cap. 23. n. 16. *Necesse autem habebat dimittere eis, per diem festum unum.*

26 Que fosse a causa deste costume aquelle reconhecimento, & agradecimento, afirma a Glossa, que sobre S. João escreveu: *Quia in Pascha a servitute liberati sunt, in Pascha haec consuetudo dimittendi eis fuit.* Confirma-o Maldonado. Repete elle sobre S. Matheus as causas daquelle costume, & se resolve ser muyto provavel, que era antiga tradiçãõ dos Judeos: *ut in memoriam liberati ex Aegypto populi vinculum unum à carcere liberarent.* Com mayor reloluçãõ dõs Tritemio sobre o mesmo Evangelista nestas palavras: *solebat olim Rex, seu Dux populi Judaei, in latam, gratamque memoriam redemptionis ex Aegypto, qua ipso die contigerat, relaxare unum ex vinculis, quemcumque populus postulasset; & hanc consuetudinem servabat etiam quotannis Romani in Judea Praeses.* Confirma com elle Barradas in *Evangelia* tom. 4. lib. 7. c. 5. §. *habeat.* Primõ que elles o sentira assim com mayor largueza Jansemio. Esta opiniãõ segue Dionysio Carthufiano sobre as palavras de S. Matheus. Martim Becano felicissimo engenho da Companhia de Jesus de *triplici sacrificio* cap. 4. Assim todos.

27 Mandoulhes Deos quando sahirãõ do Egipto, q̄ celebrassem a Paschoa na terra da promissãõ *Exod. 12. a n. 3.* & nota Mendonça in *lib. 1. Reg. c. 12. v. 9.* que foy para que quando celebrassem, se lembrassem da merce, & favor recebido com sua liberdade; & assim não foy muyto que elles acrescentassem a esta lembrança aquelle signal de agradecimento

28 De passagem hey de reparar em duas cousas. He a primeyra, ser este perdoado, não o que o Rey, ou Principe de Judea queria, mas o que queria, & pedia o povo. Poderãse dar por razão o não terem os Reys o poder tão absoluto, naquelle tempo, no governo dos vassallos, sobre que se offerecia muyto que dizer. Porem me parece que a razão era, que como a merce da liberdade fora concedida a todo o povo, delle todo quis Deos o agradecimento.

29 A outra cousa, em que reparo, acho naquellas palavras de S. Lucas: *Necesse autem habebat dimittere.* Estava Pilatos forçadamente obrigado a perdoar a hum delincente, qual o povo quizesse, & pedisse. Sogeyto estava entãõ o povo Judayco ao Imperio Romano, & governado por seus Presidentes, officio que na quella occasiãõ fazia Pilatos. Era porem aquillo privilegio de que gozava o povo: & até hum Pilatos, Ministro Romano, se acha obrigado a lho guardar. Que privilegios dos povos não perdem seu vigor, ainda em poder de Princeses, & Senhores estrangeyros, senãõ exercitaõ o officio de tirannos, & de injustos.

30 Era aquelle beneficio, que os Israelitas receberãõ, figura da liberdade do genero humano do poder, & captiveyro do Demonio Principe das trevas, diz Lorino, sobre o *Psalmo: de exitu Israel de Aegypto.* Achaõse Principes Christãos obrigados, a imitaçãõ dos Hebreos, a se mostrarem agradecidos a mayor merce, & beneficio, que tinhãõ recebido do Rey dos Reys. Que he muyto agradavel ao Senhor o agradecimento dos beneficios recebidos. Isto monta o conselho do Ecclesiastes divino 12. n. 1. *Memento Creatoris tui in diebus juventutis tuae.* Ali nota S. Joã Fernandes o cuydado com q̄ os antigos Patriarchas respondiãõ agradecidos aos beneficios com que Deos os tratava. Se aquelle divino Pregador aconselhava, & a mãy dos Machabeos representava a seus filhos a obrigaçãõ em que estavaõ a Dios pelos criar, & obrar com elles tantas maravilhas: *Peto, nate, ut aspicias caelum, & terram, & ad omnia, que in eis sunt: & intelligas, quia ex nihilo fecit illa Deus, & hominum genus: ita fiet, ut non timeas carnificem istum Mach. 2. c. 7.* lugar bem illustrado por Mendonça in *lib. 1. Reg. c. 17. n. 13. annot. 11. circa litter. scilicet. 6. 11.* Mayor razão corre aos Christãos de se mostrarem agradecidos, poys não só os obriga a isso o serem feyturas de Deos, & ter criado para elles o Ceo, a terra, & tudo aquillo de que ella se ordena, mas gozãõ do bem do serem por Christo redimidos do captiveyro do peccado. Con-

Elevação muy digna daquelle grande engenho de Mendôça. no 18. 12. Peloque justamente ordenarão Princeses Christãos o Santo costume de concederem perdoens aos culpados, como com menor obrigação o fazia o povo Judayco.

11 Reconhecerão sua mayor obrigação, & a testemunharão perdoando, não a hum só, como os Judeos fazião, mas a muytos. Que quanto a obrigação era mayor, & a merce, & beneficio recebido de mayor momento, tanto mais justo foi, q as mostras do agradecimento fossem mayores. Publique-se com ellas, q o beneficio, que cada hũ delles recebera de Christo crucificado, vencia muyto ao que o povo recebera na liberdade do captiveyro do Egipto, & tiramas de Faraõ, & q com sua mayor piedade respondiã a divida da criação, & da redempção querendo Reys deste modo satisfazer não sô a sua obrigação, mas a de todos seus vassallos.

12 Nesta consideração ordenarão alguns Princeses concederem a graça dos perdoens em dia de Natal. Que seja assim me consta de Phelippe Paschalis de patria potest. p. 4. cap. 3. n. 10. que o poem como cousa certa, & allega Bursato no conf. 177. n. 15. lib. 2.

13 Costumavaõ os antigos celebrar os dias de seus nascimentos, & os de seus filhos, não crentando crueldades nos taes dias, nem em seus anniversarios: *id moris, institutique nostri mores tenuerunt, ut cum die natali munus annale genio solverent, manum a cade, & sanguine absterent, ne die, qua ipsi lucem acceperissent, aliis demerent.* Escreve Cenlorino, de die natalis de accretenta logo. *Dei ad Apollinis genitoris aram, nemo hostiam cadit.* Este respeyto que os moradores da ilha Delos guardaraõ as aras de Apollo, pelo reconhecerem por pay, & primeyro Author seu, confirma com bons Authores Martim de Roa de die natali cap. 6. Com igual piedade respondiã Romanos a Minerva: não esparziã elles sangue algum no dia de seu nascimento. He o que nos inculcou Ovidio Fastor. 3.

*Sanguine prima vacat, nec fas concurrere ferro,
Causa, quod est illa nata Minerva die.*

Muyto juntou com larga erudição Martim de Roa das celebridades dos Emperadores, Reys & Princeses naquelle tratado cap. 5. & cap. 16. & por occasião do nascimento do Principe de Castella, Larrea nas deciloens Granatenles disput. 25. Ali trata dos perdoens concedidos naquelle tempo. Que muyto logo perdoarem Princeses Christãos no dia em que o filho de Deos nasceu, por nos salvar, em carne humana. La disse Porphyro lib. de sacrificiis: *Tribus de causis dei sacrificandus est, ut veneremur, ut gratiam referamus, ut necessaria ab ipsis petamus. malaque prosequamur.* Em Roa naquelle cap. 6. Que por tres respeytos se hão de offerecer sacrificios a Deos, para o venerarmos, como devemos, para nos mostrarmos agradecidos as merces recebidas de sua mão liberalissima, para o obrigarmos a nos prover dos bens necessarios, & nos aliviar os males.

Sacrifiquem logo Princeses religiosos ao filho de Deos nascido com perdoens, pòys nasceu para nos livrar da culpa. Venerem no cõ elles, & lhes rindaõ as graças da merce recebida em seu nascimento, para que assim o obriguem a lhes perdoar, & fazer novas merces, dom vidas por quem nos veyo dar vida, & dar a sua por todo o genero humano. Que não he justo, que se fizessem tantas demonstrações de piedade, & allegria nos fingidos nascimentos dos que a vã gentildade reconhecia por Authores de seus principios, & felicidades, & que faltassem Princeses Catholicos com este sacrificio de piedade, no dia em que Christo nasceu. Nem he justo que se celebrem nascimentos de Princeses da terra cõ perdoens, & q se falte cõ elles no Natal do Principe do Ceo, & da terra: para q os exemplos da gentildade pareça q serviraõ de ensayo.

14 Outros Princeses desataraõ seu poder, & facilitaraõ sua piedade em perdoar no dia da Páscoa: parece que imitando aquelle costume dos Judeos agradecidos. Mostraraõ tambem seu agradecimento naquelle glorioso dia, por ser o em que Christo a perfeço-ou a obra maravilhosa de nossa salvação, & redempção. Que como cantou Chrylostomo Santo, in hymno ad Christum post silentium in Paschare, no dia de sua Sacratissima Resurreyção, tiveraõ liberdade aquellas Almas Santas, que estavaõ no feyo de Abrahaõ, esperando sua Santa vinda, & se frangiu ao genero humano a entrada da gloria. Diz o Santo.

Hac es, Christe, die levibus revosatus ab umbris

Atque revudisti spicula dura necis.

Horrendas, hac luce, fores tua rupit Averni

Dextera: libertas est animisque data.

Visus es humanis hodie rediurus: ob illos

Nam factus es, passus, redditus, & superis.

Ut sursum nati, redire vique astra petamus

Atque partis tecum regna beata tui.

Isto parece, entendeu aquelle tão raro, & excellente, como mal medrado foyeyto de Bernardo Rodriguez, quando nos tercetos ao suavissimo nome de Jesus, cantou.

Trabalhos lhe custou nome tão nobres;

Veyo ao mundo, morreu, venceu o inimigo;

Deixou o inferno despejado, & pobre.

Em fim neste venturoso, & sempre allegre dia o Redemptor do genero humano, como diz o Poeta.

O sello pos a quanto tinha feyto.

35 Por esta geral allegria do mundo todo, costumaraõ Emperadores Romanos conceder perdoens em dia de Paschoa. Temos a prova desta verdade na *l. 3. Cod. de Episcop. audien. ciz. c. ubi primus dies Paschalis extiterit, nullum teneat carcer inclusum, omnium vincula assolvantur.* Nota-o tambem Baron. *anno Christi 386.* & depoyos d'elle Antonio Laurocio nas *Flores exemplarum tom. 2. cap. 3. tit. 73. exemplo 18.* Petr. Gregor. *synagm. juris lib. 3. c. 33. n. 22.* acoce com Atheneo *lib. 14. c. 17. dipnosoph.* traz o costume dos Thessalos, os quaes em memoria do beneficio recebido de Peloro no dia da festa, que chamavão Pelorio, soltavão os presos, & os convidavão para o banquete que nelle celebravão. Mas mayor devaçãõ, & piedade tinha n'outrabo o Emperador Theodosio por occasiãõ daquella festa. Polo em len branga S. Joã Chryostoma *in oratione de Flaviano Episcopo.* Indignarase aquelle Emperador contra os de Antiochia, coque aquelle Santo varão era Pielado. A cudio a interceder por suas cvelhas, & lhe representou a piedade com que por todo o Oriente tinha mandado, que se soltassem em dias de Pachte a todos os presos, & se lhes perdoassem seus crimes, testemunhando no decreto o zelo, & piedade com que lhes perdoava nestas clementissimas palavras: *utinam mihi liceret, & desuados vocari, & resuscitare, & ad priorem vitam reducere.* Tanta era sua vontade, & em anito ce lhes perdoava que delejava poder resuscitar os castigos para participarem co perçãõ, refereo Patonio *anno 385. no fim,* & com elle Daurocio naquelle *tit. 73. exem. 19.* Parecullhes confa alheya cenzãõ, não gozarem os presos, & encarcerados de indulgencia, & perçãõ no dia da mayorgloria, & mayor triumpho, que o mundo vio. Costume bem exornado per Lanea em suas *decilectis disput. 25. n. 11.* E de que resten unhão algumas leys *no tit. de indulgentiis lib. 9. tit. 28. Cod. Theod.*

36 Os Serenissimos Reys de Portugal, os Christianissimos de França, os Catholicos de Castella, consagraraõ a este Santo costume de perdoar aos malleytores a festa feyra Santa. Desta Portugal nos consta pela observancia ordinaria deste costume. Los Christianissimos o testemunha Casiano *in consuet. Burg. rubr. 1. de justitiis §. 5. verbo, nisi habeat n. 3.* Los Catholicos o affirma a *l. 2. tit. 11. de estulos & o nota ali Diogo Perez, & Azeyedo ad l. 1. n. 2. tit. 25. lib. 8. recopil. & l. 2. n. 22.* & Jodoco *in praxi rerum criminal. cap. 149. n. 7.* Tiveraõ estes Princeses respeyto a naquelle dia não sò perdoar Christo a Dymas, bom Ladraõ, mas a todos os que o ofendiaõ intercedendo por elles ao Padre Eterno: memoria que naquelle dia esta intercedendo por todos os malleytores.

37 Por estas consideraçoes são tão privilegiados os perdoens concedidos em dia de Natal, & de Paschoa, que se não pode opor contra elles defeyto de subreçãõ, & obreçãõ. O q' mostra Burlato, no *conf. 177. n. 15. lib. 2.* E o nota por causa digna ce se ter na memoria, & limitaçãõ das obreçoes, & subreçoes. Phelippe Paschalis *de parricid. p. 4. c. 3. n. 10.* Com Burlato o tem tambem Baiardo *ad Clarum §. fn. q. 59. n. 76.*

O que elles dizem dos perdoens concedidos naquelles dois dias, Favemos nos tambem de dizer, dos que se daõ na festa feyra Santa, por noslos Reys clementissimos. Persuadeo a esta regra da *l. illud ff. ad L. Aquil. cum vulgarib.* que ensina haverie de leguir igual disposiçãõ de direyto aonde se da a mesma razãõ.

38 A razãõ desta resoluçãõ acho eu em Jodoco *in praxi rer. crimin. cap. 149. ad n. 8.* diz: que o Principe. *ex sua potestate extraordinaria crimina istiusmodi (os atrozes) omnino remittere potest omnia, quoties ipsi visum fuerit.* Os perdoens concedidos na festa feyra Santa, ou outros semelhantes, sempre se fazem de poder absoluto, & extraordinario.

39 Noto mais que conforme ao parecer de Jodoco, aquellas cousas que o Dezembargo do Paço despacha com El Rey, em que logo se põem a clãfula (em presença del Rey) não se caõ logeyras ao vicio da obreçãõ, & subreçãõ, per serem celpachadas com expressa noticia,

& consentimento seu, & o aclaro no fim deste papel.

40 O que convem muyto para a conformidade dos perdoens a que os Doutores chamão *intermissio*, de que falla Jodoco no d. cap. 149. n. 14. & seguintes. Caslan. in consuet. Burg. rub. l. §. 5. verbo, nisi habeat n. 150. Azeved. ad l. 2. n. 7. tit. 25. lib. 8. recopil. Nos perdoens ordinarios, & não concedidos nas indoenças, ou na entrada do Principe em algum Reyno, ou Cidade, em que tambem uzão de semelhantes graças por voto de Jodoco d. cap. 149. n. 7. te. não lugar as circunspecções, que Jodoco no lugar acima require na conformidade delles, porem não naquelles que nos dias, & tempos privilegiados extraordinariamente se concedem que he quanto lente o mesmo Author no n. 18. dizendo: *si tamen Princeps concedat alicui gratiam, aut remissionem de plenitudine potestatis, vel ex certa scientia, quod idem est, tunc non requiritur citatio illorum*. Falla da citação das partes, para a conformidade dos perdoens, que nestes calos, diz, não ser necessaria por se não poder opor de subreção, & obreção: que he quanto acima notey.

41 O que diz da triumphal, & alegre entrada dos Príncipes em algum Reyno, ou Cidade, entende tambem das entradas das Rainhas no d. n. 7. Com esta diferença porem, que os perdoens, que as Rainhas nestas occasioens concedem, não são expedidos por seus officiaes, mas pelos officiaes dos mesmos Reys, de quem ellas tomaõ os lustres, & resplandores. De que se conhece a pouca razão com que na milagrosa, & gloriosa aclamação de S. Magellade, & felicissima entrada da Rainha nossa Senhora nas Cidades, & povos deste Reyno com o novo titulo de Reys delle, se houverão os que aconselharão a limitação dos perdoens.

42 Quando elles se concedem nas endoenças, ou nestas venturosas entradas, se fazem com toda a franqueza, & liberalidade, ou a respeyto da qualidade, ou da quantidade. Assim mo entendeu Jodoco d. e. 149. n. 7. Ha huus perdoens, diz elle, que se concedem plenariamente: outros com alguma condenação pecuniaria Os que levão multa, ou condenação de dinheyro são os que se dão fora da occasião de indoenças: os que nellas se concedem, vão, *plenarie, sine ulla additamento civilis multæ*.

43 Mas nota Jodoco d. e. 149. n. 6. que os perdoens que particularmente pendem da graça, & favor do Principe, são aquelles: *quorum puniitio esset capitalis, aut corporalis, nempe de homicidio, aut mutilatione*. Destes, diz, esta o reo obrigado a pedir perdao: *quavis infelicitate, & innocenter in crimen factor incideret*. O que pode ser de exemplo, para com mais facilidade, se concederem os que não são desta sorte, & a que se não devia condenação corporal, ou decer pamento de membro, postoque de todos seja o Delen barço do Paço Relação a S. Magellade com o seu parecer, na torma de seu regimento. no §. 22. & da Ord. lib. 1. tit. 3. §. 8.

44 Não concedem Príncipes ordinariamente perdoens de crimes atrozes. Estes apurta Jodoco in *praxi criminali d. cap. 149. n. 6.* serem: crime de lesa Magestade, torças e maldades, Jodomia, moeda falsa, latrocinios, incendios, & cutrostaes, de que tambem Ord. lib. 1. no regimento dos *Desembargadores do Paço §. 18. & nes seguintes*, fez excepção. Não torão porem sempre huos exceptuarios: hora se declararão mais, hora menos, nos indultos geraes. Testemuñão esta verdade a l. 3. *Cod. de Episcop. audient.* acende se apontaõ alguns, diferentes eos que traz Jodoco. Era ella no *Codigo Theodosiano l. 8. de indulgentiis lib. 9. tit. 38.* Nelle se achão al. 1. & 2. em que só se exceptuão cinco crimes, & outros em outras daquelle tit. que todas recolheu Masrillo *ad indulsum cap. 26. n. 1.* Nota elle com Porrello, Deciano, & outros, esta rem ja deluzadas aquellas leys, porem não o está a l. 8. que tem vida na d. l. 3. *Cod. de Episcop. audien.* nem está deluzada a razão dellas.

45 Da excepção, que se faz de alguns crimes, se confirma, ficarem perdoados, pela graça, & perdao geral, todos os mais, ainda que atrocissimos. Nota-o, & confirma-o bem Masrillo no d. cap. 26. n. 2. Mas que de poder extraordinario, possa o Principe perdoar es crimes atrozes, relação he de Jodoco d. e. 149. n. 6. & se persuade do que escreve Masrillo d. e. 26. n. 2. & he: que ficão perdoados todos os que não torão exceptuados, com que lhe concede, poderem no fazer de poder ordinario, que he mais do que afirma Jodoco, & da lustre a Ord. lib. 2. tit. 21. §. 19.

46 Com que o regimento dos Desembargadores do Paço no §. 18. & so mais, se deve de entender do despacho ordinario, & não do perdão, que se pede com remissão do Principe. Fundamento com que eu ja disse, que na festa feyra de indoenças, deviaõ ser perdoados os crimes mayores, ou na quantidade do dinheyro, ou na qualidade da culpa. Para que he o exemplo del Rey D. João o II. que adiante referirey.

47 Valentemente condêna D. Garcia Masrillo de Magistrabus lib. 3. cap. 7. nos Prince-

pes a facilidade em concederem perdoens, & remissoens de culpas, sem justa, & racional causa, util a Republica. Ainda nestes casos, diz: *quam rarissimè ad hujusmodi gratias, delictorum remissiones, de venire debent.* Riguroso este nesta affirmaçãõ; & contrario a resoluçãõ de todos os acima allegados; que contaõ por regalia o conceder perdoens. Veloemos nas respostas a seus fundamentos, & na condiçãõ natural do Principe; que he ser benevolo, misericordioso, & clemente.

48 He o primeyro argumento de que Mastrillo uza, tirado da *l. relegati in fine ff. de penit. & da l. ad bestias ff. cod. tit.* Estãõ porem estas leys menos asperas, & rigorosas do que elle mostra representa. Contentate a *l. relegati* com que haja para isso qualquer causa: *ex aliqua causa.* Concedo, que ha ella de ser racional. Se tal não for, procederá o Principe não como animal racional, qual he, em quanto homem; poy ainda os mesmos animaes irracionaes procedem de modo, que lhes alcançays a razão porque. O que ja foy consideraçãõ do Orador Latino. Balthazar haja qualquer causa.

49 Isto, parece, sentio a *l. si operis 14. Cod. de sentent. passis*, nestas palavras: *cum non remissioni penam facile, publicè interis, ne ad maleficia temere quisque prosiliat.* Mas da palavra *facile*, se abre a tençãõ da ley. Ha ella, que pode, & deve perdoar, não por antojo, senãõ quando a razão o pedir. E o trata Menoch. *lib. 5. pres. 49. n. 23. & seqq.*

50 He tanto assim, que ad *l. ad bestias*, acha justa causa o ser hum homem insigne em alguma arte, para se lhe perdoar: assim diz: *sed si ejus roboris, aut artificij sint, ut digne populo non exhiberi possint.* Notele, que falla de muytos, & que a todos pode dar a vida o poderem servir de goito, & entretenimento a Republica. Com que se persuade, que menos razão balthazar nos calos que não forem desta sorte, poy nestes podem Princeses perdoar, havendo qualquer causa, que a isso os mova.

51 O que me confirma o *§. plane instit. de jure natur. gent. & civili verbo, nam quod aliquid meriti indulget* reconhecendo por causa bastante, para a concessãõ de hum perdoãõ os meritos de hum culpado, postoque conforme ao mesmo *§.* não faça ley para em todos os calos, que he a facilidade que esquivãõ ad *l. si operis Cod. de sent. passis.* Desta maneyra se deve de entender Farinacio de *inquisit. q. 6. n. 19.* Mas das causas fallaremos logo.

52 Confirma Mastrillo sua opiniãõ com S. Antonino, Navarro, Soto, Conrado, Sylvestre, Armilla, Bannes, Aragon, Valença, Molina A estes na lê de Mastrillo segue Accacio Bepoll. de *regaliis cap. 45. n. 49.* Acrecenta Mastrillo d. *cap. 7. n. 18.* a Cayetano in *summa, verbo, judicis peccata*, que attribuindo cinco peccados ao Juiz, por razão do officio diz: *quartum peccatum est injusta remissio pena.* E se declara logo, ser tambem este peccado do Principe, se perdoar, *sine rationabili causa*, que he o como se haõ de entender os mais Doutores, que para esta prova allega.

53 Com muytos, & bons lugares de Authores de huma, & de outra classe insiste Mastrillo d. *e. 7. n. 21. & sequentes*, em mostrar. Que na Republica aonde se não exercitãõ juizos severos, até os bons engenhos se corrompem. Que a pena soffrea, & emenda aos que errãõ; porque com o medo da pena andamos advertidos para viver com pureza, & inreyreza de vida. De que temos a *l. 1. ff. de justit. & jure.* Que não sò he officio, & obrigaçãõ da innocencia, não emperece a outrem; mas tambem o castigar o peccado, para que ou o castigado aprenda a sua culpa; ou os outros se amedrentem com o exemplo. Que esse he o respeyto porque os Princeses tem o *ius gladij* conforme ao *cap. sunt quedam 23. q. 5.* para castigar malfeytores, & alliviar delles os povos. E tudo o mais que com muyta erudiçãõ, & grave juizo dilcorre nesta materia, com que exorna a *l. congruit ff. de officio Præsidis.* Regula, & governa porem a coragem, & viveza, com que falla, no *n. 40.* se houver justissima causa, & util a Republica. Que he a mesma resoluçãõ com que naquella *cap. 7.* entrou, & sobre que he a nossa contenda A que convem Bobad. *lib. 2. s. 1. n. 51. & 52.*

54 Porem eu considero, q̄ quando aquelle varaõ, raro, & excellente, Seneca, quis mostrou a seu discipulo Nero, a natureza, & calidade de reynar, lhe escreveu os livros de clemencia. A esta conta lhe diz no topo delles, que 'lhos escreve: *ut quodammodo speculi vice fungeret, & tibi ostenderem.* Para que nelles vos sirva de espelho, em que vos represente as mais vivas feyçoens vostras, em quanto Principe. Achou o Filosofo Cordoves, que não sabia quaes erãõ as parres, & condiçoens de Rey, aquelle que ignorava os quilares, & perfeyçoens desta preciosa pedra da clemencia, que toda se occupa em perdoar.

55 He a clemencia o primeyro dote de hum Rey no voto de Vopisco na vida de Aureliano

no Emperador: *Prima dos Imperatorum*, ac *Principum* fit, diz elle com muyta razão. Dote que por propria de Princeses reconheceu Ovidio quando grangeando a vóntade de Cesar Germanico ento. ou entre seus gabos, *Fastor. 1.*

*Quæ sit enim culti sacundia sensimus oris
Civica pro trepiass cum tulit arma reis.*

Tanto prezavão Princeses Romanos a clemencia, que com publicas oraçoens defendião os arrilcados reos. Não eraõ Oradores para os acular, [para os defender sim: por ser condiçãõ de Princeses defender, & perdoar.

56 Bem conheceu esta verdade Galeno *lib. 1. de diebus decretoriis* cap. 2. Compara elle ali o dia septimo nas doenças a hum Principe benigno, o texto a hum cruel, & tirano. São as palavras: *Mihi equidem frequenter venit in mentem septimi diei naturam consideranti Regi assimilare: sicutum vero tyranno. ille siquidem clementior veluti benignus aliquis Princeps, & quem judicandam suscipi, vel partem supplicij admittit, vel victoria illustrat: hic e contra pernicie gaudet, & salute delectatur.* Não proprio, & natural he de Princeses perdoarem em parte, ou em todo, sente o mayor dos medicos, como do áspero, & tyrão alegrarle com mortes, & sangue derramado.

57 Abrio Seneca mais este pensamento, & a torça desta verdade. Nesta consideração diz ao alumno, ou criado *lib. 1. c. 3. de clem. Nullum tamen clementia ex omnibus, magis quam Regem, aut Principem decet.* Tinha elle encarecido o bem que parecia em qualquer particular, que desta virtude se ornava, porem no Rey, diz, & no Principe, he aonde ella está com mais propriedade: ali descança como em seu centro. *Ita enim virtutes magnis viris decori, gloriæque sunt, si illis salutaris potentia est: nam pestifera vis est valere ad nocendum.* A razão, sente elle, porque esta virtude da clemencia, toma mais lustre, & fermosura nos Princeses, que nos particulares, he porque nos grandes homens resplandecem melhor as virtudes, por serem nelles mais as occasiões dos vicios com que ellas se estragaõ. Não he muyto, que hum particular perdoe. Muytas vezes o faz, porque mais não pode. No Principe he grande a gloria de perdoar porque não pode ser a isso constangido senão da razão. He com tudo este poder triste, & miseravel, quãdo se occupa em empecer.

58 Este lugar de Seneca emendou Lipsio com menos viveza, & felicidade da com que o Cordoves fallou, fraqueza ordinaria naquelle fragmento douto, & erudito. Eu o entendi guiado do espirito com que Ovidio na consolação a Livia: dandolhe o mayor louvor, disse.

*Quid tenuisse animum contra sua secula rectum?
Alius, & vitis exercuisse caput?
Nec nocuisse ulli, & fortunam habuisse nocendi?
Nec quisquam nervos extimuisse tuos?
Nec vires errasse tuas campoque, foroque,
Quamque licet citro consituisse domum?*

Não he virtude, quis dizer aquelle Filosofo, não peccar o que não tem occasião para o fazer. Então se copão em hum Principe as virtudes, quando se veste, & adorna dellas, tendo promptas, & amão as occasiões dos vicios, & furores. Mostra ser clemente o que perdoa estando nelle o poder, & jurisdicção do castigo. Que o Sulmonense esta ventura boa reconhecia naquella Matrona Romana, ter poder, & não o exercitar em empecer, & fazer matar, & castigar.

59 Tudo cõprehendeu nestas palavras Theodahado Rey Godo, em Cassiodoro *lib. 10. Epistã* Vendolê levantado a dignidade real. *Mutavimus eum dignitate propositum, & si antea justa districte defendimus, nunc clementer omnia mitigamus.* Se em quanto particular intava com rigor na execução da justiça, agora que tomey o Sceptro, & officio de Rey, com clemencia mitigo as penas. Que não he a melma a condiçãõ de hum Rey, & a de hum particular.

60 Seguia este conselho o Serenissimo Rey D. João o III. de Portugal, quando affirmou, que por voto de Rey não convinha morrer homem. Delle o refere F. João Marquez no governo Christiano *lib. 1. cap. 19.* Passaralhe por mão esta clemencia El Rey D. João o II. Empartado os votos no caso de hum carcereyro do Limoeyro de Lisboa, prezo por consentir na fugida de hum Estrangeyro rico que estava debaxo da sua chave, & guarda. *Dicerão a El Rey os Dezembargadores: Senhor agora fica o seyto em V. A. somente para o castigar como quizer. Elle ficou hum pouco enxadaoso, escreve Relende na sua Chronica cap. 99. sem fallar, como homem a que pesava muyto em isso, & disse. Eu certo desejava muyto castigar este homem por o caso, que fez, ser seyto; porem soys tanta huma parte, como a outra, a Rey não pertence se não ir a parte da clemencia, & dar a vida, e não em illa dar, & dou a isso meu voto: desejando muyto o contrario.* Com o Sceptro lhe herdou

a benignidade, & clemencia El Rey D. Manoel. Delle anda emprello que dava graças a quem achava razoens para livrar da pena a algum reo.

61 Ditofos os Reys em que reyna aquelle esperito, verdadeiramente real, de que S. Ambrosio tanto louva ao Emperador Theodosio. Na oração das exequias daquelle clemente Príncipe diz o Santo: *Beneficium se putabat accepisse, augustæ memoriæ Theodosius, cum rogaretur ignoscere: & tunc propior erat veniæ, cum fuisset commotio maior iracundiæ.* Contava a particular beneficio o pedirlelhe, que perdoasse, & então estava o perdão mais certo, quando n'le era mayor o movimento da ira, & da payxão. *Prærogativa ignoscendi erat, indignatum fuisse: & oporitur in eo, quod in aliis timebatur, ut irasceretur.* Tinhahe por signal certo perdão, o terle elle indignado contra o culpado. Em tanto que se desejava nelle o que nos outros se temia, que era o gerle indignado.

62 Acompanhavão continuamente a David Rey: *Legiones Ceresii, & Phelesi.* Reg. 2. 17. n. 18. Que guardas, & companheyros são estas, que elle traz sempre a seu lado? *Ceresii*, significão os castigos, que se interpreta matadores, *Phelesi*, libertadores, ou perdoadores. Que se do Rey he propria a justiça com que castiga delictos, não lhe he menos propria a clemencia com que perdoa: virtude, que nunca ha de perder de vista, ou apartar de si. Consideração he de Mendonça illustre filho de Santo Ignacio lib. 1. Reg. c. 2. n. 26. annot. 21. circa literam scilicet, §. 31. Ali confirma com muytos exemplos quão proprias são do Superior a justiça, & a clemencia. Mas quanto deste se prezem Reys mostra largamente Mattheus Timpio in speculo benigne magistratus p. 1. cap. 32. & outros que deyxo.

63 Antes na opiniaõ de S. Agostinho, quando Deos castiga, parece que desce de sua grandeza, & Magestade. Considera o Santo os termos de que a divina Magestade uzou, deliberado a castigar as Cidades infames. Gen. 18. n. 21. *Descendam, & videbo, & no sermão 70. de tempore, rompe nestas palavras: Quando ad Abraham responsa redduntur, non dicitur descendere Deus, sed supra ipsum ad stare: nunc autem, quia peccatorum causa agitur, descendere dicitur.* Reparede, que quando falla a Abraham, se diz estar decima, & agora que se trata de castigo, que desce. Os Príncipes retratos de Deos na terra, & se elle desce de sua grandeza, & em certo modo a cõtinua bem se verefica quanto he mayor a gloria de hum Príncipe, que perdoa, que a do que castiga.

64 A esta conta se prezaráo sempre Príncipes de perdoadores. E dessa parte levaráo sempre os gabos dos melhores juizos. Dos Reys do Egypto escreve Diodoro Siculo lib. 2. c. 3. a principal virtude: *Penas mitiores, quam postularent errantis crimina exigentem, reddentem in gratiam, meritis ampliozem: darem a pena menor que o delicto, a merce n' ayor, que es nocimentos.* Estes louvores deu Suetonio ao Imperador Claudio c. 14. *nec semper præscriptum, quum secutus duritiam.* Não seguir nas condênaçoens o rigor das leys. Caçitoliro a Antonino Filosofo: *erat mos iste Antonino, ut omnia crimina minore supplicio, quam legibus plelli solent, pareret.* Costumava dar menos castigo aos crimes, do que lhes davaõ asleys. Disso se prezavaõ os Imperadores Valentiniano, & Theodorico, & Athalarico Reys Gocos: ligares com que Jureto exorna estas palavras de Symmaco lib. 10. Epist. 63. fallando aos Imperadores Valentiniano, Theodosio, & Arcadio: *Alia est enim conditio Magistratum, quorum corrupta videntur esse sententia, si sint legibus mitiores: alia Dominorum Principum potestas, quos decet acrimeniam severi juris instectere.* He diferente a condicão dos Ministros. Parecem lehornadas suas sentenças, quando tão mais brandas, que as leys. Outra he a dos Senhores Príncipes, aos quaes esta muy a conto o deminuir o azedo da severidade do direyto.

65 Condicão tão natural de Príncipes, que ainda que só para si reservaráo a clemencia, & deminuição das penas, mandando a Ministros que executem com todo o rigor, as que as leys taxão, como dispoem a l. 3. Cod. de sacrum Baptisma, & a l. servos Cæsa ad legem Juliam de vi, & o confirma com muytos Bobadilha na politica lib. 2. cap. 10. n. 58. & o declata no cap. 2. n. 118. do mesmo livro. Comtudo arê esses Ministros quizeráo, que pendessem antes para a clemencia, q para o rigor, quando a cousa está em duvida. Consta do que discorre Bobadilha d. n. 118.

66 Nesta consideração vos mandaõ as leys, que se jamos: mais inclinados a absolver, que a condênar: *proriores ad absolvendum, quam ad condemnandum.* Da por regra de bem acertamento no julgar a l. recipiendum ff. de penis. bem exornada por Giurba conf. 34. n. 35. Esse he o são conselho da l. absentem ff. de penis: *melius esse nocentem absolvere, quam innocentem damnari.* He cousa mais segura nos casos duvidosos, absolver o culpado, que condênar o innocente. Tão alheos estão Príncipes legisladores de quererem seguir a parte da inclemencia, seguem aquel-

la regra, que persuade, *quod equitas est preferenda rigori*. Haveris de preferir a equidade ao rigor. Assim o estaõ protettando a l. *placuit Cod. de judic. Martha de jurisdictione casu 162. n. 6. Genoa in conciliatione legum c. 129. n. 38. Sarmiento select. c. 8. n. 4. Fachin. controvers. lib. 1. cap. 3. & lib. 11. cap. 3. Tullius litera E. concl. 310. n. 14. & clem. 312. Quanto convenha a hum Menistro a piedade, que gentil homem pareça adornado della, discorre douto, & erudito Bobadilha lib. 2. cap. 3. & quaõ bem com a justiça dilata no cap. 4. com que se obriga mais o natural de hum Príncipe a ser todo benigno, & clemente, & em fim perdoador.*

67 Duas causas ha, diz Seneca de clem. lib. 1. cap. 20. para Príncipes castigare: *si aut se vindicet, aut alium*, tomar vingança do que contra elles se comete; ou da ofensa feyta ao vassallo. Depoys que com agudo juizo, persuade a seu Príncipe a alta paciencia, & grande clemencia com que se deve portar nas ofensas, que lhe tocaõ passa no cap. 22. a tratar da consideraçõ com que se deve de haver, nas ofensas, & injurias, que pertencem aos vassallos. Em castigar elles, diz, tem a ley tres respeytos, que o Príncipe deve seguir: *aut ut eum, quem punit, emendet, aut ut pena ejus ceteros meliores reddat, aut ut sublatis malis ceteri securiores vivant*. Respeyto de fazer que se emende aquelle a quem castiga. Respeyto de melhorar seus vassallos nas virtudes, & bons costumes, com o exemplo da pena. Respeyto de viverem vassallos seguros, & quietos, tirados do mundo os maos. São os dous ultimos as razõens, que Mastrillo estorça no cap. 7. no n. 10. & seguintes.

68 O conselho que o Filosofo lhe da no procedimento, & consideraçõ destes respeytos he: *ipso facilius emendabis minore pana: diligentius enim vivit, cui aliquid integri superest*. Emendaros melhor os culpados com a brandura do castigo; porque vive com mayor cuydado de si aquelle, a quem ainda fica alguma cousa, que perder. *Nemo dignitati perdita parit: impunitas genus est, jam non habere pane lacum*. Ninguem perdoa a honra, & dignidade perdida; genõ he de izençaõ do castigo, não ficar lugar sobre que a pena caya. *Civitates autem magis corrigi paritas lanima d'versonis*. Melhoraõse muyto os costumes da Republica com a deminuçãõ da pena: *facit enim consuetudo peccandi, multitudo peccantium*: facilita o costume de peccar, a multidãõ dos peccadores, em cuja pena se manifesta o vicio: *& minus gravis nota est, quam turba damnatorum levat, & severitas*: & he menos pezada, & molesta, a nota do peccado, & pejo de o ter cometido, quando a facilita, & deminue a turba, & multidãõ dos condemnados, & a severidade do castigo. *Quod maximum remedium habet, assiduitate amittit auctoritatem*. O castigo, que era o mayor remedio dos delictos, com a frequencia, & continuaçãõ perde a authoridade, & lhe falta o respeyto. *Constituit bonos mores civitati Princeps, & vitia ejus facilius compefcit, si patiens eorum est: non tanquam probet, sed tanquam invitus, & cum magno tormento ad castigandum veniat*. Prove o Príncipe a Cidade de melhores costumes, reprime seus vicios cõ mais facilidade, se os dissimulla, não como quem os aprova; mas quando como forçado, & com grande sentimento chega a castigar. Voto com que o Cordoves, prudente, & gravemente satisfaz a todos os fundamentos com que Mastrillo naquelle cap. 1. inculca o rigor do castigo.

69 Seguia as liçoens de tão douto, & prudente ayo Nero, quando rogado no Senado, que assignasse huma sentença dada contra dous ladroens, recusou duas, ou tres vezes fazello, & quando obrigado do Senado o chegou a fazer, foy com tanta demonstraçãõ de sentimento que quiz o mesmo Seneca lib. 2. de clemen. que suspirou: *quam vellem nescire literas que tomara antes não saber ler, nem escrever*, por não assignar huma sentença contra ladroens facinorosos. Arazaõ da Baronio anno Christi 56. saber que o principal dote de hum Príncipe he a clemencia. Quando a si se obrava, & seguia tão laõs conselhos mereceu dizer delle o grande Imperador Trajano, que foraõ inimitaveys os cinco primeyros annos de seu reynado. Mas não he muyto poys entãõ caminhava pelas pizadas da clemencia, & com depoys caminhar pelas da crueldade perdeu o amor dos vassallos, & com elle a vida, impetio, & reputaçãõ.

70 Virtude parece em hum Menistro ser severo na execuçãõ das leys. Esta apparencia não he nunca em hum Príncipe. Podera aqui confirmar esta verdade com as palavras de Theodauldo acima referidas com Calsiodoro, que se em quanto particular era riguroso executor das leys, posto no throno Real todo se deu a clemencia: virtude propria de Reys. Seguiu o conselho do Imperador Antonino Pio, a quem grangeou o glorioso nome de Pio, o offerecerem selhe no principio de seu imperio alguns culpados, & pedindo selhe que os castigasse, elle o não quiz fazer dando por razãõ *non oportere ab his rebus principatus exordium ducere*. He quanto escreve D. João Capitolino em sua vida. Não estava de outro parecer Juliano Imperador. Delle conta Amiano Marcilho lib. 16. que o culpavaõ hum dia de uzar de clemencia com hum reo, &

respondeu: *Hactenus incusent jura clementiam; sed imperatorem mitissimi animi legibus praesentibus ceteris.* Pellaõ embora as leys rigor, mas a hum Imperador he coula muy consoime a coularle dos outros com as leys de hum animo muyto brando, & clemente. Esta benignidade de animo parece, que inculcava a seus vassallos o Serenissimo Rey D. Manoel nas cores branca, & vermelha de suas dividas, huma signal de amor, outra da clemencia. Mostrava, que agraõ enlaçados entre li clemencia, & amor, que não podiaõ vassallos temer rigores de Principe que se ornava de amor que sempre se acompanha da clemencia.

71 Atodos dá por conselho S. Jeronimo *in cap. 7. Eccles. Inhumana justitia est fragilitati hominum non ignoscens.* He deshumana a justiça, que não respeyta a fragilidade dos homens.

72 Que as penas não se poem para toda a execucao para terror, & ameaço si. *trahitur coercentur gravissimis institutis, impatiens ambitio jure francitur, clementia non habet legem; nec debet sub angustis terminis benigna sequi, quem decet sine fine laudari.* exclama Theodouico Rey por Calsiodoro *lib. 2. Epist. 30.* Taxele com gravissimos apertos até hi ma leve ira. Retree o caceyto a ambição desbocada, a clemencia não tem ley, nem deve de a trazer em espacos estreytos, & limitados, o Principe de quem he proprio o adquirir hum louvor perpetuo. Era esta pratica tão conhecida de Princeses, que aos Imperadores Theodosio, & Arcadio dizia Symmaco *in Epist. 47. do lib. 10. Cravia enim subiectis sapè minitami, acuendi potius stuaio, quam nocendi.* Amalgays aos subditos com graves penas, mais com desejo de os incitar a bem obrarem, que os de empecer. Princeses, que com animo carniceyro atendem ao castigo, alheios de perdoão, & de clemencia, aventuriãote a lhes succeder o deslar cõ que os ameaça Calsiodoro *lib. 11. Epist. 4. Qui justitia inexorabili exebat, necesse est, ut eam pietas benigna descingat.* A ficarem privaçãõ huma piedade benigna, lele delvelaõ pela justiça inexoravel, continua a clemencia. & tanto se apartaõ da calidade de Princeses, dos quaes he proprio cõte o serem faceys em perdoar.

73 Não se poderaõ Princeses Portuguezes izentar de assistirem como juizes de seu poder algumas condênaçoens Obrigavaos a condição de Reys a serem presentes com seus Delembargadores, & Menistros de justiça ao dar das sentenças. O que faziaõ as letias feytas pelas manhans de todo o anno: para ouvirem votar, & se remarem em sua preferça os accitos necessarios. Acompanhavãose para esse effeyto, qual outro David com a guarca, & companhia de *rethi.* Mas considerando o que de Deos deyxou escrito Philo Judeu, *no tratado de profugis, latpzaõ mão da outra guarda Phelisi, & se inclinaraõ a perdoar com animo clemente: Non est, cuipelle quelle Rabino, decorum, ut ipse Deus puniat, cum sis primarius legislator optimus, sed per alios no madvertis in homines noxios, non per semetipsum.* Não convem, ne he coula cecente, que o mesmo Leos castigue por si, terco o prin eyto, & principal legislador excellente: mas fizeu Menistros animadverte contra os culpados. *Convenientius enim est, ac clementia, ut gratias lofeia, munera porrigat ipse suapte natura bonus, ac magnificus: supplicia vero non sine justis, qui regnum sempiternum tenet, per alios tamen exigantur, quos decet tale Ministerium.* For ter mais conveniente, que as graças, beneficios, & merces de tribua Deos por sua natureza bom, & magnifico. Os castigos não se façãõ sem ordem, & mandado seu, que tem o Rey no ten piteira, mas por outros Menistros para esse effeyto Deputados.

74 Que agudamente considerou Philo, que não era proprio da Magestade divina o castigar, posto que fosse de seu poder, & jurisdicaõstazer graças, & merces, & accumular beneficios, isto só he proprio daquella summa bondade, & magnificencia. Este exemplo adverte a Princeses Christaõs. A todos o deu por regra segura Aristoteles dizendo *Polit. lib. 5. Honores autem ipsemet tribuere debet; penas, & animadversiones per alios infligere, per Magistratus scilicet.* Esta parece a consideração com que os Serenissimos Reys de Portugal, reservaraõ para si a firmeza de perdoar. Seja embora de Menistros de justiça o castigar, & tirar vidas: de Principe he o perdoar, & conservallas a seus vassallos: *Servare proprium est excellentis fortuna, quãquam magis inspicit debet, quam cum illi contigit idem posse, quod Diis, quorum beneficio in la gem adimur, tam boni, quam mali.* Dissera muyto a este proposito Seneca *de clemen. lib. 1. cap. 5.*

Hum Principe não he respoytado só porque he Principe, tenaõ porque como tal governa hora castigando, hora perdoando. Hãõ porem as resoluçoens asperas, & de condênação de passar por mãos de Menistros, as de perdoão, & de vida pelas suas. Fiquem elles com odio natural à pena, & ao rigor, Princeses com o agrado, & leuvor da clemencia.

75 Princeses Portuguezes certos desta verdade sempre se prezaraõ de perdoadores. Tello munhou-o bem El Rey D. Joaõ o II. nos perdoens que deu a homens já condênados a morte. Relata os Resende na sua Chronica *cap. 97.* & em outros, de que adiante farey particular juizo.

Entrava aqui mais a consideração de que o haviaõ com filhos, a que o perdão se deve, porque filhos mais se melhoraõ com a reprehensão, que com a disciplina. *Bonus Princeps, nihil differt a bono patre.* O bom Principe não se differença de hum bom pay, affirmou Xenotonte na *paedia*. Ameação a seus vassallos a pena com a condenação: com o perdão a convertem em reprehensão, sem menoscabo dos bõs costumes. Seguirão o conselho de Terencio in *Adelph. act. 1. scena 1. Pudore, & liberalitate liberos retinere satius esse credo, quam metu.*

Com o pejo, & com a liberalidade prelervarão sempre Príncipes de Portugal a seus vassallos naquella inteyreza de costumes, que tanto credito lhes deu no mundo; não com medo, & alpezeza da pena. Nenhum Rey fez tantas merces aos seus, quantos os deste Reyno a seus súbditos: nenhum lhes deu menores castigos. Com este amor foraõ sempre tão guardados os louvaveys costumes de Portugal, que sempre nelle foraõ menos depravados, que em outras nações. Convem a nossa isto de Ovid. *Metam. 10.*

*Et nostro gratulor orbi,
Gratulor huic terra, quæ abest Regionibus illis.
Quæ tantum genuere nefas.*

Não me desmentirão os que tiverem lido nos criminalistas as muytas atrocidades, que nas outras Provincias succedem, & a graveza das penas com que se pretende emendar, & com que se repeem em actos, & graveza, a pezar do mayor rigor.

76 Fizeraõ proprio seu nossos ditos Reis, aquelle grande gabo, & louvor mayor, que Santo Ambrosio prégou nas exequias do Imperador Theodosio. *Hoc erat remedium reorum, quoniam cum haberet super omnes potestatem, quasi parens exoptulare malebat, quam quasi iudex punire.* Esta a carta de seguro dos reos a indignação daquelle grande Imperador, porque tendo o poder sobre todos queria antes estranhar, & reprehender como pay, que castigar como juiz. E que tirava desta clemencia, & piedade? O arrependimento do peccado, a que se seguia o perdão, & a absolvição. *Sapè trementes vidimus, quos objurgabat, & convictos sceleris, cum desperassent, solutos crimine.* Tremião com o temor da pena, & pezar de se terem expostos a ella, & quando mais desesperados se achavão com a prova do delicto, então escapavaõ com vida. *Finere enim volebat, non plectere, aequitatis iudex, non pena arbiter, qui nunquam veniam consenti negaret.* Levavaõ mais o gosto de vencer, que o de executar a pena, juiz de igualdade, & não arbitro da condenação, que nunca negou o perdão ao que reconheceu seu erro, & sua culpa.

Eys aqui o que he perdoar, dote principal de Príncipes, & que com os vassallos lhe granjea amor: com o bom credito, & reputação.

77 Não nego com isto, ser obrigação de Reis castigar, & assombrar delinquentes. Convem que ande armada a mão dos Ministros da justiça para tirarem a vida a quem: *Multorum ipse periculum*, he perigo de muytos. Nome he, que Seneca *lib. 1. de clementia cap. 25.* deu, aos que tem por vida, tiralla a muytos, & eu digo, que compete a todos aquelles, que sempre andão armando trayçoens a vida, & fazenda alheya. Aquillo nego, ser estranhado, ou culpavel ao Principe, o perdoar a quem sempre está bem, uzar de clemencia, & misericordia; quando o perdão não escandaliza, pela pessoa, a que se concede. Estes são os termos, em que se deve de entender o que Farinacio culpa nos Príncipes *de inquisitione q. 6. n. 17. vers. verum.* & os mais com que falla, & que o seguem.

78 Porque no voto de Chrysofotomo Santo, *humil. 4. in Epist. ad Phelipp. in morali. Si quis Principem laudare velit, nihil illi adeo decorum adscribet, quam misericordiam: principatus enim proprium est misereri.* A que acrelcenta logo: *pretiosum vir misericors, imo misereri est Deum esse.* O principal louvor, que se pode dar a hum Principe, he pintallo misericordioso; por ser a virtude da misericordia calidade propria de Rey. Então se parece hum Principe com Deos, quando perdoa, & se compadece. Que elegante, & erudito mostra Velasquez sobre o *Psal. 100. lib. 4. anot. 8. & 9.* ser a clemencia virtude real, & coroa de hum Principe.

79 Não sò se desvia da imitação de Deos o que não perdoa, mas despe a humanidade, & velle a natureza de fera o que não sabe perdoar: *abjecto homine, in sylvestre animal transire.* affirmam com razão Seneca *de elem. lib. 1. cap. 25.* Esta obrigação reconhecem nos Príncipes, todos aquelles, que lhes concedem poderê no fazer com cautela. Nem os Theologos, que affirmão peccarem Príncipes, que perdoão, fallão senão quando do perdão se segue escandalo, ou perjuro da Republica com a facilidade de os darem. Ainda os que Mastrilho por sua parte allega de *Magistratib. d. lib. 3. cap. 7.* nem todos provaõ o que elle contende, porque o P. Molina sò falla na restituição da fama não nos perdens, que he coisa muy diversa. Nem em perdoar

se encontra o direyto das partes, que he quanto logo declararemos.

80 A duvida mayor que aqui se offerece he. Se o Principe pode perdoar, sem concorrer perdão da parte.

Tres opinioens acho nesta materia, em que os Doutores não fallarão sem alguma confusão. A primeyra concede tudo ao poder, & soberania real. A segunda lhe nega tal poder, sem perdão, & consentimento das partes. A terceyra compoem esta duvida distinguindo. Concedo todo o poder, no que respeyta fomento á Republica, & sua conveniencia. Negalho quanto ao interesse particular das partes offendidas. Discorramos por cada huma dellas.

81 Todos convem em que o Principe de seu poder real, & absoluto, pode perdoar, pois que não intervenha perdão, ou consentimento da parte offendida, & interessada. A razão he, porque *Princeps supra legem est, l. Princeps ff. de legib. cujus facta nemo est, qui in hoc mundo juliet*, diz Peregrino *de jure fisci lib. 4. tit. 8. n. 16.* Elle he o louvor que Plinio deu ao Imperador Traiano: ser livre das leys, & foyeytarle a ellas. *Ipse se legibus subjecisti, legibus, Cesar, quos nemo Principi scripsit.* Nam podem negar esta parte, os que reconhecem por sacrilegio o desampar do poder do Principe, em virtude da *l. disputare Cod. de crimine sacrileg.* Nota o, & reconhecido Petrus Caballus *criminal. resolut. casu 58. no n. 4. & 5. centur. 1.* O que tem mais lugar nella caso, em que não ha ley, que lho prohiba.

82 Porem que o Rey não possa ser constrangido pelas leys civis, se as houvera, isso o não izenta de obedecer a ley da razão, de que nunca está livre. He isto quanto com mayor verda de confessou o Imperador Theodosio na *l. 4. Cod. de legibus. Digna vox est majestatis regnantis, legibus alligatum se Principem profiteri: adeo de auctoritate juris nostra pendet auctoritas.* Não pode ser estimado, ou bem reputado o Principe, que não procura a authoridade das leys, que toda pensa de se não quebrantarem. Seguindo o dictame da razão: *non est Princeps super leges, sed leges super Principem*, dizia prudente, & judicioso Plinio, ao seu Traiano. Assim continua naquella ley Theodosio: *Et re vera maius imperio est, legibus summittere Principatum.* Que não legue a ley da razão, a que está foyeyto, o Principe, que não obedece a razão da ley, que he a força, & vigor della. He o q affirmam Cujacio *ad tit. inst. de ingenuis §. 1. verbo, venundari.* Ali da por conselho a todos os professores do direyto, que sigão a razão da ley. Doutrina do Filosofo *lib. 8. Physicorum cap. 3.* que ensina ser fraqueza de entendimento bulcar ley, aonde está a razão da ley. Neste pensamento declarou o mesmo Cuiacio não sey em que parte aquillo da *l. illam Cod. de collat. Erubescimus cum sine lege loquimur, id est, sine ratione legis.*

83 Que o Principe esteja ligado com a ley da razão toy resolução de Baldo in *l. 1. ff. de constitut. Princip. Jason. cons. 1. dub. 1. lib. 1.* & com elles Gratianus *Forens. cap. 80 n. 19. Summa cons. 281. n. 15.* diz que o Principe, *est animal rationale,* & como tal está foyeyto a ley da razão. O que confirma com Baldo in *l. 2. Cod. de servitus. & aqua.* E he o que affirmam Covar. in *cap. alma. p. 1. §. 1. n. 4. Faquin, lib. 1. controv. cap. 12. & lib. 11. cap. 2. Morla de legib. q. 1. n. 1. Cabed. 2. p. dec. 78. Frater Cabed. diversor. lib. 3. c. 1. Mendouça lib. 1. de pact. cap. 1. n. 6.* que todos affirmam que o Principe *legibus obligatur attenda rei natura.* A que se junta Donellus *lib. 1. cap. 17. Mendouça d. cap. 1. n. 19. & cap. 3. n. 4. & cap. 45. n. 3.*

84 Nenhũ conselheyro Christão pode aconselhar a seu Rey, & Senhor natural, que obre aquillo, que lhe nega a razão, & a justiça, poys ninguem pode o que he contra direyto. *§. inter locatorem ff. locati. l. nepos Proculo ff. de verbor. signif.* Nem o que he contra a honestidade publica, se cremos a Surdo *cons. 203. n. 44.* que se segue a Bartol. in *l. 1. Cod. de mend. val. Gratian. Forens. cap. 891. n. 31.*

85 Muytos peccão na adulação com q a conselhaõ a Princeses aquillo que não podem fazer; attendendo a ganharem terra com elles, & segurarem, ao que imaginaõ, seu partido. Mas a estes taes deu a censura Cricias, nesta forma.

*Quicumque amicis, gratia causa, omnia
Dicit, facitque. Is ille prasens gaudium
Permutat odio, in posterum tempus, gravi.*

Compraõ com hum gosto presente, & momentaneo hum odio grave, para o tempo vindouro. E o tem mostrado, em tantos privados, & conselheynos mal parados, o effeyto de seus malos conselhos, de que colherão odio, & ruina.

86 He o que entendeu Seneca *de benefic. lib. 6. cap. 33.* Da elle por regra de bom acerto a conselheynos: *Dic illis, non quod volunt audire, sed quod odisse semper volent.* Daylhe por conselho, não o que os agrada, mas o que sempre devem aborrecer. A que accrescenta logo. *Da con. filium*

sum utile. Quæris quid felici præstare possis: effice ne felicitati suæ credat; ut sciat illam multis, & filii manibus continendam. Daylho conselheiro util, & proveytoso. Perguntayme, que haveys de dizer, a hum entunado com o pensamento de sua felicidade? Perluadilhe que não se engane com ella, pera que sayba, que esta se há de conservar com muytas mãos, & estas fieys. Que mãos são estas? Os defenganos dos conselheiros fieys, & de verdade. Oh que grande doutrina! que grande defengano, & consolação para Princeses, para conselheiros livres, não respeytivos; & que so livraõ sua confiança em Deos!

87 Impiedade he grande dizer, que o Principe pode quanto quer. Tal a concebia Nero quando na Octava de Seneca dizia:

Id facere laus est, quod decet, non quod licet.

Mãos conselheiros persuadem, não o que convem, & he decente, senão o que lhes parece mais conforme a vontade, & appetite dos Princeses, a que pretendem agradar. Mais seguros vão os que com Claudiano no 4.º panegyrico de Honorio, gritão:

Nec tibi quod liceat, sed quid fecisse decebit

Occurrat, mentemque domet respectus honesti.

De que junta muyto Pedro Fabro ad l. non omne 187. ff. de regul. juris: *Non omne quod licet, honestum est*, diz o Jureconsulto.

Ainda que vassallos não possaõ constringer o Principe a guarda, & observancia das leys; ha elle de dar estreita conta a Deos, de as não guardar: que he quanto sente, & contende Maftrillo de magistrat. lib. 3. cap. 7. n. 56. & ficaõ Princeses logeytos a censura grave com que Farnacio os nota de inquisitione quest. 6. n. 17. de perdoarem calos graves de poder absoluto. Em que comtudo não tem tanta razão, como imagina.

88 Confirma-se porem a opiniaõ dos Reysterem mayor poder no perdoar, com aquella opiniaõ comua dos Doutores. Que todas as penas pendem do arbitrio do Principe; que as podem diminuir, & alterar, como melhor lhes parecer: excellencia de que até os juizes inferiores participão, & gozão por comunicação. Affirma-o Perez in l. 1. tit. 1. Glossa 1. ordinam. Azeved. ad l. 1. n. 14. tit. 25. lib. 8. recop. Avillez. ad cap. 36. prator. verbo, mandado. Fora já resolução das penas penderem do arbitrio do Principe de Bald. Aretiv. & Saliceto in l. fin. Cod. ubi senator vel clariss. Maranta p. 3. distinct. 1. n. 82. Farinac. in praxi q. 5. n. 8. & q. 17. n. 7. n. 34. & n. 65. Cabal. resol. crimin. casu. 294. Ofalscus dec. 80. n. 18. Scaccia. de judicij p. 1. cap. 12. n. 98. Macerat. lib. 3. resolut. 45. n. 15. Guazin. de defens. reorum defens. 33. cap. 16. n. 2. Ponte de potest. Proregis tit. de provis. fieri solitis, in principio n. 24. Decian. lib. 5. crimin. cap. 44. n. 36. & com elles Giurba. conf. 44. n. 40. Azeved. ad l. 1. n. 17. tit. 25. lib. 8. recop. que affirma poder o Principe perdoar até os interesses da parte, se assim o declarar. O que Claro §. fin. q. 59 n. 3. entende pro bono pacis. Mas logo fallaremos dos interesses.

89 Por estarem as penas na mão do Principe, as pode perdoar sem perdaõ da parte: porque se o não podera fazer se não concorrendo o consentimento da parte, já ficava regulado pela vontade, & querer alheyo. Affirma-o assim a Glossa in l. 2. Cod. de in jus vocando l. 1. §. qui ult. & ibi Bartol. ff. de question. l. relegati ff. de penis. Bolsius de remed. ex sola clem. Principis n. 23. & 11. Petrus Caball. resol. crimin. casu 58. n. 2. & seqq. Allega-o tambem, & segue-o Guazzino de defens. reorum defens. 2. cap. 19. n. 2. Azeved. ad l. 1. n. 15. tit. 25. lib. 8. recop. Tusc. littera c. concl. 53. n. 2. Clar. §. fin. q. 59. in principio. Sesse de inhibitione. c. 1. §. 5. n. 1. n. 27. & alii. A estes junta muytos outros Doutores Giurba d. conf. 44. n. 40.

90 He capital nesta materia a l. rescripta Cod. de precib. imper. offer. Nella, os Imperadores Theodolto, & Valentiniano fallão assim: *Rescripta contra jus elicitata ob omnibus judicibus refutari precipimus: nisi forte sit aliquid, quod non ledat alium, vel crimen supplicantibus indulgeat.* Prohibem a todos os juizes darem cumprimento aos decretos, & provisoens imperiaes, que forem contra direyto. Limitaõ porem esta prohibição de dous modos. O primeyro he, se esse decreto não offender alguem, & aproveytar a quem o alcançou: que a graça concedida sem perjuizo de terceyro, não deve ser encontrada. Mas porque se poderia duvidar, se nos perdoens havia perjuizo de terceyro, acodirão os Imperadores por sua jurisdicção, & soberania real, & accrescentarão o segundo modo de limitação: *vel crimen supplicantibus indulgeat.* Palavras, que governadas daquelle adverbativa, nisi, mostraõ que os perdoens pendião todos da graça, arbitrio; & soberania do Principe; & que nelles se não podia dar contrariedade de direyto; que fizesse, não se deverem de guardar: por mais que João Baptista Ploto inter consil. crimin. diversor. conf. 73. n. 17. sinta outra cousa.

91 Quer elle ali, que a *l. relegati ff. de panis*, fundamento dos que seguem esta parte, não diga, que não he necessario perdao da parte; & não considerou, que em nenhum texto de direyto civil, se falla em perdao da parte, de que nunca os Imperadores fizerao caso. Considerete a *l. 3. Cod. de Episcop. aud.* que expressamente falla dos casos, em que se haõ de conceder perdõens, & de nenhum modo fez caso do perdao da parte, pelo ter por elculado, na ponderação da *l. rescripta*.

92 Mais se devem de considerar, que em todo o tit. *Cod. de sententiam pess.* cujas leys contem perdõens, concedidos a delinquentes, nenhuma dellas se lembrou de perdao da parte, que não tinhaõ por necessario para sortir effeyto a graça, & perdao do Principe.

A que se junta; que constandonos pelos Evangelhos sagrados, do costume, que os Judaeos guardavaõ em perdoar a hum malfeytor, no dia de sua Paschoa, que he quanto acima vimos, comtudo não consta, que para o fazerem se sollicitasse o perdao das partes. Viole no que se narra a Barrabas na occasião da morte de Christo. E era elle raõ facinoroso que lhe chama S. Matheus *cap. 27. insignem*. Era elle insigne em todo o genero de crimes, & de presente estava preso por levantar motus no povo, & por matador: *qui cum seditionis erat vincus, qui in seditione pererat homicidium*: diz S. Marcos *cap. 15.* & S. Lucas *cap. 23.* *Qui propter homicidium, & seditionem missus erat in carcerem*. E S. João lhe dá o titulo de ladraõ: *Erat autem Barrabas lairo*. El Rey foraõ deste poder, & desta opiniaõ, os perdoens, que El Rey de Castella D. Phelippe II. douõ continuaraõ a usurpação deste Reyno, concedeu na entrada delle, no anno de 1619. de que temunha Phebo *p. 2. de suas decisõens aresto. 184.*

93 A contraria opiniaõ, que o Principe não possa perdoar o crime de homicidio, nem a pena, que por elle se impoem mostra com grande corage Joaõ Baptista Ploto *inter consil. crim. diversor. cons. 73. n. 46.* & nos seguintes. Da mesma opiniaõ está Bernardo de Plotus, entre os mesmos conselhos *cons. 135. n. 5.* Placa *in epithome delictor. cap. 10. a n. 1. usque ad n. 9.* A esta, & a outros refere, & segue Farinac. *de inquisitione q. 6. n. 15.* & *n. 23.* & *de homicidio q. 11. n. 15.* & *p. 7. cons. 3. n. 2.* & *ibi additio*. Mastrillo *ad indultum cap. 24. a n. 10.* a que applica torze ampliaçoens até o *n. 14.* Baiard. que refere a outros *ad Clarum §. fin. cap. 99. n. 10.* See *de inhibitionib. cap. 1. §. 5. a n. 20.* seguindo em tudo as pisadas de Farinacio. Toços elles affirmão não poder o Principe perdoar a morte cometida com animo deliberado, nem ainda os casos em que nem houver terimento, se o animo foy deliberado: & o aponha Sesse *d. §. 5. n. 21.* & *n. 22.* Os fundamentos, que tomão são estes:

94 1. A pena da morte, que se dá ao matador, ser de direyto divino; a sim pelo velho, como pelo novo testamento. Lemos *Genes. 9. n. Quicumque effuderit sanguinem, fundetur sanguis eius. No Deutoron. cap. 19. n. 4. Siquis autem odio habens proximum suum, insidiatus fuerit, et surgensque percusserit eum, & mortuus fuerit, & c. morietur, non misereberis eius. No Exod. cap. 21. n. Qui percusserit hominem, volens occidere, morte moriatur. Si quis per industriam occiderit proximum suum, & per insidias, ab altari meo evelles eum, ut moriatur.* Nesta conformidade parece, diz S. Joaõ. *Apocalip. cap. 13. n. 10. Qui in gladio occiderit, oportet eam gladio occidi*: & S. Matheus no *cap. 26. n. 11. de seu Evangelho: Omnes enim, qui acceperint gladium, gladio peribunt.* Argumento em que fazem força todos os que seguem esta opiniaõ; acima os referimos.

95 O 2. fundamento, he tomado da *l. fin. Cod. de abolitionem. verbo, nisi forte ille, qui passus est, suum consensum ad petendum abolitionem accommodaverit.* Com que confirma a *l. uli. ff. ad l. Turpillianum.* De que inferem, que geralmente se pode dizer, que a abolição, ou silencio do crime, se não deve de conceder sem primeyro o offendido dar seu consentimento.

96 O 3. fundamento nasce de que o Principe não pode, ainda de poder absoluto, tirar o direyto de terereyto sem causa. Tirase da *l. venditor §. si constat ff. comun. praed. l. fin. Cod. si contra jus vel util. publ. cum vulgaribus*: & affirmão ser opiniaõ comua. E se conforma com o que diz Surdo *cons. 203. n. 11.* & *per totum*. Daqui inferem nesta forma. Aos offendidos convem, & he interesse seu castigarem se os delinquentes, & serem condênados nas perdas, & danos, que por razaõ da morte do delinquo se seguirão a seus herdeyros, *ad tradita ad l. liber homo l. qua actione, & utrobique Glossa ff. ad l. Aquill.* E tambem a pena imposta ao matador: a qual pena não só he para terror dos culpados, mas tambem para allivio, & consolação dos offendidos: *ex l. capitalium §. famosus ff. de panis, verbo, & solatio sit cognatis, & affinibus interemptorum.* O que confirmão com S. Thomas *2. 2. q. 67. art. 4. vers. sed Principes, & vers. nocet etiam persone.*

97 Com estes argumentos, não só seguraõ não poder o Principe perdoar os casos de morte, sem perdao da parte, mas nem ainda as injurias, delictos, & danos com que torão agrava-

tor, & receberam os particulares; que he o que sente Mastrillo *ad indulgum cap. 24. n. 3.* Sesse de §. 5. n. 27. & os que elles allegaõ.

98 Porem a mim não me parecem tão fortes, que segurem o voto dos que affirmão, não poder o Principe perdoar, sem perdão das partes.

A sentença não se há de dar pela multidão dos Doutores, que tem huma opinião, hase de dar pela força, & verdade do caso. He isto quanto com grande juizo discorre A yres Pinello p. 3. l. 1. *Cod. de bon. matern. n. 93.* & *Cod. de rescind. l. 2. p. 2. cap. 4. n. 43.* aonde chora o daremle as sentenças pelas opinioens cõmuas, contra a verdade, & contra a razão. Traz elle em confirmação de sua doutrina estas elegantes palavras de Plinio *lib. 2. Epist. ad Arrianum: Numerantur sententia non ponderantur; nec aliud in publico consilio tam inaequale, quam equalitas ipsa: nam cum sit impar prudentia, par omnium jus est.* A isto se junta huma elegante addição de Manoel Soares de Ribera.

99 Acrescento eu aquelle dito de Decio, de que se lembroit, & aprovou Lara de capella *lib. 2. cap. 4. n. 63. vers. sed haec solutio:* & he; que os Doutores pela mayor parte imitaõ as aves. Estas, tanto que huma se levanta, & voa, logo se levantaõ, & voão todas, & seguem a primeyra. Assim diz o fazem os Jureconsultos, que seguem huma opinião sem a ajuizarem, & ao primeyro seguem todos. Assim succedeu nesta opinião, não tão certa, como pareceu a seu autor.

100 Não me persuade o contrario o primeyro argumento porque hoje se não deve de dizer, que a pena taxada aos matadores he de direyto divino.

Fundome, em que pela ley nova, & Evangelica cessaraõ todas as leys judiciaes da ley velha. Trata o ponto largamente o P. Francisco Soares de *legibus lib. 9. de lege divina positiva veteri cap. 11. n. 2. & 3.* Ali mostra *legem veterem cessasse, seu abrogatam esse, quoad omnia praeccepta judiciaria;* Confirmação com S. Thomas q. 104. art. 3. Caietano, & outros: & com sua natural clareza, & brevidade Martim Becano de *primatu Regis Anglia cap. 2. n. 7. & 8.* Ali junta os lugares de S. Lucas c. 16. n. 16. *lex. & propheta usque ad Joannem:* & de S. Paulo ad *Galatas 3. 24. & ad Hebr. 7. 11.* & outros com que este ponto se certifica. Com que fica cessando o augmento quanto as leys do testamento velho. Os lugares de S. João, & de S. Mattheus se entendem do tallogo espirital. No de S. João diz a Glossa interlineal: *Oportet eum gladio occidi, id est, in penas infernales.* que he o mesmo, que sentio a exposição moral, dizendo: *Sicut tyrannus bonos captivat, & occidit temporaliter, sic aternaliter captivabitur, & ad mortum gehenna ducetur.* Não teve outro pensamento a Glossa interlineal em S. Mattheus: & disse: *Qui acceperint gladium, id est, exercuerint vindictam, ipsa vindicta erit eis causa perditionis;* que he quanto ahi sente Rabano. Esta perdição se pode tambem entender pela temporal. Ao menos assim parece o entendeo Lyra, que disse sobre o lugar de S. João *Quia Cosdroe, qui multos occiderat, ab Eraclio est occisus.* Porem nenhum destes expositores, ou dos mais que escreveraõ sobre aquelles lugares, os entendeu da pena judicial. Não he logo este argumento de Ploto, & dos que o seguem tão fundamental, como se lhes representou.

101 Mais tenho dous fundamentos, para não ser tão forçoso, & verdadeyro, como estes Doutores cuydaraõ. O argumento de ser de direyto divino a pena do homicidio. He o primeyro, não a terem por de direyto divino, todos aquelles, que sentiraõ poderse fazer pecuniaria, a pena de morte. Refere os, muytos em numero, posto que os não segue Farinacio de *homicidio q. 119. n. 18.* & p. 7. *conf. 2. n. 1.* Entre os quaes he Bartolo, & os que escreverem sobre a l. 1. ff. *quod quisque juris:* Nomeão muytos delles a esta opinião por cõmua. E por ser de Bartolo tem força de ley neste Reyno pela Ord. *lib. 3. tit. 64.* Não disseraõ elles tal, se reconheceraõ por de direyto divino, a pena imposta ao matador. Que em muytas partes haja sò condenação pecuniaria nos homicidios cometidos em rixa testemunha Pedro Caballo *resolut. crimin. casu 114.* O que elle limita no parricidio.

Nem he de menor consideração o poder o Principe acrescentar a pena da morte: que he o que depoy de Carrerio, & outros reconhece Farinacio de *homicidio q. 119. n. 21.* Porque como a não podia deminuir, por ser de direyto divino, a não poderia estender pela regta: *contra rem eadem est disciplina. l. 1. ff. de his, qui sunt sui, vel alien. juris, cum vulgaribus.*

102 O 2. fundamento he. Que se a pena imposta ao matador pelo homicidio fora de direyto divino, não poderaõ os juiz es inferiores alteralla. Porque o juiz não pode ser mais clemente, que a ley, na opinião de Accursio *in §. oportet in auth. de judic.* & o confirma Farinacio q. 17. n. 5. Contudo mostra elle de outisimamente no n. 7. & nos seguintes; que com cautela, pode o

juiz inferior deminuir, & accrescentar as penas ordenadas pelas leys. E sabemos por experiencia quão dependentes estão do arbitrio dos juizes as penas dos casos de homicidio. O que fica sendo contra disposição da Glossa in *l. fin. Cod. si contra jus vel util. publ.* que afirma, só ao Principe ser licito, no direyto divino: *distinguendo dispensare, & limitando declarare*: como diz Mastrillo *ad indultum cap. 24. n. 4. & n. 15. post alios*. Assim nos casos de morte, fora necessario recorrer sempre a interpretação do Principe se a pena fora de direyto divino. Não o he, & por ella razão tem lugar nellas a interpretação, & arbitrio dos juizes inferiores.

103 Quanto mais, que quando a pena da morte fora de direyto divino, aquellas leys de hum, & de outro testamento, acima allegadas, se deviã de entender humas por outras, por argumento da *l. non est novum cum seqq. ff. de legibus*: que he quanto das leys civis, notaõ Muro, *ch. conf. 150. n. 44. Mantica de tacit. & ambig. convent. lib. 23. tit. 34. n. 18*. Do mesmo modo se deviã aquellas leys, & preceytos divinos, de restringir ao caso semente do proposito, animo deliberado, & treyção, que algumas dellas especificão. E não se podiã estender aos mais casos, em que não fallão, & ficavão na disposição da ley humana. De que se convense a pouca razão, com que em vigor dellas pretenderaõ Ploto, Farinacio, & os mais, negar ao Principe o poder de perdoar, sem consentimento das partes, as mortes, & ferimentos de outra sorte cometidos, sem proposito, treyção, ou animo deliberado.

104 Confirma-se esta consideração com se dividir o homicidio em simples, & deliberado o simples, ou singello se comete sem a calidade da deliberação. O deliberado se califica com o proposito, & deliberação.

105 Comete-se o homicidio singello de cinco modos cõ permissão da ley, por necessidade, a caso, com culpa, & com dolo, ou malicia. De outros cinco modos se forma o homicidio deliberado convem a saber: de proposito, sem mais outra calidade, a treyção, com engano, com assasínio, com peçonha: circunstancias, que o calificaõ, & agrvão, & do que resulta a difficuldade do perdão.

106 Desta maneyra õ distingue doutamente Caballo *de homicidio n. 4. & nos seguintes*. Ali traz os exemplos de cada hum destes modos, com que se comete: & os casos, em que são livres de pena, ou sogeytos a ella: quando lhe compete a arbitraria, ou a ordinaria. Huma, & outra cousa declara com grande madureza nos numeros seguintes com que se conhece quando os perdoens se fação difficultosos de passar, & quando não; que em somã he. Que quando o homicidio he singello não ha lugar a difficuldade de se concederem, quando he deliberado si.

107 A que parece respeyto a *Ord. lib. 1. no regimento dos Desembargadores do Paço § 18* em quanto manda, *que se não tomem petições de perdão, de matar, ou ferir com besta, arcabuz, ou espada, posto que não mate nem fira. de dar peçonha, ainda que morte senão siga. De morte cometida arrisgadamente*. Considerou nestes crimes o animo deliberado, que todo o direyto aborrece: & a que aquellas palavras se devem restringir. He isto conforme a *Ord. lib. 5. tit. 35. no principio*, ali: *porem se a morte for em sua necessaria defensão, não haverá pena alguma; salvo se nella exceder a temerança, que devera, & podera ter; porque então será punido, segundo a calidade excessõ*. E he o que com mais clareza dispoem, & ordena no §. 4. Que se deve declarar *ex iis, que doctè sanè scripsit Caballus resolut. criminal. casu 248. n. 29. & 35.*

108 Pelo que ainda, que sem prejuizo da verdade, pena do homicidio fora de direyto divino, não se podia entender do homicidio singello, mas semente do cometido de proposito, & cõ animo deliberado, & podia ter lugar o poder do Principe; interpretando, & declarando esse direyto divino, que he o que acima tocamos, & perdoar, ainda sem consentimento da parte, da ta justa, & racional causa; de que logo trataremos. Assim os mais dos Doutores, que nesta materia fallão, carregão em operdaõ, & consentimento da parte ser necessario, quando no delicto se da animo deliberado. Com Claro *§. fin. q. 59. n. 3. & 4. Farinacio de inquisitione q. 6. n. 31. Sesse de inhib. cap. 1. §. 5. n. 21. & 22.* o mostra Mastrillo *ad indultum cap. 25.*

109 De menor momento he o segundo argumento, tirado da *l. fin. Cod. de abolitionib.* Milita nella muy diferente razão, & não he eficaz o argumento tomado de hum caso particular, para huma regra geral. Sejame licito desfazer este argumento com as mesmas palavras do Bispo Carlos Maranta, que no seu apologetico *pro juribus Ecclesie n. 76.* em caso semelhante, diz:

Porrò vitiosus hic syllogizandi modus, a premissa particulari, ad consequentiam generalem inferri, neque valet argumentatio a non distributo ad distributum, ut Philosophi loquuntur. Vide Toletum in compendio Logice lib. 3 cap. in 3 regula: non enim procedit, homo est animal, ergo omne animal est homo: non potest esse leo, equus, asinus, non homo: & venari possumus hanc regulam ex Pauli sensu in l. jus singu-

l. 15. ff. legibus, docentis a jure singulari, non esse consequentiam ducendam ad jus universale; quia illud etiam contra tenorem rationis, propter tamen aliquam utilitatem introductum est. Adstruitque idem Paulus in l. quod verò 13. ff. eod. docens: quod verò contra rationem juris receptum est, non esse ad consequentiam trahendum: & sequitur Glossa in cap. presenti 34. §. loca verò, verbo, specialiter, ac trahenda in 6.

110 Não he boa illação dizer a *d. l. fin.* nega ao juiz inferior, o poder de perdoar sem consentimento da parte, logo o Príncipe não pode perdoar sem as partes o consentirem? Mas veja-mos o que diz aquella ley, & ficará a coula mais clara, & tora de duvida.

Não he abolitio propriamente o perdão de que fallamos, he só hum silencio, que se poem na causa, com as calidades, que declaraõ as tres leys *Cod. de abolition.* Para se conseguir require a *l. fin.* o consentimento do reo accusado: quando pela accusação tem padecido as injurias, atropellos, & vexações q̄ a accusação traz comligo. São ellas: *si vel carceres sustinuerit; vel tormenta, vel verbera, vel catenas.* Neste caso diz a ley: *abolitio non petetur, nisi forte ille, qui hæc passus est, suum consensum ad petendum abolitionem accomodaverit.* Palavras, em que fazem seu fundament o João Baptista de Ploris, Farinacio, que o refere, & segue *d. q. 6. n. 18.* & Matrillo no lugar acima allegado. Sella *d. §. 5. n. 23.* Porem a crescenta a ley: *Quando autem reus nihil tale passus est, postquam fuerit officij custodia traditus, intra triginta dies accusatori petenti, etiam invito reo, datur permissum.*

Eys aqui na mesma ley abolição, ou silencio da accusação, não sò sem consentimento, mas a pezar do reo: *invito reo.* Mais accrescenta ella: *quod si ingenuorum, licet plebeorum, qui consocij & participes criminum non erant, testimonij gratia fuerint corpora lacerata verberibus, tormentisque vexata, abolitionem etiam duarum partium consensu petitam, jubemus vigore judicis denegari, & criminis propositum, cujus examen tormentis jam ceperat agitari.*

111 Dous calos poem aquella ley, hum quando a accusação se faz com sinceridade, & credulidade. Outro quando com engano, & malicia. No primeyro diz que se possa desistir da accusação, ainda contra vontade da parte accusada, se se fizer a desistencia dentro de trinta dias. Porẽ que se a parte já tiver padecido os rigores, & asperezas da prisão, que aponta, & he o segundo, não possa o accusador fahir da accusação sem cõsentimento da parte vexada. Se com tudo por razão dessa accusação maliciosa tiverem algumas testemunhas homens livres, posto q̄ plebeyos padecidos açoutes, & tormentos que relata, não possa o juiz conceder este silencio, ainda que o pellaõ o accusado, & o accusador.

A razão he, porque não permite essa razão, que com a mão da justiça, queyraõ os accusadores offender, injuriar, & molestar as partes, contra quem tentarão as accusações, & que lhes confinta essa mesma justiça agravada poderem desistir dellas, quando lhes estiver bem. Nesta consideração, manda neste segundo caso, que depoy do accusado ter soffrido tantas vexações, & molestias, não possa o juiz impor o silencio, se o molestado não consentir. E se houver mais pessoas molestadas por razão de seu testemunho, quer que nem com consentimento do accusado, & accusador se possa praticar essa imposição do silencio, ou abolição da causa.

112 Acudio ao bem publico: atalhando com este rigor, que se não inquietasse a Republica com falsas accusações, para que padeção os accusadores o temor, & sobrelalto de poderem as partes offendidas recorrer a pena do talião, & que se lhes desse o castigo, de que sua malicia os fez merecedores. O que cessa, quando dentro de trinta dias, depoy da accusação intentada, o author reconheceu seu erro, & o declarou ao juiz: *si per errorem seu per temeritatem, seu calorem, ad accusandum profuerit.* diz a *l. 2. Cod. de abolition.* A tenção da ley, sempre acode a castigar a malicia, & dolo dos accusadores, & não a facilidade, & justo engano. Quando as accusações decentemente respeitão o bem publico, de nenhum modo he licito disistir dellas: *ut inviolata manserit, aut patria oppugnata, vel prodita; aut peculatus admissio, aut sacramentis desertis.* São os calos, que exceptua *ad l. fin.* Com que se conhece a differença que há entre os perdoens ordinarios, & o que dizemos por silencio na causa. Este, posto que o juiz o ponha, nas causas em que aquella ley lho consente, ainda com perdão da parte, pode a accusação reviver se dentro de trinta dias se recorrer ao Príncipe. Enfina-o assim a *l. 1. Cod. de abolit.* aonde o nota a Glossa, verbo, *renovari, per text. in l. aut privatim §. triginta ff. de abolit. l. si docueris, in fine ff. ad l. Cornel. de falsis:* effeito do odio que a ley tem aos conloyos, que se fazem em semelhantes causas.

113 He mais para considerar, que sendo os perdoens, a que as leys chamão, *indulgencias;* sò dos Príncipes *ad totum tit. Cod. de sententiam passis.* Matrillo *ad indultum cap. 2. verbo, regia auctoritate,* & o notamos acima. Isto da abolição pendia do poder, & auctoridade do juiz da causa.

causa l. 1. 2. 3. Cod. de abolit. l. 1. §. accusationem, verbo, cognoscentis autem auctoritate, non accusantis voluntate aboleri debeat ff. ad S. C. Turpill. precedendo as diligencias que aponta Jodoco in praxi cap. 148 n. 7. Porem se o Principe o concedia ficava perdao firme, & seguro. Consta do ar. Cod. de abolit. gener. Todas as leys daquelle titulo chamão indulgencias, as aboliçoens, ou silencios que os Princeses mādavão por nas causas, ou accusações. Antes dos termos com que falla ad l. fin. Cod. de abolitionibus. verbo, jubemus vigore judicis denegari, se mostra que dos casos naquella ley denegados ao arbitrio, & jurisdicção do juiz, ficava livre o recurso ao Principe, q̄ podia conceder o perdao sem se reparar no regimento que aquella ley dava aos juizes. De que consta a pouca razão com que os Autores desta opiniaõ fizeram fundamento naquella ley final. Cod. de abolitionibus, para limitarem o poder do Principe, quando não intervenha perdao da parte: conta que ella não disse. Com melhor consideraçãõ differa Farinac. p. 7. lib. 1. conf. 46. n. 16. seguindo a Patilio, que nos perdoens se não podia fazer argumento do juiz para o Principe.

114 Quanto ao 3. argumento reconheço não poder o Principe tirar a alguem seu direyto sem causa. Nos crimes o tirão os Doutores da l. sancimus ff. de penis, & da l. crimen Cod. de penis. leys que comtudo procedem para effeyto lamente de se não fazer culpa a quem a não tiver, & não para o não alliviar della.

115 Esta regra se declara proceder quando se trata de hum prejuizo grande, & excessivo, & não de prejuizo pequeno, & moderado. Assim q̄ ensinaõ a Glossa no cap. cum olim. verbo, prejudicium de consuetud. Glossa fin. in l. cum ab herede ff. ad Trebell. Glossa in l. servitutes §. publica ff. de servitus. & com Platea, Rebuffo, Jalon, Gozadino, Gabriel, & Molina, o confirma Giurba de feudis cap. 118. §. 1. Glossa 8. n. 56.

116 Declarase mais, que se possa prejudicar ao direyto de terceyro, quando esse prejuizo se causa, não primaria, & principalmente, mas secundaria, & em consequencia. Mostra o com Cagnolo, Ruino, Decio, & outros, o mesmo Giurba d. Glossa 8. n. 51. Ali traz outras declaraçoens, que todas se podem aplicar ao nosso caso, & com ellas dizer, que na sentença, que se ha de dar, não está ainda adquirido direyto a parte, & só poderia ter lugar esta regra no direyto, ja por sentença adquirido, & que assim pode o Principe perdoar, antes da sentença dada pela incerteza do successo: podendo muyto bem o reo sahir absoluto, ou com taõ pouca condenação, que se não possa fazer della consideraçãõ. Poys que o Principe possa perdoar a pena antes da sentença dada affirma Peregrino de jure fisci lib. 4. cap. 8. n. 15. Azeved in l. 1. n. 15. tit. 25. lib. 8. recopil. Estes allegão outros desta opiniaõ.

117 Satisfaço tambem a este terceyro argumento do prejuizo da parte, cõ a terceyra opiniaõ, que distingue, & diz. Que o Principe pode perdoar a pena corporal, a pecuniaria não, por respeytar esta o interesse da parte.

Distinção he esta de Franco dec. 213. n. 38. a que refere Giurba no conf. 44. n. 4. Foy tambem de Iternia, & de Afflictis, os quaes segue Bossius de remedio ex sola Princip. clem. n. 23. Peregrino de jure fisci lib. 5. tit. 2. n. 60. & outros, que cita Farinac. de inquisitione q. 6. n. 12. vers. & licet: & seguiu no conf. 46. n. 16. p. 7. lib. 1. Confirma-se com os muytos que Giurba d. n. 51. chama em prova de que o Principe não pode perdoar a pena pecuniaria. Saõ estes, Ofasco, Borrello, Barrazino, Sola, Carlos Tapia, Franco, Deciano, & Surdo no conf. 203. n. 10. Em termos Sasse de inhibitionibus cap. 1. §. 5. a n. 87. que constantemente defende poder o Principe, sem perdao da parte, perdoar a pena corporal, & de degredo, posto que não a pecuniaria. Accrescento Caldas ad l. unam Cod. ne ex delicto defunctor. n. 30. Elle tem esta opiniaõ por taõ verdadeyra, que affirma: que logo, que o Principe perdoa, se ha a causa da accusaçãõ de tratar civilmente pelo interesse. Azevedo ad l. 1. n. 20. & seqq. tit. 25. lib. 8. recop. affirma poder o Principe perdoar a pena corporal, & ainda a pecuniaria, se assim o declarar, & se der causa publica, sed cum bono cambio, accrescenta no n. 65. & segue esta distincção Farin. p. 7. lib. 1. conf. 46. n. 16. & com respeyto ao bem publico, Ramon. conf. 11. n. 14. post alios.

118 Mais accrescento o voto del Rey D. João o II. que com esta distincção praticou alguns perdoens de que faz menção seu Chronista Refende cap. 97. & cap. 98. Em hum, & outro capitulo conta perdoens que aquelle Rey deu a homens condênados a morte. O primeyro mandou logo pôr na rua da cadeia, aonde estava: dizendolhe, que elle mandaria a sua custa por perdao das partes. Em o mandar soltar reconheceu seu poder, & alta soberania, para a pena corporal; & o perdao das partes, pera a satisficção do interesse pecuniario. E no segundo diz, q̄ El Rey lhe disse. Eu te perdoou livremente, & o mandou logo perante si soltar, & lhe houve ainda por dinheyra perdao das partes.

109. Já estava livre, & solto quanto a pena corporal: mandou sati fazer as partes pela pecuniaria.

110. Nem contra isto faz quanto escrevem Julio Claro §. fin. q. 59. n. 4. & Bajardo n. 38. Farinac. de inquisit. q. 6. n. 11. Mastrillo ad indultum cap. 24. n. de que nos Principados de Italia, se não concede perdão, sem consentimento, & perdão da parte, porque nos não tratamos do q' ali se faz, se não do que Princeses podem justamente fazer. Alem de poder ser quanto ao interesse pecuniario: & aprova Farin. d. n. 16. A cousa está em ver que direyto se adquire aos offendidos pelos crimes contra elles cometidos.

110. Quatro offensas se cometerem em hum delicto. 1. Contra Deos 2. Contra a Republica. 3. Contra a mesma pessoa offendida. 4. Contra os parentes. No voto de Farinacio de homicidio. q. 119. n. 14. Estas quatro reduzio só a duas Bobad. lib. 2. cap. 21. ad fin. Offensa da parte, offensa da Republica, E com razão, a respeyto do procedimento, & satisfação publica. A que respeyta a Deos: *Satis Deum ultorem habet, ad cap. cum minister. 23. q. 5.* A que se comete contra o offendido tem por castigo a ley penal, & sua execução. Petrus Caballus de homicidio. n. 18. Esta ley, porem, mais obra para evitar males vindouros, que para emenda do dâno feyto. Nota, o cô Plazão, & Aristoteles Mastrillo de Magistrat. lib. 3. c. 7. n. 30. A Plataõ refere Seneca de ira lib. 1. cap. 16. com estas palavras: *Nemo prudens punit, quia peccatum, sed ne peccetur.* Exorna o Lipsio.

111. Pela injuria, & prejuizo, que se causou aos parentes do defunto lhes esta o matador obrigado a satisfação das perdas, & dânos, & interesses, de que falla copiosamente Farinacio d. q. 111. an. 93. & p. 7. conf. 3. n. 8. Caballus resolut. criminal. casu 247. n. 17. & aliis Satisfação, que só se deve ao offendido, & agravado, quando o caso não foy de morte, & não aos parentes, que só occupaõ o lugar do defunto pera a satisfação dos interesses principalmente.

112. A Republica se satisfaz cõ a condênção, que se dá ao matador, ou offensor, quanto ao degredo, & outras penas corporaes, em que a parte offendida não fica tão interessada, que para o Principe perdoar, seja necessario esperar o perdão da parte: nem ha texto de direyto civil, que o diga. E o affirmão a primeyra, & ultima opiniaõ dos Doutores, que dizem poder o Principe perdoar, ao menos a pena corporal sem perdão da parte.

113. Isto he quanto entendeu Jodoco in praxi cap. 148. n. 3. & 4. Ali affirmã, que posto que o Principe conforme a direyto, possa: *crimina obolere*: mandar que se ponha silencio em suas accusações, pelas causas que ahi refere: *sed consuetudine*, accrescenta, *pars semper est in suo integro, ad peccatum suas reparaciones, & interesse, & damna.* Logo na opiniaõ dette varaõ douto, só para os innocentes, perdas, & dânos não pode o Principe perdoar, & prejudicar ao direyto de terceyro.

113. Entre os antigos Germanos, se cremos a Cornelio Tacito de moribus Germanorum, não era a pena da morte corporal. *Luitur enim*, diz elle, *etiam homicidium certo armentorum, ac pecorum numero, recipitque satisfactionem uniuersa domus.* Palavras sobre que Mathias Bernegerus na Germania de Tacito faz a questãõ 123. na qual resolve, que se não pode cõmutar a dinheyro a pena da morte deliberada, porem si a do homicidio, em que não houver diliberação, que cõmutado não nega no Principe o poder de perdoar, sem perdão da parte.

114. Parece a razão porque pertencendo a pena corporal principalmente a Republica, & secundariamente ao offendido. Entra a limitaçaõ que acima posemos a regra de não poder o Principe prejudicar ao direyto de terceyro, que não tem lugar quando esse direyto lhe toca secundariamente. Poys que possa perdoar a pena corporal, porque toca a parte secundariamente, & não a pecuniaria por lhe pertencer *primario, & principaliter*, he distincçaõ de Sesse de inhibitionib. cap. 1. §. 5. n. 88. nestas palavras: *Quare dicendum est, quod id quod dicit Molino declarando obseruantiam, quod non potest Dominus Rex remittere interesse privatum partis, intelligatur de interesse pecuniario estimabili, non autem, si aliquod aliud interesse habet pars secundario in panam delicto conuenientem, pro ut re vera habet. Nam quodammodo recompensationem honoris in hoc pars recipit; secundum Farin. n. 18. d. q. 6. hoc enim regulariter fori non curant, &c.* E o tira por conclusãõ intalivel n. 89. & seqq. repetida no n. 115.

115. Daqui tiro esta distincçaõ. Que quando a sentença não está dada, não poderã o Principe perdoar a culpa sem perdão da parte, que della espera o seu interesse, no que respeyta a satisfação pecuniaria: salvo se se lhe der condicionalmente, de que logo trataremos. Porem se a sentença já for dada, & a parte satisfeyta, do que na condênção se lhe applicou, seguramente o poderá fazer a respeyto do degredo, & pena corporal, que só respeyta a satisfação da Republica. Assim entendera eu a Ord. lib. 1. tit. 3. §. 9. & nos seguintes. quanto a respeyto do Principe.

116. Confirma-se com o que os Doutores notaõ per text. & ibi glossa in l. venia §. fin. Cod. de inq. vocando ubi Bart. & multi, quos refert Mastrillo ad indultum cap. 21. n. 1. Affirmaõ todos

dos, que a pena de dinheyro applicada a parte, se não pode perdoar. Chama mais em prova desta verdade a Farinac, *de inquisitione q. 6. ante n. 38.* Storza Oddo *de rest. in integ. p. 2. q. 97. art. 11.* Grammat. *conf. 34. & in voto 35. n. 9.* Menoch. *de arbitr. q. 96. & casu 447. n. 17.* Peregrin. *de jure fisci lib. 4. tit. 8. n. 27. & lib. 5. tit. 2. n. 39. & n. 54.*

127 Amplia Mastrillo esta conclulaõ no n. 7. no caso, em que a condênação se applica aos herdeyros do morto; seguindo a Bald. *in l. 3. Cod. de sent. passis, & in l. Callus § & quid si unum ff. de liber. & posth.* Gomez *de tortura reor. cap. 13. sub n. 39. & cum os. 1* a elle a razão desta ampliação, dizendo: *Quia istud non est pro pena, sed pro satisfactione debita parti.* Logo clara, que se aquella condênação fora posta em pena do delicto e meido, podera o Principe perdoalla sem consentimento da parte, tanto a pena corporal, como a pecuniaria. E se convenie por dito do mesmo Mastrillo, que segue a segunda opiniaõ, poder o Principe sem perdaõ da parte perdoar as penas corporaes. O que eu entendo, quando o escandalo publico o não contigida. Assim se deve de entender Azevedo *ad l. 1. n. 71. & seqq. tit. 25. lib. 8. recop.* E o que Bolsio escreve, *tit. de remedio ex sola Princip. clemen. n. 41. ex iis, que Morla in emp. jur. p. 2. tit. 1. de legibus n. 11. & 12.* Para o que he quanto Sesse escreve *de inhibitis. cap. 1. §. 5. n. 31. & seqq.*

128 Acrescenta Mastrillo *d. cap. 21. n. 9.* em confirmação desta terceyra opiniaõ: que no Reyno de França se não concede perdaõ algum, senaõ: *excepta, & reservata satisfactione partis civilis ex Cavalcaneo dec. 14. n. 19.* De que outra vez infiro, que todas as vezes, que na lentreira se fizer menção de condênação applicada a parte, paga ella, não tera necessario perdaõ da parte poys pela sua está já satisyeta.

129 Reconhece Mastrillo ali *d. n. 9.* que ainda que esta sua ampliação he cõmu, como se apartou della Storza Oddo *de restit. cap. 99. art. 11. n. 100. p. 2.* aonde com graves fundamentos mostra, que o bannido restituído pelo Principe, ha de recuperar aquella parte dos bens, que se applicou aos offendidos, quando o banniraõ. Pode logo o Principe sem perdaõ da parte, perdoar, poys nõ parecer de Oddo, lhe pode prejudicar nos bens, que já lhe estavaõ applicados, se vem a seguir a primeyra opiniaõ, mais larga, que esta terceyra.

130 Para devertir os argumentos de Storza Oddo recorre Mastrillo *ad indultum cap. 22. n. 77.* a esta distincção, & diz: que recupera o bannido restituído aos bens, que toraõ applicados ao fisco, porem q̄ não recupera os que se applicaraõ a parte. Não me he agora necessario averiguar, se he verdadeyra a opiniaõ de Oddo, se a de Mastrillo, porque ou de hum, ou de outro nõ fica certo, que só está a duvida na restitução da fazenda, & não na do degredo, em que o bannido estava. O que suposto pode o Principe perdoar sem perdaõ da parte, a pena corporal, que he o intento.

131 Nesta conformidade entende Antonio Gomez, *tem. 3. cap. 13. n. 39. vers. 3.* a S. Thomas 2. 2. q. 67. art. 4. Do mesmo modo o tinhaõ entendido Hernia, & affiçtis, & com elles Bolsio acima allegado *de remed. ex sola Princ. elem. n. 23. verbo, concludentes in effectu etiam in fore conscientia, & ex autoritate D. Thomae.* Nem contra isto pode fazer o que diz Joaõ Baptista de Poytis *d. conf. 73. n. 56.* poys tira o argumento daquelle lugar de S. Thomas art. 4. *a contrario sensu,* que em direyto não he tão efficaz, quando o direyto se altera *ex Glossa in cap. significasti de jure com. pet.* Everard. *in topicis legalib. loco. 4.* Farinac. *dec. 491. tom. 1. p. 1.*

132 He isto tanto assim, que Mastrillo *ad indultum cap. 21. n. 19.* limita a conclusaõ, que affirma, não poder o Principe perdoar as penas pecuniarias, sem perdaõ das partes. Que só nõ nha lugar, quando essa pena pecuniaria se deve a parte offendida *de jure naturali, vel gentium;* & não, quando se deve de direyto civil, ou municipal, ou por privilegio do Principe Provas com Menoch. *de arbitr. casu 447. videndus a n. 17. & additio ad Baruzol. conf. 163.* Surdo. *conf. 152. & conf. 203. n. 24. & n. 50.* Arazão he por ser o Principe arbitro das penas civis *Bebad. lib. 2. cap. 21. n. 138.* E he hum dos fundamentos da primeyra opiniaõ: nella o vimos. Pelo q̄ os q̄ quizerem seguir a segunda opiniaõ, que nega ao Principe o poder de perdoar, sem perdaõ das partes, haõ de fazer certo, que a pena pecuniaria resulta de direyto natural, ou das gentes; & não do direyto civil, sobre que o Principe tem todo o poder, & jurisdicção.

133 Não he diferente desta opiniaõ, a que toca Mastrillo *d. cap. 21. n. 11. vers. limita.* aonde affirma que a pena pecuniaria se não restituie, quando se applicou a parte, *propter injuriam sibi illatam,* se não quando se lhe applica por outra causa. De que discorre largamente no *cap. 21. n. 77. vers. 8. inferitur,* por muytos numeros seguintes, com todos os nctados, ampliaçoens, & limitaçoens, que o ponto recebe.

134 Poem mais em questão Mastrillo *d. e. 24. n. 24.* Se val o perdão da parte concedido por dinheyro? Depoys que junta as razoens, que parecião negarlhe a validade, segue a opinião contraria; & segura valer o tal perdão *n. 25.* com muytos que para isso allega: confirmados ler esta parte mais verdadeyra no rigor de direyto. Ali traz todas as circumstancias, que podem concorrer na materia. É nota *no n. 30.* que se a parte não quizer perdoar, sem demasiada soma de dinheyro, poderá ser côstrangida a dar perdão: taxandolhe alguma certa, & moderada quantia de dinheyro, por arbitrio de juiz, para que o culpado possa lograr o bem, & beneficios do indulto, ou graça, que o Principe concede geralmente.

135 Mas dirmchaõ, que poderá o Principe perdoar, sem perdão da parte, se para isso tiver causa, que o persuade. Porem havendo causa publica, resolução he de todos, ainda dos que a não a segunda opinião, que pode elle perdoar, não só a pena corporal, mas também a pecuniaria.

136 Poder o Principe perdoar com causa, affirmão Decio *conf. 520. n. 5.* Petr. Bellus *in tit. de re militari n. 20.* Menchaca *controv. illustr. cap. 4. n. 11.* Retereos Mastrillo *ad indultum cap. 24. n. 15.* dizendo ser opinião cômuã, de que ninguem discrepa, também os tinha referidos, & affirmado Jul. Claro *§. fin. q. 59. n. 3.* Gabriel *in conf. 172. n. 40. lib. 5. tit. 2. n. 49.* & seq. Botrel. *de prestant. Reg. Cathol. cap. 38. n. 19.* Sesse *de inhibitionib. cap. 1. §. 5. n. 44.* Menoch. *conf. 103.* Farin. *de inquisitione q. 6. n. 22.* & outros que refere Mastrillo *d. n. 15.* Perez *in lib. 1. ordinam. tit. 11. Glossa. 1. vers. his igitur.* Azeved. *ad l. 1. n. 17. tit. 25. lib. 8. recop.*

137 Para o Principe poder perdoar, sem consentimento da parte, os casos de morte delibetada, dada justa causa, dão por razão, os que fazem esta pena de direyto divino: que posto que o Principe não possa determinar alguma cousa certa da pena por aquelle direyto introduzida, abrogandoa totalmente, pode porem em algum caso, dada justa, & legitima causa, distinguindo dispensar, & limitando declarar. Que he quanto já acima notey.

138 No summo Pontifice o ensina a *Glossa in l. fin. Cod. si contra jus, vel util. publ.* E os Canonistas o trataõ no *cap. que in Ecclesiarum de constit.* Os Juristas na *l. rescripta Cod. de precib. imp. per. offer.* Hieronymus *de Monte variar quest. juris lib. 1. q. 6. n. 29.* & multis seqq. aonde poem os casos do homicidio. Paris. *conf. 68. n. 139. vol. 3.* Felin. *in d. cap. que in Ecclesiarum n. 20.* Farinac. *de inquisitione q. 6. n. 23.* & *n. 24.* aonde acrescenta. Que posto que o Principe não possa ordenar alguma cousa sem prejuizo de terceyro *ad l. fin. Cod. si contra jus, vel util. publ.* Comudo não se lhe prohibe, dada justa causa de utilidade publica, ou paz, tirar o direyto de terceyro *l. si ita vulneratus §. si forte ff. de rei vend. l. Lucius ff. de evulsionib.* Afflictis *dec. 361.* com outros, que aponta Gabriel *de jure quasito concl. 2. n. 1.* & *lib. 3.* Caravit. *super pragmat. de exulibus q. 19. n. 172. cum seq.* Refere a todos estes Mastrillo *d. e. 24. n. 15.* que no *n. 16.* diz: Que esta resolução tem lugar quando o Principe assim o declarou expressamente na graça; porque não o declarando, nunca o Principe he visto querer prejudicar ao direyto de terceyro. O que confirma com Claro *§. fin. q. 59. n. 3.* aonde affirmã, que assim o aconselhou Ruino *conf. 66. lib. 5.* Otac. *co det. pedemon. 138. n. 11.* Placa *epithom. delictor. cap. 38. n. 4. vers. illud etiam.* Gabriel *d. concl. 2. n. 6.* Sesse *de inhib. cap. 1. §. 5. n. 59.* Azeved. *ad l. 1. n. 17. tit. 25. lib. 8. recop.*

139 Aponto-as razoens, em que se fundaõ para dar este poder ao Principe, havendo justa causa, não porque seja verdade, poys acima mostrey, não ser a pena do homicidio de direyto divino; mas porque se conheça que quando nella se podera verificar a estreyteza de poder em que poem ao Principe os daquella opinião, não tinha lugar nos mais casos de ferimentos; & outros semelhantes, que estão sogeytos a pena arbitraria, & vontade do Principe, que a pôdia limitar nos termos acima declarados. É se comprova do que escreve Claro *d. §. fin. q. 59. n. 3.* limitando aquelle poder do Principe só nos casos em que há deliberação, & o exorna Baiard. *n. 38. & seqq.*

140 As causas com que os Princeses podem uzar de sua clemencia perdoando aos culpados, recontão Lucas de Penna *in l. si apparitor col. 7. Cod. de cohortalib. lib. 12.* Azevedo *lib. 8. tit. 25. l. 1. n. 78. recop.* Mastrillo *de Magistrat. lib. 3. cap. 7. n. 40.* Boer. *dec. 21. & dec. 22.* Caslan. *in consuet. Burg. tit. de justit. §. 5.* Peregrin. *de jure fisci lib. 5. tit. Decian. tom. 1. de utilitat. tit. 35. per totum.* Jodoc. *in praxi cap. 147.* que o especifica nos juizes nos casos, que não são de morte, com que corrobora o poder, que ao Principe dão a primeyra, & terceyra opinião, Aponta também algũas Sesse *de inhib. cap. 1. §. 5. n. 15.* Mas discorramos por ellas.

141 A 1. causa quiz a *Glossa in l. relegati ff. de panis,* que tosse a vontade do Principe. Diz a ley: *Nemo potest commeatum, remeati nec dare exuli, nisi imperator ex aliqua causa.* Acrescenta a *Glossa: Magna, & justa est ejus voluntas.* Geralmente seguem os Deutores a opinião desta

Glossa: com que se verifica a primeyra opiniaõ, que concede no s perdoens õ mais livre poder aos Princepes. Nem pode haver mayor liberdade, que pender sò de tua vontade. Com tudo Pinello in 1. p. rubr. cap. 2. n. 11. Cod. de rescind. restringe esta causa: quando Princeps remittit penam publicam, vel fiscalem, minusque ubi aliquis damno afficeretur: acrescentando; que pode perdoar a pena publica, & que pertence ao fisco, não porem: pecuniariam alicui dilatam, etiam jure posita. Confirma-o com a l. fin. Cod. de fundis patrim. lib. 10. & he o que afirma Bolsio de remed. ca. 1. la Princip. clem. n. 23.

142 Esta Glossa faz pela opiniaõ primeyra, que concede ao Principe poder perdoar sem contentimento da parte, huma, & outra pena: & he hum dos fundamentos della, sem embargo a seguio Farinac. p. 7. conf. 46. n. 16. afirmando ser cõmuã Favoreça neste Reyno a Ord. lib. 3. tit. 64. que manda seguir, & guardar a opiniaõ das Glossas.

143 A declaração de Pinello faz pela terceyra opiniaõ, que dá ao Principe o poder livre na pena corporal, & lho nega na pecuniaria pelo prejuizo da parte, a que nella se adquirio o-reyto. E de hum, & de outro modo fica excluida a segunda opiniaõ, que em hum, & outro caso lhe nega este poder, bem reprovada já.

144 A 2. he se os merecimentos do que pede o perdão forem mayores, que as culpas de que o pede. Com Cicero 4. Rhetoricorum o affirmão Lucas de Penna in l. si apparitor. vers. 6. quatuor Cod. de cohortalib. lib. 12. Sesse de inhibitionibus cap. 1. §. 5. n. 15. São as palavras: *si plura, aut maiora officia, vel obsequia, quam maleficia delinquentis videbuntur constare.* Guardavalo esta causa por ley entre os Persas, delles diz Herodoto lib. 1. *Ob unum solum delictum atrocius aliquem punire non conceditur, sed iudices expendunt prius, an plura, & maiora sint flagitia, quam beneficia.* Aprova-o Babadil. in politic. lib. 5. cap. 1. n. 158. & 159. & 198.

145 A 3. tirada tambem de Cicero naquelle lugar por Penna, & Sesse nos lugares citados se houver alguma virtude, ou nobreza no supplicante: *si qua virtus, aut nobilitas erit in eo, qui supplicavit.* Com respeyto a esta terceyra causa, & a segunda parece, procedem as Ordenações lib. 5. tit. 19. §. 1. que manda, *que a sentença dada contra o que casa com duas molheres se não dea execucao sem primeyro os juizes o fazerem saber a El Rey. No tit. 24. no principio* que manda se de a mesma conta; para vermos o caso com suas calidades, & circunstancias, diz a Ordenação. Disposição tambẽ ordenada no tit. 25. no principio, fallando dos q dormem cõ molher casada. E no tit. 35 §. 1. dos que mataõ ou ferem; Ordena: *Porem se algum fidalgo de grande solar matar alguẽ, não se mande a morte sem nolo fazerem saber, para vermos o estado, linhagem, & condiçãõ da pessoa, & a assim em todas mais Ordenações semelhantes. Considerações, que todas se devem de respeyto nos perdoens.*

146 A 4. seja a que apontaõ Penna, & Sesse nos lugares citados: *si ille ipse supplex, mansuetus, misericors in potestatibus ostenditur:* se nos officios que exercitou com comedimento, & misericordia. Parece, que he digno de misericordia, & piedade o que a exercitou com os outros: como he indigno della aquelle, que posto no mando, & no governo, não traz sempre na boca aquellas piedosas palavras de Traiano: *Talem præstabo Imperatorem privatis, qualem optarem ipse privatus.* Porem,

Pauis, quos equus amavit

Jupiter, hoc datum.

147 A 5. a utilidade do condemnado, esta apontaõ Penna, & Sesse nos lugares citados. He tirada da l. ad bestias ff. de penis. Para cujo ornato se veja Petr. Caballus resol. crimin. casu. 104. n. 1. Parece que a praticou El Rey D. João o II. no favor que fez ao homem que com valor se opoz diante delle em Evora ao touro, Resende c. 105.

148 A 6. tambem contada por Penna, & Sesse: *si ea, qua peccavit non odio, nec crudelitate, sed officio, & recto studio commotus fecerit.* Podese esta verificar nos medicos, cirurgioens, & baybeyros, que não faltando a seu officio, cometem desacertos, de que neste Reyno se lhes não peita a conta, que em Cestella; & de que digo alguma cousa ad Ord. lib. 1. tit. 58. §. 33. & nos que por desastre cometem alguns crimes.

149 A 7 que apontaõ ambos aquelles Authores he: *si tali de causa aliis quoque condemnatum est:* quando pelo mesmo caso se perdoou já a algum complice. O que eu declarara, se em todos concorressem iguaes motivos de perdão.

150 A 8. *si nihil ab eo periculi nobis futurum videtur, si eum missum fecerimus.* Dizem Penna, & Sesse: quando no perdão não ha temor, que o perdoado cometa novos delictos. De que discorre elegantemente Sesse d. §. 2. v. 116. encomendando o cuydado, & consideração com que se

hão de conceder os perdoens a facinorolos, de que se podem temer reincidencias nos crimes por: que são perdoados.

151 A 9. que quasi he a mesma, que a oytava, contaõ Penna, & Sesse: *si nulla aut a nobis civibus, aut ab aliqua civitate vituperatio ex ea suscipietur.* Se não poder resultar do tal perdão alguma afronta, ou aos proprios naturaes, ou aos estrangeyros.

152 Entre estas caulas acima referidas com Lucas de Penna accrescenta elle que há mais de-lasleys caulas, apontadas por Cicero *lib. 1. Rhetoricorum* que vem a ser todas as consideraçoes com que se diminue o delicto; mas eu continuando com as caulas, que os textos, & Doutores apontão para se facilitar o perdão, digo que.

153 A 10. causa he a que aponta Didacus Perez *in l. 1. ordinam. tit. 17. l. 1. Glossa 1. vers. 2. conclusio, verbo, item adiurnitas commissi delicti est causa ad concessionem venia, ut declarat Matthaeus de Affiliis dec. 287.* Para o que faz a *l. si diurno ff. de penis*: porque se o haver muyto tempo, que o crime foy cometido, & a dilatada prisão basta para alliviar a pena, a mesma causa pode bastar para o Principe a perdoar. Esta ley a causa que moveo a ElRey D. João o II. para perdoar a hum homem condemnado a morte. Vendo-se elle naquelle estado disse ao bom Rey: *senhor catorze annos há, que sou preso, & em quanto tive fazenda para peytar, sempre me alongaraõ meu feyto: & agora que já não tenho cousa alguma me julgaraõ a morte: & se entaõ me matareaõ eu só padeceria, & a minha mulher, & filhos ficaraõhe fazenda para se manterem, & agora senhor mataõ todos, pois não gastei por alongar a vida: olhe V. A. isto com olhos de piedade, & de tão virtuoso Rey como he. Vio ElRey o começo do feyto, & achando que dizia a verdade, o estrankou aos Desembargadores, & deu a vida ao julgado a morte. Escreve Rescende *in sua Chronica cap. 97.* de que se veja Giurba *cons. 47. n. fin.* que o limita nos casos a trozes.*

154 Encadeasé com esta a 11. causa, dos que estão condemnados em degredo temporal, & estão, depoy da sentença dada, retidos na prisão sem serem levados ao degredo. Estes diz a *l. unius 23. Cod. de penis*, são livres da pena do degredo, se na cadeia estiverem o espaço d'elle, & nella satisfaraõ ao degredo. Dillo tambem a *l. Reitores 24. Cod. eod.* Nestes cuydo se pode, & deve praticar o que escreve Cabed. *p. 1. dec. 75. n. fin.* de que se lhe há de perdoar aos degradados osendo satisfeyto a mayor parte do degredo. Que nos que estão no degredo actual não vejo di-eyto, que lhes negue o perdoar-lhes ElRey sem perdão da parte, Confirmales esta causa com o que dispoem a *l. aut damnum 8. vers. quisquis, verbo, scilicet ne illud duplicetur, quo apprehensus in carcere fuerit ff. de penis.* Palavras de que se mostra entrar no tempo do degredo, aquelle espaço, que hum condemnado esteve retido na cadeia depoy da sentença dada. Affirmou o tambem Anton. Gomez *variar. tom. 3. cap. 8. n. 2.* & com elle Franco, & Cavalcaõco, Barb. *ad Ord. lib. 2. tit. ult. ad rubric. n. 2.*

155 A 12. causa considero na *l. 1. ff. de questionib. §. fin.* quando o reo foy por certo condemnado, de que trata Farin. *de inquisitione q. 6. n. 12.* & na *l. divi fratres 27. vers. si tamen ff. de penis*, em que ou o Principe mitiga a sentença dada, ou de todo perdoa a pena imposta, se depoy da sentença dada, sobrevieraõ provas, & circumstancias, que o persuadiraõ. Leys que pareceõ condemnãõ de rigorosa a *Ord. lib. 3. tit. 95. §. 11.* em quanto absolutamente denega as petições de revista nos casos crimes.

156 A 13. causa he a multidaõ dos delinquentes, que facilita o Principe para perdoar com Mar. *in tractat. de Principe in tit. de Principe cond. 111.* o affirma Egidio Bolsio *de remed. ex sola Princip. clementia n. 52. vers. scias etiam.*

157 A 14. causa he: para aquietar, & socegar o morim, ou alteraçãõ de hum povo: restemunha Bolsio *de remed. ex sola Princip. elem. n. 50.* ver concedidos perdoens em casos de morte deliberada.

158 A 15. he a q̄ comprehende tantas caulas, que são mais que as referidas. He esta alguma allegria publica. Della a *l. abolitio 8. & a l. si interveniente 12. ff. ad s. C. Turpillianum, ibi, vel ob letitiam aliquam, vel ob honorem domus divinae, vel ex aliqua alia causa.* Esta causa, & outras de clara alsim Jodoco *in praxi crimin. cap. 148. Insignem natalem filij, victoriam partiam, festivam populi congratulationem, consecrationem templi, letum ingressum in civitatem, letum rerum eventum:* Condenavaõ os Israelitas a morte os que tinhaõ conspirado contra Satil. Elle que estava glorioso com a vitoria alcançada contra os Ammonitas, lhes vay a mão dizendo: *1. Regum. Non occidetur quisquam in die hac, quia hodie fecit Dominus salutem in israel.* Desdiz da Magestade Real tirar a vida a vassallos em tempos de novas allegres, & felicidades publicas. Sobre aquillo *non occidetur* diz Lyra: *Hoc fieri impedivisti, ut a clementia regnare inciperes.* Conven a Reys a-

gorar a felicidade de seu Reynado com a clemencia, & percoens. E na palavra *in die hac, co-
trapontea quasi dicat procedendum est ad gratiarum actionem, & non ad occisionem.* Em dias de alle-
grias dãose graças, & não castigos, & o exorna Mendôça *in expositione littere n. 2.*

159 Acrelcenta Jodoco d. c. 148. n. 5. a paz publica em que diz se pode perdoar sem con-
sentimento das partes dizendo: *Hinc vulgatum hoc axioma: Princeps jus privati auferre potest pro
bono pacis.* Bart. *in l. quacumque in fine Cod. de fide instrum & jure hasta fiscal. lib. 10.* Corlet. Nico-
lus *in suo tract. privilegiorum pacis n. 24. ubi multos refert.* O que entenda, contorne ao que tinha
dito até do interelle, & condenação pecuniaria.

160 Claro §. *fin q. 59.* nomea a occasião da paz celebrada, casamento de Princepe, nasci-
mento de filho, entrada de algum Reyno, ou Provincia. Tratao largamente desta materia Ma-
trillo *ad indulgum.* Larrea p. 1. dec. 25. Tomarao hum, & outro author por motivo de seus es-
criptos os perdoens q̄ ElRey de Castella geralmente concedeu em occasioens de nascimento de
seus filhos.

161 Mas he de notar a franqueza com que Princepes devem fazer estas graças nas entradas
dos Reynos, & Cidades, com o que diz a l. 1. *Cod. de sentent. passis.* Referele nella o perdoao, que
o Imperador Antonino deu a Juliano Liviano degradado *in Insulam.* *Restituo te, the diz, in inte-
grum Provinciae tuae.* E por atalhar escrupulos dos q̄ ofuscão a liberalidade dos Princepes acrel-
centa: *ut autem scias, quid sit in integrum restituere honoribus, & ordini tuo, & omnibus ceteris, te
restituo.* Que Princepes não fazem merces de meyas.

162 Hey de por em ultimo lugar a causa da honra, & justa dor. Baste por prova della o q̄
ElRey D. João II. usou com o outro moço condênado a morte por matar jurramente a sua
irmãa, & a hum homem que com ella achou. Ao ler da sentença o mandou ElRey vir perante si,
& depouys que lhe ouviu a causa de os matar, lhe disse: *Não sabias tu, que se te prendessem, que tu
haviao de enforçar por isso? Senhoris,* lhe respondeu, *mas antes me quis aventurar a isso, que sofrer to-
manha, deshonra, & apayxão me fez esquecer de tudo.* ElRey lhe disse: *Poy o tambem fizeste, & assim
sabes dizer, bom homem deves de ser: eu te perdo-o livremente, & o mandou logo perante si soltar.*
Relende na *Chronica cap. 98.*

163 Mas a mayor de todas he a da payxaõ, & chagas de Christo, de que dissemos acima,
& a que tanto deferia ElRey D. João o II. que andando correndo as Igrejas em quinta teyra de
ãdoenças lhe pedio huma molher por aquelle dia, & a honra das Chagas de Jesu Christo, que
houvesse misericordia com ella, & lhe perdoasse a seu marido que estava julgado a morte,
ElRey lhe disse; *Molher mayor cousa quizera me pediras por esse Senhor, porque mo pedes: & logo
li lhe perdoou, & lho mandou soltar.* Escreve Relende *cap. 101.*

164 Quando o Princepe tem justa causa de perdoar diz Mastrillo *ad indulgum d. c. 24. n. 17.*
Seguindo a Farinacio *de inquisitione q. 6. sub n. 25. vers. ego autem;* que o assim perdoado tralot-
dinariamente não pode entrar no lugar do delicto, nem no lugar em que morao os offendidos,
ou seus herdeyros. Isto se deve de entender nos casos graves, & atrozes, & não assim absoluta-
mente de todos. Pode-se confirmar esta declaração por argumento da l. *qui sententiam 16. Cod.
de penis,* que manda ter consideração com a graveza dos casos.

165 Poderá a opiniaõ de Mastrillo proceder, quando se offerçaõ as razoens, & circũstancias,
que considera Bolsio *de remed. ex sola Princip. clem. n. 41.* são ellas. *An sit solitus occidere, & an
in rixa, vel propositio.* Que he o escandalo, que acima notey dever o Princepe evitar nos perdo-
ens, que concede. E em que se verifica o que logo acrelcenta: *Nec omnibus eadem gratia in-
differenter est concedenda cap. per venerabilem, & ibi Abbas, qui filij sint legitimi.* Alioquin ali-
quid homicidium committitur, decem fierent: si enim parcitur malo, fit documentum bono §. homici-
da *in auth. de mandat. Princip. & regulariter non debent crimina indulgentia sublevari l. si apparuerit
Cod. de cohortalib. lib. 12.* Consideração em que só pode ter lugar o que Mastrillo contende
lib. 3. cap. 7. de Magistratibus, & acima impugnamos, de se não deverem facilitar os perdoens, que
só tem lugar nos casos escandalosos. Mas porem o entendé Bolsio ali de conveniência, &
não de justiça, & se declara com estas palavras: *Fateor quidem, quod possunt, sed tamen non cu-
venit.* Resolução, que aprova Petr. Caballus *resolut. criminal. casu 58. a n. 3.* com que se cõ-
firma o mayor poder do Princepe para perdoar contra a segunda opiniaõ, que Mastrillo segue,
& reprovamos.

166 A esta se segue outra duvida, que Mastrillo move *ad indulgum cap. 24. n. 14.* He
ella: se valerá o perdoao, que a parte dá com condiçaõ, que o perdoado, não entre no lugar
do delicto. Ou que se não saye de certo lugar de bayxo de alguma pena. Divide a elle em dis-

as partes, ou membros. O 1. he, que o pardoado pela parte com esta condiçãõ, não deyxará de entrar. Em termos diz o relolveo assim Bvacossa *in questionibus criminalibus, verbo, pax*. Aleiatus *conf. 134. tom. 2. lib. 5.* & que nesta conformidade foy muytas vezes julgado, Arazão he, porque pela condiçãõ se não vicia o pardoão, posto que a parte pardoada não guarda a tal condiçãõ: *ad text. in l. quavis Cod. ad Turpillian. ubi Bart. & alij. Farinac. de inquisitione p. 5. n. 11. in fine; vers. sublimita. 2.* Dã elle por razão, *quia per talem remissionem accusator dicitur desivisse, & in Turpillianum incidisse: unde amplius accusare non permittitur.* O que confirma com Caravie. *in ritu magna Curie 75. n. 12. & seqq.* O 2. membro da questãõ he: se a tal condiçãõ he valiosa de direyto. A primeyra face, diz, parece, que se deve guardar *ex resolutione Baldi in cap. 1. n. 4. de lege Conradi*, a quem seguem Afflictis, Gregorio Lopez, Baiardo *ad Clarum §. fin. q. 67. n. 20.* que allega outros. Funda-se Baldo em dizer, que com esta condiçãõ, se não diminue a liberdade do condemnado, mas que he huma certa satisfaçãõ da injuria recebida. Outras razoes accrescenta Mastrillo, conforme as quaes os Princeses confirmãõ estas remissoens, ou perdoens *ut per Grammatic. dec. 63.* A que se pode ajuntar o que discorre Gabriel Pereyra *dec. 72.* E parece se persuade esta parte do que diz a *l. 1. §. fin. ff. de questionibus verbo, & cum per officium distrabi jubere conditione addita, ne unquam in potestatem Domini revertatur*: poys redundã em liberdade do Reo, acetytar o pardoão com a condiçãõ sem a qual elle se lhe não dera. Deste parecer he tambem Amelcua *de potest. in se ipsum lib. 1. cap. 13. n. 7.* & mais largamente *lib. 2. cap. 18.* Affirma porém Mastrillo ser mais verdadeyra a opiniaõ dos que sentem não ser aquella condiçãõ valiosa, & não se haver de satisfazer a ella, & o segue no *n. 38.* Com tudo a limita, que se deva guardar, & cumprir, quando o degredo he por certo tempo. Deque discorre até o *n. 42. per totum.* He o mesmo que dissera na *dec. 38.* aonde distinga entre a condiçãõ de breve, ou longo tempo. Não ser valiosa affirma tambem Riccio *part. collect. 2021:* Deve se tambem limitar quando aquella condiçãõ he posta pelo Principe na concessãõ do pardoão *ex Giurba conf. 81. per totum.*

167 De tudo isto se convence a pouca razão com que se notou de não conforme o pardoão, que sua Magestade concedeu a Miguel Pereyra Pestana, por se dizer, que na petiçãõ, que fez não especificara a condiçãõ com que a parte lho concedera de que não entrasse no lugar do delicto. E a justiça com que vorey que se lhe devia de suprir este defeyto, quando o fora. Porque ou sigamos o primeyro membro, que Mastrillo reprova, não ha duvida, que o Principe deve de aprovar semelhantes perdoens, poys he valida a condiçãõ, & não ha razão de differença, para que valha concedendo-le em pardoão geral, em que o Principe não tem noticia da tal condiçãõ, ou no particular em que se lhe não fez mençãõ della. A que accrescento o que diz Petr. Caballus *resolut. crimin. casu. 175. n. 2. per text. in l. in summa. ff. de re judicata, & in l. hac sententia a 1. Cod. de sentent. qua sine certa quant. profertur*: que se faz verdadeyro, aquillo que se não declara, pelos autos a que a sentença se refere. Apetiçãõ feyta a S. Magestade se referia ao pardoão da parte, que se offerecia, & assim resolve aquelle Doutor ser valioso o pardoão em que se faz mençãõ do delicto, posto que falte alguma circumstancia, que está nos autos a que se refere e a supplica, & se não podia este haver por disconforme na sentença da conformidade, poys a tal condiçãõ estava nos autos a que se referia.

168 Ou sigamos o segundo membro, hora em hũa, hora em outra opiniaõ, & limitaçãõ, de Mastrillo, nunca se podia considerar cousa que difficultasse a vontade do Principe, poys o pardoão ficava mais em favor da parte, que o dava, que do reo, que o recebia. O que se justifica da razão, que dá Flores *in additione ad dec. 63. de Gama*, dizendo, que quem pode perdoar de todo, o pode fazer com aquella limitaçãõ. Nem contra isto pode fazer *ad dec. 63. & 273. de Gama*, & o arefco *69. de Cabed p. 2.* Porque alem de fallarem fomento do pardoão dado nos autos na forma da *Ord. lib. 5. tit. 25.* involvia juntamente o caso de se privarem os adulteros da liberdade de serem ouvidos. Razão porque o pardoão não podia ser confirmado sem a aprovaçãõ do Principe, & era o reo juntamente acufado de outros casos de morte nas ditas decisioens, & se tratava de pardoão tacito, & não expresso. E que só lhe vallesse naquelle ensina a *Ord. d. tit. 25. §. 2.*

169 Mayormente que enão se haõ os perdoens por não conformes, quando se calla algũa cousa, que declarada podesse difficultar a vontade do Principe, & esta deve de ser das expressas em direyto. Mostra-o Bofsio com estas palavras *de remedio ex sola Princip. elem. n. 34. Quod non omnia tacita quorum expressio potuisset movere Principem ad negandum gratiam, mittant eam sed ea solum de quibus reperitur jure cautum, quod eis expressis gratiam non concessisset.* O que naquelle caso não havia. Em termos o relolve Farinac. *p. 7. conf. 93. n. 6. & dec. 288. n. 6.* E entre os conselhos

felhos de Farinacio Hieronymus de Federicis *lib. 2. conf. 115. n. 45.* Acrescenta Farinac. *d. conf. 93. n. 9.* que o perdão concedido com alguma pena, passe em contrato, & se não pode revogar. Assim de todas estas razões, & de cada huma dellas per si, se convence não se pode duvidar da confirmação do Princepe, por se lhe não exprimir na petição a condição com que a parte tinha perdoado, pois nem era coula, que o direyto mandasse declarar, & mais referindo-se ao perdão da parte, que já o não podia revogar, nem dificultar a vontade do Princepe.

170 Da melhor opiniao, que seguimos: que o Princepe pode perdoar os degredos, & penas corporaes, quando a parte offendida está satisfeyta da pena pecuniaria, que se lhe applicou, pelo crime contra ella cometido, posto que não de a isso seu contentimento. Se convence tambem ser falsa, ou mal entendida a opiniao daquelles, que negão; poder o Princepe comutar as penas corporaes, sem perdão das partes. Para isto allega Matrillo *ad indulgum d. cap. 24. n. 12.* Mallo *catell. in praxi crim. tit. de vulner. lethal. rub. de pena delictor. n. 23.* & al fin. *ff. de in jus vocand. verbo. ex querela patroni.* Jal. *in l. si quis id quod n. 28. ff. de jurisdic. omn. iud.* Bald. *in l. quod p minor §. si servus ff. de minorib.* Peguera *dec. crimin. cap. 6. n. 11.* Da por razão, terá a graça, & perdão a cómutação da pena *ex Claro §. fin. q. 59. sub n. 19.* Bolsius *de remed. ex sola Princip. elem. n. 25.* Petra *de potest. princip. cap. 12. n. 1.* Nigr. *in cap. ad peruersorum n. 6.* Cabed. *dec. 75. n. 6. p. 1.* E isto parece sentira *Ord. lib. 1. tit. 3. §. 10. verbo,* & não lhe será mudado este degredo por outro conto, nem mudado o tempo delle.

171 Porem o que Matrillo, & os que elle allega dizem, se deve de entender nos termos em que elle falla, que he quando o Princepe quer mudar a pena pecuniaria imposta pelo crime, ou danos, que delle resultaraõ, em pena corporal, defraudando o interesse da parte na pena pecuniaria, que lhe estava applicada. He quanto o mesmo Matrillo entendeu *d. cap. 24. n. 13.* dizendo, que se deve de entender, quando o dinheyro foy applicado a parte, & não ao filco. Confirmaõ com Covar. *lib. 3. variar. cap. 1. n. 8. vers. hac verò commutatio.* Peguera *d. cap. 6. n. 14.* que por toda aquella decisão declara esta verdade Menoch. *de arbitrar. casu 447. n. 2.*

172 Assim o entendeu tambem a *Ord. lib. 5. tit. 140. no principio,* aonde diz: *E postoque cumpris seus degredos, não se virão dela até pagarem inteiramente as condênaçoens as partes.* Declarou mais no §. 4. & no §. 5. & no §. 6. & no §. 7. & melhor no §. 9. fallando dos condênados, que não toco com que pagar as condênaçoens, são mandados levar ao degredo, de que se não podem vir por outro que o tenham acabado, até com effeyto satisfazerem as partes, a que não quer a ley prejudicar. O que se deve tambem de praticar em todos os presos das Misericordias do Reyno, porque *ubi datur eadem ratio, idem ius statuendum est.*

173 A razão he porque ainda que fação cessão de bens, querem as partes esperar, que os que lhes forão condênados, *perveniant ad meliorem fortunam juxta text. in cap. Odoardus de solam. nib.* que Panormitano assim entende *in cap. finem litibus n. 5. de dolo, & contum:* que diz haverse de entender desta maneyra a *l. nam his ff. de dolo, & o cap. si res 14. q. 6.* Segueo Peguera *d. cap. 6. n. 25.* & com o que diz, no n. 16. da luz a *Ord. lib. 5. tit. 25. no principio,* em quanto manda, que se converta em pena corporal a pena pecuniaria imposta pelo crime de dormir com mulher virgem, ou viuva honesta com reservação de amerde da pena para quando chegar a melhor fortuna. Materia, que com toda a miudeza trara Petrus Caballus *resol. crimin. casu 67. per totum. post Gomez variar. de contract. cap. 11. n. 51.* Covar. *variar. lib. 2. cap. 1. n. 8. Clar. §. fin. q. 95.* Peguera *d. cap. 6.* & outros muytos.

174 De que se manifestou a pouca razão com que fallou Cabed. *p. 1. dec. 75. n. 6.* pondo em duvida o poderse perdoar, ou comutar o degredo sem perdão da parte. Testemunha elle fazerse quando o condênado tem já satisfeyto a mayor parte do degredo, devera porém dizer, que absolutamente se podia, & devia fazer attendendo a primeyra, & terçeyra opiniao, que reconhecem no Princepe absoluto poder nos castigos corporaes: & com causa, ainda nas condênaçoens pecuniarias. O que até a segunda aprova nas corporaes, com causa, & nas pecuniarias com satisfação.

175 Faz por esta opiniao a *l. in metallum damnati ff. de penis.* E expressamente o dispoem assim a *l. ad bestias 31. ff. cod. nestas palavras: Ex Provincia autem in Provinciam transfueri non natos sine permissu Principis non licere: ubi Glossa.* Note-se que diz: *sine permissu Principis,* & não diz: *sine permissu partis.* Deita maneira se deve de entender a *Ord. lib. 1. tit. 3. §. 12. que diz: Na petição do levantamento do degredo se declarará o tempo, que a parte tem servido.* Para o que faz Farin. *p. 7. conf. 2. n. 2.* aonde afirma poder so Princepe diminuir a pena, ainda que a não possa de todo extinguir.

176 Que se possa comutar o degredo ainda pelos Juizes da condemnação, mostra a Ord. lib. 5. tit. 141. §. 3. nestas palavras: *Que for de tão pouca idade, ou de tanta, que não sejam para cumprir os degredos nos ditos lugares: allegando, & provando, lhes será mudado o degredo para Castro Marim, dobrando-lhes o tempo.* O que também se deve de entender de qualquer outra causa de impedimento, como de doença, ou aleyjaõ, pois em hum caso se não da diferente razão, que no outro; & se manifesta do que diz o §. 4. porque o terceyro se deve de entender, ahi: *ou que em tal enfermidade.* Abrese mais a facilidade da commutação do disposto no §. fin. do d. tit. 141. porque he concedida aos homens degradados para Castro Marim, irem tervir a Africa: satisfazendo com hum anno de Africa a dous de Castro Marim. Pelo que se esta commutação he licita aos Juizes, & ainda arbitraria aos mesmos degradados na forma dos ditos §§. nenhuma razão pode haver para que o Principe os não possa comutar, a quem he licito o perdoallos de todo, tem perdao das partes: & se tem mostrado acima.

177 Além o entenderão Isèrnia, & Afflictiõs aos quaes segue Bofsius *de remedio ex sola Princip. elem. n. 25.* A Ord. lib. 1. tit. 3. §. 3. que parece negar as commutaçoens, se deve de entender somente do despacho ordinario dos Delembargadores do Paço, & não da pessoa do Principe, arbitro das penas; & que as pode perdoar, ainda antes da sentença dada: ex Peregrin. *de pure fisci lib. 4. tit. 8. n. 15.* Que defeyto as possa fazer, & as commutasse affirma Phebo p. 2. aresto 148. Accrescento a nova reformação da justiça §. 15. que diz: *No Dezembargo do Paço se não concederão commutaçoens do degredo de Gales, Angola, & Brasil.* Logo pode commutar todos os mais; & limitando o poder do Paço confirma, que antes desta limitação podia comutar todos, & não restringe o poder do Principe sempre livre para os poder commutar.

178 Refere Matrillo *d. cap. 24. n. 10.* a Foller *super pragmatic. 4. de compositione n. 101.* Caravit. *super ritu 272. n. 20.* Baiardi. *ad Clur. §. fin. q. 59. n. 44. vers. & hoc procedit,* que affirmo ser necessario perdao da parte, ainda quando o Juiz *ex officio* procede na causa, & a parte não querelou; porque na sua opiniaõ, bairta, que *existat in rerum natura ex Gomez libi. 2. vari. d. cap. 13. n. 38.* & depoy de Ploto, & Sesse *de inhibitionib. cap. 1. §. 5. n. 36.* Acrescenta mais em favor desta opiniaõ a Farin. *de inquisitione q. 5. n. 11. ampl. 1.* aonde affirma deverse de assignar tempo ao offendido para querelar; & accusar.

179 Porém sobre isto se deve de entender, quãto para a pena pecuniaria seguindo a melhor opiniaõ. Matrillo *no n. 23.* defende o contrario, & diz: que haõ de gozar do perdao geral aquelles contra os quaes se procede pela justiça *ex officio*, & não são accusados pela parte, ainda que esse perdao geral diga, que tenham *remissionem, & pacem.* Os Doutores acima allegados diz este Author, que fallão nas composiçoens, de que não uzamos em Portugal, & de que largamente discorre Farinac. *d. q. 5.* & que he conforme aos ritos de Napoles. Desta maneyra parece deve proceder Phebo p. 2. aresto 156.

180 De tudo o acima dito, se conhece o rigor da Orden. lib. 1. tit. 3. §. 9. dizendo: *E posto que as partes digão, que não querem accusar, ou que dexão o feyto a justiça, & offereção disso certidaõ, não lhes serão recebidas as petiçoens, nem as taes certidoens havidas por perdao: mas será necessario trazerem expresse perdao das partes.* Rigor que não sò se manifesta com o voto de Farinac. *d. ampl. 1.* que contende deverse lhe de dar tempo para querelar, & accusar: suppondo que passado elle, não serão mais partes, nem necessario o seu perdao: mas também pelo que dispoem a O d. lib. 5. tit. 117. §. 19. que diz: *E posto que ao diante, antes de os Reos serem livres, os querelosos queyirão accusar, não serão admitidos para lhes ser julgada emenda, nem satisfação, se já a justiça por o anno se passado, proceder contra elles.* Disposição reperida *d. lib. 5. tit. 124. §. 15.* com mayor aperto, pois manda que sejam lançados de parte os que se partirem da accusação, ou não vindo em pessoa accusar, sejam logo lançados de parte, emmenda, & satisfação; & os taes reveys poderão ser condemnados nas custas, & emmenda, quando se o feyto determinar finalmente se o caso for para isso. Faz Ord. tit. 117. §. 16.

181 Muyto he, que se mande pedir perdao aos que por serem lançados da accusação, não têm perdido o direyto da emmenda, & satisfação, mas podem ser condemnados para o Reo, não sò nas custas mas na emenda. Que he quanto estas Ordenaçoens declaraõ. Em que também se pode involver a malicia de ter offendido querelado maliciolamente como sentio a Ord. lib. 5. tit. 118. & o declarey na minha 1. Relação num. 11. & num. 34. & num. 53. & n. 57. Ali aponto a razão do *d. tit. 124. §. 15.* & se prova da l. 1. §. *incidit, verbo, aut instigat, ff. ad Turpillian.* Pois embora assistir a justiça pelo perigo de ser condemnado nas custas, emmenda, & satisfação: este perigo não corre elle no perdao.

182 Pelo que a Ord. lib. 1. tit. 3. §. 9. de força se deve mitigar: entendendo se, que se dá a lamente a respeito dos Dezembargadores do Paço, que procedem com jurisdição limitada, & não o Príncipe, que he origem, & fonte da jurisdição neste caso, como em os mais. Como mayor razão nos perdoens, que se concedem na festa feyra santa, em que se dão as considerações, que acima apontey.

183 Justificase daqui a justiça como se julgou, & o testemunha Phebo p. 2. *arresto 157.* não poder a judar a justiça a parte que tinha dado perdão do crime porque accusava a parte, que tinha perdoado, em declaração da Ord. d. tit. 124. §. 15. & tit. 117. §. 19. pois de não assistir a justiça lhe não podia resultar damno, ou prejuizo algum.

184 Não ser necessario perdão da parte, que assiste a justiça nos termos das ditas Ordenações, he a melhor, & mais certa opiniaõ. Moveo Mastrillo a duvida *ad indulgiam cap. 7. num. 14. & 15.* Repetio-a no *cap. 24. n. 83. vers. quarto undecimo.* Deulhe occasião a ella, o que escreve Farin. *de accusatore q. 16. n. 14. ampl. 2.* Ali mostra, que o que assiste a justiça, pode ser condemnado nas custas, & ainda de Stellionato *ex d. l. 1. §. incipit, & ibi Glossa: & Barr. ff. de Turpill. & in l. senatus §. an ad eum in principio, ubi etiam Glossa, & Barr. ff. cod. & in l. ab hac reba: ubi Bald. & Angel. ff. de infam.* que he quanto ordena a Ord. d. tit. 124. §. 15. E depois que Mastrillo o confirma com muytos allega Paul Ghisland. *in tract. de relaxat. tit. de calumniator. cap. 1. n. 1. in fine,* que amplia esta resolução, *etiam in secreto instigatore, & cap. 2. n. 5. Cuius mat. dec. 39. n. 3. & 8.* que seguindo a Guilhelmo Laudens. diz ter outro lugar, ainda quando o assistente protestou, que não queria ser parte ao acusado. De que Mastrillo forma este argumento. Pode ser condemnado, logo deve dar perdão, que he o que parece sentirem aquelles Ordenações, acima allegadas.

185 Porém elle no *vers. ego tamen,* tem por mais verdadeyra a opiniaõ contraria: affirmando não ser necessario perdão do que assiste a justiça. Corrobora seu parecer com Julio Claro *§. fin. q. 3. n. 1.* aonde eu não acho aquillo para que Mastrillo o allega. Convem porém o que escreve d. *§. fin. q. 10. n. 4. vers. ego vera dico,* em que declara quando o instigador, ou que assiste a justiça, applicando as testemunhas pode ser condemnado nas custas. Affirma ali Mastrillo com muytos, que o assistente a justiça, ainda que perdõe sempre pode accusar: que he o que podia fazer duvidoso aquelle *arresto 157.* de Phebo acima allegado. O que entre nós não tem lugar, principalmente quando se recorre ao perdão do Príncipe, que de todo poem silencio na causa, & ainda sem elle cessa a condemnação para a accusação ordinaria. Cald. *ad l. nam Cod. ne ex delicto defunctor. p. 1. n. 39.* A razão em que Mastrillo se funda para não ser necessario perdão do que assiste a justiça he, porque os taes: *non habentur loco accusatoris: & emtae muytos com que o confirma he Claro §. fin. q. 10. n. 4. vers. quarto non quia.*

186 Accrescenta Mastrillo depois, que a ponta as razões, em que se fundão os da sua parcialidade: que assim se julgou muytas vezes no Senado Neapolitano, & satisfaz aos fundamentos contrarios. He bem verdade, que limita esta sua opiniaõ dizendo no *vers. non omittit,* que quando o delicto for de máo exemplo, & a parte por alguma causa justa, não propoer a sua accusação, & somente assistisse de segredo á justiça, entao não valeria o perdão, sem o da parte. O que tambem refere julgario muytas vezes o que entre nós parece não tem lugar: porque a respeito dos Dezembargadores do Paço sempre he necessario perdão do que foy lançado de parte, & a respeito do Príncipe sempre tem lugar o perdão quanto á pena corporal, posto que a parte não perdõe, & com causa tambem na peccuntaria no modo acima declarado.

187 Outra duvida toca Mastrillo *n. 84. q. 12. vers. idem pariter,* & he. Que se for morto o accusador não he necessario perdão da parte: porque pela morte do accusador se extingue o juizo de sua accusação *l. 1. & per totum Cod. si reus, vel accusator.* Placa de *delictis cap. 28. num. Tholosan. syntagmat. juris p. 3. lib. 32. cap. 23. n. 7.* O que se deve de entender nos casos em que não tem lugar a accusação dos herdeyros. E se pode contar entre as causas, que querem que haja para o Príncipe perdoar, sem perdão da parte, os que seguindo a segunda opiniaõ lhe negão este poder. Fundamento de que se val Jul. Claro *§. fin. q. 59. n. 4.* para excluir alguns perdoens sem perdão da parte.

188 O que procede tem nenhuma duvida, diz Mastrillo no *n. 18.* quando o offendido he estrangeyro, ou se não sabe quem he, cousa que cada dia acontece. Para o que entre outros allega. Sesse *de inhibitionibus cap. 1. §. 5. n. 14.* Ponto de *potestate Proregis tit. de provis fieri solit §. 4. n. 32.* dando porém caução de estar a juizo com a parte, quando quer que a pareça. Confirma-o com Foller, & com Marfilio, & com Claro *§. fin. q. 58. vers. sed quid si nullus n. 6. n. 18.*

Baird. n. 62. que parece entender esta caução, só para o interesse, & não para a pena corporal, referindo-se a *Caravit in riuu 272. n. 29.* Que he o que dispõem a *Ord. lib. 5. tit. 131. §. 3.* que só se entende, como ella declara, nas mortes, & calos, em que algũas partes devão perdoar, a lem dos offendidos principalmente. Muytos calos, em que se perdoaráõ graves crimes lem perdaõ da parte, recolhe *Jul. Claro §. fin. q. 59. n. 4.* por ser morra, cu estrangeyia, que se verificaõ com a *Ord. lib. 5. tit. 131. §. 1.2. & 3. & no tit. 122. §. 7.* O mesmo terá lugar nos que estiverem ausentes nas ilhas, & outras partes do Senhorio deste Reyno, poyes está tantas vezes julgado não haverem de ser citados para a accusação na forma da *Ord. lib. 5. tit. 124. §. 8.* como toy opiniaõ de *Cabed. p. 1. aresto 23.* & o testemunha muytas vezes julgado *Phebo p. 2. aresto 179.* Ali comtudo affirma ser hũa vez julgado o contrario, & tem esta opiniaõ por melhor. O que eu entendera assim para as citaçoens, como para os perdoens, nos calos acontecidos nas ilhas, & que correm na Corte.

189 Que o perdão não seja tão favoravel, que se possa conceder ao ausente, affirmou *Egidio Bossio tit. de pace n. 20.* Fundase elle na *l. absentiff. de donationib. l. absentiff. de acquir. poss.* O que confirma com *Alexandre, & outros dos antigos.* Sente o mesmo *Jul. Claro §. fin. q. 58. n. 37.* que *Bairdo* ali exorna *n. 63.* Segueos *Mastrillo ad indultum cap. 24. n. 46.*

190 Porem hoje está isto fora de duvida, & o nota *Claro d. n. 37.* pela força, & vigor com que es taballiaens publicos estipulaõ em nome, & utilidade dos ausentes. E o confirma *Caldas ad typum emptionis n. 1. & seqq.* O que *Pedro Cavallo resolut. criminal. casu 141.* mostra ter lugar quando se dá perdão no artigo da morte perante o confessor, por se reputar para este effeyto por pelloa publica *ex l. 1 §. publicum jus ff. de justit. & jure.* Accrescenta valer tambem o que se dá no testamento, & o confirma com muytos, que ali se podem ver: a que junto em teimos mayores *Ramon. conf. 44.*

191 Poderse dar nos autos da accusação diz a *Ord. lib. 5. tit. 25. §. 2.* De qua *Cabed. p. 1. tit. 113. n. 2. in fine.* *Petr. Barbosa in l. 2. in princip. p. 1. n. 118. ff. solus. matrim.* que ali allega glossator *Barbosa.*

192 Não se poder o perdão provar por testemunhas resolução he de *Mastrillo ad indultum d. cap. 24. n. 44.* depoyes de trazer as razoens, que podião perluadir o contrario. Isto porem se há de entender do perdão da parte lómente, pelo encontro, que a esta resolução faz a *l. penultim. ff. de jurejurand.* acima allegada.

193 Com que convem o que disputa *Mastrillo d. r. 24. n. 48.* que he, Se val o perdão tacito, referindo os que sentem ser valiolo? Mas elle no *n. 49.* segue a opiniaõ contraria *ex l. fin. verbo, nisi evidenter ff. ad Turpillian.* que porem notey acima não ter lugar, só não no caso da abolição em que falla. Chama tambem por esta sua opiniaõ a *Farinac. de inquisitione q. 5. n. 11. ampl. 2.* Comtudo no *n. 50. vers. item contraria,* reconhece *Mastrillo* a primeyra opiniaõ por me. lhu r. attendendo ao direyto comũ, & não aonde se pede expresso. Do mesmo parecer he *Caballo resolut. crim. casu 141.* affirmando, que val de direyto comũ provando se por testemunhas *per l. in exercendis cum sua materia Cod. de probat.* He isto para declaração da *Ord. lib. 1. tit. 3. §. 9.* em que se pede o perdão expresso: devendole de julgar o contrario nos calos em que se não pedir expresso consentimento.

194 Poderse provar o perdão por testemunhas nos dá muytas vezes julgado *Phebo p. 2. aresto 156.* allegando a *Farinac. de inquisitione q. 5. n. 11.* que em termos segue esta opiniaõ *vers. sublimita 1.* E eu vi concederle no Paço, & haverse por bastante o perdão justificado com testemunhas. No que não pode haver duvidas porque ainda que a *Ord. lib. 1. tit. 3. §. 9.* peça perdão expresso, para se admitir apetição, he para excluir o pedirse pelo tacito de a parte ter lançada, ou não querer accusar, & não para excluir esta, ou aquellã prova do perdão, que a parte expressamente deo. Com que cessa a opiniaõ de *Mastrillo.*

195 Crece esta duvida nos perdoens, que os Reys concedem de palavra, se se poderaõ provar por testemunhas, sem escriptura, ou alvarã? A graça, & merce do Principe, *solo viva voceis* osculo se consegue, & se adquire direyto a parte que o impetra *cap. si pro re de rescriptis in 6. c. fin. de concess. prob. in 6. cap. institutionis 25. q. 2.* Affirmaõho assim *Bald. in l. si quis per calumniem in fine Cod. de Episcop. & Cler.* *Bolsius tit. de remedio ex sola clementia n. 54. & seq.* *Peregrin. de jure fisci lib. 5. tit. 2. n. 12. & 13. & 14.* *Molina de prin. genit. lib. 2. c. 7. n. 55.* Conforme a isto sentem poderse provar por testemunhas *Stapl. illeus veliter. gratia tit. de vi, & effectus clausular. vers. imo volunt ad med.* *Francus in cap. 1 §. postquam n. 4. vers. quando de censib. in 6. Alti. dec. 253. n. 8.* *Mandos. ad regul. chancell. Reg. 16. q. 6. n. 5.* *Buci. de potest. legat. n. 78.*

Sanchez de matrim lib. 8. disp. 4. n. 5. Malcard. conclus. 845. n. 23. & conclus. 282. n. 15. P. Sores de legib. lib. 8. q. 62. n. 2. Accrescento as razoens, em que se fundaõ para não ser necessã a escriptura, se por qualquer via constar da vontade do Princepe, persuadirse assim do que el Rey Aristoteles lib. 10. Ethic. cap. 9. Scripta, diz sint leges, an non scripta, interesse nihil videtur. Por que no testemunho de Ulpiano in l. 1. ff. de conslit. Princip. Quod Principi placuit legis habet vigorem. Se he ley a vontade do Princepe, postoque não escripta, com mayor razão valerã o perdao, ainda que dessa vontade do Princepe não conte por escripto, & se pode provar por testemunhas, poy se pode provar a ley: que he o que com muytos confirma Morla in Emporio juris tit. 1. de legib. q. 4. n. 4.

196 A contraria opiniaõ seguem a Glossa verbo, *literarum ad fin. in cap. statutum de reprob. lib. 6. Glossa ult. in clemens. 2. cod. tit. Oldrad. cons. 321. n. 6. & 8.* & muytos que junta dantes d. lib. 8. disp. 4. n. 3. Malcard. d. conclus. 282. n. 15. vers. recessit, & conclus. 845. n. 22. Azor. moral. tom. 1. lib. 5. cap. 2. q. 5. P. Soares d. lib. 8. Menoch. de arbitr. casu 48.

Porem attendendo a que de direyto comũ não he necessã a escriptura, nem para effeyto de prova, nem para subitancia da merce feyta, que he o que conta do que recolhem os Doutores acima allegados. Valasc. de jure emph. q. 7. n. 5. Cald. de empt. cap. 7. n. 15. Castillo contr. lib. 3. cap. 26. n. 3. Pichard. in princip. de empt. a n. 31. Pheb. p. 1. dec. 99. n. 7. & 8. Parece que no nosso caso se deve de compor esta duvida com distincção, & he: que se pode provar por testemunhas; que o Princepe fez a merce, ou graça do perdao, & que com esta prova, se hão de escripturar as provisõens necessãrias para sortir effeyto a dita graça, & merce para que tenha lugar a Ord. lib. 2. tit. 39. que manda que se não faça obra por provisãõ, que não tor passada pela Chancellaria. Donde vem, que se a provisãõ não passar por ella no tempo, que a ley manda, a lhe poem postilla para que passe, & não se perde a merce. Porque constando pela provisãõ de merce, & vontade do Princepe, & estando por ella provada, remove-se com a postilla o delicto de se não ter passado, & se ter faltado a aquella solenidade requerida pela ley. Assim prova tambem o que diz Azevedo na l. 2. tit. 25. n. 2. lib. 8. recop. E se confirma do que diz Molina de maiorat. lib. 2. c. 7. n. 55. in fine.

Porem não negão aquellas leys poderse provar por testemunhas, que o Princepe fizera a quella merce; pode succeder q̄ a faça, & sobrevenha caso, que impida, & dificulte o expediente. E a Ord. lib. 2. tit. 41. dà a mesma força as cousas, que o Rey manda verbalmente que as que se co-tem nas provisõens passadas pela Chancellaria; dizendo: *sem lhe ser mandado por nos verbalmente; ou por nosso alvarã passado pela Chancellaria.* Temos exemplo nos presos que S. Magdãde de palavra manda soltar quando se offerece occasiã de lhes conceder a graça, & merce do perdao. Assim vimos admittiremse provas das merces que El Rey de Castella tinha feytas, quando sobreveyo a felice aclamação del Rey D. Joãõ IV. nosso Senhor.

197 Toca Mastrillo d. cap. 24. n. 53. Se será valioso o perdao concedido pelo enfermo, para que o herdeyro o não possa contrariar? Remetelê a Joãõ Anton. de Negr. in cap. frequen. n. 78. aonde diz que allega muytos. Mas poderelê resolver a duvida com o que elle refere no n. 57. Ali pergunta se será valioso o perdao dado pelo morto, quando está no artigo da morte, & diz que Bart. in l. damni §. Sabini ff. de damno infecto afirma valer, principalmense se o perdao geral, não pedir que se haja do herdeyro mas fallar simplesmente. Porem que Bald. in l. 2. Cod. de liber. & eorum liber. sente ser valioso, hora o indulto falle simplesmente, hora requesya perdao do herdeyro postoque Mastrillo se accõmoda com Bartoio. Eu tenho por mais segura a opiniaõ de Baldo, porque ainda que o perdao diga que se haverã perdao do herdeyro se deve de entender em caso, que o defunto não tenha dado perdao. De outro modo ficara ociosa a questãõ que acima vimos de que se podia o perdao provar por testemunhas, & que o confessor, como pessoa publica o pode aceytar em nome do reo como pessoa publica para aquelle acto, & que se pode dar em testamento.

198 De que pessoas se há de haver o perdao, mostra Mastrillo d. cap. 24. n. 54. & seguintes ex Claro §. fin. q. 58. n. 26. vers. visum est: que se refere ao que tinha dito q. 15. vers. Successive quero n. 6. aonde com Gomez lib. 3. delictor. cap. 1. n. 35. confirma que se o accusado trata de injuria propria, ou de seus parentes he admitido o mais chgado ao offendido; & se ha muytos parentes em igual grau, todos tem o mesmo poder de accular, & assim todos hão de dar o perdao. Chama mais Claro a placã in episthome delictor. lib. 2. cap. 39. n. 4 que afirma serem sempre de ser para isso admittidos, & preferidos os mais chegados. Confirma mais Mastrillo sua opiniaõ com Gomez variat. tom. 3. cap. 3. n. 61. & tit. de homicid. n. Latinae, qui commo-

*nem dicit. de accusatore q. 13. n. 1. & 2. Molina de justit. tract. 3. disput. 45. Ponté de potest. Pro-
rog. tit. de provis. fieri solit. §. 4. n. 16. & outros. E o faz també Baiard. ad Clar. d. q. 15. n. 6.
Coque se dá lustre a Ord. lib. 1. tit. 3. §. 9. verbo, de todas as partes. Quaes estas sejam declara a
Ord. lib. 5. tit. 13. §. 3. bẽ declaradas por Molina d. q. 45. n. 2. Cab. p. 1. dec. 75.*

199 Aqui pertence o aresto. 151. de Pheb. p. 2. em que nos dá sentençaado; não aprovey-
tur o perdão da molher calada offendida sem intervir o consentimento do marido.

200 Trata mais Mastrillo no cap. 26. *ad indultum* dos casos difficultosos de serem perdoa-
dos. Refere os das leys imperiaes, que diz não estarẽ em uzo *ex Deciano in tract. crimin. tit. de
delationib. n. 17. Borell. de praes. Regis Cathol. cap. 38. n. 85. Azeved. tit. 25. l. 1. n. 50. & 51.
lib. 8. recopil.* Entre nõs saõ os que declara a Ord. lib. 1. tit. 3. §. 9. & §. 10. & o regimento dos
Desembargadores do Paço §. 18. & seguintes.

201 No cap. 42. trata Mastrillo dos condẽnados para gales, aos quaes, diz, aproveyta a
graça do indulto geral. Confirma seu parecer com Claro §. fin. q. 59. n. 14. Ali o testemunha
assim em dous a que valeo o perdão geral: hũ condẽnado pera gales por fallario, outros por
blasfemo, ambos perpetuamente. Limita Mastrillo seu voto, se estiverẽ somente condẽnados,
& não fore ainda levados a ellas. Porẽ Claro falla dos que já nellas andão: *qui sunt in irremi-
ssis condemnati*; com tanto, que andẽ nellas pelos crimes não exceptuados no decreto da graça.
Eu tenho por melhor, & mais conforme a razão a limitação de Mastrillo: porque se fora, como
Claro diz, vieraõ dõs degredos todos os que nelles andassẽ, se ser necessario, q̃ o Principe o
declarasse. O que se não compadece, & sò se deve de entender, dos que estão condẽnados, & se
nãõ tem executado nelles a condẽnação. Consta porẽ do que estes Doutores affirmãõ, que nem
a que andão em gales, estão privados da esperança da graça, & clemencia do Principe, que
particularmente se pode compadecer delles, & aliviallos da pena, & tormento, q̃ padecem.

202 Hey aqui de acrescentar que de dous modos se concedẽ entre nos os perdoẽs, ou por
consulta do Desembargo do Paço nos limites de sua jurisdicção, com seu parecer. Se o Principe
se conforma, responde dizendo, passe. Que he quanto consta da Ord. lib. 1. tit. 3. §. 8. & do re-
gimẽto dos Desembargadores do Paço §. Depoys de S. M. responder com o, passẽ, se faz provi-
taõ q̃ assignaõ dous Desembargadores do Paço, & se leva a Chãcellaria por õde passa, & dahi aos
juizes, da causa para julgarẽ a conformidade delles; q̃ entre os Doutores se diz, *interinare*; aci-
ma o notamos. E se chama perdão por via ordinaria.

203 Outro modo he o que chamãõ, por via extraordinaria, quando o Principe concede de
poder extraordinario, com causa, que a isso o move: como na festa feyra Santa, em tuas jornadas,
& outras occasioẽs semelhantes, sem mais consulta, que a de sua vontade, & razão, que o move
a fazer merce a alguns culpados de lhes perdoar. Neste caso se haõ de formar os alvarãs dos
taes perdoẽs, de outra maneyra; porque nẽ ha o, parece, dos Desembargadores do Paço, nem a
resposta del Rey por, passe. Haẽ de fazer o alvarã sò com a portaria do Secretario, ou do Escri-
vaõ do Paço, ou de algũ Desembargador do Paço, q̃ assiste ao fazer da graça, & merce, & se hã
de assignar do mesmo modo por dous Desembargadores do Paço, como os ordinarios. Do mesmo
modo se deve fazer tãbem quãdo com os Desembargadores do Paço El Rey concede algũs per-
doẽs: pondo se a declaraçaõ, que foy em presença del Rey. O que digo de se fazer por portaria do
Desembargador do Paço a que El Rey declarou a merce do perdãõ não estando presente Secreta-
rio, ou Escrivaõ da Camara, he conforme a resoluçaõ do Senhor Rey D. Joãõ III. que pondo
se em duvida se se haviaõ de por as vistas nos alvarãs passados por portarias de algũ Desem-
bargo do Paço, respondeu, que si. Ja dey esta resoluçaõ toda no tratado da preferẽcia das le-
tras às armas.

204 Consta esta pratica do que escrevem Jodoco *in praxi crimin. cap. 146. n. 6.* & com ellẽ
Azevedo *in l. 2. n. 7. tit. 25. lib. 8. recopil.* que no n. 8. adverte cõ Peregrino *de jure fisci lib. 5. tit. 2.
n. 10. & 11.* que esta graça he mayor feyta deste modo pelo Principe, que a que concede por seus
Mestros de seu mandado. Cõ que parece que nos perdoẽs concedidos por este legundo modo,
se não pode arguir de feyto algũ. He o que já notey acima cõ Jodoco dos que se concedẽ na festa
feyra de Indoenças. Nestes diiz q̃ poẽ o Secretario *per expressum mandatum Regis*. Nõs costumã-
mos dizer: *em indoenças, ou em presença del Rey*, & cõ esta declaraçaõ se conhece a calidade destes
perdoẽs.

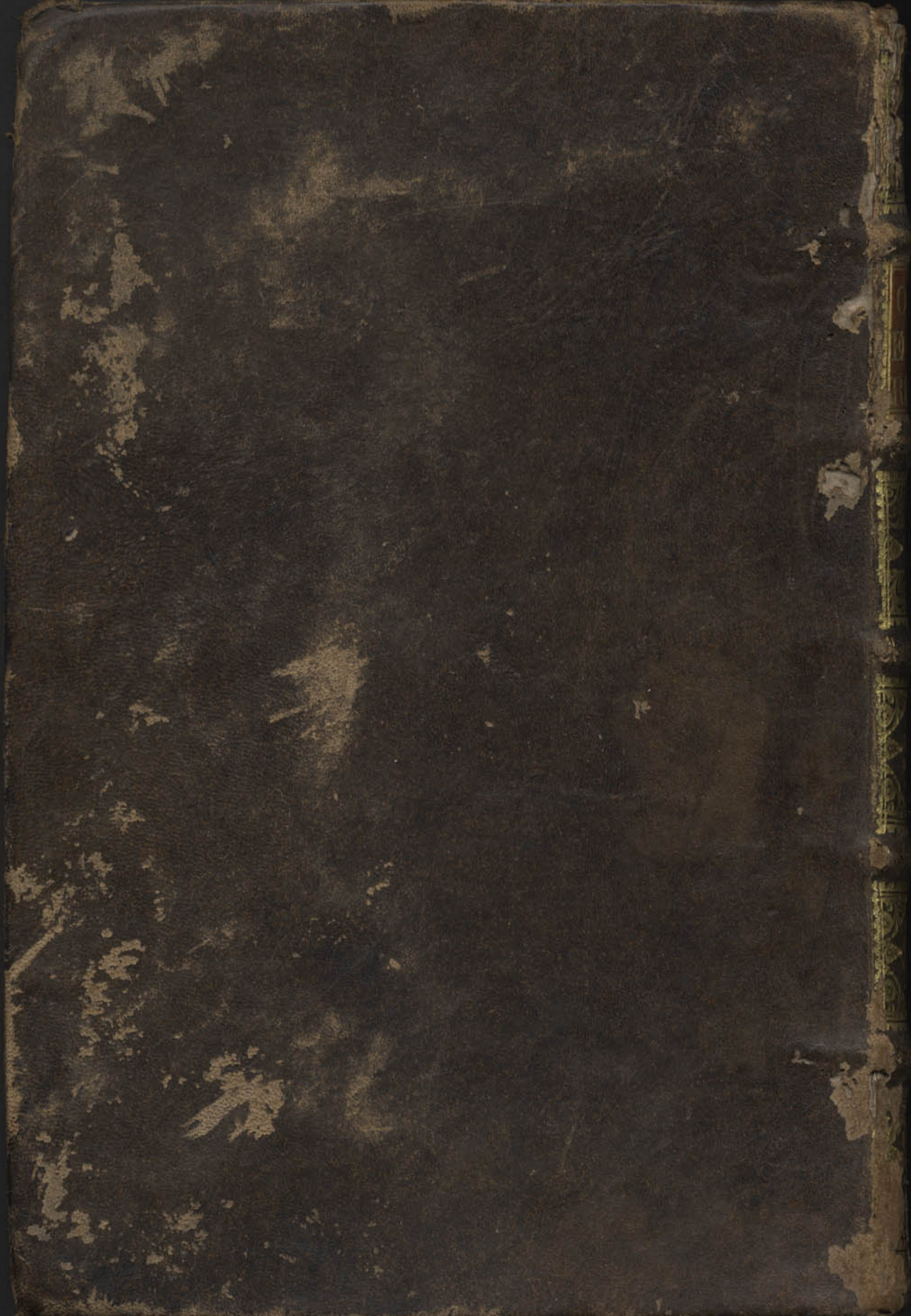
Isto he o que por hora me pareceu bastãte discorrer sobre o poder do Principe na concessãõ
des perdoẽs, & casos em que para se concedõrem vi reparar.

Nihil habet fortuna maius, quam ut possit, nec natura melius, quam ut velit servare. Cicero.

FINIS LAUS DEO.

Faint, mostly illegible Latin text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs.

Página de Cotrolo





OBRA S
D JOAÕ P
RIBEYRO



T. I. II.



Tab.
Gab.
Est.
Tab.